



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO**

CLOVIS RENATO COSTA FARIAS

**MOVIMENTO SINDICAL:
autorregulação pluralista das eleições democráticas**

FORTALEZA

2016

CLOVIS RENATO COSTA FARIAS

**MOVIMENTO SINDICAL:
autorregulação pluralista das eleições democráticas**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na Área de Concentração “Ordem Jurídica Constitucional”.

Orientador: Professor Doutor Francisco
Gérson Marques de Lima

FORTALEZA

2016

Página reservada para ficha catalográfica que deve ser confeccionada após apresentação e alterações sugeridas pela banca examinadora.

Para solicitar a ficha catalográfica de seu trabalho, acesse o site: www.biblioteca.ufc.br, clique no banner Catalogação na Publicação (Solicitação de ficha catalográfica)

CLOVIS RENATO COSTA FARIAS

**MOVIMENTO SINDICAL:
autorregulação pluralista das eleições democráticas**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na Área de Concentração “Ordem Jurídica Constitucional”.

Orientador: Professor Doutor Francisco Gérson Marques de Lima

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Professora Dra. Alba Maria Pinho de Carvalho (Membro Externo ao Programa)
Universidade Federal do Ceará

Professora Dra. Ana Virginia Moreira Gomes (Membro Externo à Instituição)
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Membro Externo à Instituição)
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Professor Dr. Ronaldo Lima dos Santos (Membro Externo à Instituição)
Universidade de São Paulo (USP)

Para minha família, em especial, aos pais naturais (Hady e Sebastião),
aos pais de coração (Auzim e Socorro), minha irmã Regina,
minha esposa Érica, filhos do coração Tércio Filho e João Pedro,
e a todos os trabalhadores incansáveis e sábios na existência.

Aos amigos, nas pessoas, do Professor Dr. Gérson Marques,
símbolo de inteligência e perspicácia do mundo jurídico, Prof. Vicente Jr., mago das letras e
artes, e Francisco Ernando (Castelo), por nossa fraternidade alegre no cotidiano.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus por ser o pai amigo, a estrela-guia, a consolação e o repouso em todos os momentos. Sinônimo de alegria e esperança, que tem estendido sua bondade sobre sua criação, mesmo, por vezes, claudicante na fé.

Em seguida, agradeço a toda a minha família pelo empenho, cuidado e atenção que sempre me dispensaram, uma verdadeira fonte de inspiração quanto aos valores mais sublimes desta existência. Em especial, aos meus genitores Hady e Sebastião, minha irmã Regina, meus pais de coração Auzim e Socorro, pela obstinação, paciência e esperança.

Paralelamente, sou profundamente grato a todos os amigos, presentes divinos, inafastáveis companheiros da escola da vida. Bem como aos que, de algum modo, me têm, momentaneamente, como desafeto, por lapidarem a fogo minhas imperfeições e contribuírem para o meu crescimento espiritual até que possamos andar sinceramente harmonizados.

Destaco, neste trabalho, a relevância que tiveram minha irmã Regina Sônia Costa Farias, minha esposa *Érica Regina Albuquerque* de Castro e o eterno amigo irmão Francisco Vicente de Paula Júnior, por estarem sempre disponíveis para os debates, leitura dos capítulos componentes desta obra e paciência com minhas limitações humanas. Assim como sou grato ao Prof. Hugo de B. Machado Segundo (Coordenador sempre presente e cortês), Marilene Arrais (heroica servidora do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC), pela alegria e solicitude de sempre.

Sou grato, também, aos professores da UFC, que me fizeram ver o Direito com novos olhos, em especial as professoras Alba Maria Pinho de Carvalho (Ciências Sociais) e Adelaide Gonçalves (História), Ruy Ferreira Lima (Casa de Cultura Francesa da UFC), bem como ao eminente jurista José Carlos Arouca, que nos enviou documentos importantes para a pesquisa. Aos grupos de estudo, da referida universidade, GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista) e Grupo de Estudos Boaventura no Ceará, dos quais participo, Coletivo Crítica Radical, com quem tenho grande afinidade, em especial a Jorge Paiva, Maria Luiza Fontenele, Célia Zanetti e Rosa Fonseca. E, a CAPES, pela bolsa Demanda Social concedida que possibilitou avançar quanto ao acesso e viagens de estudos e debates acerca do tema desenvolvido.

Por fim, sou eternamente grato ao Professor Doutor Francisco Gérson Marques de Lima, símbolo de trabalho e do trabalhismo no mundo, principalmente por toda a compreensão, paciência, respeito e serenidade. Um dos maiores guerreiros protetores dos

oprimidos injustamente, tanto nas estratégias intelectuais quanto nos atos precisos com que desenvolve seu mister, com quem tive a honra de conviver durante a feitura deste escrito.

*Mas o justo persistirá no seu caminho, e
aquele que tem as mãos puras crescerá em
fortaleza.”*

(Livro de Jó, 17:9)

RESUMO

A proposta para a legitimidade transitória pela via da autorregulação pluralista das eleições democráticas, no contexto da liberdade sindical no Brasil, objetiva apresentar uma asserção de elaboração normativa autônoma a ser desenvolvida pelas entidades, respeitado o pluralismo político sindical, para regular nacionalmente as eleições das entidades representativas dos trabalhadores, com parâmetros mínimos que garantam os direitos fundamentais de quarta dimensão (informação, pluralismo e democracia), reduzindo os conflitos e viabilizando a oxigenação de entidades desacreditadas. Especificamente, destina-se, após analisar casos de deslegitimação dolosa dos processos eleitorais para a escolha das diretorias, demonstrar insuficiências no Ordenamento Jurídico pátrio, com fins de delinear um modo de obtenção de consensos entre representações para a elaboração do documento normativo e sua consequente legitimidade e eficácia nacional para que obtenha imperatividade contra todos. A metodologia teve natureza investigativa, descritiva, argumentativa e propositiva. Realizou-se experimentações de campo, com a participação em eleições sindicais no período de 2008-2015, em parceria com diversos órgãos, resolvendo os conflitos em mediações e regulações firmadas pelos concorrentes, primando pela solução e afastamento do Poder Judiciário, com grande êxito nos casos concretos. Os dados foram coletados pelo próprio pesquisador diretamente atuando na condição de membro de comissões eleitorais, organizador ou advogado de grupos em disputa. Os principais resultados levaram às seguintes conclusões: a. há grande carência de informações estatutárias e sobre a situação dos filiados quanto ao cumprimento dos prazos que garantam o direito de votar e ser votado; b. há estatutos que normatizam situações que inviabilizam a participação de concorrentes; c. há desatualização e escusa da publicidade da lista de votantes em período razoável para impugnações pelos filiados; d. há formações não paritárias e favoráveis à diretoria/situação, mesmo quando concorrente, das comissões eleitorais; e. há diretorias que governam entidades há dezenas de anos, concorrendo em chapas únicas e mandatos de até vinte anos, com parentes ocupando cargos estratégicos nas entidades; f. há sindicatos que não prestam qualquer serviço aos trabalhadores e nunca firmaram nenhum instrumento de negociação coletiva; g. há sindicatos em que o número de integrantes da diretoria corresponde ao número de filiados, em bases que passam dos centenas de representados. Daí a viabilidade e necessidade de elaboração autorregulativa que garanta os direitos fundamentais de quarta dimensão nos processos eleitorais sindicais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Relações de Trabalho. Democracia. Sindicalismo. Crise.

RÉSUMÉ

La proposition pour la légitimité transitoire au moyen de l'autorégulation pluraliste des élections démocratiques dans le contexte de la liberté syndicale au Brésil, vise à présenter une proposition d'élaboration normative autonome à être développée par les entités, en respectant le pluralisme politique syndical, pour régler à l'échelle nationale les élections des entités représentant des travailleurs, ayant des normes minimales pour garantir les droits fondamentaux de la quatrième dimension (l'information, le pluralisme et la démocratie), en réduisant des conflits et en renouant des entités discréditées. Cette proposition, plus précisément, a pour objectif, après avoir analysé des cas de délégitimation intentionnelle des processus électoraux pour le choix des conseils d'administration, de démontrer les faiblesses dans le système juridique brésilien, dans le but de décrire un moyen de parvenir à des consensus entre les représentations à l'élaboration du document normatif et sa conséquente légitimité efficacité nationale pour qu'il ait de l'impérativité contre tous. La méthodologie a eu le caractère investigatif, descriptif, argumentatif et propositionnel. Nous avons mené des essais sur le terrain avec la participation aux élections syndicales dans la période 2008-2015, en partenariat avec divers organismes, en solutionnant des conflits dans les médiations et règlements signés par les concurrents, en mettant l'accent sur la solution et en dispensant du pouvoir judiciaire, avec beaucoup de succès dans des cas spécifiques. Les données ont été recueillies par le chercheur agissant directement en tant que membre des commissions électorales, organisateur ou avocat de groupe en litige. Les principaux résultats ont conduit aux conclusions suivantes: a. il y a un grand manque d'informations statutaires et sur la situation des membres concernant le respect des délais qui garantissent le droit de voter et d'être élu; b. il y a des statuts qui régissent des situations qui empêchent la participation des concurrents; c. il y a des listes d'électeurs obsolètes et non publicisées dans un délai raisonnable pour des réfutations par les affiliés; d. il y a des formations sans parité et favorables à la gestion/situation, même si elles sont concurrentes des commissions électorales; e. il y a des conseils d'administration qui gèrent des entités depuis des décennies, en concurant dans une seule liste officielle de candidats ayant des mandats allant jusqu'à vingt ans avec des proches occupant des postes stratégiques dans les entités; f. il y a des syndicats qui ne fournissent aucun service aux travailleurs et n'ont jamais signé aucun instrument de négociation collective; g. il y a des syndicats dont le nombre de participants au conseil d'administration correspond au nombre d'affiliés, sur des bases qui dépassent des centaines de représentés. D'où la faisabilité et le besoin d'élaboration autorégulatrice qui garantit les droits fondamentaux de quatrième dimension dans les processus d'élections syndicales.

Mots-clés: Droits fondamentaux. Relations de travail. Démocratie. Syndicalisme. Élections.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CGTB – Central Geral dos Trabalhadores do Brasil

CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros

CSP-CONLUTAS – Central Sindical e Popular de Lutas

CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil

CUT – Central Única dos Trabalhadores

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais

CONALIS - Coordenação Nacional da Liberdade Sindical

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FORÇA – Central Força Sindical

FCSEC – Fórum das Centrais Sindicais no Estado do Ceará

GRUPE – Grupo de Estudos de Direito do Trabalho e de Processo de Trabalho

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPECE - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará

LCT – Legião Cearense do Trabalho

MPT 7ª Região – Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NCST – Nova Central Sindical dos Trabalhadores

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

OJ – Orientação Jurisprudencial

PIB - Produto Interno Bruto

PRT 7ª Região - Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

PUS/CE – Pacto de Unidade Social/Ceará

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

SEPLAG - Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará

SRTE/CE - Superintendência Regional do Trabalho Seção do Estado do Ceará

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT 7ª Região - Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

TST - Superior Tribunal do Trabalho

UGT – União Geral dos Trabalhadores

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Justificativa	13
1.2	Objetivos do estudo	17
1.2.1	Geral	17
1.2.2	Específicos	17
1.3	Aspectos Metodológicos	18
1.4	Disposição da obra	21
2	ELEIÇÕES EM ENTIDADES PRIVADAS NO BRASIL	24
2.1	Cultura e Trabalho na análise das eleições sindicais	24
2.2	Breve histórico da organização laboral no Brasil: lutas, repressão estatal e reconstrução de base, por processos democráticos	28
2.3	Trajatória normativa estatal das eleições sindicais	32
2.4	Normas estatais sobre eleições sindicais, sua influência nas normas autônomas dos sindicatos e a necessidade da observação do espírito dos representados	37
2.5	Conclusão parcial	42
3	PROBLEMAS GERADOS PELA “DEMOCRACIA REPRESENTATIVA” NO CAPITALISMO E A BUSCA PELA JUSTIÇA	45
3.1	A invisibilização do poder democrático dos trabalhadores livres nos sistemas representativos: paralelos críticos com a contemporaneidade ...	47
3.2	As concepções hegemônicas e as contradições fomentadoras da contra hegemonia nos processos eletivos	55
3.3	A consciência e insurgência coletiva em busca da Justiça no Estado	68
3.4	Conclusões parciais	71
4	A ESTRUTURA SINDICAL E A LEI DE FERRO DA BUROCRATIZAÇÃO: DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NECESSÁRIAS	73
4.1	A necessidade da representação sindical democraticamente constituída e mantida	73
4.1.1	Finalidades da representação sindical legítima	73
4.1.2	Proteção à representação sindical partindo do critério eletivo	76
4.1.3	As eleições sindicais e a democracia	78
4.1.4	Educação para a democracia em âmbito sindical	80
4.2	Eleições sindicais e os descompassos para a perpetuação do Poder	84
4.2.1	Normatização e princípios norteadores das eleições sindicais	84
4.2.2	Liberdade sindical e seus limites em face dos abusos	86
4.3	Estudos de casos conflituosos de eleições sindicais	96
4.3.1	Panorama contemporâneo de combates a abusos por parte de representações ilegítimas	96
4.3.2	Casos concretos envolvendo a participação de instituições extra sindicais no Brasil (2010-2014)	98
4.3.2.1	SINTRO/CE (Rodoviários)	98
4.3.2.2	SINPOF/CE (Polícia Federal)	99

4.3.2.3	SINDVIGILANTES/CE (Pleitos de 2011 e 2014)	103
4.3.2.4	Sindicato MOVA-SE (Servidores públicos do Estado do Ceará)	108
4.3.2.5	Sindicato dos Motoristas de São Paulo	109
4.4	Conclusões parciais	113
5	ELEIÇÕES SINDICAIS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), NA RECOPILAÇÃO DE DECISÕES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT E A EMERGÊNCIA DA PROPOSTA AUTORREGULATÓRIA	115
5.1	Deontologia jurídica sindical: o Mínimo Existencial na Quarta Dimensão de Direitos Fundamentais quanto à liberdade nos processos eleitorais	115
5.2	A inviabilidade de cumprimento dos dispositivos da CLT sobre eleições sindicais e a necessidade de regulamentação autônoma	118
5.3	As propostas demarcadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu aproveitamento na construção do marco regulatório autônomo sobre eleições sindicais	137
5.4	Projeto de Lei nº 5.795 de 2016 e o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical – CNAS	144
5.5	Conclusões parciais	154
6	ORDENAMENTO JURÍDICO SINDICAL	156
6.1	Ordenamento jurídico, hierarquia e eficácia conjunta das normas estatais com as autônomas	156
6.2	Aplicação da Nova Hermenêutica Constitucional no sistema normativo sindical autônomo e as normas de repetição obrigatória nos Estatutos ...	167
6.3	Conclusões parciais	176
7	CONSTITUIÇÃO ELEITORAL SINDICAL: CRIAÇÃO PELA VIA AUTÔNOMA E DE MODO PLURALISTA	177
7.1	Participação pluralista na elaboração e alteração	177
7.2	Quantidade de representantes na assembleia para a normatização da Constituição Eleitoral Sindical	179
7.3	Realização da assembleia para elaboração da Constituição sobre eleições sindicais	186
7.4	Eficácia da Constituição Sindical após elaborada	188
7.5	Mínimo existencial de normas e competências que devem compor a Constituição Eleitoral Sindical (competência suplementar e de interesse particular com os estatutos)	188
7.6	Conclusões parciais	190
8	CONCLUSÕES GERAIS	191
	REFERÊNCIAS	197

1 INTRODUÇÃO

1.1 Justificativa

A ambiência das relações humanas contraditórias desencadeadas pelo Sistema Capitalista, desenvolvido com base em estruturas fetichistas, que inserem os seres na cadeia produtiva e competitiva, tem levado a diversos problemas psíquicos, sociais e jurídicos, em especial, por manter a existência das pessoas pautada pelos elementos trabalho, dinheiro e consumo.

Realidade que se torna mais árida quando se considera a condição de hipossuficiência social vivenciada pela categoria laboral, uma vez que não detém os meios de produção e se vê, em regra, obrigada a vender sua força de trabalho para buscar um mínimo de dignidade pelas vias do trabalho assalariado. O que, historicamente, levou o senso gregário humano ao associacionismo para a conquista e proteção dos interesses oriundos e decorrentes das relações de trabalho, fortalecendo o movimento reivindicatório pela união de recursos e evitando a identificação pessoal dos trabalhadores nos conflitos.

O sindicalismo é uma construção humana que tem finalidades específicas de proteção e combate às desigualdades, em uma construção lógica que está perdendo a legitimidade social nas relações de trabalho, em grande parte, pelo descrédito gerado pelo desvirtuamento dos interesses coletivos e pela preponderância dos interesses individuais, em contradição perpetuada, também, pelas práticas eleitorais promíscuas, que serão o foco do presente trabalho.

Em tal contexto, pretende-se compreender e estudar o fenômeno do fetichismo no aparelho sindical, com ênfase nos problemas de legitimidade das estruturas representativas dos trabalhadores no Brasil sob o ângulo das eleições sindicais.

Em termos metodológicos, a teoria ora estudada sobre eleições sindicais não encontra grande compêndios sobre o assunto, apesar de centenas de estatutos sociais e regimentos regulando os processos eleitorais, os quais não seguem ordem simétrica e, não raro, trazem dispositivos antidemocráticos com intuito de manutenção inadequada do Poder. Contexto que tem gerado incontáveis conflitos no âmago das entidades de classe, com violência e mortes, inclusive, bem como sobrecarregado do Poder Judiciário de ações para a nulidade de eleições ou atos de comissões eleitorais e afastamento de diretorias.

A pesquisa e o desenvolvimento de tese própria sobre um microsistema autônomo que reja tais eleições deve contribuir teórica e praticamente para aprimorar o processo democrático de escolha dos representantes sindicais, bem como ampliar a efetividade das liberdades sindicais com resolução de conflitos autonomamente pelas entidades sem participação direta do Estado.

Queda importante o tema do ponto de vista da sociedade em geral, em regra, representada pelas entidades sindicais (representação legal), por ter o condão de potencializar a força combativa das entidades com a legitimação frente às bases respectivas para a luta pela manutenção e conquista de direitos laborais.

Ganha relevo por possibilitar um caminho viável para as entidades que estejam em descompasso com o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição de 1988), o qual pode ser seguido como parâmetro pelo Poder Público.

Viabiliza sugestões de modificações no âmbito da realidade abarcada pelas eleições sindicais e a descoberta de soluções para casos gerais e particulares em desarmonia com as exigências da contemporaneidade que conta com baixíssima credibilidade para as entidades e crescente queda no número de filiações, com conseqüente enfraquecimento da potência combativa das entidades.

Observa-se a viabilidade do desenvolvimento de tese específica pela relevância do tema em face dos inúmeros conflitos envolvendo as eleições sindicais, o que se pretende com aspectos de novidade pelo fato de não haver qualquer estudo sistematizado teoricamente sobre as eleições sindicais no Brasil, nem legislação aplicável em consonância com o princípio da Liberdade Sindical. Há exequibilidade da elaboração e aplicação da tese de um microsistema normativo autônomo em face da grande quantidade de casos antidemocráticos e da profunda falta de credibilidade que reconhecida pelas bases com relação às entidades legalmente representativas. Oportunidade que se amplia diante do crescente número de ações judiciais, procedimentos extrajudiciais e conflitos internos nas entidades envolvendo as eleições sindicais.

Para o presente trabalho observa-se consistência lógica na elaboração de um sistema normativo autônomo e interpretativo para nortear os diversos estatutos elaborados pelas entidades, com fácil verificabilidade por ocasião das eleições e decisões envolvendo casos concreto, com apoio teórico em diversos autores ligados, em especial, ao Direito, a História, a Sociologia e a Política.

O interesse parte da observação da crescente queda de filiação dos trabalhadores às entidades representativas, em conjunto com as recorrentes denúncias quanto à lisura nos pleitos eleitorais nas entidades sindicais laborais e a manutenção de grupos determinados, por vezes, famílias, em mandatos com dezenas de anos, conforme dados registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Algo que se agrega ao constante surgimento de novas entidades sindicais, com cisão da categoria representada e enfraquecimento da representação (“pulverização”), coincidindo com eventuais perdas de mandatos por parte de dirigentes ou grupos em eleições no que a doutrina chama de Sindicato Mãe, o que leva o Brasil a ter mais de 16 mil entidades em 2015, com centenas de pedidos de aferição da unicidade sindical junto ao órgão que concede o registro, nos termos do art. 8º, I, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, são comuns as denúncias de alterações estatutárias manietadas, ilegitimamente, para inviabilizar a participação de filiados nos pleitos e votações, bem como para ampliar mandatos, criar cargos vitalícios de diretores, dificultar a disputa para grupos divergentes e inviabilizar filiações. Algo que chega aos representados e ao Poder Público, com alarde, quando se insurgem trabalhadores ou agrupamentos políticos interessados em disputar a diretoria da entidade ocupada por verdadeiras dinastias ou compreendida como não combativa, com conseqüente malogro dos direitos laborais.

Raros são os casos em que é garantida plenamente a efetividade dos direitos fundamentais de quarta dimensão (informação, pluralismo e democracia). Exíguas são as boas práticas que disponibilizam sistemas que facilitem o acesso aos filiados, tornando público, em tempo real, o histórico pessoal no sindicato, se está em dia com as contribuições/filiações, se o tempo de filiação atende às condições de votar e ser votado, dentre outras que tranquilizem os membros quanto à possibilidade de participação democrática em pleito dotado de lisura.

Escassas são as práticas de disponibilização nos sites das entidades das atas de reuniões, dos estatutos sindicais, das listas e locais de votação atualizados e publicizados aos interessados.

Em essência, o ânimo para a escrita está sendo desenvolvido partindo de estudos teóricos e práticos, com atuação do autor junto ao Ministério Público do Trabalho nos anos de 2008-2011, na Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Ceará 2011-2015), na Advocacia Sindical em que se obteve a oportunidade de participar e

organizar algumas eleições sindicais, nos estudos acadêmicos e práticos desenvolvidos nas reuniões do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista). Oportunidades que terão casos concretos apresentados como material para este trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de refletir e propor tese com fins de aprimoramento.

Intenta-se uma retomada da legitimidade sindical por meio de pleitos eleitorais hígidos, com padrões a serem democraticamente adotados pelo Brasil, partindo de construções de instrumentos normativos autônomos, aptos a criarem um microssistema jurídico e social para as eleições sindicais, garantindo-se a Liberdade Sindical e o consequente fortalecimento das entidades para a busca da manutenção, avanço e conquistas de direitos dos trabalhadores.

A temática ganha relevância em tempos de nova crise do Sistema Capitalista, desencadeada após o embuste imobiliário ocorrido nos Estados Unidos da América em 2008, a qual está sendo abordada por diversos teóricos como diferente das já vivenciadas pelo modelo econômico adotado, por estar abalando as estruturas essenciais como dinheiro, trabalho, fetichismo, estado, sujeito, mercado, política, mercadoria e dissociação-valor. Algo que impacta profundamente os direitos dos trabalhadores e sua condição como sujeitos ativos no processo histórico, dependendo, no momento, de uma representação cada vez mais forte para ter combatividade.

Vivencia-se grande derrocada dos direitos sociais, em especial, do trabalho, encontrando-se o Poder Público ineficiente e, por vezes, legitimador do retrocesso social gerado por perdas, as quais têm afetado os empregos, as estabilidades, a previdência, os seguros voltados para garantia dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade gerada pelo desemprego, a jornada de trabalho e a irredutibilidade dos salários. Ocasão em que é ampliada a necessidade de entidades representativas que, de fato, representem os interesses da classe trabalhadora.

Para tanto, a busca por soluções para os problemas postados passa por investigações delimitadas em uma perspectiva mais prática do que teórica, de modo que consiste em averiguar, criticamente, as instituições privadas afeitas ao equilíbrio das relações de trabalho, criadas para tentar amenizar os litígios ocorridos entre as classes patronais e laborais, com amparo na prática das soluções extrajudiciais e judiciais.

Segue-se pela observação prática para avaliar os fatos sociais de modo a

revelarem uma teoria aplicável em âmbito jurídico que objetive aprimorar as relações humanas, desaguando em uma proposta de autorregulação das eleições sindicais pelas entidades representativas, que constantemente disputam as gestões laborais, para dar maior legitimidade e ampliar suas potencialidades com claros impactos na melhoria da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

A proposta para a legitimidade transitória pela via da autorregulação pluralista das eleições democráticas, no contexto da liberdade sindical no Brasil, objetiva apresentar uma asserção de elaboração normativa autônoma a ser desenvolvida pelas entidades, respeitado o pluralismo político sindical, para regular nacionalmente as eleições das entidades representativas dos trabalhadores, com parâmetros mínimos que garantam os direitos fundamentais de quarta dimensão (informação, pluralismo e democracia), reduzindo os conflitos e viabilizando a oxigenação de entidades desacreditadas.

Especificamente, destina-se, após analisar casos de deslegitimação dolosa dos processos eleitorais para a escolha das diretorias, demonstrar insuficiências no Ordenamento Jurídico pátrio, com fins de delinear um modo de obtenção de consensos entre representações para a elaboração do documento normativo e sua consequente legitimidade e eficácia nacional para que obtenha imperatividade contra todos.

1.2 Objetivos do estudo

1.2.1 Geral

Traçar o perfil das eleições sindicais e elaborar uma proposição de construção normativa, garantido o pluralismo político sindical, para minorar os problemas de legitimidade de grande parte das entidades no Brasil.

1.2.2 Específicos

- 1) Conhecer as eleições sindicais, os processos democráticos e as normas estatutárias;
- 2) Retratar a atuação dos sindicatos no desenvolvimento dos processos que envolvem a Democracia interna e externa;
- 3) Apresentar hipóteses que viabilizem processos eleitorais dotados de maior legitimidade, com consequente, aproximação da base e fortalecimento das entidades;

- 4) Identificar as normas heterônomas e autônomas que tem gerado problemas quanto à garantia dos direitos fundamentais de quarta dimensão nas entidades sindicais;
- 5) Descrever a interlocução dos sindicatos com sua base e propor modelos normativos autônomos aptos a minorar os problemas de representação com ampliação da dignidade da pessoa humana, partindo dos direitos fundamentais de quarta dimensão (informação, pluralismo e democracia);
- 6) Desenvolver tese própria a ser aplicada nas eleições sindicais, empregando métodos de Teoria Geral do Direito, capazes de estruturar um microsistema normativo autônomo para operar nos processos eletivos, organizando tais momentos para otimizar os processos de escolha dos representantes.

1.3 Aspectos Metodológicos

Para este tópico foram utilizados como fonte de orientação à metodologia científica os ensinamentos esposados por Francisco Geraldo Freitas Carvalho, que bem expressa conceitos e definições a propósito da investigação e dos modelos estruturais de pesquisa científica.

Neste aspecto, os fundamentos metodológicos que norteiam este trabalho são a pesquisa do tipo qualitativa e quantitativa, exploratória, descritiva e participante.

Para tanto, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica em livros, revistas e jornais, bem como na jurisprudência dos Tribunais brasileiros e na legislação especializada, a fim de utilizá-las como fonte secundária e assim embasar a fundamentação teórica do estudo.

A metodologia teve natureza investigativa, descritiva, argumentativa e propositiva. Realizou-se experimentações de campo, com a participação em eleições sindicais no período de 2008-2015, em parceria com diversos órgãos, resolvendo os conflitos em mediações e regulações firmadas pelos concorrentes, primando pela solução e afastamento do Poder Judiciário, com grande êxito nos casos concretos.

Os dados foram coletados pelo próprio pesquisador diretamente atuando na condição de membro de comissões eleitorais, organizador ou advogado de grupos em disputa, conjuntamente com pesquisas bibliográficas, análises de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais. Os principais resultados levaram às seguintes situações problemáticas:

a) há grande carência de informações estatutárias e sobre a situação dos filiados quanto ao cumprimento dos prazos que garantam o direito de votar e ser votado;

b) há estatutos que normatizam situações que inviabilizam a participação de concorrentes;

c) há desatualização e escusa da publicidade da lista de votantes em período razoável para impugnações pelos filiados;

d) há formações não paritárias e favoráveis à diretoria/situação, mesmo quando concorrente, das comissões eleitorais;

e) há diretorias que governam entidades há dezenas de anos, concorrendo em chapas únicas e mandatos de até vinte anos, com parentes ocupando cargos estratégicos nas entidades;

f) há sindicatos que não prestam qualquer serviço aos trabalhadores e nunca firmaram nenhum instrumento de negociação coletiva; e

g) há sindicatos em que o número de integrantes da diretoria corresponde ao número de filiados, em bases que passam das centenas de representados.

Daí a viabilidade e necessidade de elaboração autorregulativa que garanta os direitos fundamentais de quarta dimensão nos processos eleitorais sindicais.

As condições de efetividade de tal via utiliza-se residualmente da Teoria do Jogos, aplicada às relações humanas, uma vez que tem sido comprovado que opositores tendem a buscar o ótimo ou a opção mais viável, o qual pode ser obtido por consensos.

Parte-se da avaliação do constitucionalismo brasileiro, da análise evolutiva da normatização jurídica, comparada às práticas coletivas exitosas em países que seguem o modelo jurídico ocidental, assim como trata-se de aspectos históricos que destacam a importância dos movimentos de classes para a sociedade. Análises para comprovar, também, o papel do direito como acelerador e obstacularizador das mudanças sociais, entendido como criação dos anseios da sociedade para a efetiva emancipação humana com dignidade.

Percebe-se que o tratamento jurídico dado aos problemas coletivos envolvendo as eleições sindicais tem sido social e juridicamente insuficiente, o que tem enfraquecido as entidades em seu papel de combatividade e legitimidade, afastando os trabalhadores e desacreditando a sociedade.

Tratando-se das fontes, do método e da metodologia da pesquisa, utiliza-se material bibliográfico e algumas atuações em casos práticos. Pesquisou-se nos sites dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e demais Tribunais Regionais do Trabalho), nos sítios da Câmara Federal, Senado Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Estado do Ceará, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de todas as Procuradorias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral do Trabalho, da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, bem como de várias entidades representativas dos trabalhadores e diversos periódicos nacionais e internacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

No tocante à coleta de dados e apuração quantitativa, contou-se com trabalhos oficiais dos demais Tribunais Superiores, Tribunais Regionais, Procuradorias do Trabalho, Congresso Nacional, Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, do Poder Executivo e das próprias entidades de classe. Assim como dados estatísticos atuais, baseados em pesquisas de institutos de idoneidade reconhecida no Brasil, tais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), DataFolha, DataSenado, com fim de materializar os fatos descritos e robustecer as argumentações invocadas.

Quanto à análise qualitativa, parte-se de um trabalho intelectual e um juízo crítico, embasado no estudo dos autores que tratam sobre os aspectos jurídicos e sociais da realidade contemporânea. Base que envolveu as análises dos dados coletados dos institutos de estatística, jurisprudências dos Tribunais, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios e ações judiciais na PRT-7ª Região, atas de procedimentos eleitorais sindicais e demais normas afeitas à temática proposta.

Utiliza-se, identicamente, de dados coletados na imprensa local, nacional e internacional, as quais passaram pelo mesmo padrão de análise empírica e sócio-jurídica, servindo principalmente como termômetro da sociedade. Na esteira de Gérson Marques¹, apesar de ostentar validade científica duvidosa, a imprensa é um relevante instrumento para corroborar dados coletados de outras fontes científicas, bem como o jornalismo investigativo é importante para a descoberta de ilicitudes e apuração de fatos, ocorridos nas Instituições, ou atos praticados pelas autoridades públicas. Ademais, como destaca o autor, pode-se depurar

¹ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Greve trabalhista: um direito antipático*. Fortaleza: Premius, 2014. p. 20.

da notícia seus excessos e sensacionalismos, enxugando-a. Dessa forma, sempre que possível cuida-se de confirmar as matérias mencionadas ou transcritas, por meio de fontes seguras, principalmente oficiais.

O método utilizado é predominantemente indutivo, numa visão histórica, prospectiva e crítico-dialética, momentos em que sempre se buscou mostrar os problemas constatados nas Instituições abordadas, mas com fim de contribuir para a melhoria pretendida. Assim como se assevera a importância das mediações junto aos órgãos do Estado e Paraestatais, com ênfase nas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho e Fórum das Centrais Sindicais no Ceará (FCSEC), as quais devem ser mais valorizadas e ampliadas.

Desse modo, faz-se uma abordagem interdisciplinar, analisando diversos aspectos das informações coletadas, com esboço na Sociologia, na Política, na Economia e no Direito. Assim, os conhecimentos e pensamentos dos autores constantes na bibliografia estão inter-relacionados de modo a serem apresentados de forma intrincada dada a complexidade derivada dos conflitos em que há tensão entre direitos fundamentais, tais como a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, convivendo em uma sociedade capitalista.

Bem como se opta pela utilização do vernáculo escorreito, mas de forma leve, sem coloquialismos, e com algumas peculiaridades do jargão jurídico-trabalhista, desenvolvidos na prática forense e doutrinária. Opção dada em razão da obra e dos assuntos serem direcionados a toda a sociedade, além da academia e dos militantes jurídicos.

Para tanto, tem-se como objetivos a contribuição para a formação de interpretações mais críticas, realistas e prospectivas com relação aos problemas ligados às eleições sindicais na contemporaneidade. Ademais, pretende-se exibir para a sociedade a necessidade da existência, continuidade e ampliação do sistema de proteção ao trabalhador no Estado Democrático de Direito, na imanência, com a estrutura sindical.

1.4 Disposição da obra

A obra encontra-se dividida em sete capítulos, em que o primeiro traz assuntos relacionados às eleições em entidades privadas no Brasil, com ênfase nos aspectos de cultura e trabalho nas eleições sindicais, na trajetória normativa estatal das eleições sindicais e nos problemas gerados; no segundo capítulo analisam-se aspectos ligados aos problemas gerados pela “democracia representativa” no Capitalismo e a busca pela Justiça; o terceiro capítulo

traz aspectos sócio-jurídicos relacionados à estrutura sindical e a análise da Lei de Ferro da Burocratização, nos moldes postados por Robert Michels; o quarto capítulo traz as teses com propostas normativas para a legitimação transitória das entidades sindicais; o sexto capítulo enfoca o fetichismo nas instituições capitalistas em crise, apresentando teses sobre as vias deontológicas de legitimação transitória das entidades sindicais.

No Capítulo 2 parte-se pela análise das eleições creditando-se ao instituto um papel fundamental para o amadurecimento dos núcleos coletivos de reivindicação, sempre que legitimamente manejado, aprendendo com o fazer histórico para evitar descompassos que viabilizem, formalmente, a oportunistas e/ou falsas lideranças, pela via da obtenção ou manutenção das direções nos sindicatos. Observam-se aspectos histórico-sociais (com ênfase nos textos jurídicos) que envolvem as eleições sindicais no Brasil contemporâneo, compreendendo os pleitos como uma das vias que necessitam de aprimoramentos, no fazer e refazer dos movimentos dos trabalhadores, para a verdadeira autonomia e liberdade sindical, apta a fomentar o espírito de classe nos obreiros, capaz de conduzi-los à emancipação humana

No Capítulo 3, em análise sócio-jurídica, propõe-se uma abordagem da democracia em âmbito sindical vista, também, como mecanismo econômico, de modo que o regime democrático mais participativo seja implementado para a participação real e mais inclusiva da categoria nas decisões fundamentais sobre as políticas públicas, com possibilidades de reversão benéfica da atual crise estrutural que se encontra estabelecida e sendo ampliada.

A observação dos problemas sindicais relacionados às eleições nas entidades e a efetivação de teorias já aplicadas às demais associações como a Lei de Ferro da Burocratização, teorizada por Robert Michels, encontra-se abordada no Capítulo 4, com a apresentação de casos concretos ocorridos no Brasil nos últimos anos, com a participação do autor, em apoio à Coordenadoria Nacional de Liberdades Sindicais do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT), da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE e profissionalmente como advogado sindical.

No Capítulo 5, apresentam-se os delineamentos das eleições sindicais no ordenamento pátrio específico, a Constituição de 198 e a Consolidação das Leis do Trabalho, como análises sobre as compatibilidades e incompatibilidades no tocante ao Princípio da Liberdade Sindical. Para tanto, segue-se pelas possibilidades observadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em sua recopilação de decisões, para a edificação de uma proposta amadurecida no diálogo tripartite na experiência dos diversos casos apresentados pelos Estados Membro e julgados pelo Comitê, rumo a viabilidade de uma proposta

autorregulatória para a República Federativa do Brasil.

No Capítulo 6, são apresentados os delineamentos da proposta de um Ordenamento Jurídico Sindical autônomo, com análises sobre o cumprimento pelas entidades e órgãos públicos, como o Poder Judiciário, quando, eventualmente, for instado a deslindar tais questões democráticas de base. Assim, dispõe-se sobre a viabilidade e modelo de ordenamento jurídico, sua hierarquia e eficácia conjunta das normas estatais com as autônomas; aplicação, tomando como paradigma a Nova Hermenêutica Constitucional no sistema normativo sindical autônomo e as normas de repetição obrigatória nos Estatutos.

No Capítulo 7, são apresentados os delineamentos sobre a viabilidade de elaboração de um diploma que toma como paradigma o ordenamento jurídico pátrio, com escalonamento partindo de uma norma de valoração superior às demais, apta a trazer princípios e regras que devem nortear as demais normas estatutárias e regulamentares das entidades, com o título de Constituição Eleitoral Sindical, o qual demarca-se a criação pela via autônoma e de modo pluralista.

Enfim, apresenta-se este trabalho, no qual houve grande preocupação na tessitura de abordagens cautelosas, objetivando destacar a efervescência contemporânea dos conflitos gerados pela má condução das eleições sindicais em face da necessidade da manutenção e aprimoramento do sistema de proteção autônoma dos trabalhadores. Embates que vêm se tornando rotineiros e clamam por uma prática solidária, materializada no exercício coletivo para a construção de um microssistema autônomo que regule e aprimore as eleições sindicais no Brasil, pela via da autorregulação.

2 ELEIÇÕES EM ENTIDADES PRIVADAS NO BRASIL

2.1 Cultura e Trabalho na análise das eleições sindicais

Para que melhor se compreenda a evolução normativa a respeito das eleições para a escolha das diretorias representativas nas organizações de trabalhadores, impõe-se a apresentação contextualizada da formação de tais entidades no Brasil, com ênfase em sua autonomia, ampliada rumo à liberdade sindical.

Nesse ponto, toma-se como base os textos normativos heterônomos, elaborados pelo Poder estatal, sem olvidar o reconhecimento da origem eminentemente autônoma de tais normas que regulam o processo eleitoral para a conquista paulatina dos princípios ligados à autonomia e liberdade fundamentais.

Parte-se, assim, pela análise das eleições creditando-se ao instituto um papel fundamental para o amadurecimento dos núcleos coletivos de reivindicação, sempre que legitimamente manejado, aprendendo com o fazer histórico para evitar descompassos que viabilizem, formalmente, a oportunistas e/ou falsas lideranças, pela via da obtenção ou manutenção das direções nos sindicatos.

Diante das experiências apresentadas pelo tempo, por vezes materializadas nos estatutos (elaborados de forma autônoma) e/ou nas normas estatais (elaborados heteronomamente), conforme a experiência do movimento sindical, compreende-se ser possível nortear observações aptas a contribuir para o aprimoramento da democracia interna das entidades. Atenta-se para a significação adquirida para o termo Democracia, considerado, identicamente, em sua trajetória histórica e social, como destacado por Bresciani ao analisar a obra de Williams²:

A noção de democracia abandonava o lugar literário das especulações filosóficas e dos textos políticos, não mais buscava o reconhecimento dos debates cultos nos salões literários, assumindo caráter de pregação e ação política. Vinculada primeiramente às lutas de independência das colônias da América do Norte, a palavra democracia assume com a radicalização do movimento revolucionário francês coloração vinculada ao jacobinismo e à regra da multidão. [...] Todos esses acontecimentos têm as grandes cidades como cenário. Metrôpole e democracia entrecruzam-se então como lugar e momento onde os sujeitos da história se enfrentam no mundo contemporâneo.

Democracia vem atada portanto a outra noção, classe social, que perde seu significado primitivo. Se antes assinalava divisões internas aos grupos de alunos nos colégios, passa nos finais do séc. XVIII a expressar sentimentos e evidências de uma estrutura social em mudança. Palavra menos comprometida que outras com sentido mais definido, tais como *rank* ou *range*, assume aos poucos sentido político preciso ao ser usada em movimentos nos quais a palavra 'classe' e as expressões 'legislação de classe' e 'consciência de classe' foram cruciais para a formulação do pensamento e das lutas pela democracia, em particular pelo sufrágio universal masculino, no decorrer de todo o século passado.³

² WILLIAMS, Raymond. *Cultura e sociedade: 1780-1950*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

³ BRESCIANI, Maria Stella M. *Cultura e História: uma aproximação possível*. In: PAIVA, Márcia e MOREIRA; Maria. E. *Cultura, substantivo plural*. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil – São Paulo: Ed. 34, 1996. p. 37-38.

Algo que não pretende esgotar a análise sobre o papel das eleições, mas ampliar o horizonte quanto às potencialidades de tais processos, como tratado por E. P. Thompson ao delinear o norte de seu trabalho sobre ‘classe’, que, “como qualquer outra relação, é algo fluido que escapa à análise ao tentarmos imobilizá-la num dado momento e dissecar sua estrutura”⁴.

Para tanto, credita-se papel relevante às eleições para a escolha das diretorias das entidades, algo que no Brasil foi assimilado dos pleitos realizados para o preenchimento dos cargos públicos e que passou a integrar, de regra, os estatutos desde o início do associacionismo brasileiro, gerando, desde sua origem, descompassos que desembocaram em conflitos e prejuízos incalculáveis aos representados.

Observa-se que tais desvirtuamentos são reflexos de mazelas da *psique* humana e da conjuntura social na qual se inserem, gerando fenômenos como a burocratização sindical e a conversão de entidades da classe operária em apêndices do Estado nacional-populista, como tratado por Hardman⁵, e não podem ser entendidos completamente “sem o exame da influência de fatores como o das mudanças psicológicas e sociais desencadeadas pela introdução dos novos artefatos culturais da modernidade”.

Entretantes, um dos objetivos da academia é produzir conhecimentos, partindo pela observação e experimentação, para o vislumbre e sugestão de possibilidades, como se pretende fazer com as eleições sindicais, superando as tendências desviantes das finalidades para as quais foram criadas.

Acredita-se que é possível utilizar tais eleições, reconhecendo-se sua relevância e complexidade, de forma aprimorada, para a obtenção de categorias mais emancipadas, com o elasticamento do sentimento de solidariedade, inerente ao agir coletivo. O que colabora na busca para responder questões que têm o condão de aprimorar as relações sociais, como destacado por Gérson Marques:

É interessante observar que as demandas levadas ao Estado, em matéria sindical, são praticamente as mesmas: contribuição assistencial, eleições sindicais, conflito de representatividade e violação a estatutos sindicais. Estas são as principais, pelo menos. A cantilena se repete ao longo do país, de norte a sul, de leste a oeste, na mesma batida, repetitiva e reiterada. São levadas ao Estado pelos trabalhadores, por grupos de oposição às diretorias e por pessoas que obtêm facilidades empresariais para formularem denúncias. Se é possível identificar tais causas comuns, é perfeitamente possível, também, tratar dessas feridas em âmbito nacional, de uma forma mais abrangente e competente, até de maneira preventiva, fixando-se parâmetros prévios.

[...]

Por que o movimento sindical não consegue sair da sombra do Poder Público se reclama tanto das intervenções e interferências do Estado e contam com dispositivo expresso na Constituição lhes assegurando liberdade? Trata-se de uma contradição? O que justifica esta incoerente postura?⁶

⁴ THOMPSON, Eduard P. *A formação da classe operária inglesa. Parte I - A árvore da liberdade*. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 3 v. p. 09.

⁵ HARDMAN, Francisco Foot. *Nem pátria, nem patrão! Memória operária, cultura e literatura no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2003. p. 242.

⁶ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Liberdade Sindical e autorregulação: pelo assentamento de princípios e valores sindicais nacionais*. 2015. Disponível em: <<http://grupeufc.blogspot.com.br/2015/04/liberdade-sindical-e-autorregulacao.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

Para o que não se olvida das dificuldades quanto ao material humano, mas pretende-se enfrentá-las partindo (também, pelos processos eleitorais sindicais) para a emancipação humana, conscientes, como destacado por Adelaide Gonçalves ao tratar sobre os problemas das experiências de comunidades socialistas no Brasil, de que

[...] superar as tendências agressivas, egoístas, o poder, o ciúme, ou o espírito de concorrência, num grupo humano é bem mais complexo que a adoção de uma engenharia falansteriana ou de um ideal libertário.⁷

Ademais, mesmo em face dos desvios ocorridos na prática (da inscrição dos candidatos à coleta, apuração dos votos, posse/diplomação), contemporaneamente, o instituto mantém sua hegemonia como meio viável para garantir a representação legítima, desde que realizado de forma salutar. Algo que dá alento para a colaboração acadêmica focada na melhoria das criações humanas, como é o caso das eleições sindicais, que vêm elaborando de formas diferentes, com aptidão cada vez maior de organizar escolhas verdadeiramente creditadas pela maioria do eleitorado, com legitimação dos representantes.

Percebe-se a complexidade para definir o momento da formação da classe operária brasileira, de apresentar exatamente o todo da experiência de classe e a manifestação da consciência de classe.

Thompson⁸ dispõe que a classe acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus. Assim, ressalta que a experiência de classe é determinada, em grande medida pelas relações de produção em que os homens nasceram – ou entraram involuntariamente.

Para o autor a consciência de classe é a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais. Desse modo, conclui que, se a experiência aparece como determinada, o mesmo ocorre com a consciência de classe.

Thompson destaca que podemos ver uma lógica nas relações de grupos profissionais semelhantes que vivem experiências parecidas, mas não podemos predicar nenhuma *lei*. A consciência de classe surge da mesma forma em tempos e lugares diferentes, mas nunca exatamente da mesma forma.

No tocante à classe e sua trajetória histórica, segue-se o entendimento do autor ao concluir que:

Se lembrarmos que a classe é uma relação, e não uma coisa, não podemos pensar dessa maneira. ‘Ela’ não existe, nem para ter um interesse ou uma consciência ideal, nem para se estender como um paciente na mesa de operações de ajuste. Tampouco podemos inverter as questões [...].

Evidentemente, a questão é como o indivíduo veio a ocupar esse ‘papel social’ e como a organização social específica (com seus direitos de propriedade e estrutura de autoridade aí chegou. Estas são as questões históricas. Se detemos a história um determinado ponto, não há classes, mas simplesmente uma multidão de indivíduos com um amontoado de experiências. Mas se examinarmos esses homens durante um período adequado de mudanças sociais, observaremos padrões em suas relações,

⁷ PEREIRA, Adelaide Maria Gonçalves. As comunidades utópicas e os primórdios do socialismo no Brasil. *E-topia*: Revista Electrónica de Estudos sobre a Utopia, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://www.lettras.up.pt/upi/utopiasportuguesas/e-topia/revista.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

⁸ THOMPSON, 1987, p. 10.

suas ideias e instituições. A classe é definida pelos homens enquanto vivem sua própria história e, ao final, esta é a sua única definição.

[...] Pois estou convencido de que não podemos entender a classe a menos que a vejamos como uma formação social e cultural, surgindo de processos que só podem ser estudados quando eles mesmos operam durante um considerável período histórico.⁹

Apresentam-se, neste momento, elementos engendrados como meio de regulação das relações entre os obreiros e os meios de produção, com a intermediação do Estado. A reflexão e exposição se justifica pela necessidade de analisar o papel dos movimentos laborais (de regra organizados por intermédio das representações eleitas nas diretorias dos sindicatos) por mudanças e a reação estatal.

Tal contexto tem dado o tom de grande parte das transições culturais observadas na sociedade brasileira, especialmente após a industrialização local, que impactou em profundas mudanças no modo de vida nacional, como a ampliação hegemônica da vida urbana que se impõe aos seres que nela habitam. Situações que vêm sendo combatidas pelos obreiros, buscando melhores condições de trabalho, produção e dignidade de vida diante de diversas condições dadas pelo contexto ao qual se inserem, como destacado por Bresciani:

[...] a cidade simboliza o conteúdo da noção de modernidade, esta palavra plurívoca, e que entretanto designa a forma de vida contemporânea com suas facilidades e problemas. A cultura urbana pode ser entendida portanto como modo(s) de vida na cidade e também mapeamento do que acontece na grande cidade, onde são presenças significativas a indústria, a multidão, os movimentos políticos, a individualidade, a impessoalidade, a solidão; a cultura moderna, mas também o crescimento desmesurado, desproporcional, o lugar de fundação de uma nova estética.

Ainda uma outra noção revela-se plenamente em seu sentido moderno na produção fabril: a de tempo. Aqui, é o texto pioneiro de E. P. Thompson que nos sensibiliza para as mudanças sofridas pela representação do tempo; de elemento imbrincado na natureza, regido pelos fenômenos cósmicos e necessidades da terra e dos homens, mensurado pelas tarefas cíclicas e rotineiras do trabalho, passa a significar a representação convencional e precisa da duração dos dias e noites, mensurável pelo mecanismo do relógio. Trata-se de um processo mais longo no qual se desfaz o ajuste entre o ritmo do mundo físico e as atividades humanas; implica uma nova concepção de tempo abstrato e linear, uniformemente dividido; tempo a ser produtivamente aplicado, tempo da cultura moderno, do ritmo urbano por excelência.¹⁰

Intenta-se aprimorar o manejo do Direito dentro de suas contradições quando a serviço da coletividade (considerada de forma igualitária e/ou de determinados interesses particulares). Assim, vislumbra-se nas mudanças a espécie de ordem que delas pode surgir, como destacado por Williams¹¹ a respeito da obra de Dickens ao desvendar os meandros corriqueiros do cotidiano, em trechos como “havia até mesmo relógios que assinalavam os horários da ferrovia, como se o próprio sol tivesse se submetido a ela. [...] Mesmo as casas pareciam prestes a fazer suas malas e viajar”¹², como conclui Williams:

Essa mão forte e benigna, que levanta os telhados das casas e mostra as formas e espectros que emanam da negligência e da indiferença; que limpa o ar para que as

⁹ Ibid., p. 09-14.

¹⁰ BRESCIANI, 1996, p. 40-41.

¹¹ WILLIAMS, Raymond. *O campo e a cidade: na história e na literatura*. Tradução: Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 274.

¹² Ibid., p. 275.

peças possam ver e reconhecer umas as outras, vencendo aquela contração da solidariedade humana que vai contra a natureza, esta mão é a mão do romancista – é Dickens que vê a si próprio.

[...]

O sistema judiciário, o serviço público, a bolsa de valores, as instituições financeiras, os estabelecimentos comerciais se revelam, desse modo, as forças “impessoais” – as forças humanas alienadas – que de fato são.

Neste passo, é o que se pretende iniciar com as tintas que preenchem o texto que se segue, observando aspectos histórico-sociais (com ênfase nos textos jurídicos) que envolvem as eleições sindicais no Brasil contemporâneo, compreendendo os pleitos como uma das vias que necessitam de aprimoramentos, no fazer e refazer dos movimentos dos trabalhadores, para a verdadeira autonomia e liberdade sindical, apta a fomentar o espírito de classe nos obreiros, capaz de conduzi-los à emancipação humana.

2.2 Breve histórico da organização laboral no Brasil: lutas, repressão estatal e reconstrução de base, por processos democráticos

Reconhece-se a influência das normas heterônomas para regular a atuação das entidades representativas dos trabalhadores, como será apresentado nos tópicos seguintes, e se reitera que tal atenção se deveu à ação reivindicatória organizada e de resistência dos obreiros no Brasil.

É o que se pode notar do balanço histórico apresentado pela Liga Operária¹³, que destaca que o surgimento e desenvolvimento do capitalismo trouxe consigo o surgimento de uma nova classe – o proletariado. De acordo com o balanço, surgiram então as primeiras formas de organização da classe operária, organizando-se as Sociedades de Socorro Mútuo e União operárias, que tinham um caráter assistencialista e que acabaram por dar origem aos sindicatos. Para a entidade, o objetivo inicial era ajudar os associados no caso de doenças, invalidez, desemprego, pensões para as viúvas, etc. A Imperial Associação Tipográfica Fluminense, fundada em 1853, foi uma das mais antigas organizações profissionais surgidas no Brasil. Em 1858, funda-se a Sociedade Beneficente dos Caixeiros. Em 1873, fundam-se a Associação de Auxílio Mútuo dos Empregados da Tipografia Nacional e a Associação dos Socorros Mútuos, chamada Liga Operária. Em 1880, organiza-se a Associação Central Emancipacionista. Em 1884, funda-se a União Beneficente dos Operários da Construção Naval. Em 1900, funda-se o Círculo Operário do Distrito Federal, e, antes disso, em 1890, o Centro das Classes Operárias, atuava no Rio de Janeiro. Essa organização teve vida relativamente longa.

Conforme Giannotti¹⁴, o Estado era governado pelos donos das fábricas (patrões) e intervia na relação capital *versus* trabalho. A intervenção era realizada por meio de sanções severas aos trabalhadores que se insurgissem contra as normas cerceadoras do direito de reunião ou de associação. Algo que foi enfrentado pelos trabalhadores que, reunidos em grupos organizados, travaram luta contra a repressão realizada pelo Estado e pelos seus

¹³ LIGA OPERÁRIA. *Movimento Sindical no Brasil: Balanço histórico*. Disponível em: <<http://www.ligaoperaria.org.br/documentos/congresso2-1.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁴ GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. p. 30-31.

empregadores, os quais lhes cerceavam direitos trabalhistas sociais básicos, a exemplo dos direitos à alimentação, à organização e à liberdade sindical.

Assim, as necessidades passaram a levar os trabalhadores a criar organizações mais complexas para atenderem aos anseios advindos da realidade laboral, como se pode destacar:

A partir de 1900, aumenta a organização de associações e sindicatos. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 já assinalava a liberdade de associação. Em 1906, surgem os sindicatos dos trabalhadores em ladrilhos, em pedreiras, dos pintores, dos sapateiros, o Sindicato Operário de Ofícios Diversos, etc. Principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Rio Grande do Sul, começa a disseminar-se a organização sindical.¹⁵

Tal organização passou a ser observada pela sociedade urbana a partir das primeiras manifestações e paralisações materializadas nas ruas com a presença maciça dos obreiros, de regra buscando melhoria salarial e redução da jornada de trabalho. É o que foi ressaltado no balanço ora apresentado ao informar sobre uma das primeiras lutas organizadas, realizada no Rio de Janeiro em 1858, quando os tipógrafos insatisfeitos com os míseros salários que percebiam, declararam-se em greve, exigindo uma elevação de 10 tostões diários em seus vencimentos. Essa greve durou vários dias e foi vitoriosa. Os tipógrafos foram vanguardas não só das lutas como também da organização da classe operária no Brasil.

Em tal período prevaleceu a luta organizada de classe, representada por diversas categorias, no momento em que passam a surgir os primeiros sindicatos, os congressos operários, as confederações e federações de trabalhadores.

Conforme dados da Liga Operária¹⁶, já em 1892, realizou-se um congresso nacional operário, sem que no entanto se estruturasse a prevista organização nacional dos trabalhadores. A organização dos operários em âmbito nacional se deu no primeiro Congresso Operário Brasileiro (1906) que, contando com a participação de 43 delegados, formou a Confederação Operária Brasileira (COB), cuja luta era voltada para as reivindicações básicas, com intensa campanha de solidariedade as lutas operárias de outros países. Nesse período a luta era mais intensa em São Paulo e Rio de Janeiro e predominava as idéias do anarco-sindicalismo que se concentrava na luta dentro das fábricas, através da ação direta, mas negava a importância da luta política e a necessidade de se constituir um Partido da classe operária. Via nos sindicatos o modelo de organização para a sociedade anarquista.

Em continuidade histórica, a Liga Operária informou que a Confederação Operária Brasileira foi organizada, efetivamente, em 1908, por 50 associações sindicais do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, e de outros estados. A COB comandou lutas importantes. Entre elas, realizou grande agitação popular de ordem geral: organizou e dirigiu, em 1908, o movimento popular antimilitarista; a campanha contra o fuzilamento do líder anarquista espanhol Francisco Ferrer, chegando a realizar uma passeata da qual tomaram parte mais de 5 mil pessoas. Sob a influência dos anarquistas, a COB tinha uma estrutura frouxa e começou a fenecer, verificando-se sua inatividade até 1912. No ano de 1912, por iniciativa da Federação Operária do Rio de Janeiro, organizou-se uma comissão reorganizadora da COB e convocado um congresso para esse fim. Ressurgiu novamente a COB e, com ela, a Voz do Trabalhador, seu órgão de imprensa, que chegou a alcançar uma tiragem de 4.000 exemplares. A COB desenvolveu então intenso trabalho entre os operários e entidades sindicais, destacando-se uma ampla campanha contra a carestia, com assembleias e

¹⁵ LIGA OPERÁRIA, 2015.

¹⁶ Ibid.

comícios em todos estados e um grande ato e passeata no Rio de Janeiro, em 16 de março de 1913, com a participação de mais de 10 mil pessoas.

Neste passo, eclodiram diversas manifestações no Brasil invitadas pelo movimento sindical, o qual passou a ser alvo de diversas perseguições pelo governo, inicialmente com o uso da polícia e das perseguições, o que evoluiu para a inovação das normas estatais para coibir a ação dos movimentos. Movimentou-se fortemente a máquina administrativa em todas as suas funções para a repressão:

Desde o início, os líderes das classes dominantes e seu Estado já procuravam controlar o movimento sindical. Para isso usam de várias formas de cooptação, como em 1912, quando o presidente da “República”, marechal Hermes da Fonseca, patrocina a realização de um congresso operário, no Palácio Monroe (sede do Senado) com o objetivo de formar “lideranças” sindicais conciliadoras com o governo. Esse congresso foi organizado diretamente pelo tenente Mário Hermes, filho do presidente. A classe operária considerou essa iniciativa como uma “palhaçada” e a mesma não deu frutos. A organização tirada nesse congresso veio natimorta e não foi adiante. O período que vai de 1903 até 1909 é marcado por um ascenso de greves e mobilizações. Em 1903, uma greve de carroceiros abala a capital do país (Rio de Janeiro). Em 1905, é uma grande greve de ferroviários paulistas e outra dos trabalhadores do Porto de Santos (e note-se que entre as greves mais duramente reprimidas estarão estas que afetam diretamente a comercialização do café). Em 1907, declararam-se em greve e conquistaram a jornada de 8 horas de trabalho, em São Paulo, os pedreiros, os gráficos de diversas empresas e os pedreiros da cidade de Santos. Também conseguiram reduzir a jornada de trabalho para 9 horas os metalúrgicos da fábrica Ipiranga, em São Paulo.

Nos anos de 1911 até 1913 passa-se por certo refluxo, quando os desmantelamentos de sindicatos pela polícia serão acompanhados de legislação mais repressiva para expulsão de operários estrangeiros. Enquanto os anarco-sindicalistas, ao deflagrarem greve viam-na como um momento de “preparar a greve geral” que destruiria o capitalismo, os que dirigiam os sindicatos “amarelos” eram imediatistas e não questionavam o sistema.

Durante toda a guerra imperialista de 1914-1918 o movimento operário no Brasil lutou contra a guerra. Grandes manifestações de rua foram realizadas e em outubro de 1915, a COB realizou um Congresso da Paz, lançando um manifesto aos trabalhadores que dizia: “Concitemos o proletariado da Europa e da América a uma ação revolucionária, que dê por terra com o atual estado de coisas, varrendo da face do mundo as quadrilhas de potentados e assassinos que mantêm os povos na escravidão e no sofrimento”.

O período que abrange os anos de 1917 a 1920, caracterizou-se por uma onda irresistível de greves de massas que em muitos lugares assumiram proporções grandiosas.¹⁷

A realidade laboral combativa foi tendo revezes quanto à legitimidade baixando a adesão dos trabalhadores, quando muitas entidades passaram a assumir caráter mais assistencialista, como destacado por Almeida¹⁸, “contraditoriamente, a função assistencialista, que pervertia e desnaturava o sindicato como arma de combate, permitiu que não se cortassem por completo seus vínculos com a base”. Conforme o autor, novos associados continuaram a procurar o sindicato, para fazer uma consulta médica, cortar o cabelo ou processar o seu empregador na Justiça do Trabalho.

¹⁷ LIGA OPERÁRIA, 2015.

¹⁸ ALMEIDA, M. Hermínia T. de. O sindicalismo brasileiro entre a conservação e a mudança. In: ALMEIDA, M.; SORJ, B. (Org). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 201.

Tais dificuldades de adesão e divisão de classe decorreram do momento histórico nas fases do Sistema Capitalista, como destacado por Farias¹⁹, em meados do século XX, o cenário econômico global foi impulsionado pelo *tylорismo*²⁰ que investiu na reestruturação da produção a partir de novas técnicas de contratação e execução do trabalho.

Novas relações de trabalho se configuraram, conforme Alves²¹, de modo que a classe trabalhadora se bipartiu entre trabalhadores polivalentes, capacitados, com criatividade e iniciativa, auferindo melhores salários e aqueles com parca capacitação, expurgados ao chão das indústrias, mal remunerados.

Para Farias²², tal bipolarização entre trabalhadores de que não se tinha notícias em séculos pretéritos e que foi estrategicamente pensada pelos economistas para impulsionar a mundialização do capital, foi apontada pela doutrina como primeiro indício da fragilização do movimento sindical, pois, a partir de então, tal movimento não conseguiu acompanhar o metabolismo do mundo do trabalho.

A autora destaca estudo de Cardoso²³, baseado na pesquisa realizada pelo IBGE, em 1996, que observou as principais razões para filiação em sindicatos em seis regiões metropolitanas do Brasil, destacando-se a assistência jurídica apontada em 58,8% dos casos, seguida pela assistência médica (56,6%) e as atividades de lazer e esportivas (20,7%). Estes resultados reforçam a necessidade de uma melhor reflexão acerca da prestação de serviços assistenciais, tema ainda vigente e razão de inúmeras filiações de trabalhadores a entidades sindicais, como foi demonstrado na pesquisa.

Mas, a figura das entidades combativas, com a classe trabalhadora mais unida, que conquistaram legitimidade para firmar normas de validade jurídica, permaneceu, com o combate pelos demais representantes sindicais, sendo reconhecidos tais instrumentos negociados coletivamente pelo Poder Constituinte na elaboração da Constituição de 1988.

Tal realidade ensejou vasta produção normativa pelo Estado, com diálogo com potências internacionais que já tinham experiência na repressão aos movimentos laborais (disposto em tópico precedente). Seguindo-se, em paralelo, com ações organizadas dos trabalhadores e reações do Poder Público que culminaram com os marcos legais que ora serão apresentados.

¹⁹ FARIAS, Regina Sonia Costa. *Estudo da entidade sindical de primeiro grau no contexto da Liberdade Sindical no Brasil: um perfil da atuação de sindicatos da categoria profissional, no Município de Fortaleza, no período de 2010 a 2012*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2012. p. 44.

²⁰ É um modelo de organização social da produção de mercadorias instaurado na era da mundialização do capital. Conceito de ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 250.

²¹ ALVES, 2000, p. 71.

²² FARIAS, 2012, p. 44.

²³ CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil. In: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Além da Fábrica*. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 50.

2.3 Trajetória normativa estatal das eleições sindicais

A questão do voto surge, conforme Obladem²⁴, no Grécia Antiga, pelo fato de Atenas por volta do século V antes de Cristo haver discussões e decisões tomadas por meio de voto aberto, de modo que, apenas três séculos depois (século II antes de Cristo) é que os romanos criaram uma urna para que os votos pudessem ser depositados, fato que marcou o surgimento do voto secreto.

As normas que regiam processos eleitorais no Brasil, antes da independência, não tratavam sobre organização dos trabalhadores, principalmente por ser um contexto repleto de valorações que antecedem a noção de classe, mas seguiam-se algumas normas de Portugal sobre o voto, como se pode notar:

A história do voto no Brasil começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa - São Vicente, em São Paulo - foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

A votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheram os oficiais do Conselho. Já naquela época, era proibida a presença de autoridades do Reino nos locais de votação, para evitar que os eleitores fossem intimidados.²⁵

A Constituição de 1824, primeira nacional no Império do Brasil, trouxe todo o Capítulo VI - Das Eleições²⁶ (arts. 90 a 97) para disciplinar o voto dos cidadãos para as nomeações dos deputados e senadores para a Assembleia Geral, dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias. Para tanto eram feitas eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos, em Assembleias Paroquiais os eleitores de província, e estes os representantes da nação, e Província, nos termos do art. 90, então vigente. Os processos eleitorais, também, eram previstos para as votações nas Câmaras e Conselhos, com quórum de maioria absoluta dos membros presentes (art. 25).

Diante dos anseios da República (1889), surgiram influências do constitucionalismo americano, quando foi adotada a liberdade de associação no Brasil, o que ficou fixado na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (primeira da República). Em sua Seção II - Declaração de Direitos, dispunha no art. 72 que a Constituição assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Para tanto, no parágrafo oitavo do referido artigo dispunha-se que a todos era lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

Contexto que vai passar a viabilizar a organização formal dos trabalhadores, como se verá, que não era, em um primeiro momento de interesse do governo, mas que passará a ter grande atenção por ocasião dos movimentos que viriam a balançar as estruturas da República

²⁴ OBLADEN, Roberta. *História das eleições no mundo*. Portal Educacional. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mundo/default_imprimir.asp?strTitulo=>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

²⁵ BRANCO, Poliani Castello. *A história do voto no Brasil*. Agência Câmara. Brasília: Câmara Federal dos Deputados da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

²⁶ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

dos Marechais, seguida da República das Oligarquias e do Coronelismo (Café com Leite), ampliando suas ações na Era Vargas, quando surgirá a CLT.

O Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses²⁷, sem adentrar com detalhes a respeito dos processos de escolha, nem interna nem externa.

O tema foi aprofundado com Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907 dispunha sobre a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.²⁸ Em seu texto previa para as cooperativas, art. 15, parágrafo terceiro, que havendo omissão no ato constitutivo, prevaleceriam, dentre outras disposições, que cada sócio só terá um voto, qualquer que seja o número de ações, e não poderá representar por procuração mais de um sócio.

Mais regulação estatal na autonomia das entidades marcou o Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931, veio para regular a sindicalização das classes patronais e operárias e dar outras providências.²⁹ No texto havia a previsão de mandato anual para os cargos de administração, sem direito a reeleição. Ainda, no parágrafo terceiro do artigo 16, havia a previsão de substituição da diretoria pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio como pena por infração ao decreto, quando o próprio ministro nomearia um delegado para dirigir a associação até que, no prazo máximo de 60 dias, em assembleia geral (convocada e presidida pelo Ministro), fossem eleitos novos diretores.

Em 1933, foi editado o Decreto n. 23.611, de 20 de dezembro, para revogar o Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903 e facultar a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.³⁰

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, trouxe expressamente (art 120) a previsão de que os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.³¹ A iniciativa vinha da ampliação dos movimentos sociais espalhados pelo Brasil, conforme apresentado em tópico próprio, sempre visando a contensão, sob o manto da legalidade, mas não subjugou como pretendido as categorias, de modo que surge a ditadura para enfrentar especificamente os ideais defendidos pelos trabalhadores, no momento, também ligados à partidos políticos.

No avanço normativo constitucional, o governo Vargas outorgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, mantendo o reconhecimento das entidades sindicais, dada a importância adquirida socialmente pelas entidades na luta em defesa dos trabalhadores, como se pode notar:

Art 57 - O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua

²⁷ BRASIL. *Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903*. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2014c.

²⁹ BRASIL. *Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931*. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014d.

³⁰ BRASIL. *Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933*. Revoga o decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903 e facultar a instituição de consórcios profissionais-cooperativos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D23611.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014e.

³¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014f.

competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

Art 58 - A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativos, de grau superior.

Art. 59. § 2º - Das reuniões das várias Seções, órgãos, Comissões ou Assembléia Geral do Conselho poderão participar, sem direito a **voto**, mediante autorização do Presidente da República, os Ministros, Diretores de Ministério e representantes de Governos estaduais; igualmente, sem direito a **voto**, poderão participar das mesmas reuniões representantes de sindicatos ou associações de categoria compreendida em algum dos ramos da produção nacional, quando se trate do seu especial interesse.

Art 61 - São atribuições do Conselho da Economia Nacional: b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos; c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias; g) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais;

Art. 129. [...] É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.³²

Diante das reações da classe operária brasileira, o governo continuou suas ações normativa e editou novo diploma, o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 - Regula a associação em sindicato.³³ Este, no Capítulo IV - Das eleições sindicais (arts. 18 a 22), passa a traçar a estrutura sindical que seria aperfeiçoada na CLT (1943), que rege o modelo sindical brasileiro até a contemporaneidade.

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 18. São condições para o exercício de direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação profissional;

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da profissão na base territorial do sindicato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

³² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014g.

³³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939*. Regula a associação em sindicato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014h.

- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou em representação profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato, de qualquer membro da administração ou do conselho fiscal.

Art. 20. Nas eleições para cargos de administração e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Sempre que julgar conveniente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das seções eleitorais.

§ 3º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 21. Nenhuma diretoria será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.³⁴

Os anos 40 trouxeram novidades prejudiciais aos trabalhadores, na típica política vertical no molde dividir para enfraquecer, propõe o quadro de atividades e profissões, fonte de desgastes para a classe operária até os dias atuais. Assim, o Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de Julho de 1940 aprovava o quadro das atividades e profissões³⁵, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispunha sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior, moldando o que viria a ser a organização sindical brasileira.

Dadas as devidas investidas normativas contra a organização autônoma dos trabalhadores, estes foram ficando cada vez mais dominados pelo Estado, quando veio o golpe principal, a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho que, em no tocante a organização sindical, à contribuição sindical e a imposição de mais requisitos para o reconhecimento das entidades, praticamente, atrelou os movimentos e instituições ao Estado, o que ganhou grande força na ditadura Vargas e seria utilizado para as intervenções drásticas nos sindicatos nos governos totalitários que viriam no futuro.

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho³⁶, com um regramento mais apto a tolher a autonomia e a liberdade das entidades, com extenso rol de dispositivos regulando o movimento operário que, em um primeiro

³⁴ BRASIL, 2014h.

³⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940*. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2014i.

³⁶ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943* - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 jan. 2014j.

momento não se submete, levando com que novas normas e a repressão continue por todo o governo Dutra.

Nos mesmos moldes, é promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, dispondo em seu artigo 159 que “É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.”³⁷

Em face de tantas pressões verticais e da ação de diversos grupos irredimidos, o Brasil passa por novo período ditatorial, o maior de sua história, mas que pretendia aparecer para a sociedade como democrático. Assim, surge o Decreto-Lei 45.758, de 12 de Junho de 1964, aprovando, para ratificação, a Convenção da OIT n.º 98, sobre o direito de organização e de negociação coletiva (1949).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em sua posituação chega, inclusive a impor o voto nas eleições sindicais:

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.³⁸

O Estado repressor aumentou sua atuação, especialmente, por não mais conseguir camuflar suas pretensões de manter o poder nas mãos dos militares e a forte repressão aos resistentes, qualificação que melhor adequava grande parte dos movimentos operários, de modo que em 1969, os ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica impõem a Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro, a qual limita com maior profundidade a organização laboral, submetendo-a inclusive ao Conselho de Segurança Nacional, como se pode notar:

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete: VI - conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.³⁹

Deste modo, permaneceu-se por mais de vinte anos, nos quais houve grande resistência para a abertura, quando as questões relacionadas às escolhas democráticas foram

³⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014l.

³⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014m.

³⁹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2014n.

tema bastante usual. A organização sindical seguiu seu rumo nos moldes dos anos 40, até que, em 1983, passam a lutar por um novo modelo, um novo sindicalismo, quando surge, por exemplo o Partido dos Trabalhadores e a Central Única dos Trabalhadores (1983), muito ativos na campanha pelas “Diretas Já” e pela promulgação da Constituição de 1988, que garantiu grande abertura para a classe operária, em nome da Liberdade Sindical, mas ainda manteve a obrigatoriedade do registro no Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades. Em tal contexto, de abertura democrática, emergem mais diplomas trabalhistas, sem enfrentarem a fundo a questão da organização dos trabalhadores, como se pode notar no quadro a seguir:

Quadro 1 – Normativo histórico

1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
1991	DECRETO Nº 131, de 22 de maio de 1991 - Promulga a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores.
1994	DECRETO Nº 1.256, de 29 de setembro de 1994 -Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981.
1994	DECRETO Nº 1.703, de 17 de novembro de 1995 -Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975.
2013	DECRETO Nº 7.944, de 6 de março de 2013 - Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

Fonte: Dados da pesquisa bibliográfica

Conforme apresentado, o Brasil no Neoconstitucionalismo primou pela liberdade sindical, nos moldes convencionados pela OIT, mesmo sem ter conseguido, ainda, ratificar a Convenção nº 87, que dispõe sobre as liberdades sindicais, sujeitando os obreiros ainda a diversos descompassos referentes às eleições e as funções primordiais dos sindicatos.

Outrossim, com relação às eleições sindicais, há verdadeira celeuma doutrinária e interpretações divergentes pela doutrina e jurisprudência, em face da vigência dos dispositivos da CLT que tratam sobre os pleitos eleitorais sindicais, não revogados expressamente, mas com correntes dominantes que defendem a não recepção pela Constituição de 1988, constatando-se um verdadeiro nicho de incertezas no tocante a eficácia de tais dispositivos. O que tem sido, inclusive, copiado pelos estatutos da maioria das entidades sindicais, como algo adequado, como será analisado abaixo.

2.4 Normas estatais sobre eleições sindicais, sua influência nas normas autônomas dos sindicatos e a necessidade da observação do espírito dos representados

Com relação à trajetória normativa de diplomas que buscaram regular a organização dos trabalhadores no Brasil, é relevante frisar os limites do presente escrito, embasado em

documentos heterônomos, surgidos em momentos determinados para responder às movimentações sociais que marcaram a história das terras verde amarelas.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a ação normativa estatal não adveio de atenção sempre dispensada aos trabalhadores como forma de respeito e compreensão da importância da organização democrática laboral, mas em resposta às ações reivindicatórias de classe que ocuparam as ruas e fábricas do Brasil.

Acrescente-se que, no tocante às eleições sindicais, em geral os estatutos das entidades (criados de forma autônoma) costumam copiar em muito o disposto pelas leis pátrias, ainda que haja farta literatura doutrinária tratando da não recepção da parte referente a tais pleitos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei nº 5.452/1943) em face da Liberdade Sindical pretendida pela Constituição de 1988, com inspiração na Convenção nº 87 da OIT, de 1948, como se pode notar:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei nº 5.452/1943)

SEÇÃO IV - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)
- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único - É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)⁴⁰

⁴⁰ BRASIL, 2014.

Em termos infralegais, a preocupação do Poder Executivo com as eleições sindicais encontra-se demarcada em vários momentos, como na Portaria nº 40 de 21 de janeiro de 1965 do Ministério dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, onde se destacava, dentre outros aspectos, no art. 1º, que “os cargos dos órgãos de administração sindical serão providos mediante eleições por sufrágio livre e secreto”⁴¹.

No mesmo passo, a Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974 do Ministério do Trabalho, que dispunha sobre as eleições sindicais, enfatizando na introdução às eleições em sindicatos, federações e confederações, art. 2º, que ocorreriam “mediante voto obrigatório, secreto e livre”⁴².

Em 30 de janeiro de 1986 surgiu a Portaria nº 3.150 do Ministério do Trabalho, versando sobre as eleições em sindicatos, federações e confederações, refletindo maior abertura rumo às Liberdades Sindicais, uma vez que previa, no art. 1º, § 1º, “atender às entidades sindicais que não instituírem em seus estatutos os procedimentos regulamentares de seus próprios pleitos, são baixadas as presentes Instruções Eleitorais”⁴³.

Contexto facilmente observado em centenas de estatutos das entidades sindicais brasileiras, demarcando a influência da legislação heterônoma, bem como revelando os resquícios de um Estado que tratou com extrema rigidez as entidades de trabalhadores, que, culturalmente, passaram a agir muito pautadas nos consensos estatais. Respostas negativas do Estado para com seus cidadãos, em especial, com os trabalhadores diante dos diversos movimentos reivindicatórios ocorridos desde fins do séc. XIX e por todo o séc. XX.

Normas estatais que não obtiveram o êxito desejado quanto à escolha pelos representantes das entidades de classe (tratando-se de essência democrática das eleições sindicais), uma vez que deixaram grande margem de manobra diante da ineficiência fiscalizatória por parte do Estado e dos próprios integrantes dos associados as entidades. Permitiram desvirtuamentos práticos por indivíduos e/ou grupos que, em um primeiro momento, demonstravam, aparentemente, submissão ao poderio do Estado Democrático.

⁴¹ SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ. *Instruções para eleições sindicais*: Portaria nº 40 de 21 de janeiro de 1965 do Ministério dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, 1965. São Paulo: 1965.

⁴² CAMPANHOLE, Adriano; SANTOS, Reinaldo; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Entidades Sindicais*: legislação, jurisprudência, prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1986. p. 12.

⁴³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria nº 3.150, de 30 de janeiro de 1986*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

Diante de tal realidade, percebe-se como maléfica a permanência da força ideológica estatal (heterônoma) no pensamento normativo autônomo dos sindicatos, em momento que se prima pela liberdade sindical, uma vez que tal posicionamento faz com que sejam perdidas diversas possibilidades de aprimoramento democrático e de inovação dos modelos a serem seguidos. Abafa-se o brotar de novas flores, atitudes e processos capazes de, paulatinamente, transformar a realidade, no caso, das eleições, uma vez emergidos das próprias realidades das categorias, sem abstrações genéricas.

Considera-se, assim, grande desperdício de experiências, verdadeira sociologia das ausências, que produz visões monoculares e distâncias abissais, como destacado por Santos⁴⁴, o que sugere uma ecologia dos saberes para que se possa retomar o caminho de ganhos reais para os trabalhadores, partindo-se das experiências de classe não apenas advindas da vivência com as normas hegemônicas e heterônomas, como destacado por Santos:

A ecologia dos saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra-hegemônica e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam em dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras e as que clama sê-lo são as menos neutras; 2) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstracto, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais. Quando falo de ecologia de saberes, entenda-o como ecologia de prática de saberes.

[...]

O contexto cultural em que se situa a ecologia de saberes é ambíguo. Por um lado, o reconhecimento da diversidade sócio-cultural do mundo favorece o reconhecimento da diversidade epistemológica de saberes do mundo. Por outro lado, se todas as epistemologias partilham as premissas culturais do seu tempo, talvez uma das mais consolidadas no nosso tempo seja a crença da ciência como única forma de conhecimento válido e rigoroso.⁴⁵

Esta realidade que tem sido repetida, inclusive, nas negociações coletivas entre os sindicatos dos trabalhadores e as empresas ao firmarem os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou sindicatos laborais e sindicato patronal na celebração das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), nas quais tem-se percebido pouca inovação normativa e grande repetição de dispositivos garantidos pela legislação estatal. Verdadeiro contrassenso, uma vez que o que está legislado é de cumprimento obrigatório a todos os cidadãos, de modo que os instrumentos negociados entre as categorias têm como finalidade precípua a melhoria das condições de trabalho, produção e vida dos obreiros. Assim, a inovação tem se resumido, em regra, à obtenção de melhores salários na disposição dos pisos por categoria, esquivando-se de

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

⁴⁵ *Ibid*, p. 154-156.

diversas questões sociais, que também geram, por vezes impacto econômico, financeiro e humano.

Intenção de domínio e arbitrariedade, influenciada por normas engendradas pelo fascismo italiano, como destaca Sussekind, na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho:

Mas a verdade é que o fascismo maculou o corporativismo para sempre. Em 1942, quando entrou o ministro Marcondes Filho e nós tivemos que fazer a CLT, era evidente que tínhamos de transplantar a legislação da véspera, referente à Organização Sindical Corporativa - é o título V da CLT. A Constituição era a mesma, a legislação da véspera era do mesmo presidente da República. Portanto, não se pode culpar nenhum dos membros da comissão de ter-se inspirado na Carta dei Lavoro. Nós simplesmente pegamos o que estava feito na parte sindical e passamos para o texto da CLT. E adaptamos a esse texto o título seguinte, sobre o Contrato Coletivo de Trabalho, que era um decreto legislativo do Salgado Filho, mas realmente baseado em um projeto do Lindolfo Collor. Essa lei foi adaptada para o sistema da organização sindical corporativa que estava sendo consolidada. Nessa parte a comissão praticamente não fez nada. Os títulos V e VI foram simples adaptação e transposição.⁴⁶

Tal percepção chegou à contemporaneidade, com diversos percalços na aplicação, clamando por modificações que devem advir com prevalência das experiências das próprias categorias, aproveitando-se os marcos já criados e vivenciados, bem como criando novas relações aptas a otimizarem a realidade das eleições, como destacado por Pragmácio:

Pouco se falou em reforma sindical, nessa época de eleições gerais. Há quase 70 anos, a mesma estrutura sindical corporativista e antidemocrática persiste no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora tenham havido avanços com a Constituição Federal de 1988. O alerta é necessário: sem essa tão esperada reforma, não há como avançar nas relações de trabalho.

Toda a organização sindical brasileira teve influências da Carta del Lavoro, de 1927, diploma fascista italiano cujo pressuposto era inexistência de luta de classes. Os sindicatos eram criados sob a autorização do Estado, com fins principalmente assistencialistas, perdendo a principal característica do movimento obreiro que é a representação dos interesses e reivindicações dos trabalhadores. Não foi à toa que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, foi criada sob a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, praticamente copiando o modelo e o espírito de organização sindical da Itália fascista de Benito Mussolini.⁴⁷

Alinhados os pensamentos que contextualizam a escrita de tópico próprio para as normas jurídicas estatais e sua influência nos estatutos das entidades sindicais na história do

⁴⁶ D'ARAUJO, Maria Celina Soares; GOMES, Ângela de Castro. Entrevista com Arnaldo Sussekind. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1951/1090>>. p. 116-117>. Acesso em: 21 mar. 2016.

⁴⁷ PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. *Eleições e Reforma Sindical*. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/321>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

sindicalismo brasileiro, passou-se por um breve esboço histórico dos diplomas jurídicos que nortearam e ainda sinalizam as ideias postadas na elaboração das normas nas entidades representativas de trabalhadores.

2.5 Conclusão Parcial

Conforme apresentado, a temática das eleições em entidades privadas no Brasil carece de observações mais acuradas, com abordagens sobre o panorama histórico e sócio-jurídico sobre as normas que regulam as disputas sindicais, para aferir uma das nuances importantes para a compreensão do contexto contemporâneo do movimento operário.

Assim, observou-se aspectos histórico-sociais (com ênfase nos textos jurídicos) que envolvem as eleições sindicais no Brasil contemporâneo, compreendendo os pleitos como uma das vias que necessitam de aprimoramentos, no fazer e refazer dos movimentos dos trabalhadores, para a verdadeira autonomia e liberdade sindical, apta a fomentar o espírito de classe nos obreiros, capaz de conduzi-los à emancipação humana.

Tal realidade ensejou vasta produção normativa pelo Estado, com diálogo com potências internacionais que já tinham experiência na repressão aos movimentos laborais. Seguindo-se, em paralelo, com ações organizadas dos trabalhadores e reações do Poder Público que culminaram com os marcos legais que apresentados.

O Brasil, no Neoconstitucionalismo, primou pela liberdade sindical, em parte, nos termos do artigo 8º, em moldes aproximados aos convencionados pela OIT. Avanço paulatino, por não ter ratificado a Convenção nº 87 que dispõe sobre as liberdades sindicais, sujeitando os obreiros ainda a diversos descompassos referentes às eleições e as funções primordiais dos sindicatos.

Ademais, há verdadeira celeuma doutrinária e interpretações divergentes pela doutrina e jurisprudência com relação às eleições sindicais, em face da vigência dos dispositivos da CLT que tratam dos pleitos eleitorais sindicais, não revogados expressamente, mas com correntes dominantes que defendem a não recepção pela Constituição de 1988, constatando-se um verdadeiro nicho de incertezas no tocante a eficácia de tais dispositivos. Algo que tem sido, inclusive, copiado pelos estatutos da maioria das entidades sindicais, como algo pronto, sem mais o que modificar.

Diante de tal contexto, com tal léxico normativo e diversidades práticas na experiência brasileira, objetiva-se utilizar do conhecimento obtido na Ciência do Direito, com ênfase na realidade apresentada pelas eleições sindicais, para descrever e explicar o modo atual, de forma crítica, propondo tese apta a solver grande parte dos conflitos ligados à escolha dos representantes sindicais dos trabalhadores. Daí traçar modelo abstrato que parte da experiência normativa e prática, centrado na elaboração de uma Constituição Eleitoral Sindical, elaborada de modo autônomo pelos órgãos de cúpula da representação no modelo brasileiro contemporâneo. Nas palavras ainda de Granger:

O conhecimento científico do que depende da experiência consiste sempre em construir esquemas ou modelos abstratos dessa experiência, e em explorar, por meio da lógica e das matemáticas, as relações entre os elementos abstratos desses modelos, para finalmente deduzir daí propriedades que correspondam, com uma precisão suficiente, a propriedades empíricas diretamente observáveis. Os objetos das ciências empíricas, portanto, são rigorosamente abstrações, mas abstrações suscetíveis de serem vinculadas segundo procedimentos regulados por constatações de nossos sentidos.⁴⁸

Conforme Granger⁴⁹, encontram-se quatro características em um visar científico: 1. Maneira de visar seus objetos que o pensamento científico se diferencia essencialmente de qualquer outra espécie de conhecimento (existem alguns métodos científicos, mas um espírito e um só tipo de visão propriamente científica); 2. A ciência visa uma realidade (a noção de realidade é um conceito filosófico que seria vão, e errôneo, querer definir antecipadamente, por exemplo, em termos científicos), como um “meta-conceito”, que se aplica não diretamente a experiências, e sim a representações da experiência; 3. A ciência visa a objetos para descrever e explicar, não diretamente para agir; 4. Uma teoria científica em geral não trata diretamente de fatos atuais, e sim do que chamaremos de fatos virtuais, ou seja, de fatos esquemáticos, completamente determinados na rede de conceitos da própria teoria, mas incompletamente determinados enquanto realizáveis aqui e agora numa experiência.

Em tal contextualização, defende-se a primazia das experiências dos trabalhadores, formada em sua vivência diária para o fortalecimento das entidades e categorias, observando e resgatando os ideais de classe. Produção que deve considerar as normas heterônomas, apenas no tocante à sua utilização otimizada das liberdades sindicais, sopesadas com os demais direitos inerentes a cada indivíduo, com exclusão dos ranços arbitrários de períodos do império das leis de Estado, de regra impostas por ditaduras ou com ânimo coibidor, sob o

⁴⁸ GRANGER, G. Gaston. *A Ciência e as Ciências*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Editora: UNESP, 1994. p. 70-71.

⁴⁹ Op. Cit. p. 45-48.

manto estatal disfarçado de democracia representativa. Tudo na ânsia de refazer a luta operária e humana em favor da vida e da dignidade.

3 PROBLEMAS GERADOS PELA “DEMOCRACIA REPRESENTATIVA” NO CAPITALISMO E A BUSCA PELA JUSTIÇA

Os capítulos integrantes da segunda parte do livro *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*, de Ellen Meikisins Wood, traduzido para o português por Paulo César Castanheira, trazem diversas reflexões e questionamentos epistemológicos relacionados à formação e transformação de conceitos que se inserem tanto na definição contemporânea predominante de Democracia quanto de Capitalismo, levando os leitores a revisitarem autores clássicos da Filosofia, da Sociologia e do Direito, a partir de elementos históricos não comumente apresentados pela História hegemônica ocidental, para reavaliarem suas conclusões a respeito de tais temas.

A autora realizou suas análises após pesquisa desenvolvida em meados dos anos 90 (após a crise do “Socialismo Real” e a “Guerra Fria”) e o livro foi publicado em inglês em 1995, levando a escrita do presente artigo inspirado para aplicações após os anos 2000, momento em que a crise vem ressoando dos Estados Unidos (2008) e seguindo pelas economias europeias, gerando contextos sem precedentes, nos quais há, inclusive, países europeus, por exemplo, em que o nível de desemprego chega a mais de cinquenta por cento.

A relevância do tema se dá pela observação contemporânea da autora de que estamos enfrentando algo novo, como a própria esquerda tradicional nunca havia se deparado, o que os economistas alinhados ao sistema estão nominando de “estrutural”, a prolongada crise nas economias avançadas.

Ressalta Wood que a possibilidade de não ser terminal tal crise, mas indica que as economias que seguem o padrão capitalista esgotaram, para um futuro previsível, “a capacidade de sobreviver sem deprimir ainda mais as condições de vida e de trabalho de suas populações – muito menos as dos países menos desenvolvidos que elas continuam a explorar como fontes de trabalho barato e de dívidas”⁵⁰.

Outrossim, o discurso do trabalho qualificado como garantidor de melhores condições de vida não têm atingido suas metas, restando tais pessoas, por vezes altamente qualificadas, em sérias dificuldades, carecendo de empregos, laborando em atividades diferentes de sua formação ou compondo uma massa de “sobrantes” e sem perspectivas.

⁵⁰ WOOD, Ellen Meikisins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 243.

Desse modo, em 2014, um quarto dos jovens europeus com menos de 25 anos estão desempregados, um fenômeno que não é novo e tem sido confirmado por estudos apresentados pela Comissão Europeia (relatório “Da Educação para o Emprego: Pondo a Juventude Europeia a Trabalhar”). Houve aumento desde a crise financeira de 2008, mas o desemprego jovem na Europa já atingia valores elevados muito antes, de modo que afetava 21% dos indivíduos com menos de 25 anos já em 1995, assim como nunca baixou dos 15%, verificados em 2007.⁵¹

Nos Estados Unidos, conforme Krugman, em 2012, o desemprego de longo prazo permaneceu em níveis que não eram registrados desde a Grande Depressão, sendo 4,9 milhões de norte-americanos estavam desempregados há mais de seis meses, e 3,6 milhões estavam sem trabalho há mais de um ano.⁵² Como destacado por Zakaria, cerca de 24 milhões de americanos estão desempregados ou em subempregos. Se não encontrarem trabalho logo, perderão suas qualificações e seus hábitos de trabalho e vão se tornar permanentemente não empregáveis.⁵³

Com relação a tais problemas, nos anos 80 e 90, a autora vaticinou que a solução pelo treinamento não é adequada para resolver os problemas (pesquisas e observações nos anos 80 e 90), como pode ser comprovado contemporaneamente. Assim, destacou que “há sinais de uma tendência a se deslocar as fábricas europeias para a Ásia, deixando uma força de trabalho qualificada, mas ‘inflexível’ para locais onde os custos do trabalho, inclusive pensões e planos de saúde são menores”⁵⁴, demarcando, também, que em tais locais “há uma cultura menos avessa a longas e insalubres jornadas de trabalho, a turnos ininterruptos e a condições de trabalho geralmente piores.”⁵⁵ Alerta que a situação tem se tornado tão grave que, até mesmo a defesa do Estado de Bem Estar Social, antes reacionária, tem sido vista como revolucionária.

Para Wood, deve haver uma separação dos imperativos do mercado, emanando a força motora da economia “de dentro da associação autoativa dos produtores”⁵⁶. Urge que sejam encontradas alternativas para colocar os objetivos dos trabalhadores autoativos e “interesses a

⁵¹ LOBO, Andrea. *Relatório europeu confirma retrato do desemprego jovem*. Disponível em: <<http://www.educare.pt/noticias/noticia/ver/?id=23501>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁵² KRUGMAN, Paul. *Crise do desemprego prossegue indefinidamente nos EUA*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/paul-krugman/2012/12/08/crise-do-desemprego-prossegue-indefinidamente-nos-eua.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁵³ ZAKARIA, Fareed. *Os EUA têm de superar a paralisia do desemprego*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EMI240623-15230,00.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁵⁴ WOOD, 2011, p. 245.

⁵⁵ WOOD, loc. cit.

⁵⁶ Ibid., p. 249.

serviço da administração da economia como um todo e do bem-estar da comunidade em geral”⁵⁷.

Busca-se novas formas de propriedade, um novo mecanismo motor, uma nova racionalidade e uma nova lógica econômica, para tanto, destaca a autora que “o local mais promissor para começar é a organização democrática da produção”⁵⁸ (para além das novas e mais democráticas formas de organizar o local de trabalho e tomada de controle pelos trabalhadores, impõe-se o afastamento do mercado), envolvendo trabalhadores e todos os que se sujeitam às consequências dos imperativos do mercado.

Nos moldes da busca de uma democracia mais inclusiva, este capítulo trabalhará com o termo “esquerda”, divergente da estigmatizada com os modelos e descompassos apresentados pela História nos governos estatais. O termo será trabalhado na perspectiva de Santos⁵⁹, para quem **“a esquerda é um conjunto de posições políticas que partilham o ideal de que os humanos têm todos o mesmo valor, e são o valor mais alto”** (grifo nosso). Assim, toma-se como base para o discurso do presente trabalho, a dignidade da pessoa humana, envolta nas várias dimensões dos direitos fundamentais, em especial, no tocante à liberdade de expressão, pluralismo de ideias, informação e democracia.

Propõe-se a democracia, também, como mecanismo econômico, de modo que o regime democrático, invisibilizado pela tradição hegemônica da ‘democracia representativa’ (baixa participação popular; forte separação entre o político e o econômico), seja implementada para a participação real e mais inclusiva do povo nas decisões fundamentais sobre as políticas públicas, com possibilidades de reversão benéfica da atual crise estrutural que se encontra estabelecida e sendo ampliada, nos moldes que se apresentará neste texto.

3.1 A invisibilização do poder democrático dos trabalhadores livres nos sistemas representativos: paralelos críticos com a contemporaneidade

Em adesão ao proposto no tema central do presente texto, torna-se relevante seguir o mais próximo da obra de Wood, diante da riqueza de questionamentos e apontamentos

⁵⁷ Ibid., p. 249.

⁵⁸ WOOD, 2011.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Carta-as-esquerdas/19491>>. Acesso em: 19 jun. 2014a.

históricos que apresenta, a qual se pretende ir dialogando com ideias de demais autores contemporâneos que se debruçam sobre a temática da democracia.

Neste contexto, no primeiro capítulo da parte II - A democracia contra o capitalismo -, que tem como título “O trabalho e a democracia antiga e moderna”, Wood apresenta diversos **aspectos sobre a democracia ateniense antiga que não costumam ser apresentados pelos historiadores tradicionais, tais como, a questão do trabalhador livre e com poder político, convivendo com o regime escravista e com os apropriadores de mão de obra**, como ressalta a autora: “Os gregos não inventaram a escravidão, mas, em certo sentido, inventaram o trabalho livre”⁶⁰.

A figura do trabalhador livre chega, inclusive, a ser propositalmente esquecida pelos filósofos clássicos em favor do discurso mais caro às camadas formadas pelos apropriadores de mão de obra, uma vez que tal camponês tinha voz ativa nas questões políticas e influenciava positivamente os destinos da *polis*, com suas eventuais discordâncias com relação aos destinos da comunidade. Algo que evoluiu cronologicamente e chegou à contemporaneidade como um problema a ser resolvido, como destacado por Zaverucha:

[...] há uma tentação de achar que democracia consiste na confluência de todas as coisas boas, tal como se fez, analogamente, com o conceito de socialismo nos anos 1960 e 1970.

O grande desafio atual é criar uma democracia que consiga conciliar o aspecto formal (procedimento) com o seu conteúdo (substância). Transformar uma democracia de direito em democracia de fato, ou seja, uma democracia que funcione para as pessoas comuns. A democracia não pode estar desligada do contexto socioeconômico em que vivem os indivíduos. Do contrário, torna-se, para muitos, irrelevante.⁶¹

A questão da invisibilização do trabalhador livre visou proporcionar um declínio do *status* do trabalho, o que chegou à formação da compreensão de democracia representativa na contemporaneidade, e foi tão forte que são escassos os textos que tratam de tal figura, de modo que a autora os apresenta com base na obra de Platão em que se discute com o sofista Protágoras, quando destaca do diálogo mencionado:

[...] Mas, quando se trata de debater algo relativo ao governo do país, o homem que se levanta para dar conselhos pode ser um construtor, ou mesmo um ferreiro ou sapateiro, mercador ou armador, rico ou pobre, nascido ou não de boa família. Ninguém o acusa, como sucede aos que mencionei há pouco, que esse homem não tem qualificações técnicas, incapaz de indicar quem o ensinou, e ainda assim tenta

⁶⁰ WOOD, 2011, p. 157.

⁶¹ ZAVERUCHA, Jorge. O Brasil é uma semidemocracia? A Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional o golpe de Estado, desde que seja liderado pelas forças armadas. In. *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul. 2012. p. 45.

dar conselho. A razão deve ser que eles não consideram que este seja um assunto que possa ser ensinado.⁶²

Conforme o texto, a figura do trabalhador livre participando das decisões mais importantes da *polis*, era fundamental para se reconhecer a diferença da democracia exercitada na antiguidade, com poucos reflexos e inspirações perpassando os tempos, e a democracia praticada na atualidade, como se pode destacar, no correr da obra da autora:

É nessa característica que a democracia ateniense representa uma exceção única. Somente nela se quebrou a barreira entre o Estado e a aldeia, pois a aldeia se tornou efetivamente unidade constitutiva do Estado, e os camponeses se tornaram cidadãos. O cidadão ateniense adquiriu sua condição cívica em virtude de sua participação no *demo*, uma unidade geográfica geralmente baseada nas aldeias existentes. [...]

O camponês medieval, em comparação, foi definitivamente excluído do Estado e correspondentemente mais sujeito à extração econômica de mais-valia. [...] o Estado propriamente dito era ausente, reserva exclusiva dos senhores feudais. E, à medida que a “parcelização da soberania” abriu caminho a Estados mais centralizados, a exclusividade dessa esfera política sobreviveu na nação politicamente privilegiada. Por fim, à medida que as relações feudais se rendiam ao capitalismo, especificamente na Inglaterra, perdeu-se até mesmo a mediação da comunidade aldeã que se havia colocado entre o camponês e o senhor. O indivíduo e a sua propriedade foram separados da comunidade à medida que a produção fugia cada vez mais ao controle comunitário, fosse por meio dos tribunais senhoriais ou das comunidades aldeãs. [...] A posse da terra passou a se concentrar, o campesinato cedeu espaço para, de um lado, os grandes proprietários, de outro, os trabalhadores sem propriedade. Ao final, completou-se a “libertação” do indivíduo, à medida que o capitalismo, com sua indiferença característica pelas identidades “extraeconômicas” da multidão trabalhadora, dissipou os atributos normativos e as diferenças “extraeconômicas” no solvente mercado de trabalho, em que indivíduos se transformam em unidades intercambiáveis de trabalho abstraídas de qualquer identidade social ou pessoal específica.⁶³

Wood reafirma **a invisibilização que o trabalhador livre sofreu na História**, comandada por veias hegemônicas, mas destaca que “[...] a produção ao longo da história grega e romana se baseava pelo menos numa proporção igual do trabalho livre e da escravidão [...]”.⁶⁴ E, continua, “[...] A extensão do trabalho escravo é ainda questão controversa, mas não restam muitas dúvidas de que os pequenos proprietários que trabalhavam a própria terra eram o núcleo da produção agrícola.”⁶⁵ Revela sua hipótese central de que a importância básica do trabalho livre nas bases materiais da sociedade ateniense impõe uma definição em nuances da “sociedade escravagista”.

A autora ressalta que **a maioria dos cidadãos atenienses trabalhava para viver, o que gerou diversas consequências democráticas e uma formação democrática impar** na

⁶² WOOD, 2011, p. 166.

⁶³ WOOD, 2011, p. 181-18.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 158.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 159.

História, de modo que tais cidadãos trabalhadores se relacionavam com os produtores e apropriadores formando uma comunidade cívica, “dotada de lógica própria de processo, entre proprietários e camponeses como indivíduos e como classes, separada da velha relação entre governantes e súditos”⁶⁶. Assim, conclui a autora, a “democracia inibia ao mesmo tempo a concentração de propriedade, limitando assim as formas em que se podia utilizar a escravidão, especialmente a agricultura”⁶⁷.

Didaticamente dispõe sobre o **modo como tal forma de trabalho foi sendo afastada dos livros e demais obras históricas até a modernidade**, que, inicialmente, foram lhe dando denominações pejorativas, tais como, “multidão mecânica” (século XVIII) e “ralé ociosa” (final do século XVIII), o que partia de historiadores britânicos integrantes das classes proprietárias como William Mitfort ao escrever sobre a Grécia Antiga, de modo que tais termos surgiram, conforme a autora, “de mentes de antidemocratas reacionários”⁶⁸. Assim, o resultado foi: “[...] uma multidão silenciosa e turbulenta, ‘cidadãos sem propriedade, sem indústria e talvez sem objetos de indústria’, uma multidão ociosa, mantida pela escravidão e por pagamentos públicos, sempre pronta a pilhar a riqueza dos ricos”.

Wood segue discorrendo sobre a transição da multidão mecânica para a ralé ociosa, no século XVIII (Inglaterra), e a mudança qualitativa nas relações de trabalho que o século XVIII trouxe, quando “uma proporção substancial da força de trabalho ficou realmente mais livre da disciplina do trabalho diário”⁶⁹. Desse modo, **o aumento do trabalho livre trouxe, conforme Thompson, um enfraquecimento dos velhos meios de disciplina social, o que se materializou em diversos clamores e motins, o que impôs ao capitalismo, com os imperativos do lucro e da produtividade do trabalho, a utilização de novas disciplinas de trabalho mais rigorosas, fortalecidas pela glorificação cultural que foi recebendo o “trabalho duro”**. Assim, as relações de propriedade colocaram o trabalho numa posição histórica de submissão aos imperativos econômicos, independentemente das forças jurídicas e políticas.

O subcapítulo final do primeiro capítulo (II parte da obra de Wood), Trabalho e democracia – o antigo e o moderno, inicia sua dissertação asseverando que “Na democracia moderna, a desigualdade e a exploração socioeconômicas coexistem com a liberdade e a

⁶⁶ Ibid., p. 164.

⁶⁷ Ibid., p. 5.

⁶⁸ WOOD, 2011, p. 169.

⁶⁹ THOMPSON, E.P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 38-42.

igualdade cívicas”⁷⁰. Contexto apresentado por Wood, mas que pode ser comparado com a postura do capitalismo mundial contemporâneo que possibilita, ademais, uma dispensa dos argumentos democráticos, em sua forma ‘representativa’, em nome da manutenção do poder entre os que tradicionalmente têm dominado, como destaca Žižek:

Diante da atual explosão do capitalismo na China, os analistas com frequência perguntam-se quando a democracia política, como acompanhamento político natural do capitalismo, se fortalecerá. Não obstante, uma análise mais detida rapidamente desfaz essa esperança – e se o prometido segundo estágio democrático que se segue ao autoritário vale de lágrimas nunca chegar? Talvez seja isso o que há de mais inquietante sobre a China de hoje: a suspeita de que seu capitalismo autoritário não é apenas uma sobra do nosso passado, a repetição do processo de acumulação capitalista que, na Europa, deu-se do século 16 ao 18, e sim um sinal do nosso futuro.

E se ‘a perniciosa combinação do açoitado asiático com a bolsa de valores europeia’ (a velha caracterização de Trotski da Rússia tsarista) provar-se economicamente mais eficiente que o nosso capitalismo liberal? E se ela sinalizar que a democracia, como a entendemos, não é mais condição e mola propulsora do desenvolvimento econômico, mas seu obstáculo?⁷¹

Löwy, no mesmo prisma, ressalta que “o capitalismo não tem nenhuma afinidade com a democracia, só tolera certas formas democráticas na medida em que não afetam seus interesses fundamentais.”⁷² O que é, também, apresentado por Harvey⁷³:

[...] o mundo parece mais propenso a acabar sendo governado pela ditadura de seus banqueiros centrais do que pelos trabalhadores. O nexos Estado-finanças tem todas as características de uma instituição feudal, repleta de intrigas e passagens secretas, exercendo um poder estranho e totalmente antidemocrático, não apenas sobre o capital circula e se acumula, mas sobre quase todos os aspectos da vida social. A fé cega nos poderes coercitivos residentes no nexos Estado-finanças é consistente com a confiança e as expectativas que Keynes considerou tão cruciais para a sustentação do capitalismo.

Harvey continua suas observações destacando que cada Estado tem uma forma particular do nexos Estado-finanças. As variações geográficas nos arranjos institucionais são consideráveis, e os mecanismos de coordenação interestatais, como o Banco de Compensações Internacionais de Basileia e o Fundo Monetário Internacional, têm também um papel importante. As potências envolvidas na construção dos arranjos como as que se reuniram para tomar as decisões internacionais-chave sobre a futura arquitetura financeira do

⁷⁰ WOOD, op. cit., p. 173.

⁷¹ ŽIŽEK, Slavoj. Democracia corrompida: o potencial autêntico da democracia vem perdendo terreno hoje para a ascensão de um novo capitalismo autoritário. In. *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012. p. 51.

⁷² LÖWY, Michel. Democracia em debate. In. *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012. p. 57.

⁷³ HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

sistema de comércio mundial, como em Breton Woods em 1944, são normalmente da elite, peritos, altamente tecnocráticos e antidemocráticos. E assim isso continua em nossos dias. Somente os iniciados nos caminhos secretos estão sendo chamados a corrigi-los.

Amplas lutas políticas acontecem, no entanto, “sobre” e “em torno do” nexos Estado-finanças, como destacado por Harvey em sua argumentação. Segue o autor afirmando que, com frequência mais populistas do que classistas, esses protestos geralmente se concentram em ações dessa facção da classe que controla o nexo Estado-finanças. A campanha “Cinquenta anos são o suficiente” contra a continuação do FMI e do Banco Mundial na década de 1990 inspirou-se em uma aliança de interesses diversos, trazendo juntos, por exemplo, o trabalho, bem como ambientalistas.⁷⁴

No mesmo passo, ressalta Santos⁷⁵ que a democracia liberal agoniza sob o peso dos poderes fáticos (Máfias, Maçonaria, Opus Dei, transnacionais, FMI, Banco Mundial) e da impunidade da corrupção, do abuso do poder e do tráfico de influências. Para o autor, o resultado é a fusão crescente entre o mercado político das ideias e o mercado econômico dos interesses, de modo que está tudo à venda e só não se vende mais porque não há quem compre. Assim, observa o jogo interesseiro particular da direita, dispondo que nos últimos cinquenta anos as esquerdas deram uma contribuição fundamental para que a democracia liberal tivesse alguma credibilidade junto das classes populares e os conflitos sociais pudessem ser resolvidos em paz, de modo que, para Boaventura, as esquerdas são hoje a grande garantia do resgate da democracia.

Em tal contexto, destaca Wood que **o poder do capitalista não depende de privilégio jurídico nem de condição cívica, mas do fato de os trabalhadores não possuírem propriedade, o que os obriga a trocar sua força de trabalho por salário para ter acesso aos meios de trabalho e subsistência**, algo que contrasta em muito com a condição do trabalhador livre na Grécia Antiga, uma vez que tinha propriedade, não vivia sob as imposições do lucro e tinha participação política com reconhecimento jurídico. A questão do poder capitalista e do foco na propriedade pode ser identificada historicamente no Brasil, como destaca Axt⁷⁶:

⁷⁴ HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 53-54

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Quarta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Quarta-carta-as-esquerdas/19495>>. Acesso em: 19 jun. 2014d.

⁷⁶ AXT, Gunter. Democracia no Brasil: um breve histórico: séculos de um sistema educacional precário inviabilizam o conhecimento das regras do jogo democrático pelos cidadãos. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012.

A monarquia constitucional foi admitida como instrumento de preservação do escravismo. É claro que se esperava que a casa real europeia ajudasse no reconhecimento da jovem nação. Mas a fórmula centralizada foi aceita porque a unidade jurídica era essencial para evitar que uma província liberal abolisse unilateralmente a escravidão. Eis o segredo da unidade territorial brasileira, enquanto a América espanhola se esfacelava. Eis o limite da democracia coroada.

Menos de 1% da população exerceu efetivamente o direito ao voto. Mas a grande questão ao longo de todo o império foi a tensão da centralização. Na colônia, as províncias nem sequer tinham tradição de se reportar a uma capital. A Inconfidência foi mineira, não brasileira. Os pernambucanos de 1817 defendiam uma confederação. O tema voltou logo após a outorga da centralizadora Constituição de 1824, com a eclosão da Confederação do Equador. Em 1828, o Uruguai tornou-se independente do Brasil. No Pará, a Cabanagem (1835-1840) derivou em guerrilha rural, matando 20% da população. Na Bahia, a Sabinada, em 1837, sublevo tropas militares e a miuçalha urbana. A Balaiada, no Maranhão (1838-1841), virou guerrilha popular. No Sul, a Farroupilha (1835-1845), controlada pela elite, constituiu uma república. E há quem diga não ter o Brasil tido uma história cruenta.

Democracia de fachada

O risco de rebelião das massas e de desmembramento era tamanho que se aceitou o Poder Moderador como árbitro do sistema parlamentar. O Segundo Reinado conseguiu estabilidade, progresso econômico e liberdade de imprensa. Mas, sem poder conciliar liberalismo e escravidão, o império nunca aprovou um Código Civil, promulgado apenas em 1917.

Abolida a escravidão, a unidade jurídica perdeu razão de ser. Um golpe proclamou a república em 1889. Instituiu-se a federação, mas a autonomia só valeu para estados ricos e armados. E a remoção do Poder Moderador expôs toda a brutalidade da fraude eleitoral. Sem válvula de escape, a elite se engalfinhou. A Revolução Federalista (1893-1895), conectada à Revolta da Armada, bombardeou o Rio de Janeiro, conflagrou três estados, envolveu nações estrangeiras e formou um governo paralelo na hoje Florianópolis.

Presidencialismo com democracia de fachada. Basta dizer que a pena de morte e os castigos corporais continuavam aplicados na surdina, como informa a Revolta dos Marinheiros, de 1910, e a tragédia do navio *Satélite*, quando os oficiais se vingaram dos amotinados jogando-os ao mar ou abandonando-os na selva. Mas o que esperar de uma república que, em 1897, se lançou a massacrar o povo pobre e sertanejo de Canudos, por temê-los restauradores?

A república inaugurou o mito de que as rupturas seriam democráticas. O estado de sítio e a ameaça golpista tornaram-se recorrentes, coroados por 1964, que se pretendeu revolução democrática. Verdade que a esquerda não era santa: Brizola defendera em 1963 o fechamento do Congresso. Mas havia avanços. A Revolução de 1930 modernizara a burocracia e trouxera a legislação trabalhista urbana, mas também a Justiça Eleitoral. Ainda assim, em 1962, apenas 24% da população adulta votou.

Entre o nazismo e o stalinismo, Getúlio Vargas achava o seu Estado Novo liberal. O regime pós-1964 censurou, cassou e torturou, mas conviveu com eleições. Prova não ser o voto universal condição suficiente para a democracia.⁷⁷

⁷⁷ AXT, Gunter. Democracia no Brasil: um breve histórico: séculos de um sistema educacional precário inviabilizam o conhecimento das regras do jogo democrático pelos cidadãos. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012. p. 48-49.

Ademais, analisando os poderes do mercado nas “democracias” atuais, questiona Rattner se nosso destino está nas mãos do setor financeiro, que hoje controla os fluxos dos capitais e dita as regras do jogo, inclusive nos regimes ditos democráticos:

Isso leva as pessoas imbuídas de uma visão humanista a aprofundar o questionamento sobre o que é desenvolvimento: seria possível realizar uma profunda transformação na estrutura social, ou seja, distribuindo renda e acesso à educação e saúde, mantendo-se o regime, dentro das regras do jogo fixadas pelo mercado? Onde isso ocorreu? E a essa pergunta acrescentaria outra: é possível fazer reformas nas políticas econômicas, sociais, nas diversas áreas técnicas, da saúde e da educação, numa sociedade dependente de crédito e de investimentos externos? Quer dizer que nosso destino está nas mãos do setor financeiro, que hoje controla os fluxos dos capitais e dita as regras do jogo, inclusive nos regimes ditos democráticos? Então, vivemos numa democracia fictícia, uma democracia formal, que não chega realmente a evolver, a consultar, a ouvir e a fazer participar a sociedade civil, sobretudo as camadas mais carentes, nas decisões que afetam seu destino?⁷⁸

Santos⁷⁹, na mesma linha de raciocínio ao tratar sobre o contexto atual da Europa, assevera que a democracia política pressupõe a existência do Estado e que os problemas vividos hoje mostram que não há democracia europeia porque não há Estado europeu, de modo que muitas prerrogativas soberanas foram transferidas para instituições europeias, as democracias nacionais são hoje menos robustas porque os Estados nacionais são pós-soberanos. Conforme o autor, os défices democráticos nacionais e o défice democrático europeu alimentam-se uns aos outros e todos se agravam por, entretanto, as instituições europeias terem decidido transferir para os mercados financeiros parte das prerrogativas transferidas para elas pelos Estados nacionais, instaurando-se um processo global de desorganização do Estado democrático. E, conclui, "melhor Estado, sempre; menos Estado, nunca".

Deste modo, impressiona a nuance reveladora da História apresentada, de cunho contra hegemônico, a qual encerra diversas possibilidades de comparações com relação à democracia ateniense na Grécia Antiga e as democracias representativas atuais, abrindo a discussão sobre o conceito de cidadania e questionando sobre o que seria necessário para se recuperar, em um contexto diferente (contemporâneo), a importância da cidadania e o *status* do cidadão trabalhador.

⁷⁸ RIGOTTO, Raquel Maria. *Desenvolvimento, Ambiente, Saúde*: implicações da (des)localização industrial. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p. 9-10.

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Segunda Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://visao.sapo.pt/segunda-carta-as-esquerdas=f623642#ixzz2v7NiZV51>>. Acesso em: 19 jun. 2014b.

3.2 As concepções hegemônicas e as contradições fomentadoras da contra hegemonia nos processos eletivos

O segundo capítulo da parte II, que tem como título “O *demos* versus ‘nós, o povo’: das antigas às modernas concepções de cidadania” tece abordagem sobre a trajetória histórica específica do conceito moderno de democracia, o qual percorreu contextos diferentes do enfrentado na antiga democracia ateniense, onde se situava o cidadão-camponês com poder político, em um tempo em que a Política abarcava todas as principais questões que envolviam a *polis*, inclusive a economia.

O conceito moderno tem como marco a ascensão das classes proprietárias, em “*uma afirmação pelos próprios senhores de sua independência em relação às reivindicações da monarquia*”⁸⁰, contexto que fez com que emergissem os princípios constitucionais na modernidade (que viriam a ser chamados democráticos), as ideias de governo limitado, constitucionalismo, representação, liberdades civis, separação dos poderes, “soberania popular”, dentre outros que seriam a base de uma nova espécie de poder limitador do Estado, como se destaca:

[...] A Magna Carta, ao contrário, não foi um documento de um *demos* livre, mas dos próprios senhores que afirmaram privilégios feudais e a liberdade da aristocracia tanto contra a Coroa quanto a multidão popular, assim como a *liberdade de 1688* representou o privilégio dos senhores proprietários de dispor como quisessem de sua propriedade e de seus servos.⁸¹

Para a autora tais princípios constitucionais reconhecidos na modernidade, de fato, deslocaram o “governo do povo”, o qual tinha um papel essencial de equilibrar o poder entre os ricos e os pobres, de modo que a figura do cidadão-camponês, que fez a grande diferença na democracia grega de Atenas antiga, é completamente afastada e cede lugar unicamente ao barão feudal e ao aristocrata, os quais se contrapõem à Monarquia.

Constitui-se uma democracia que toma como base o senhorio, desconhecendo e invisibilizando politicamente o cidadão-camponês, o qual ficou a margem do Poder, “o povo em questão não era o *demos*, mas um estrato privilegiado, que constituiu uma nação política exclusiva situada no espaço público entre a monarquia e a multidão”⁸². Como traduz a autora, “a ‘nação política’ que emergiu da comunidade de senhores feudais manteve sua

⁸⁰ WOOD, 2011, p. 177.

⁸¹ WOOD, 2011, p. 177.

⁸² *Ibid.*, p. 178.

exclusividade e a subordinação política das classes produtoras”⁸³. O **centro do Poder político estava no senhorio**, afastado da ideia de “governo pelo povo” (este com status cívico e categoria social).

Percepção aplicável ao Estado, mas apresentada nesta obra em face da proximidade do modelo representativo adotado nas instituições privadas como as entidades sindicais, que tem o condão de revelar contradições internas e distanciamento da democracia em âmbito sindical e viabilizar análises e teses inibidoras de ações antidemocráticas e ilegítimas recorrentes no Sindicalismo.

Tal noção exclusivista foi o que justificou a ideia de Parlamento na Inglaterra, em que uma minoria de proprietários tinha o direito de representar toda a população, bem como de que não havia política legítima fora de tal espaço de Poder. Assim, a doutrina da supremacia parlamentar passou a trabalhar contra a noção de Poder popular, de forma que “o Parlamento é o responsável último perante seu eleitorado, mas o ‘povo’ não é realmente soberano”⁸⁴.

Em tal contexto, destaca-se que, quanto mais o termo “povo” era ampliado, tornando-se mais inclusivo, as ideologias políticas dominantes difundiam fortemente pregações que afirmavam a existência inquestionável de despolitização do “povo” (noção inclusiva) que não estava dentro do Parlamento, o que pretendia deslegitimar politicamente qualquer movimentação extraparlamentar, robustecendo o exclusivismo do poder pelos proprietários/apropriadores (representantes no Parlamento). Desse modo, cabia aos não integrantes de tal casa de debates políticos o gozo passivo de direitos individuais, sem poderem opinar politicamente nas questões essenciais (o que passamos a associar à “democracia liberal” – Republicanismo clássico).

No período pré-capitalista, o monopólio da política era indispensável à elite, especialmente, por ser impensável a separação entre o “econômico” e o “político”. O que pode ser vislumbrando nos dias atuais, como tratado por ŽIŽEK:

É assim que funcionam nossas democracias: com nosso consentimento. Não há mistério no que Lippmann estava dizendo. É um fato óbvio; o mistério reside no fato de que, cientes disso, nós jogamos esse jogo. Agimos como se fôssemos livres e estivéssemos decidindo livremente, não só aceitando silenciosamente, mas até mesmo exigindo que uma injunção invisível (inscrita na própria forma de nosso discurso livre) nos diga o que fazer e pensar.⁸⁵

⁸³ Ibid., p. 178.

⁸⁴ Ibid., p. 178.

⁸⁵ ŽIŽEK, 2012, p. 52

No subcapítulo O capitalismo e a cidadania democrática, Wood destaca o **fenômeno realizado pelo capitalismo ao mudar o centro Poder político para a *propriedade***, de modo que o *status* cívico foi perdendo a importância para as vantagens puramente econômicas, tornando possível uma nova forma de democracia, como destacado:

[...] o pressuposto histórico de sua cidadania foi a *desvalorização* da esfera política, a nova relação entre “econômico” e “político” que reduziu a importância da cidadania e transferiu alguns de seus poderes exclusivos para o domínio totalmente econômico da propriedade privada e do mercado, em que a vantagem puramente econômica toma o lugar do privilégio e do monopólio jurídico. A desvalorização da cidadania decorrente das relações sociais capitalistas é atributo essencial da democracia moderna.

[...] Quando a nação política era privilegiada e exclusivista, a “comunidade” correspondia em grande parte a uma comunidade real de interesses no meio da aristocracia proprietária. Nas democracias modernas, em que a comunidade cívica une os dois extremos da desigualdade social e de interesses conflitantes, o “bem comum” partilhado pelos cidadãos passa a ser uma não muito mais tênue e abstrata.⁸⁶

Ainda, o capitalismo transformou outras formas da esfera política, uma vez que “a relação entre capital e trabalho pressupõe indivíduos formalmente iguais e livres, sem direitos e obrigações normativas, privilégios ou restrições jurídicas”⁸⁷. É o que se destaca em:

[...] Em certo sentido, a criação da soberania individual foi o preço pago pela multidão trabalhadora para entrar na comunidade política, ou, para ser mais preciso, no processo histórico que gerou a ascensão do capitalismo e o trabalhador assalariado “livre e igual” que se juntou ao corpo de cidadãos, foi o mesmo processo em que os camponeses foram despossuídos e desenraizados, arrancados de sua propriedade e de sua comunidade, com seus direitos comuns e costumeiros.

Consideremos por um momento o que isso significa. O camponês das sociedades pré-capitalistas, ao contrário do trabalhador assalariado moderno, permaneceu na posse da propriedade, neste caso a terra, o meio de trabalho e subsistência. Isso significava que a capacidade do dono ou do Estado de se apropriar de seu trabalho dependia de uma força coercitiva superior, na forma do *status* jurídico, político e militar. [...] A aldeia camponesa permaneceu quase universalmente como que fora do Estado, e sujeita ao seu poder externo, já que o camponês estava excluído da comunidade de cidadãos.⁸⁸

Neste passo, conclui a autora que o fator preponderante que limita a democracia no capitalismo é a questão de que “a igualdade civil não afeta diretamente nem modifica significativamente a desigualdade de classe”⁸⁹, contexto em que as desigualdades permanecem intactas, uma vez que a igualdade jurídica e o sufrágio universal não são capazes de sufocar as relações de classe (desiguais) entre capital e trabalho. O que, identicamente, tem

⁸⁶ WOOD, 2011, p. 183.

⁸⁷ Ibid., p. 180.

⁸⁸ WOOD, 2011, p. 181.

⁸⁹ Ibid., p. 184.

inquietao pensadores contemporâneos quanto à viabilidade de tal modelo para a emancipação e a otimização da dignidade humana na atualidade, como destacado pelo Grupo Krisis:

No século XX, e em especial nas democracias fordistas do pós-guerra, as mulheres foram sendo introduzidas de forma crescente no mundo do trabalho. Mas o resultado foi apenas o surgimento de uma consciência feminina esquizóide. Pois, por um lado, a introdução das mulheres na esfera do trabalho não podia trazer uma libertação, mas apenas a mesma submissão ao ídolo trabalho, idêntica à dos homens. E, por outro lado, mantendo-se intocada a estrutura da «dissociação», também a esfera das actividades definidas como «femininas» permaneceu fora do âmbito oficial do trabalho. As mulheres foram assim submetidas a uma dupla carga e expostas a imperativos sociais totalmente contraditórios. No domínio do trabalho ficaram até hoje esmagadoramente relegadas para posições mal pagas e subalternas.

[...]

Nos nossos dias, os esclarecidos democratas da sociedade do trabalho preferem responsabilizar por todas essas monstruosidades as «circunstâncias pré-democráticas» de um passado com o qual eles já nada teriam a ver. Não querem admitir que a história terrorista do início da modernidade revela também, involuntariamente, a essência da actual sociedade do trabalho. A administração burocrática do trabalho e a integração estatal dos seres humanos nas democracias industriais nunca puderam negar as suas origens absolutistas e coloniais.⁹⁰

No Manifesto contra o Trabalho, complementa-se a argumentação destacando que no modelo democrático criado, apenas com a igualdade formal e a cidadania civil, há limites intangíveis quanto ao objeto passível de discussão, o que torna a ‘democracia representativa’ um sistema de dominação, andando na contramão da liberdade e da participação, como se pode destacar:

O movimento operário encarregou-se também de fornecer o paradigma para este efeito. Sob o nome de «social-democracia», tornar-se-ia o maior «movimento civil» da história, que, no entanto, só podia ser a sua própria armadilha. Porque na democracia tudo é negociável, menos o carácter coercivo da sociedade do trabalho, que é um pressuposto axiomático. O que pode ser debatido são apenas as modalidades e as formas da coerção. Há sempre a escolha entre o Omo e o Persil, entre a peste e a cólera, entre o descaramento e a estupidez, entre Kohl e Schröder.

A democracia da sociedade do trabalho é o sistema de dominação mais perverso da história - é um sistema de auto-repressão. Por isso, esta democracia nunca organiza a livre decisão dos membros da sociedade sobre os recursos comuns, mas apenas a forma jurídica das mónadas de trabalho, socialmente separadas entre si, que têm de vender concorrencialmente a sua pele nos mercados de trabalho. A democracia é o contrário da liberdade. E assim, os democráticos homens do trabalho dividem-se necessariamente em administradores e administrados, em empreendedores e empreendidos, em elites funcionais e material humano. Os partidos políticos, e especialmente os partidos dos trabalhadores, espelham fielmente esta relação na sua própria estrutura. A divisão entre dirigentes e dirigidos, barões e arraia-miúda,

⁹⁰ GRUPO KRISIS. *Reflexão*: Manifesto contra o trabalho. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2014/01/reflexao-manifesto-contra-o-trabalho.html>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

militantes e simpatizantes, torna evidente que o quadro de relações nada tem que ver com um debate franco e com uma tomada de decisões aberta.⁹¹

No contexto em que as desigualdades permanecem intactas, pode ser gerada grande crise na democracia, como se vê nos dias atuais, como observado por Žižek:

O que chamamos “crise da democracia” não ocorre, portanto, quando as pessoas deixam de acreditar em seu próprio poder, mas, ao contrário, quando deixam de confiar nas elites, naqueles de quem se espera que saibam por elas e que as orientem, quando experimentam a ansiedade que indica que “o (verdadeiro) trono está vago”, que a decisão é agora de fato sua. Há, assim, nas “eleições livres” sempre um aspecto mínimo de polidez: os que estão no poder educadamente fingem não reter o poder e nos pedem que decidamos livremente se queremos dar-lhes o poder – uma forma que imita a lógica de um gesto que se espera que seja recusado.

[...]

Da mesma forma que a liberdade (de mercado) é não liberdade para aqueles que vendem sua força de trabalho, da mesma maneira que a família é comprometida pela família burguesa sob a forma de prostituição legalizada, a democracia é comprometida por sua forma parlamentar com seu concomitante apassivamento da grande maioria e os crescentes privilégios executivos implicados pela contagiosa lógica de estado de emergência.⁹²

A redefinição americana de democracia é o título do subcapítulo seguinte de Wood, o qual centra suas análises no **modo como o capitalismo tornou possível conceber uma “democracia formal”, na qual a igualdade civil coexiste com a desigualdade social e deixa intocadas as relações econômicas entre a “elite” e a “multidão trabalhadora”**. Algo que foi possibilitado pelos criadores da Constituição dos Estados Unidos, em que os “Pais Fundadores” assumiram postura antidemocrática ao delinarem a ideia de cidadania democrática, de modo que se engajaram na criação de “um conjunto de instituições políticas que corporificariam, e simultaneamente limitariam, o poder popular, num contexto em que não era possível manter um corpo exclusivo de cidadãos”⁹³.

Wood ressalta que foram **os antidemocratas vitoriosos nos Estados Unidos que ofereceram ao mundo moderno sua definição de democracia, está tomando como ingrediente essencial a diluição do poder popular**. A “democracia representativa” fez com que os sapateiros e ferreiros fossem representados por seus superiores sociais, para tanto, os federalistas afirmavam que “uma grande república é desejável por tornar necessária a representação”⁹⁴, não consideravam que a representação era necessária a uma grande

⁹¹ GRUPO KRISIS, 2014.

⁹² ŽIŽEK, 2012, p. 53.

⁹³ WOOD, 2011, p. 185.

⁹⁴ WOOD, 2011, p. 187.

república, mas pretendiam ampliar a distância entre representantes e representados, ou seja, a “representação deveria ter o efeito de um filtro”⁹⁵.

O conceito moderno de “democracia representativa” foi engendrado para ser distanciado do conceito de *isegoria* utilizado na democracia grega antiga, onde o princípio de igualdade do direito de manifestação na *eclesia* onde se discutiam os assuntos da pólis (assembleia dos cidadãos) era reconhecido a todos os participantes o mesmo tempo para falar sem interrupções. Houve uma *alienação ou transferência do poder político*, em verdadeira antítese e desvirtuamento do aplicado na antiguidade, quando, até as eleições poderiam ser vistas como via excepcional. Tudo para favorecer as classes proprietárias e afastar o *povo* do poder decisório, como se pode destacar:

[...] Os americanos então, apesar de não terem inventado a representação, podem receber o crédito pelo estabelecimento de uma ideia constitutiva essencial da democracia moderna: a identificação desta com a alienação do poder. Mas a questão crítica aqui não é simplesmente a substituição da democracia direta pela representativa. [...] o que se discute são as premissas sobre as quais se baseou a concepção federalista de representação. Os “Pais Fundadores” não somente concebiam a representação como uma forma de *distanciar* o povo da política, mas advogavam-na [...] por ela favorecer às classes proprietárias. A “democracia representativa”, tal como uma das misturas de Aristóteles, é a democracia civilizada com um toque de oligarquia.⁹⁶

Em Um “povo” sem conteúdo social, Wood enfatiza que o argumento federalista tomou como base que o “bem público” está mais longe da vontade dos cidadãos, algo mais aproximado da concepção de cidadania romana, como se destaca:

[...] O “povo” já não era definido, tal como o fora no *demo* ateniense, como uma comunidade ativa de cidadãos, mas como uma coleção desagregada de cidadãos privados cujo aspecto público era representado por um Estado central distante. [...] até mesmo o conceito de *direitos* individuais, que talvez sejam a maior prova de superioridade da democracia moderna sobre a antiga, traz uma conotação de passividade.

[...] O próprio conceito de “democracia representativa” dificilmente teria sido absorvido pelos atenienses [...] O mais importante nesse caso é o fato de a concepção de Hamilton ter exigido um esvaziamento completo de todo conteúdo social do conceito de democracia e um conceito político de povo de que foram suprimidas as conotações sociais.⁹⁷

Em análise atual, seguindo o curso evolutivo de tais práticas que engendraram a moderna concepção de democracia, Žižek ressalta que a democracia liberal multipartidária “representa” uma visão muito precisa da vida social na qual a política se organiza em partidos

⁹⁵ Ibid., p. 187.

⁹⁶ Ibid., p. 188.

⁹⁷ Ibid., p. 189-190.

que competem por meio de eleições para exercer o controle sobre o estado legislativo e o aparato executivo etc. Deve-se sempre estar ciente de que essa “moldura transcendental” nunca é neutra – ela privilegia certos valores e práticas e, assim, conclui:

Essa não neutralidade torna-se palpável nos momentos de crise ou indiferença, quando experimentamos a incapacidade do sistema democrático de captar o que as pessoas de fato querem ou pensam – essa incapacidade foi demonstrada por fenômenos anômalos como as eleições britânicas de 2005: apesar da crescente impopularidade de Tony Blair (ele era constantemente eleito a pessoa mais impopular do Reino Unido), não houve meio de esse descontentamento encontrar uma expressão política efetiva.

Havia algo de obviamente problemático nesse caso – não que as pessoas “não soubessem o que queriam”, mas, antes, a resignação cínica as impediu de agir de acordo com essa vontade, de modo que o resultado foi o estranho desencontro entre o que as pessoas pensavam e como elas agiram (votaram).

Já Platão, em sua crítica à democracia, mostrava-se totalmente ciente desse segundo tipo de corrupção; e essa crítica também é claramente discernível no favorecimento jacobino da Virtude: na democracia no sentido de representação e negociação da pluralidade de interesses privados, não há espaço para a Virtude. É por esse motivo que, na revolução proletária, a democracia tem de ser substituída pela ditadura do proletariado.⁹⁸

Ressalta Wood que, na origem federalista do conceito de democracia, não havia mais possibilidade de optarem pela disposição das classes dominantes em outras partes, dando ao “povo” uma definição limitada, para tanto, seguiu-se por outra via, deslocando a democracia para uma esfera puramente política, “*distinta e separada da ‘sociedade civil’, ou seja, a ‘economia’*”⁹⁹. Surge a “*possibilidade de uma democracia esvaziada de conteúdo social*”¹⁰⁰, uma vez que na democracia representativa “*o sufrágio adulto universal deixa intactas as relações de propriedade e de poder de uma maneira até então desconhecida.*”¹⁰¹

Em tal contexto, o capitalismo pôde viabilizar uma forma de democracia em que as desigualdades e as relações de dominação e de exploração em outras esferas praticamente não eram afetadas pela igualdade formal de direitos políticos. Algo que pode ser reconhecido no correr da trajetória que traz ao Brasil contemporâneo, nomeadamente capitalista, como destacado por Zaverucha:

Por definição, a semidemocracia é um processo temporário rumo a uma democracia, enquanto o semiautoritarismo é um projeto deliberado de manutenção do autoritarismo sob uma forma mais atenuada. Como é o Egito de Mubarak. O caso brasileiro aproximar-se-ia mais de uma semidemocracia, pois não encontro um projeto deliberado das elites políticas de manter esse hibridismo indefinidamente. O hibridismo existente seriam muito mais fruto das circunstâncias políticas existentes.

⁹⁸ ŽIŽEK, 2012, p. 54.

⁹⁹ WOOD, 2011, p. 193.

¹⁰⁰ WOOD, loc. cit.

¹⁰¹ WOOD, loc. cit.

Contudo, reconheço o fato de essa situação já perdurar no Brasil por quase 25 anos, e não haver indícios de mudança. Embora tenha havido rotação partidária no poder político, o ponto de equilíbrio é a manutenção de uma democracia meramente eleitoral. Ou seja, o aparelho coercitivo estatal se mantém em boa parte autoritário, mesmo com a existência de uma democracia de procedimentos.¹⁰²

A ideia inicial dos federalistas os Estados Unidos, talvez, tenha sido eliminar a **noção de democracia**, o que não foi viável em face da experiência colonial e revolucionária pela qual historicamente tinham passado, então, passaram a **ressignificá-la**, tornando-a algo bem diferente do significado para os atenienses da antiguidade. “Para os federalistas em particular, a antiga democracia era um modelo a ser expressamente evitado – o governo pela multidão, a tirania da maioria, e outros nomes semelhantes”¹⁰³. Rumou-se pela “retórica da democracia para todos os fins políticos, inclusive os que tinham sido considerados antidemocráticos”¹⁰⁴ nos termos da democracia grega antiga, como se pode destacar:

[...] Basta considerar o significado do apelo aos símbolos romanos – os pseudônimos romanos adotados pelos federalistas, o nome do Senado, e outros exemplos. E considerar a águia romana como um ícone americano. Não Atenas, mas Roma. Não Péricles, mas Cícero como modelo a ser seguido. Não o governo pelo *demos*, mas SPQR, a “constituição mista” do Senado e do povo romanos, o *populus* ou *demos* com direitos de cidadania, mas governados por uma aristocracia.¹⁰⁵

De fato, houve um “processo de reescrever a história que forjou um novo pedigree para o conceito de democracia – que se origina não na democracia antiga, mas no senhorio medieval”¹⁰⁶, o qual afastou, conforme Wood, todas as outras histórias para as entrelinhas do discurso político:

[...] Democracia, no seu significado original e literal, sempre ficou do lado perdedor. Até mesmo os movimentos socialistas democráticos que mantiveram viva a outra tradição passaram a aceitar crescentemente a domesticação liberal da democracia.¹⁰⁷

Wood destaca que os novos significados para democracia (redefinição americana), destoantes do conceito aplicado na Grécia antiga, surgem no século XIX. É o momento em que se afirma a “democracia de massa”, com mobilização de massa e política eleitoral de massa.

¹⁰² ZAVERUCHA, 2012, p. 46.

¹⁰³ WOOD, 2011, p. 193.

¹⁰⁴ Ibid., p. 194.

¹⁰⁵ WOOD, loc. cit.

¹⁰⁶ Ibid., p. 199-200.

¹⁰⁷ Ibid., p. 200.

O “**conceito de democracia** foi submetido a novas pressões ideológicas pelas classes dominantes”¹⁰⁸ (grifo noso), gerando como efeito a “mudança de foco da ‘democracia’, que passou do exercício ativo do poder popular para o gozo passivo das salvaguardas e dos direitos constitucionais e processuais”¹⁰⁹. Ainda, passou-se do “poder coletivo das classes subordinadas para a privacidade e o isolamento do cidadão individual”¹¹⁰, ampliando-se a identificação do novo conceito de “democracia” com liberalismo (constitucionalismo, governo limitado, direitos individuais, liberdades civis).

Surge, então, a “democracia liberal” que significou a superação da democracia pelo liberalismo, este “tendo como precondições fundamentais o desenvolvimento de um Estado centralizado separado e superior a outras jurisdições mas particularizadas”¹¹¹. A substituição da democracia pelo liberalismo foi um projeto contrarrevolucionário, conforme Wood, ou um meio de conter revoluções já em andamento, impedindo que ultrapassassem os limites aceitáveis. Desse modo, o “governo parlamentarista (ou monarquia constitucional) significava uma oligarquia”¹¹².

Contexto que levou os contemporâneos a se acostumarem com definições extremamente limitadoras de democracia, não reivindicando o governo pelo povo ou a ampliação do poder do povo, restringindo-se a, conforme Wood, a conceituar democracia “em termos de liberdades civis, liberdade de expressão, de imprensa e de reunião, tolerância, proteção de uma esfera de privacidade, defesa do indivíduo e da ‘sociedade civil’ contra o Estado”¹¹³.

Wood volta o foco para as contradições da “democracia liberal”, quando a história da democracia estava sendo confundida com a história do senhorio em um momento em que o próprio senhorio já havia sido substituído como a principal forma de dominação pelo Estado centralizado, por uma nova forma de propriedade privada (propriedade capitalista), em contexto no qual o poder puramente econômico estava separado da condição jurídica e do privilégio, como conclui a autora:

[...] o que torna possível a identificação de *democracia* com liberalismo é o próprio capitalismo. [...] as relações sociais capitalistas de propriedade. O capitalismo tornou possível a redefinição de democracia e sua redução ao liberalismo. De um lado, passou a existir uma esfera política separada na qual a condição “extraeconômica” –

¹⁰⁸ Ibid., p. 196.

¹⁰⁹ WOOD, loc. cit.

¹¹⁰ WOOD, loc. cit.

¹¹¹ WOOD, 2011, p. 197.

¹¹² Ibid., p. 198.

¹¹³ Ibid., p. 199.

política, jurídica ou militar – não tinha implicações diretas para o poder econômico, o poder de apropriação, de exploração e distribuição. Do outro lado, passou a existir uma esfera econômica com suas próprias relações de poder que não dependiam de privilégio político nem jurídico.

[...] O mercado é percebido como uma esfera de liberdade, de escolha, até mesmo por aqueles que sentem necessidade de regulá-lo. Qualquer limite necessário para corrigir os efeitos danosos dessa liberdade são vistos apenas como limites. [...] na estrutura conceitual de democracia liberal não se pode falar, nem mesmo *pensar*, em liberdade *do* mercado.¹¹⁴

No mesmo passo, Bovero¹¹⁵ ressalta que a democracia hoje está em crise, nos vários significados atribuídos a esta palavra, um dos aspectos dessa crise consiste na difusão, em escala planetária, de certas formas de atuação política que alguns estudiosos batizaram com um neologismo: “antipolítica”. Continua o autor, afirmando que o conceito ainda é nebuloso, porém o termo designa com uma boa aproximação a visão e a estratégia dos partidos e movimentos que buscam agregar consenso ao redor de fórmulas demagógicas neopopulistas, caracterizadas pela contraposição da vontade “verdadeira” do “povo” àquela expressa pelas culturas políticas sedimentadas no sistema de partidos e das instituições de representação. O que se agrava quando se vislumbra que “todas as violações de direitos humanos estão relacionadas com o neoliberalismo, a versão mais anti-social do capitalismo nos últimos cinquenta anos”¹¹⁶, como ressalta Santos.

Apesar dos problemas da aproximação dos conceitos de “democracia” com o liberalismo, possibilitados pelo capitalismo, quando a “esfera do poder econômico no capitalismo se expandiu para muito além da capacidade de enfrentamento da democracia”, a autora identifica algumas coisas boas no liberalismo, tais como, novas formas de proteger a “sociedade civil” do Estado e o “privado” das interferências do público, como se pode destacar:

[...] A democracia moderna tornou-se mais inclusiva, aboliu finalmente a escravidão e ofereceu cidadania às mulheres e aos trabalhadores. Também, ganhou muito da absorção dos princípios “liberais”, do respeito às liberdades civis e dos “direitos humanos”. Mas o progresso da democracia moderna está muito longe da falta de ambiguidades, pois à medida que os direitos políticos se tornavam menos exclusivos também perdiam muito de seu poder.

¹¹⁴ Ibid., p. 201.

¹¹⁵ BOVERO, Michelangelo. *Observar a democracia com as lentes de Bobbio*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/observar-a-democracia-com-as-lentes-de-bobbio/>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

¹¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Oitava Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Oitava-carta-as-esquerdas-As-ultimas-trincheiras/26907>>. Acesso em: 19 jun. 2014h.

Ficamos, então, com mais perguntas que respostas. Como poderia a cidadania, nas condições atuais e com um corpo inclusivo de cidadãos, recuperar a importância que já teve?¹¹⁷

Contudo, reafirma que tais benesses precisam urgentemente ser aprofundadas, ficando o dever para os contemporâneos de encontrar novas formas de igualar a profundidade da liberdade e da democracia desfrutadas pelo cidadão ateniense sob outros aspectos, ou seja, no contexto atual. Para tanto, como norte ideológico de possibilidades a ser seguido, cita *As Suplicantes* (429 a.C.), de Eurípedes:

[...] descreve uma pólis livre como aquela em que o domínio da lei permite justiça igual para rico e pobre, forte e fraco, onde qualquer um que tenha algo útil a dizer tem o direito de falar ao público – ou seja, onde existe *isegoria* –, mas também onde o cidadão livre não é obrigado a trabalhar apenas para enriquecer o tirano.¹¹⁸

No sentido de aprimorar o estado atual, apresenta uma série de questionamentos que, se respondidos, podem apontar para os rumos a serem trilhados para a realização da democracia na atualidade:

[...] Qual o significado, numa democracia capitalista moderna, de não apenas preservar os ganhos do liberalismo, das liberdades civis e da proteção da “sociedade civil”, não apenas para inventar concepções mais democráticas de representação e novos modos de autonomia, mas também para recuperar os poderes perdidos para a “economia”? O que seria necessário para recuperar a democracia da separação formal entre o “político” e o “econômico”, quando o privilégio político foi substituído pela coação econômica, exercida não apenas pela propriedade capitalista diretamente, mas também por meio do mercado? Se o capitalismo substituiu o privilégio político pela força da coerção econômica, qual o significado da extensão da cidadania - e isso quer dizer não somente maior igualdade de “oportunidade”, ou direitos passivos de bem-estar, mas também a responsabilidade democrática ou independência ativa – na esfera econômica?¹¹⁹

Entrementes, Wood revela outros questionamentos que se encaminham para a provável impossibilidade de o capitalismo poder atender ou respeitar o aprimoramento da democracia na atualidade, avançando a partir dos moldes atuais, como se pode notar:

Seria possível imaginar uma forma de cidadania democrática que penetrasse o domínio lacrado pelo capitalismo moderno? Seria possível que o capitalismo sobrevivesse a essa extensão da democracia? O capitalismo é compatível com a democracia em seu sentido literal? Se persistirem as suas dificuldades atuais, continuará o capitalismo sendo compatível com o liberalismo? Poderá o capitalismo triunfar junto com a democracia liberal, ou sua sobrevivência em tempos difíceis vai depender da redução dos direitos democráticos?¹²⁰

¹¹⁷ WOOD, 2011, p. 203.

¹¹⁸ WOOD, loc. cit.

¹¹⁹ WOOD, 2011, p. 203.

¹²⁰ WOOD, loc. cit.

Em tal linha de raciocínios, que levam a questionamentos mais inquietantes diante do sistema capitalista, passa a questionar a democracia liberal, com tarefas estabelecidas pelo próprio liberalismo:

Seria a democracia liberal, na teoria e na prática, adequada para enfrentar as condições do capitalismo moderno, para não falar do que existe fora e além dele? A democracia liberal parece o fim da história por haver ultrapassado todas as alternativas imagináveis ou por ter exaurido sua própria capacidade, enquanto esconde outras possibilidades? Ela realmente superou todos os rivais ou apenas os ocultou da vista temporariamente.¹²¹

Diante de tão fortes questionamentos, conclui a autora que “o liberalismo não está equipado para enfrentar as realidades do poder numa sociedade capitalista, muito menos para abranger um tipo mais inclusivo de democracia do que o que existe hoje”¹²². Conforme destacado acima, percepção aplicável ao Estado, mas apresentada nesta obra em face da proximidade do modelo representativo adotado nas instituições privadas como as entidades sindicais, que tem o condão de revelar contradições internas e distanciamento da democracia em âmbito sindical e viabilizar análises e teses inibidoras de ações antidemocráticas e ilegítimas recorrentes no Sindicalismo.

Em se tratando da observação sob o aspecto jurídico, como definição para democracia, Bobbio¹²³ destaca que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Para tanto, conclui quanto ao significado formal de democracia que por regime democrático entende-se primariamente “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”¹²⁴.

Juristas brasileiros discutem formas de ampliação da democracia, como pode ser destacado das publicações mais recentes de Bonavides¹²⁵, em que defende ser a democracia participativa o caminho do futuro, de modo que há que formar no povo a consciência

¹²¹ WOOD, loc. cit.

¹²² WOOD, op. cit., p. 204.

¹²³ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009. p. 30.

¹²⁴ Ibid., p. 22.

¹²⁵ BONAVIDES, Paulo. *As bases da Democracia Participativa*. Disponível em:

<http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

constitucional de suas liberdades, de seus direitos fundamentais, de sua livre organização de poderes. Ressalta que a tal modelo executará a tarefa urgentíssima nas repúblicas do continente para que se diga não ao desarmamento moral e espiritual que nos aparelha o colonialismo dos banqueiros, inimigos da identidade desta nação e deste povo.

Para o autor, a democracia participativa no Terceiro Mundo poderá fazer a transição da obsolescência representativa dos parlamentos para a instantânea e eficaz e legitimante aplicação dos mecanismos plebiscitários da Constituição, instaurando assim, em definitivo, as bases democráticas do poder. Assim, conclui que o constitucionalismo da democracia participativa no universo dos países periféricos há de arvorar, de necessidade, a bandeira da luta e da resistência às dissoluções políticas de seu sistema de poder. Em tom cauteloso, destaca o papel dos atuais representantes:

Onde cessam as razões do otimismo constitucional extraído da análise ao texto da Constituição, principiam os óbices que até agora se têm levantado ao advento da democracia participativa.

A partir daí se passa, por obra de uma cautelosa transição, do otimismo constitucional ao pessimismo constitucional.

Este, maiormente “de lege ferenda”, porquanto radica no alcance e na expectativa de limites fáticos à ação dos legisladores ordinários.

Membros de um poder constituído, podem eles assumir a função constituinte de segundo grau, essencialmente jurídica. Por conseguinte, de extensão reduzida e limitada, mas nem por isso privada da capacidade de emendar e reformar com bom êxito a Constituição.

Nunca, porém, em momento algum, segundo lição de graves teóricos constitucionais, podem eles se converter em poder constituinte de primeiro grau, ou seja, aquele que promulga as Constituições e estabelece a natureza dos regimes.

Tamanho poder de derrocar a Constituição não lhes é facultado, senão por um golpe de Estado parlamentar.

[...]

Cabem tais instituições perfeitamente nos quadros de uma democracia participativa, desde que se empreguem para tanto, e é o caso do Brasil, os mecanismos e os canais da Constituição mesma, aqueles constantes já de cinco artigos do texto Constitucional.¹²⁶

Com relação às dificuldades enfrentadas pelo direito brasileiro, encontra-se a questão das estratégias para o “convencimento” do público, as quais necessitam de financiamento, o que tem o condão de interferir na formação da vontade dos eleitores.

Contexto que demarca os desafios práticos para a otimização da Democracia no Estado Democrático de Direito, o que permeia todos os demais processos eletivos, incluindo-se o sindical.

¹²⁶ BONAVIDES, 2015.

3.3 A consciência e insurgência coletiva em busca da Justiça no Estado

Em face das contradições geradas pela tradição hegemônica quanto à democracia, engendrada para funcionar cada vez mais distanciada da maioria, com conseqüentes disparidades sociais e aumento das fendas abissais que separam os mantidos historicamente no Poder da maioria dos cidadãos governados, emerge paulatinamente uma consciência questionadora com relação à ‘democracia liberal’, como reiterado por Santos:

A democracia liberal foi historicamente derrotada pelo capitalismo e não me parece que a derrota seja reversível. Portanto não há que ter esperança em que o capitalismo volte a ter medo da democracia liberal, se alguma vez teve. Esta última sobreviverá na medida em que o capitalismo global se puder servir dela. A luta daqueles e daquelas que veem na derrota da democracia liberal a emergência de um mundo repugnantemente injusto e descontroladamente violento têm de centrar-se na busca de uma concepção de democracia mais robusta cuja marca genética seja o anti-capitalismo.¹²⁷

Diante de tal contexto, a sociedade passou a se dividir, com lados e enfrentamentos próprios, uns buscando interesses meramente particulares, camuflados pela conceituação turva de ‘desenvolvimento’, e outros em defesa da otimização da dignidade humana, primando por uma democracia nos termos apresentados por Wood, na Grécia Antiga.

Nos moldes da busca de uma democracia mais inclusiva, destaca Santos¹²⁸ que a esquerda é um conjunto de posições políticas que partilham o ideal de que os humanos têm todos o mesmo valor, e são o valor mais alto. Para o autor, os diferentes entendimentos deste ideal levaram a diferentes clivagens, sendo que as principais resultaram de respostas opostas às seguintes perguntas: a) Poderá o capitalismo ser reformado de modo a melhorar a sorte dos dominados, ou tal só é possível para além do capitalismo? b) A luta social deve ser conduzida por uma classe (a classe operária) ou por diferentes classes ou grupos sociais? c) Deve ser conduzida dentro das instituições democráticas ou fora delas? d) O Estado é, ele próprio, uma relação de dominação, ou pode ser mobilizado para combater as relações de dominação?

Em uma situação em que o direito não está apto a fazer justiça e passa a ser mal utilizado, emergem focos de resistência, provocando situações inusitadas, as quais são necessárias para o desenvolvimento do próprio direito e para a melhoria do Estado. Sobre os

¹²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Décima Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Decima-carta-as-esquerdas-Democracia-ou-Capitalismo-/29647>>. Acesso em: 19 jun. 2014i.

¹²⁸ SANTOS, 2014a.

movimentos emergentes na contemporaneidade, diante da crise da ‘democracia representativa’, destaca Santos:

O movimento dos indignados e do occupy recusam a expropriação da democracia e optam por tomar decisões por consenso nas suas assembleias. São loucos ou são um sinal das exigências que vêm aí? As esquerdas já terão pensado que se não se sentirem confortáveis com formas de democracia de alta intensidade (no interior dos partidos e na república) esse será o sinal de que devem retirar-se ou refundar-se?¹²⁹

Momentos em que, como asseverado por Safatle¹³⁰ ao relacionar as noções de Justiça e Direito, a suspensão política é a maneira de dizer que o Direito se enfraquece quando não é mais capaz de reconhecer suas próprias limitações. Tais questionamentos viabilizam a luta que deve passar por alguns balizamentos, como destacado por Santos:

Essa luta deve ser conduzida por três palavras-guia: democratizar, desmercantilizar, descolonizar.

Democratizar a própria democracia, já que a actual se deixou sequestrar por poderes anti-democráticos. É preciso tornar evidente que uma decisão democraticamente tomada não pode ser destruída no dia seguinte por uma agência de rating ou por uma baixa de cotação nas bolsas (como pode vir a acontecer proximamente em França).

Desmercantilizar significa mostrar que usamos, produzimos e trocamos mercadorias mas que não somos mercadorias nem aceitamos relacionar-nos com os outros e com a natureza como se fossem apenas mercadorias. Somos cidadãos antes de sermos empreendedores ou consumidores e para o sermos é imperativo que nem tudo se compre e nem tudo se venda, que haja bens públicos e bens comuns como a água, a saúde, a educação.

Descolonizar significa erradicar das relações sociais a autorização para dominar os outros sob o pretexto de que são inferiores: porque são mulheres, porque têm uma cor de pele diferente, ou porque pertencem a uma religião estranha.¹³¹

Conforme Safatle¹³², em momentos de crise democrática, a democracia admite o carácter “desconstrutível” do direito, e ela o admite por meio do reconhecimento daquilo que poderíamos chamar de legalidade da “violação política”. Pacifistas que sentam na frente de bases militares a fim de impedir que armamentos sejam deslocados (afrontando assim a liberdade de circulação), ecologistas que seguem navios cheios de lixo radioativo a fim de impedir que ele seja despejado no mar, trabalhadores que fazem piquetes em frente a fábricas para criar situações que lhes permitam negociar com mais força exigências de melhoria de

¹²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Terceira Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Terceira-Carta-as-Esquerdas/19496>>. Acesso em: 19 jun. 2014c.

¹³⁰ SAFATLE, Vladimir. A democracia para além do Estado de direito? O desafio de pensar a democracia em tudo aquilo que se encontra à margem do Estado de direito. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul. 2012. p. 44.

¹³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Quinta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2014/03/quinta-carta-as-esquerdas-boaventura-de.html>>. Acesso em: 19 jun. 2014e.

¹³² SAFATLE, op. cit., p. 44.

condições de trabalho, cidadãos que protegem imigrantes sem-papéis, ocupações de prédios públicos feitas em nome de novas formas de atuação estatal, Antígona que enterra seu irmão: em todos os casos o Estado de direito é quebrado em nome de um embate em torno da justiça.

Ademais, alerta Safatle, é graças a ações como essas que direitos são ampliados, que a noção de liberdade ganha novos matizes. Sem elas, certamente nossa situação de exclusão social seria significativamente pior. Nesses momentos, encontramos o ponto de excesso da democracia em relação ao direito. Uma sociedade que tem medo desses momentos, que não é mais capaz de compreendê-los, é uma sociedade que procura reduzir a política a um mero acordo referente às leis que atualmente temos e aos modos que atualmente temos para mudá-las (como se a forma atual da estrutura política fosse a melhor possível – levando em conta o que é o sistema político brasileiro, pode-se claramente compreender o caráter absurdo da colocação). No fundo, esta é uma sociedade que tem medo da política e que gostaria de substituí-la pela polícia.

Para Santos¹³³, as ações em nome da Justiça devem partir das esquerdas, mas estas comumente perdem oportunidades de vivenciar a riqueza global das alternativas que oferecem e de identificar bem as forças de direita a que se opõem, como, por exemplo, no caso da Europa, as esquerdas estão avassaladas pelas crises e urgências do imediato e, noutros continentes, os média ocultaram o que de novo e de esquerda pairava no ar. Algo que urge, diante dos problemas que estão surgindo e tendem a se agravar, como se pode observar para responder às seguintes perguntas propostas por Santos:

Nestas condições, torna-se difícil acionar princípios de precaução ou lógicas de longo prazo. Que se passará quando o boom dos recursos terminar? Quando for evidente que o investimento nos recursos naturais não foi devidamente compensado com o investimento em recursos humanos? Quando não houver dinheiro para políticas compensatórias generosas e o empobrecimento súbito criar um ressentimento difícil de gerir em democracia? Quando os níveis de doenças ambientais forem inaceitáveis e sobrecarregarem os sistemas públicos de saúde a ponto de os tornar insustentáveis? Quando a contaminação das águas, o empobrecimento das terras e a destruição das florestas forem irreversíveis? Quando as populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas expulsas das suas terras cometerem suicídios colectivos ou deambularem pelas periferias de cidades reclamando um direito à cidade que lhes será sempre negado?¹³⁴

¹³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sétima Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ces.uc.pt/?col=opinio&id=5809>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

¹³⁴ _____. *Décima Primeira Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Decima-primeira-carta-as-esquerdas-extratativismo-ou-ecologia-/29748>>. Acesso em: 19 jun. 2014j.

Em continuidade, Santos¹³⁵ sustenta, como forma de fortalecer os movimentos de forma otimizada (“políticas de convergência global”), a superação dos contrastes existentes entre as esquerdas e o início da construção de alianças transcontinentais, com base em duas condições, a serem seguidas pelas esquerdas europeias (questionar o consenso do crescimento que, ou é falso, ou significa uma cumplicidade repugnante com uma demasiado longa injustiça histórica; discutir a questão da insustentabilidade; pôr em causa o mito do crescimento infinito e a ideia da inesgotável disponibilidade da natureza em que assenta; assumir que os crescentes custos sócio-ambientais do capitalismo não são superáveis com imaginárias economias verdes; defender que a prosperidade e a felicidade da sociedade depende menos do crescimento do que da justiça social e da racionalidade ambiental; ter a coragem de afirmar que a luta pela redução da pobreza é uma burla para disfarçar a luta que não se quer travar contra a concentração da riqueza) e pelas esquerdas latino-americanas (discutir as antinomias entre o curto e o longo prazo; ter em mente que o futuro das rendas diferenciais geradas atualmente pela exploração dos recursos naturais está nas mãos de umas poucas empresas multinacionais e que, no final deste ciclo extrativista, os países podem estar mais pobres e dependentes do que nunca, reconhecer que o nacionalismo extrativista garante ao Estado receitas que podem ter uma importante utilidade social se, em parte pelo menos, forem utilizadas para financiar uma política da transição, que deve começar desde já, do extrativismo predador para uma economia plural em que o extrativismo só seja útil na medida em que for indispensável).

Para Boaventura, tais políticas de convergência global são exigentes mas não são impossíveis e apontam para opções que não devem ser descartadas sob pretexto de serem políticas do impossível, o que instiga a ampliação da conscientização e de movimentos com diálogos transcontinentais.

3.4 Conclusões parciais

Nos termos apresentados, é de extrema relevância buscar resgatar os modelos de democracia realmente participativa, nos moldes da que foi invisibilizada pela tradição hegemônica, especialmente pelas correntes filosóficas capitaneadas por Sócrates, Platão e Aristóteles. Tal tradição foi historicamente vitoriosas com relação a difusão da manutenção do

¹³⁵ _____. *Sexta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Sexta-Carta-as-Esquerdas/26727>>. Acesso em: 19 jun. 2014f.

Poder com os tradicionalmente poderosos, em detrimento da maioria, ainda que trabalhadora livre e passível diretamente dos efeitos das decisões relacionadas às questões da coletividade, o que gerou diversos problemas e fomentou a criação e o fortalecimento da ‘democracia representativa’ (baixa participação popular; forte separação entre o político e o econômico).

Causa impacto a nuance reveladora da História apresentada por Wood, de cunho contra hegemônico, a qual encerra diversas possibilidades de comparações com relação à democracia ateniense na Grécia Antiga e as democracias representativas atuais, abrindo a discussão sobre o conceito de cidadania e questionando sobre o que seria necessário para se recuperar, em um contexto diferente (contemporâneo), a importância da cidadania e o status do cidadão trabalhador.

Tal ensejo instiga ao aprimoramento de uma democracia ampla que, também, funcione como mecanismo econômico, seja implementado para a participação do povo, com possibilidades de reversão benéfica da atual crise estrutural que se encontra estabelecida e sendo ampliada, nos moldes apresentados no texto. Crise que ocorre, especialmente, em face de o liberalismo/neoliberalismo não estar equipado para enfrentar as realidades do poder numa sociedade capitalista, muito menos para abranger um tipo mais inclusivo de democracia do que o que existe hoje, como destacado por Wood.

Para tanto, tornam-se imperativas a conscientização rumo à elaboração de políticas de convergência global para a realização de ações aprimoradoras da democracia, partindo, de fato, da maioria. Assim, conforme transcrito no texto da obra de Boaventura de Sousa Santos, tais políticas são exigentes mas não são impossíveis e apontam para opções que não devem ser descartadas sob pretexto de serem políticas do impossível, o que instiga a ampliação da conscientização e de movimentos com diálogos transcontinentais.

4 A ESTRUTURA SINDICAL E A LEI DE FERRO DA BUROCRATIZAÇÃO: DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NECESSÁRIAS

4.1 A necessidade da representação sindical democraticamente constituída e mantida

4.1.1 Finalidades da representação sindical legítima

A representação sindical, devidamente organizada e obediente aos delineamentos do Estado Democrático de Direito¹³⁶, é essencial para a defesa dos interesses dos trabalhadores, especialmente, por conseguir minorar o fosso da hipossuficiência que separa a categoria laboral dos entes aos quais está subordinada, a ala patronal.

Em sua essência, despersonaliza os conflitos, evitando que a categoria laboral seja mais prejudicada pela identificação e perseguição dos insatisfeitos decorrente de eventuais reclamações quanto a problemas no desenvolvimento das atividades subordinadas. Age para melhorar as condições de trabalho e produção, objetivando a dignidade dos obreiros, de forma equânime e coletiva. Para tanto, é imprescindível, conforme pensado por Michels, organização para a obtenção das metas essenciais:

Uma classe que desfralda diante da sociedade a bandeira de reivindicações determinadas e aspira a realizar um conjunto de ideologias ou ideais a partir das funções econômicas que exerce tem necessidade de uma organização. Quer se trate, na realidade, de reivindicações econômicas ou políticas, a organização se revela como o único meio de criar uma vontade coletiva. E, na medida em que ela repouse sobre o princípio do menor esforço, isto é, da maior economia de forças, a organização é, nas mãos dos fracos, uma arma de luta contra os fortes.

Uma luta só pode ter chances de êxito na medida em que ela se desenvolva no terreno da solidariedade entre indivíduos com interesses idênticos. [...] ¹³⁷

Tal contexto tende a gerar perseguições aos próprios representantes, diante da disparidade de interesses entre as classes, uma buscando a manutenção de uma vida com um mínimo de dignidade e a outra atenta à maximização dos lucros. Retaliações que são minoradas quando da existência de uma organização sindical atuante, democraticamente

¹³⁶ BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015a. Art. 01.

¹³⁷ MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 15.

constituída e mantida. Sugere-se que a organização sindical cumpra, também, pelos requisitos de uma democracia para um grande número de pessoas, apresentados por Dahl¹³⁸, tratando sobre governos democráticos em geral, mas que serão tomados como paralelo norteador para as direções na estrutura sindical (sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais).

Dahl¹³⁹ apresenta requisitos para a democracia ligada a um grande número de pessoas, nos moldes seguintes:

1) Para a oportunidade de formular preferências são necessárias as seguintes garantias institucionais:

- a) liberdade de formar e aderir a organizações;
- b) liberdade de expressão;
- c) direito de voto;
- d) direito de líderes políticos disputarem apoio; e
- e) fontes alternativas de informação.

2) Para a oportunidade de exprimir preferências são necessárias as seguintes garantias institucionais:

- a) liberdade de formar e aderir a organizações;
- b) liberdade de expressão;
- c) direito de voto;
- d) elegibilidade para cargos políticos;
- e) direito de líderes políticos disputarem apoio;
- f) fontes alternativas de informação; e
- g) eleições livres e idôneas.

3) Para a oportunidade ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo são necessárias as seguintes garantias institucionais:

- a) liberdade de formar e aderir a organizações;
- b) liberdade de expressão;

¹³⁸ DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 27.

- c) direito de voto;
- d) elegibilidade para cargos públicos;
- e) direito de líderes políticos disputarem apoio;
- f) fontes alternativas de informação;
- g) eleições livres e idôneas; e

h) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.

Os pontos relevantes destacados pelo autor são referenciados para nortear os contornos que devem identicamente ser seguido pela organização sindical no Brasil, de modo que não serão aqui profundamente analisados. Assim, serão adaptados à prática nas eleições sindicais, com outros aspectos relevantes destacados por outros autores, como se verá nos itens que se seguem.

Em termos jurídicos constitucionais no Brasil, Gérson Marques¹⁴⁰ destaca que a liberdade sindical pontifica a pauta de valores que deve orientar o sindicalismo, fato este reconhecido na Constituição Federal e em normas internacionais. Mas, a liberdade, expressa como princípio constitucional, não constitui um fim em si mesmo. Sua natureza é de função, isto é, só tem sentido enquanto voltado a um bem social, a defesa dos representados, a representação da categoria. Jamais a liberdade poderá servir de escudo ou blindagem das más diretorias ou de salvo-condutos para a prática de abusos ou ilegalidades. Ela não pode ser oposta, por exemplo, à própria categoria, quando esta quiser se inteirar dos atos da diretoria e discuti-los. Enquanto “valor”, ela é um dos faróis do sindicalismo; mas seu manejo não pode ser abusivo nem irresponsável.

Em análise sistemática, Gérson Marques¹⁴¹ ressalta ser de igual hierarquia o princípio democrático, expresso em corolários, subprincípios e regras, a saber: (a) autodeterminação eletiva: eleição/escolha de dirigentes pelos próprios representados; (b) liberdade de voto: liberdade na escolha de dirigentes, de modo que os eleitores não sofram qualquer coação ou constrangimento em sua manifestação de voto; (c) liberdade e isonomia entre concorrentes: livre concorrência e igualdade entre os que pretendam se submeter ao sufrágio dos representados, não criando empecilhos ao direito das oposições; (d) ética eleitoral: eticidade no processo eletivo e no exercício da função; (e) princípio do mandato ou

¹⁴⁰ MARQUES DE LIMA, 2015.

¹⁴¹ MARQUES DE LIMA, op. cit.

da não-perpetuação: fixação de mandatos dos dirigentes, com duração razoável, evitando-se a perpetuação no poder; e (f) possibilidade real de alternância: sucessão entre representantes do poder, a fim de assegurar o rodízio nas instâncias da direção da entidade. Neste sentido são os verbetes 463, 391, 454, do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, sendo que o verbe 431 esclarece: “... para garantir a imparcialidade e a objetividade do procedimento convém que o controle das eleições sindicais corra a cargo das autoridades judiciais competentes” (tb, 440, 442 e 464, Recopilação de 2006).

Em conclusão quanto ao caráter deontológico das entidades sindicais, conclui Gérson Marques, com a inserção de um quarto elemento que deve nortear as diretorias sindicais legitimamente constituídas, a negociação coletiva, como pode ser notado em:

[...] também a negociação, a legítima representação, a representatividade e a combatividade são inerentes ao bom sindicalismo. Uma entidade que não negocia, que concorda com cláusulas abaixo do patamar legal ou que não consulta a categoria sobre a pauta negocial, fere mortalmente seus deveres. A entidade que se rende à vontade da categoria oposta, sem obter ganho algum, que entrega sua luta e não reivindica, não é digna de representar seus membros. A diretoria sindical que se encastela, que não realiza trabalho de base, que não se faz presente aos representados, que realiza assembleia às escondidas ou que nem as promove e não presta contas aos associados, deve ser deposta. Os diretores que usam dos cargos para proveito próprio, que dilapidam o patrimônio das entidades, que estabelecem as mais variadas taxas aos associados sem nenhum retorno efetivo, devem ser cassados. O dirigente sindical que diz uma coisa na mesa de negociação, repassa o resultado de forma diferente à assembleia de sua categoria e descumpra o acordado, corrompe a fé e não merece a mínima confiança. A diretoria que descumpra as decisões da assembleia não é digna de representá-la. E o empresário que se recusa a sentar na mesa de negociação ou sequer aceita ouvir a pauta de reivindicações dos trabalhadores deve ser punido de alguma maneira, por praticar conduta antissindical.¹⁴²

Em tal ambiente devem ser desenvolvidas as atividades e eleições para as diretorias na estrutura sindical, devendo haver combate a vias negativamente destoantes.

4.1.2 Proteção à representação sindical partindo do critério eletivo

A normatização brasileira traz previsões que garantem certos direitos a tais lideranças, destacando-se a estabilidade provisória. É o que pode ser observado na leitura do art. 8º, VIII, da Constituição de 1988 ao dispor que “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical

¹⁴² MARQUES DE LIMA, 2015.

e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”¹⁴³

No Brasil, tais organizações estão entre os direitos fundamentais sociais dos obreiros, de modo que, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição de 1988, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.¹⁴⁴ Com acréscimo no correr do referido artigo de que é livre a associação profissional ou sindical, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, caput c/c inciso VI, CF/88). Algo, melhor detalhado na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; [...]¹⁴⁵

Contudo, para a obtenção de tais prerrogativas deve-se observar o critério eletivo, apto a legitimar, na democracia real¹⁴⁶, as pretensas lideranças representativas de cada categoria. Toma-se a categoria como soberana para dispor sobre seus interesses, a qual pode ser comparada com o povo¹⁴⁷ na democracia indireta, o qual tem o poder centrado no voto, garantidor da igualdade real, mecanismo de escolha dos representantes para o exercício de tal poder.

Destaque-se que ao se tratar de democracia real, partindo-se da teoria apresentada por Kelsen, releva-se a igualdade obtida pelo voto universal, uma vez que, segundo o autor, ainda não temos possibilidade de garantirmos com plenitude a igualdade ideal.

¹⁴³ BRASIL, 2015a, p. 1.

¹⁴⁴ BRASIL, 2015a, p. 1.

¹⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015b.

¹⁴⁶ KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 95.

¹⁴⁷ Constituição de 1988, art. 1º, parágrafo único, Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

4.1.3 As eleições sindicais e a democracia

Kelsen trata do fenômeno das eleições inserido nas distinções básicas entre a democracia ideal e a real, optando pela última para o funcionamento adequado da igualdade entre os eleitores:

[...] um método específico de seleção dos governantes pela coletividade dos governados aparece como elemento essencial da democracia real.

Esse método é a eleição. [...] Na ideologia democrática, a eleição deve ser uma delegação de vontade do eleitor ao eleito. Desse ponto de vista a eleição e, por conseguinte, a democracia que nela se apoia seriam, como já foi dito, ‘impossibilidades lógicas intrínsecas’; a vontade na realidade não pode ser delegada: [...] A sua ideologia faz o chefe aparecer como um ser de natureza completamente diferente da natureza da coletividade social a ele submetida, e, conseqüentemente, ele vale como um ser superior, de origem divina, ou é circundado por uma auréola de poderes mágicos.

[...] na democracia real o traço característico é a responsabilidade dos chefes. Mas, sobretudo, visto que na democracia a qualidade do chefe não é sobrenatural, pois qualquer um pode ser eleito chefe, essa qualidade não é monopólio permanente de um indivíduo ou de um pequeno grupo de indivíduos. A democracia real apresenta a imagem da troca mais ou menos rápida de chefes. Certamente, também aí é possível constatar a tendência do chefe a manter o poder o maior tempo possível, mas tal tendência encontra resistências em que a ideologia tem um papel ponderável e que exercem influência sobre a psique dos indivíduos, determinando-lhes a conduta. A racionalização da função de chefe, com suas conseqüências (representadas pela publicidade, pela crítica e pela responsabilidade), e a ideia da livre criação dos chefes impossibilitam que estes se tornem amovíveis. Mas, exatamente na medida em que isso acontece, a ideologia da direção exercida pelos chefes também sofre uma transformação. Por conseguinte, uma das características da democracia real é a ascensão constante da massa dos governados à posição de chefe (para evitar mal-entendidos, tenha-se em mente que aqui não se trata tanto de direção dos partidos, mas principalmente de direção do Estado, que se exprime no governo).¹⁴⁸

Os delineamentos para as eleições sindicais partem dos estatutos de cada entidade, os quais devem obedecer às normas gerais de democracia que norteiam o funcionamento das instituições no Estado brasileiro. É o que dispõe o artigo 8º da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização (Convenção nº 87) da OIT¹⁴⁹, a qual, apesar de ainda não ratificada, foi firmada pela República Federativa do Brasil e encontra-se tramitando no Congresso Nacional desde 1949. Nesse sentido, destacou Gérson Marques:

¹⁴⁸ KELSEN, 2000, p. 91-94.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87/1948. Artigo 8: 1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade.

1.1. DEMOCRACIA SINDICAL E SUBSIDIARIEDADE PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

O tema comporta, prefacialmente, algumas considerações, as quais terão repercussão nas matérias adiante enfrentadas.

A primeira que vem a talhe é compreender que a democracia, no âmbito das entidades sindicais, vem diretamente da Constituição Federal e das diversas convenções internacionais da OIT, senão da própria Constituição deste organismo internacional, de que o Brasil é membro fundador. Assim, nenhuma lei ou estatuto sindical pode dispor ofensivamente à democracia nem à limitação da representação da categoria.

[...]

Embora a Convenção 87-OIT (Organização Internacional do Trabalho), referente às liberdades sindicais, não tenha sido, ainda, ratificada pelo Brasil, é certo que seus princípios se encontram insculpidos no art. 8º da Constituição Federal pátria e na Constituição da OIT. Dentre os princípios, a reportada Convenção assegura expressamente que as organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito “de eleger livremente seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade” sendo que “as autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal” (art. 3º). Mandamentos de liberdade sindical semelhantes aos insculpidos no art. 8º da CF/88.

[...]

Que se arremate, então: mesmo o Brasil não sendo signatário da Convenção 87-OIT, sobre liberdades sindicais, submete-se aos princípios do sindicalismo mundial, que estão insculpidos na Constituição da OIT, organização da qual faz parte.

Tampouco seria de se admitir que, dentro de um Estado Democrático de Direito, houvesse a permissão para que a principal unidade de democracia social (os sindicatos) não se curvasse aos princípios democráticos. Dentre os primados da democracia, destacam-se:

- a) Eleição/escolha de dirigentes pelos próprios representados;
- b) Liberdade na escolha de dirigentes, de modo que os eleitores não sofram qualquer coação ou constrangimento em sua manifestação de voto;
- c) Livre concorrência e igualdade entre os que pretendam se submeter ao sufrágio dos representados;
- d) Eticidade no processo eletivo e no exercício da função pública;
- e) Mandatos dos dirigentes, evitando-se a perpetuação no poder;
- f) Sucessão entre representantes do poder, a fim de assegurar o rodízio nas instâncias da direção da entidade.¹⁵⁰

Neste passo, as normas estatutárias das entidades sindicais devem buscar garantir ao máximo a democracia (otimizada no correr das atividades na representação sindical), para que se possa de fato apontar para os interesses coletivos dos obreiros. Para tanto, apesar de serem constatados descompassos por parte de determinadas representações (viciadas nas vantagens da organização em razão do desvirtuamento dos interesses coletivos para a preponderância

¹⁵⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT). Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.

dos individuais) deve-se lutar para o aprimoramento do trabalho de defesa das entidades em benefício dos trabalhadores, evitando-se generalizações condenatórias sem ação em busca de soluções pelas vias adequadas. Com a reversão das atitudes contraditórias torna-se possível materializar o tom emancipatório nos eleitores, os quais podem passar a observar criticamente a atuação dos representantes, atuando e melhorando a política e os políticos que a representam, como destacado por Held:

[...] scepticism and cynicism about politics are not necessarily inevitable facts of political life. By establishing the credibility and viability of alternative models of governing institutions, and showing how these can be connected to systematic difficulties that occur and recur in the social and political world, a chance is created that mistrust of politics can be overcome. A political imagination for alternative arrangements is essential if the tarnished image of politics is to be eradicated. Fourth, we cannot be satisfied with existing models of democratic politics.

[...] we have seen that there are good grounds for not simply accepting any one model, whether classic or contemporary, as it stands. There is something to be learnt from a variety of traditions of political thought, and a propensity simply to juxtapose one position with another, or to play off one against another, is not fruitful.^{151 152}

Demarca-se, assim, a necessidade da representação sindical democraticamente constituída com profunda relevância na consolidação de um modelo representativo das categorias, cada vez mais eficiente, o qual deve partir da educação. Como destacado por Kelsen, “a educação para a democracia torna-se uma das principais exigências da própria democracia [...] o problema da democracia, na prática da vida social, passa a ser um problema de educação no mais alto estilo.”¹⁵³

4.1.4 Educação para a democracia em âmbito sindical

¹⁵¹ HELD, David. *Models of Democracy*. 3. ed. California: Stanford University Press, 2006. p. 259.

¹⁵² Tradução: “[...] ceticismo e cinismo sobre política não são necessariamente fatos inevitáveis da vida política. Ao estabelecer a credibilidade e a viabilidade de modelos alternativos de instituições governamentais, e mostrando como estes podem ser ligados a dificuldades sistemáticas que ocorrem e reaparecem no mundo social e político, cria-se a chance de superação da desconfiança na política. A imaginação política para arranjos alternativos é essencial para que a imagem manchada da política seja erradicada. Em quarto lugar, não podemos estar satisfeitos com os modelos existentes da política democrática. [...], temos visto que há boas razões para não simplesmente aceitar qualquer modelo de uma, quer clássico ou contemporâneo, tal como está. Há algo a ser aprendido a partir de uma variedade de tradições de pensamento político, e uma propensão de simplesmente justapor uma posição com outra, ou para jogar fora uma contra a outra, não é frutífera.”

¹⁵³ KELSEN, 2000, p. 97.

A educação democrática é um meio apto a reverter os baixos índices de interesse na participação apresentados na contemporaneidade. Tal desinteresse foi constatado por Ribeiro, incluindo-se o sindicalismo como uma das associações da sociedade civil organizada, com base na pesquisa realizada pelo Projeto WVS (*World Values Survey*), dirigido por Ronald Inglehart, em 1991:

[...] gostaríamos de apresentar os baixos níveis de participação em todos os tipos de organização encontrados em 1991. Com exceção das igrejas e organizações religiosas, que contaram com 22% de participação, entre as demais as taxas não ultrapassaram os 10 pontos percentuais. Apenas 10% afirmaram participar de sociedades beneficentes, 5,5% de grupos educacionais/artísticos/culturais, 6,7% de sindicatos, 4,9% de partidos políticos, 7,5% de grupos locais de discussão, 2,8% de grupos ecológicos, 4,6% de organizações profissionais, 8,3% de grupos esportivos/recreativos e 2,2% de grupos de mulheres/feministas.¹⁵⁴

Conforme os dados apurados na WVS há um desinteresse que ultrapassa os 90%, em média, nos oitenta e três países pesquisados no mundo, variando de 86,9% até 95,2%. Novos dados¹⁵⁵ foram acrescentados em 1997 revelando ainda o altíssimo desinteresse pelos sindicatos e demais organizações de trabalhadores, de modo que, dos países pesquisados, entre 72,4% a 86,7% das pessoas entrevistadas manifestaram que não participam. Apesar do quadro apresentado para as organizações laborais, os elaboradores do projeto que levantou os dados referenciados destacam a relevância da ampliação de tal participação, a qual tende a refletir o processo de desenvolvimento humano:

The rise of emancipative orientations, such as individualism, autonomy, promotion orientation, and self-expression values, reflects the process of human development. This has desirable civic consequences, because rising emphasis on autonomous human choice is inherently conducive to antidiscriminatory conceptions of human well-being. Finally, emancipative orientations are inherently people-centered, which is a major reason why rising emphasis on self-expression values is strongly linked with democracy. This means that the emergence and flourishing of democracy itself is part of the broader process of human development [...]^{156 157}

¹⁵⁴ RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. *Valores pós-materialistas e cultura política no Brasil*. Maringá: Eduem, 2011. p. 175. Conforme os dados apurados na WVS há um desinteresse que ultrapassa os 90%, em média, nos oitenta e três países pesquisados no mundo, variando de 86,9% até 95,2%. Novos dados¹⁷ foram acrescentados em 1997 revelando ainda o altíssimo desinteresse pelos sindicatos e demais organizações de trabalhadores, de modo que, dos países pesquisados, entre 72,4% a 86,7% das pessoas entrevistadas manifestaram que não participam. Apesar do quadro apresentado para as organizações laborais, os elaboradores do projeto que levantou os dados referenciados destacam a relevância da ampliação de tal participação, a qual tende a refletir o processo de desenvolvimento humano:

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 180.

¹⁵⁶ INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernization, cultural change, and democracy: the human development sequence*. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 145.

¹⁵⁷ Tradução: “A ascensão de orientações emancipatórias, como o individualismo, a autonomia, a orientação, a promoção e a auto-expressão de valores, reflete o processo de desenvolvimento humano. Isto tem consequências cívicas desejáveis, porque a ênfase crescente sobre a escolha humana autônoma é inerentemente propícia para concepções antidiscriminatórias de bem-estar humano. Finalmente, orientações

A via da emergência de uma cultura pós-materialista leva a uma participação política mais pró-democrática, mesmo não implicando tal constatação que a participação em organizações na sociedade civil aumenta a qualidade da democracia. Algo que deve ser otimizado em cada passo do processo, especialmente quando referente às representações e à participação dos representados.

Desse modo, impõe-se que seja evitada a perpetuação do Poder nas mãos de membros que passem a olvidar os interesses da categoria, acomodados com as benesses particulares da organização, em detrimento da coletividade, a qual tende a se esquivar da participação. Os indivíduos, distantes de suas entidades representativas, passam a ser manipulados de forma imperceptível, por estarem despolidizados e desmobilizados, para permitirem, inclusive, medidas que lhes são prejudiciais, como destacado por Carnoy:

Nos primeiros anos da década de 80, apesar do desemprego inédito, a maior parte da classe trabalhadora (os não-sindicalizados, principalmente os segmentos não vinculados às minorias) pode ainda ser convencida de que aumentos nos lucros são necessários para as maiores taxas de crescimento futuro e preços (e salários) estáveis. Isto significa, sob a solução que o capital apresenta para a crise, um declínio do salário do cidadão (salários mais benefícios sociais) e, mesmo, que possa haver um compromisso aceitável. Mas a burocracia do Estado que defende tal política em benefício do capital precisa mostrar que isso funciona.¹⁵⁸

Evitar condutas desviantes é uma precaução que tem o condão de possibilitar um maior engajamento dos membros da categoria, demarcando o desenvolvimento humano de forma coletiva. Algo que afeta positivamente as melhorias das condições de vida de toda a sociedade, como destacado por Carnoy:

O que temos, portanto, é um Estado relativamente autônomo, não independente da classe dominante, mas também não seu instrumento exclusivo. O Estado, no capitalismo adiantado, foi moldado pelas lutas de classes contraditórias.¹⁵⁹

O autor ressalta a importância das capacidades de luta da classe operária (organizada), contraditando os interesses gerais da burguesia, definindo o Estado, na essência, como a “cristalização dessa dominação de classe e suas instituições refletirão fundamentalmente os interesses da burguesia, embora a pureza desta expressão varie de

emancipatórias são inerentemente centradas nas pessoas, o que é uma razão importante pela qual a ênfase crescente sobre a auto-expressão de valores está fortemente ligada com a democracia. Isso significa que o surgimento e o florescimento da democracia em si é parte do processo mais amplo de desenvolvimento humano [...]

¹⁵⁸ CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. 4. ed. Campinas: Papirus, 1994. p. 310.

¹⁵⁹ CARNOY, 1994, p. 298.

acordo com as capacidades históricas de classes contraditórias”¹⁶⁰. Para tanto, Carnoy, rememorando Castells¹⁶¹, assim conclui:

[...] A taxa decrescente de lucro e a necessidade de cobrir os custos de produção são o resultado direto de uma classe trabalhadora mobilizada, de movimentos comunitários e pelos direitos civis, em favor de uma maior participação econômica no desenvolvimento capitalista.¹⁶²

Assim, atuações destoantes do senso democrático e da coerência com os fins da organização laboral devem ser vergastadas do universo sindical pela atuação própria e desejada da própria categoria, quando consciente, pelo voto, manifestações, denúncias ou ações, com o auxílio do Estado, para solucionar controvérsias relativas à democracia sindical. Eis o terreno propício para a efetivação da Liberdade Sindical, partindo das organizações legitimamente constituídas e mantidas.

4.2 Eleições sindicais e os descompassos para a perpetuação do Poder

4.2.1 Normatização e princípios norteadores das eleições sindicais

As eleições sindicais foram inicialmente regulamentadas pelos próprios costumes e estatutos das entidades, de forma autônoma, sendo sua forma heterônoma disposta nos anos 40 pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 529-533, em muito não recepcionados pela Constituição de 1988, por incompatibilidade com a Liberdade Sindical.¹⁶³

Os processos eleitorais sindicais seguem normas próprias, estabelecidas nos respectivos estatutos das entidades, os quais se submetem aos preceitos fundamentais postados na Constituição de 1988, bem como a determinados princípios gerais que regem os processos eletivos. Tal tema foi enfrentado por Gérson Marques¹⁶⁴ em Parecer do Ministério Público do Trabalho envolvendo eleições sindicais:

¹⁶⁰ CARNOY, loc cit.

¹⁶¹ CASTELLS, Manuel. *The Economic Crisis and American Society*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

¹⁶² CARNOY, op. cit., p. 299.

¹⁶³ Passou-se a priorizar as previsões estatutárias, nos termos da Convenção 87 da OIT, as quais devem obedecer a parâmetros mínimos que garantam os princípios do Estado Democrático de Direito.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região). Procurador Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. n° 1904-86.2010.5.07.0001* (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho.

No Direito Sindical, ainda, por exemplo, não existe fase de alistamento eleitoral, do qual nasce o direito de votar (*jus suffragii*), porquanto o sócio em dia com suas contribuições sindicais, atendido o lapso temporal previsto no Estatuto, automaticamente é alçado à condição de eleitor, possuindo o direito subjetivo de votar, se assim o quiser. É que o voto é facultativo, e não obrigatório, outro aspecto em que se distinguem as duas modalidades de eleições (a sindical e a pública).

[...]

Portanto, a hermenêutica aplicada ao caso sub judice deve ser, antes de tudo, a específica do Direito do Trabalho, ao invés dos métodos de interpretação do Direito Eleitoral. De fato, a questão é, primordialmente, trabalhista (Direito Sindical), e apenas SECUNDARIAMENTE ELEITORAL, aqui entendida esta última na concepção que lhe confere o Direito Eleitoral, ramo do Direito Público.

No particular, os princípios do Direito do Trabalho e a própria CLT, de aplicação obrigatória, oferecem balizamentos muito mais seguros e pertinentes para resolver o imbrólio submetido a esse juízo do que a legislação eleitoral.

Mas, ainda, a pergunta: o Código Eleitoral pode ser invocado às eleições sindicais, nas lacunas do Direito do Trabalho?

Urge distinguir o CÓDIGO ELEITORAL do DIREITO ELEITORAL, porquanto aquele é apenas uma das normas (conquanto a estruturante do sistema) deste ramo do Direito, que é muito mais amplo. Os princípios do Direito Eleitoral, por revelarem reiterada aplicação e demonstrarem amadurecimento na experiência do sufrágio, podem ser pinçados para a colmatação do Direito do Trabalho. Já quanto ao Código Eleitoral, é preciso ver quais dispositivos estão vigentes e qual o grau de compatibilidade com a modernidade, bem como com o Direito Sindical.

[...]

Henrique Macedo Hinz é mais enfático, ao entender que as disposições da CLT, sobre eleições sindicais, é que devem subsidiar os estatutos dos sindicais.¹⁶⁵ Com esta inteligência, citado autor põe a legislação do trabalho como a primeira a ser invocada para a supletividade dos estatutos sindicais; antes, portanto, do Direito Eleitoral. Bom! Se é de se invocar a legislação eleitoral revogada, muito melhor é providenciar a supletividade pela própria CLT, mesmo que de revogação duvidosa.¹⁶⁶

Dentre os princípios que devem ser seguidos nos pleitos eleitorais, alguns podem ser verificados em princípios gerais que regem as eleições, alguns apresentados na doutrina de Gomes¹⁶⁷, onde se encontra a democracia; a soberania popular (ou dos membros da categoria); a igualdade; a legitimidade (eleitores e candidatos); a moralidade (nas condutas dos participantes e nos pleitos); a probidade (integridade de caráter; retidão, honradez)¹⁶⁸. Também devem ser seguidos o princípio da lisura eleitoral (toda ação dos intervenientes deve se pautar pela manutenção da lisura das eleições); o princípio do aproveitamento do voto

Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros, 2010.

¹⁶⁵ HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região), 2010.

¹⁶⁷ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 27-54.

¹⁶⁸ DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=probidade>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

(voto só deve ser anulado em casos de demonstração de que é impossível aproveitá-lo como livre manifestação de vontade - *in dubio pro voto*); o princípio da celeridade eleitoral (na decisão de eventuais lides pelas autoridades competentes); o princípio da devolutibilidade dos recursos (só têm efeito suspensivo se houver norma determinando expressamente – regra do devolutivo); o princípio da preclusão instantânea (atos devem ser impugnados no momento em que ocorrem); o princípio da anualidade eleitoral (norma que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, buscando segurança jurídica e ações que visem manipular).

Conforme a CLT, sopesada com a Constituição de 1988, entende-se terem sido recepcionados apenas alguns trechos do art. 531, especialmente no tocante a imposição de maioria absoluta dos votos para as eleições dos cargos de diretoria e do conselho fiscal em relação ao total dos associados eleitores, bem como a priorização da realização de novo pleito em casos de empate ou não atingimento do quórum mínimo necessário em primeiro turno, não seguindo a lógica da opção pelo candidato de idade mais avançada, adotada pelo Código Eleitoral brasileiro.

4.2.2 Liberdade sindical e seus limites em face dos abusos

Na contemporaneidade, diante da Liberdade Sindical, há de se seguir os princípios eleitorais fundamentais, como apresentado, os quais devem nortear a elaboração das normas estatutárias sindicais. Tudo no intuito de gerar maior legitimidade das entidades frente aos membros da categoria que representa e da sociedade, com consequente aumento no número de filiações e da participação coletiva. Objetiva-se a formação de um capital social apto a mudar as relações entre a entidade e a base, facilitando a ação, por ser menos tangível e estar incorporado à essência do movimento organizado, como ensinado por Coleman:

Human Capital and Social Capital

[...] human capital is created by changing persons so as to give them skills and capabilities that make them able to act in new ways.

Social capital, in turn, is created when the relations among persons change in ways that facilitate action. Physical capital is wholly tangible, being embodied in the skills and knowledge acquired by and individual; social capital is even less tangible, for it is even less, for it is embodied in the relations among persons. Physical capital

and human capital facilitate productive activity, and social capital does so as well.^{169 170}

Entrementes, esse é um dos maiores problemas pelos quais tem passado o sindicalismo brasileiro, com repercussão direta na credibilidade dos membros da categoria em seus representantes, uma vez que há dirigentes de várias entidades que buscam, ilegitimamente, perpetuar-se no Poder pelas vias mais amorais, principalmente por estarem distantes de seu eleitorado, como destacado por Michels:

A medida que os chefes se afastam das massas, eles se mostram cada vez mais dispostos a ocupar os vazios que produzem em seus quadros, não pela via da eleição popular, mas pela cooptação; a aumentar seus efetivos criando, por sua própria iniciativa, sempre que isso for possível, novos postos. Os chefes tendem, por assim dizer, a isolar-se, a formar uma espécie de cartel, a rodear-se de um muro que só pode ser transposto por aqueles que os agradam.

É o que se verifica atualmente em todas as organizações operárias solidamente constituídas.

Num relatório apresentado no VII Congresso das Organizações Operárias Italianas (Modena, 1908), encontra-se formulada a afirmação de que os chefes deveriam conhecer os homens capazes, escolhê-los eles próprios e ocupar de uma forma geral as funções do governo.

Na Inglaterra, esses desideratos já receberam uma aplicação prática, no sentido de que os novos empregados que a organização precisa são escolhidos diretamente pelos velhos funcionários.

O mesmo acontece na Alemanha, onde cerca de um quinto dos empregados sindicais são escolhidos pelo poder central. E como os congressos sindicalistas compõem, eles também, quase que exclusivamente de empregados, o único meio que as organizações ainda dispõem para fazer valer sua opinião individual consiste na colaboração dos jornais socialistas e sindicalistas.¹⁷¹

Tais chefes ímprobos, além do mais, ajustam intempestivamente as normas estatutárias para evitar a candidatura de eventuais opositores, forjam lisura nos pleitos e probidade nas comissões eleitorais, bem como nos membros das urnas coletoras de votos. Situações que tem afastado cada vez mais os trabalhadores de suas entidades representativas, as quais, por vezes, rejeitam qualquer participação com observável perecimento das entidades. Analisando o tema, Gérson Marques leciona:

¹⁶⁹ COLEMAN, James S. *Foundations of Social Theory*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994. p. 304.

¹⁷⁰ Tradução: “Capital Humano e Capital Social [...] O capital humano é criado por pessoas mudando de forma a dar-lhes competências e capacidades que os tornem aptas a agir de novas maneiras. Capital social, por sua vez, é criado quando as relações entre as pessoas mudam de modo a facilitar a ação. O capital físico é totalmente tangível, sendo incorporado nas habilidades e conhecimentos adquiridos pelo indivíduo; capital social é ainda menos tangível, pois é menos ainda, porque está incorporado nas relações entre as pessoas. Capital físico e capital humano facilitam a atividade produtiva, e capital social faz bem”.

¹⁷¹ DICIONÁRIO..., 2015, p. 66.

Em se tratando de sindicatos, o Estado não pode intervir nem interferir em sua organização (art. 8º, CF), administrativamente. É óbvio, no entanto, que as ofensas a direitos e garantias constitucionais, inclusive em eleições sindicais, podem ser submetidas ao controle judicial, em processo público, regido pela cláusula do *devido processo legal*.¹⁷² O julgamento pelo Judiciário diz respeito ao *controle da legalidade e dos princípios constitucionais de liberdade e democracia sindical*. Nada mais. E precisa se ater apenas a isso, propiciando meios de assegurar a vontade da categoria, nas eleições.

Ao receber a ação judicial, o Judiciário deve agir com o máximo de autocontrole, para não causar prejuízos aos princípios da democracia sindical, sobretudo nos processos eleitorais internos. A função jurisdicional não pode romper os propósitos constitucionais e internacionais do sindicalismo. Portanto, seu papel principal é o de assegurar as cláusulas constitucionais e internacionais referentes às liberdades sindicais, garantindo que a *vontade da categoria*, na escolha de seus dirigentes, seja promovida (quando obstaculizada) e respeitada efetivamente. Este, pois, é o marco que delimita a atuação do Judiciário e que, de outro lado, impõe às entidades o seu dever de respeitar o Estado Democrático de Direito e as liberdades da categoria, cujos interesses podem, eventualmente, estar na iminência de violação pelos próprios sindicatos. Uma função, portanto, relevantíssima do Judiciário, e bastante melindrosa, sensível.

Outra consideração diz respeito à natureza privada das eleições sindicais, em colisão parcial com a natureza pública das eleições estatais. Uma dicotomia que ensejará tratamento diferenciado e terá conseqüências diversas e distintas. Destarte, o tema das eleições sindicais é afeto ao *Direito do Trabalho*, ramo do Direito Privado, enquanto o das eleições públicas diz respeito ao *Direito Eleitoral*, ramo do Direito Público.

Assim é que em eleições *sindicais* o Estado deve permanecer, ao máximo, afastado das discussões da categoria, enquanto nas eleições públicas o Estado é essencial, sendo, na verdade, seu legítimo condutor.

No campo do Direito Eleitoral, a massa de eleitores é considerável e requer a participação de vários atores e instituições estatais.¹⁷³ Há, inclusive, um aparato institucional próprio, a Justiça Eleitoral; com regramentos específicos (a legislação eleitoral); e instrumentos específicos (urnas eletrônicas, tecnologia de ponta, servidores técnicos e qualificados em processo eleitoral etc.). Esta é uma realidade própria do funcionamento do Estado, na propiciação de sua democracia.¹⁷⁴

Na prática contemporânea, tem sido observada a busca pela perpetuação do poder, independente da legitimidade (ações em favor da categoria, busca da participação ampla da base), sem atender aos pressupostos mínimos para que um governo continue sendo responsivo no correr do tempo e que a base permaneça instigada a participar, fortalecendo as instituições,

¹⁷² “O controle das eleições deve ser, em última instância, da competência das autoridades judiciais” (verbete nº 296 do Comitê de Liberdade Sindical, da OIT). No mesmo sentido: Verbetes nº 394 e 426, também do citado Comitê.

¹⁷³ Nota de Gérson Marques: “Segundo dados do IBGE, de 2010, o Brasil possui população superior a 190 milhões habitantes. E, de acordo com dados divulgados pelo TSE (ano de 2010), o país tem 135 milhões de eleitores”. (Cfr. <http://www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/index.html>, acessado em 07/02/2011).

¹⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região), 2010.

como defendido por Dahl, que os tratou em termos estatais (o que ora pretendemos fazer paralelo com os governos sindicais):

Parto do pressuposto de que uma característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais. [...] o termo ‘democracia’ para um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos. [...]

Parto do pressuposto também de que, para um governo continuar sendo responsivo durante certo tempo, às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos devem ter oportunidades plenas:

1. De formular suas preferências.
2. De expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva.
3. De ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência.¹⁷⁵

Entrementes, os desvios têm ocorrido há muitos anos no mundo das entidades (partidos, associações e sindicatos) e deve ser combatido, principalmente pelos membros da categoria, os quais, quando em real desvantagem e passando por perseguições por parte dos ‘representantes’ sindicais, devem, em último caso, procurar apoio na estrutura do Estado (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário). Impõe-se que seja evitada ao máximo a utilização da estrutura sindical para beneficiar ou perseguir possíveis concorrentes, uma vez que deve ser manejada para favorecer a democracia. Algo estudado e debatido por vasta doutrina como Souto¹⁷⁶, Arouca¹⁷⁷, Pazzianotto¹⁷⁸, Toledo¹⁷⁹, Verlindia¹⁸⁰, Siqueira Neto¹⁸¹, Souza¹⁸².

¹⁷⁵ DAHL, 2012, p. 25-26.

¹⁷⁶ SOUTO Jr., José Fernando. O Novo Sindicalismo e o Velho Assistencialismo em Tempos de Novos Processos Produtivos: 1980/1990. *Revista Universidade Rural: Série Ciências Humanas, Seropédica, RJ: EDUR*, v. 29, n 2, p. 89-102, jul.-dez., 2007.

_____. Pelegos, puros e modernizadores: reflexões acerca do termo assistencialismo no movimento sindical brasileiro. *Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais*, n. 23, out. 2005, p. 106. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6580>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

_____. *Práticas Assistenciais em Sindicatos Cariocas e Pernambucanos: 1978- 1998*. 2005. 349 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em História Social, Niterói, 2005.

_____. Práticas Assistenciais em sindicatos do novo sindicalismo: uma interpretação da literatura acadêmica sobre o assunto. *Lugar Primeiro*, n. 7, 2000.

_____. *Práticas assistenciais nos sindicatos no final dos anos 90: a luta acabou ou reinventaram a roda?* Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia/Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1999.

¹⁷⁷ AROUCA, Carlos Jose. *O Sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Repensando o sindicato*. LTr: São Paulo, 1998.

¹⁷⁸ PAZZIANOTTO, Almir. *Um século de Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: CIEE, 2007.

Algo bem delineado por Gérson Marques¹⁸³, quando questiona em sua vivência como membro do Ministério Público do Trabalho, Coordenador Nacional de Liberdades Sindicais pela Procuradoria Geral do Trabalho, acompanhando e mediando os conflitos sindicais há anos, com destaque para sua vivência, também, como Juiz do Trabalho, em tempos pretéritos. Experiência que o instigou a enfrentar o desafio de responder como o sindicalismo pode fazer para, ele próprio, sem a interferência do Estado, zelar pelos “valores sindicais”? Em seu raciocínio, busca contribuir para o enfrentamento do tema, buscando sustentar que o sindicalismo precisa criar mecanismos de auto-organização, capazes de resolver seus problemas intestinos.

Gérson Marques demarca que a liberdade é direito dos indivíduos e das entidades coletivas, expressando-se na livre condução de propósitos, de pensamento, de escolhas e de atuação no mundo material. Seguindo por Rodriguez¹⁸⁴, ressalta que, no plano sindical, a liberdade importa em:

a) exercício de faculdades pelos trabalhadores e empregadores, que podem criar suas entidades representativas, assegurado o direito de filiação e de desfiliação;

b) direito-dever de representação, “titulado pelo sindicato, composto de uma série de poderes-deveres de organização institucional, formação de entidades de grau superior, regulação das atividades internas ao sindicato, estabelecimento de relações com a categoria e com os sindicatos de empregadores”, e

c) garantias em face do Estado e de terceiros, propiciando o desempenho das atribuições sindicais, sem retaliações nem coações.

Gérson Marques colmata a liberdade sindical em termos e limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando que a Constituição Federal estabelece a liberdade sindical, vedando a interferência e a intervenção do Estado (art.

¹⁷⁹ TOLEDO, Edilene. *Travessias Revolucionárias: ideias e militantes sindicalistas em São Paulo e na Itália (1890-1945)*. São Paulo: Unicamp, 2004.

¹⁸⁰ VERLENGIA, Raquel. *Representatividade Sindical no Modelo Brasileiro: crise e efetividade*. São Paulo: LTr, 2011.

¹⁸¹ SIQUEIRA NETO, José Francisco. O movimento sindical espontâneo. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Org.). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil: estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad*. São Paulo: LTr, 1999.

¹⁸² SOUZA, Zoraide Amaral de. *A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁸³ MARQUES DE LIMA, 2015.

¹⁸⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical: direito, política, globalização*. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003. p. 475.

8º). Obviamente, em sua redação equilibrada, não relegou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos ilícitos, o que é objeto de outro dispositivo constitucional, o art. 5º, XXXV, que assegura o direito de ação, uma indiscutível garantia fundamental, assim estruturada no Capítulo dos Direitos e Garantias Constitucionais (Título II, Capítulo II). É claro, também, que o princípio da liberdade sindical não cerceia as atribuições do Ministério Público, instituição competente para defender a legalidade, o interesse público e os direitos fundamentais, entre outros interesses (arts. 127 e 129, CF). Então, a melhor imagem que expressa a liberdade sindical, *rectius* o regime das liberdades em geral, é a de um quadro contornado por uma moldura de outros direitos. Assim, conclui:

Estando as entidades sindicais inseridas numa estrutura maior e superior a elas, que é a organização estatal, e submetidas a um ordenamento jurídico, soa claro que se subordinam, como todos os demais sujeitos que compõem a sociedade organizada, a certos limites, que são velados pelo Poder Público. Isso porque os valores sindicais, expressos em princípios, se comunicam com outros valores da sociedade, sendo que os conflitos entre esses valores ou interesses são resolvidos pelas instituições públicas, quando os próprios interessados não os solucionam por si próprios. Ou seja, não há liberdades absolutas dentro da sociedade organizada, porque umas limitam as outras.

O que se coaduna com a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança nº 28465/DF, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 18 de março de 2014, em que o Supremo demarcou ser preciso diferenciar o regime de autonomia administrativa dos sindicatos e a incidência de regras de controle sobre as atividades desempenhadas por entes públicos e privados. Conforme o voto do relator, afirmar simplesmente que a autonomia tem o condão de impedir o exercício de funções fiscalizatórias do Poder Público consubstancia argumento que, se for levado às últimas consequências, revela-se inaceitável. O mesmo motivo serviria para afastar a atuação da polícia administrativa, que se estende por diversos campos de intenso interesse público: edilícia, trabalhista, de saúde pública, etc. Autonomia sindical não é salvo conduto, mas prerrogativa direcionada a certa finalidade – a plena e efetiva representação das classes empregadora e empregada.

Na prática sindical atual, em diversos casos de desvirtuamento da liberdade sindical, demarcam fatores que têm revelado diretorias/coordenações com mandatos sucessivos, muitos dos quais em que sequer houve, propositalmente, concorrência (chapa única), em face dos desvios de condutas dos dirigentes da estrutura sindical. Por vezes é clara intenção de não haver disputa, com exigências burocráticas impraticáveis pelos que estejam sem a ‘máquina’

sindical. Algo já observado, nos partidos políticos nos anos iniciais do Século XX, por Michels:

[...] Sua recondução exigida, pelos estatutos, torna-se uma simples formalidade, uma coisa que se subentende. A missão temporária se transforma num cargo, e o cargo num posto fixo. Os chefes democráticos tornam-se irremovíveis e invioláveis como nunca antes na história o foram os chefes de um corpo aristocrático. A duração de suas funções ultrapassa em muito a duração média de ministros nos Estados monárquicos.

[...] existe ainda o hábito, mais ou menos propagado de acordo com o grau de desenvolvimento do partido, de enviar aos congressos pessoas munidas de mandatos imperativos e encarregadas de impedir os delegados de votar, sobre uma questão decisiva, num sentido contrário à opinião da maioria dos mandantes. [...]

Na apresentação dos candidatos políticos, se manifesta ainda outro fenômeno oligárquico grave: o nepotismo. A escolha de candidatos depende quase sempre de uma pequena coligação formada por chefes e subchefes locais que impõe à maioria dos camaradas seus próprios candidatos. Em muitos casos, o colégio eleitoral é considerado simplesmente uma prioridade de família.¹⁸⁵

Em tal contexto de estabilidade forçada, tem-se um *status quo* ilegítimo, que acaba por gerar ampliação na busca por órgãos estranhos ao meio sindical como apoio contra as irregularidades, com conseqüente imposição de limitações à Liberdade.

Como destaca Gérson Marques¹⁸⁶, as garantias de liberdade sindical não tornam as diretorias corruptas imunes às conseqüências criminais e sanções em geral nem as autorizam a violar outros direitos igualmente fundamentais, sobretudo os direitos da categoria.

Sucedo, continua Gérson Marques, que a práxis sindical vem demonstrando que a liberdade sindical ainda não foi bem compreendida; que a sombra do Estado sobrevive dentro da mentalidade sindical; velhos costumes não morreram; que a demanda ao Poder Público para resolver os problemas sindicais, mesmo os intestinos, ainda é constante. Os sindicatos não se organizaram como deveriam e não se desvencilharam do Estado – tanto o procuram quanto dele reclamam. Hoje, os conflitos em temas sindicais são levados às autoridades públicas, paradoxalmente, pelos próprios militantes do movimento sindical, com muita frequência. E a resposta nem sempre é compreendida pelo sindicalismo, que se retorce em reclamações e insatisfação. Toda vez que, nestes termos, sindicalistas demandam o Estado, abrem uma porta imensa para o ingresso do Poder Público na organização sindical, e expõem as entidades, mostrando suas fragilidades e suas chagas, que são tratadas praticamente apenas sob a ótica da legalidade estrita. Funciona assim: o doente vai se consultar de uma ferida na perna, e o médico descobre que ele sofre do coração, tem esofagite e precisa de uma cirurgia

¹⁸⁵ MICHELS, 1982, p. 64-67.

¹⁸⁶ MARQUES DE LIMA, 2015.

urgente no intestino. Mas a demanda ao Poder Público não para, repetindo-se a cada questiúncula, reiterando-se no mesmo ritmo, na mesma insistência. Não é que os problemas sindicais não precisem ser expostos nem resolvidos: é que eles podem e devem ser resolvidos, sim, mas pela própria organização sindical. Em tal contexto, eivado de ilegitimidades, Gérson Marques conclui:

Quando as entidades sindicais passarem a resolver seus próprios problemas, sem a tutela primária do Estado, aí sim poderão reafirmar na prática a liberdade sindical que, com todo direito, reclamam. Para tanto, porém, é necessário que o sindicalismo brasileiro obtenha amadurecimento e consciência de que as questões sindicais não sejam submetidas, de logo, ao crivo do Poder Público, e, nesta esteira, seus integrantes deixem de demandar ao Estado de forma tão frequente. Um trabalho que somente o sindicalismo pode fazer.¹⁸⁷

Para evitar tais desvirtuamentos e preservar a legitimidade das entidades sindicais, prima-se por liberdades sindicais com base nos próprios membros da categoria. Como tratado por Tsebelis, ao dispor sobre atores com poder de veto¹⁸⁸, em situações em que a estabilidade decisória conduzirá à instabilidade governamental, com crescente intervenção de burocratas e juízes, o que aqui se faz comparando-se a organização estatal com a sindical:

A estabilidade decisória afeta uma série de características estruturais de um sistema político. A dificuldade que um governo encontra em suas tentativas de mudar o status quo pode levar à sua renúncia ou substituição, num sistema parlamentarista. Isso significa que a estabilidade decisória conduzirá à instabilidade governamental. [...] Por fim, a impossibilidade de mudar o status quo legislativo pode levar burocratas e juízes a serem mais ativos e independentes em relação ao sistema político.¹⁸⁹

Outrossim, a Liberdade Sindical não pode ser compreendida como ilimitada a ponto de permitir que membros desvirtuados da legalidade possam agir contra as normas fundamentais e os bons costumes. Deve-se pensar em ‘Fronteiras da Liberdade’. É o que se depreende da leitura dos artigos 4 e 8 da Convenção nº 87 da OIT (Liberdades Sindicais)¹⁹⁰, os quais buscam evitar arbitrariedades estatais como o fechamento de entidades pela via administrativa ou a edição de leis que menoscabem a Liberdade Sindical.

¹⁸⁷ MARQUES DE LIMA, 2015.

¹⁸⁸ Para Tsebelis, atores com poder de veto são atores cujo acordo é necessário para uma mudança do status quo. A estabilidade decisória é o termo que expressa a dificuldade de uma mudança significativa do status quo, a qual aumenta em geral com o número de atores com poder de veto e com suas distâncias (p. 64).

¹⁸⁹ TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

¹⁹⁰ Convenção 87/OIT: Artigo 4: As organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa. Artigo 8: 1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade. 2. A legislação nacional não menoscabará nem será aplicada de forma que menoscabe as garantias previstas nesta Convenção.

Como destacado por Gérson Marques¹⁹¹, é preciso defender o sindicalismo propriamente dito, e não apenas as entidades sindicais ou suas diretorias, de modo que os valores do sindicalismo em si preponderam sobre os interesses das entidades sindicais, especialmente quando suas diretorias se desvirtuem dos deveres e obrigações sindicais.

O autor dispõe que há alguns desvios de conduta e de que o movimento sindical precisa ser esterilizado por dentro é indispensável para a reabilitação da sua imagem. Afirmção de Gérson Marques que toma como base, também, informações da SRT/MTE ao MPT. Conforme documentos estudados pelo autor, 5.984 entidades profissionais registradas (mais da metade neste grupo, portanto) nunca celebraram qualquer instrumento coletivo de trabalho, seja Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. E que, por força dos respectivos Estatutos, do total de entidades cadastradas, 251 sindicatos possuem mandatos iguais ou superiores a 06 anos, com 05 deles superiores a 10 anos; e 14 Federações possuem previsão de mandatos superiores a 06 anos. Há entidade com previsão de mais 94 anos para o mandato, mas este articulista credita a previsão a erro material, de mera digitação.

Nesse contexto, artigos 4 e 8 da Convenção nº 87 da OIT alertam os Estados Membros para o respeito a liberdade, mas obrigam o respeito pelas entidades à legislação e a possibilidade do fechamento de entidades pela via judicial, a qual atende ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Ademais, a jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da OIT¹⁹² que toma como base as convenções da Organização, ainda recomenda intervenção em alguns casos.

É o que se destaca no Capítulo I (Procedimento do Comitê de Liberdade Sindical e os interlocutores sociais) ao se tratar da Condenação de Sindicalistas, quando se dispõe, no item 64, que a condenação de sindicalistas com graves penas de prisão por ‘perturbação da ordem pública’, poderia permitir, dado o caráter geral dessas acusações, que se reprimissem as atividades sindicais. Ainda no item referente à Proteção de próprios e bens sindicais, constando no item 175 que o direito à inviolabilidade de próprios sindicais tem como necessário corolário que as autoridades públicas não podem exigir a entrada nesses locais sem prévia autorização dos ocupantes ou sem haver obtido o competente mandado judicial; no item 183 que é necessário submeter a controle judicial independente a ocupação ou interdição de próprios sindicais pelas autoridades, devido ao grande risco de paralisação das

¹⁹¹ MARQUES DE LIMA, op. cit.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *A Liberdade sindical*: recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Brasília: OIT, 1997.

atividades sindicais que envolvem estas medidas; no item 184 que o Comitê ressaltou a importância do princípio de que os bens sindicais deveriam gozar de adequada proteção; no item 185 que um clima de violência, como atos de agressão contra próprios e bens sindicais, pode constituir grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais, razão pela qual esses atos deverão exigir severas medidas por parte das autoridades, especialmente submetendo os supostos autores a uma autoridade judicial independente.

Outrossim, o Comitê dispõe no Capítulo 5 (Livre funcionamento das organizações. Direito de elaborar estatutos e regulamentos) sobre o livre funcionamento das organizações e sobre o direito de elaborar estatutos e regulamentos demarcando no item 331 que disposições legislativas que regulam detalhadamente o funcionamento interno das organizações de trabalhadores e de empregadores envolvem graves riscos de ingerência pelas autoridades públicas. No caso de sua adoção ser considerada indispensável pelas autoridades, estas disposições deveriam limitar-se a estabelecer um limite geral, deixando às organizações a maior autonomia possível para reger seu funcionamento e administração. As restrições a este princípio deveriam ter como únicos objetivos garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses de seus membros. Por outra parte, deveria ser previsto recurso a órgão judiciário, imparcial e independente, para evitar todo risco de ingerência excessiva e arbitrária no livre funcionamento das organizações.

No item 339 do compêndio elaborado pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT ressalta-se que é admissível a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais. A votação secreta e direta é uma das modalidades democráticas e, nesse sentido, não seria objetável.

Já no Capítulo 6 (Direito da livre escolha de representantes), mais especificamente no tópico ‘Direito de escolher livremente os representantes’, assevera-se no item 350 que a liberdade sindical implica o direito de trabalhadores e empregadores de escolher livremente seus representantes. No item 361 que não há violação dos princípios da liberdade sindical quando a legislação contém algumas regras com a finalidade de promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais ou então garantir o desenvolvimento normal do processo eleitoral, respeitados os direitos dos membros, a fim de evitar qualquer conflito no que tange ao resultado das eleições. Ainda, no item 366 que nos casos de serem impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir processo imparcial, objetivo e rápido.

O Comitê de Liberdade Sindical, ao tratar de intervenções de autoridades em eleições sindicais no item 394 menciona que com relação a um conflito interno no seio da organização sindical entre duas direções rivais, com intuito de garantir a imparcialidade e a objetividade do processo, conviria que o controle das eleições sindicais ficasse a cargo de autoridades judiciárias competentes. Ademais, no item 405 que nos casos em que sejam impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir um processo imparcial, objetivo e rápido.

No mesmo passo, em favor da democracia com ampla participação, o item 406 ressalta que, a fim de evitar o perigo de graves limitações ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes, os casos submetidos aos tribunais por autoridades administrativas, que não aceitam os resultados de eleições sindicais, não deveriam - ao aguardo do resultado definitivo do processo judicial – paralisar o funcionamento das organizações sindicais.

Para os casos de desvirtuamento do processo democrático nas entidades sindicais, o Comitê, no título ‘Destituição de diretorias e intervenção em sindicatos’, do compêndio em destaque, item 413, dispõe que mesmo reconhecendo que alguns fatos se revestiam de um caráter muito excepcional e tinham podido justificar uma intervenção das autoridades, entende que, para ser admissível, a intervenção do sindicato, tal como havia sido executada, deveria ser rigorosamente provisória e ter como objetivo exclusivo permitir a organização das eleições livres.

Situações observadas no Brasil, como destacado por Farias¹⁹³, importa dizer também que outra questão que circula nos bastidores da sociedade brasileira e que é apontada nos artigos científicos¹⁹⁴, na mídia¹⁹⁵ e, por alguns doutrinadores como Nascimento¹⁹⁶, Gérson

¹⁹³ FARIAS, 2012.

¹⁹⁴ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010.

¹⁹⁵ OTTA, Aiko Lu. Proliferação de sindicatos no Brasil vai na contramão mundial. *Jornal O Estadão*, 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional.proliferacao-de-sindicatos-no-brasil-vai-na-contramao-mundial,555667,0.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2012.
 OTTA, Aiko Lu; COLON, Leandro. Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia. *Jornal O Estadão*, 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,sindicato-vira-negocio-lucrativo-e-pais-registra-uma-nova-entidade-por-dia,555376,0.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2012.
 DALAZEN, João Oreste. Sindicato no Brasil virou negócio. *Revista VEJA*, 2010. Entrevista a Paulo Celso Pereira. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/presidente-do-tribunal-superior-do-trabalho-diz-com-razao-sindicato-no-brasil-virou-negocio/#more-221081>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

¹⁹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Marques, Meton Marques e Moreira¹⁹⁷ é que as fontes de receita dos sindicatos fomentam sua criação. Com esse discurso, muitas vezes, desvirtuam o papel destes entes no tocante à defesa dos interesses das categorias e findam por deturpar o papel deles junto à sociedade brasileira e, em especial, à laboral. Outrossim, é presente na maioria das leituras especializadas que a criação de sindicatos fomenta a pulverização sindical e em consequência, gera o enfraquecimento das instituições sindicais.

No Capítulo 18 (Conflitos no movimento sindical), ‘Conflitos no movimento sindical’, Verbete 973 observa que nos casos de conflitos internos, o Comitê tem achado conveniente observar que a intervenção da justiça permitiria resolver a situação do ponto de vista legal e normatizar a gestão e a representação da central sindical afetada. Outra ação possível que tende a essa normatização seria a designação de um mediador independente, com a concordância das partes interessadas, com o objetivo de buscar conjuntamente a solução dos problemas existentes e, conforme o caso, proceder a novas eleições. Em qualquer dos casos, o governo deveria reconhecer os diretores que acabassem sendo os representantes legítimos da organização.

Conforme apresentado, deve-se lutar contra os desvios realizados para a ilegítima manutenção do status quo nas entidades sindicais, atentando-se para os valores da representação legítima, atendendo à democracia, com esforços e engajamento ligados à base representada, bem como com o auxílio, se for o caso, de entidades externas e órgãos estatais para garantir a paridade de armas e a real disputa para a obtenção da legitimidade almejada pela classe.

4.3 Estudos de casos conflituosos de eleições sindicais

4.3.1 Panorama contemporâneo de combates a abusos por parte de representações ilegítimas

Os últimos anos têm começado a revelar uma nova postura por parte dos membros das categorias, os quais, após tentarem utilizar-se do Poder Político para modificarem o status quo, quando entendido como destoante das finalidades e ideais da organização sindical, têm buscado apoio na estrutura estatal para mediar os conflitos.

¹⁹⁷ LIMA, F. Gérson M.; LIMA, F. Meton M.; MOREIRA, Sandra H. L. *Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo*. São Paulo: LTr, 2009, p. 20.

Há denúncias de abusos em eleições em diversas entidades no Brasil, com contratações de criminosos para conturbarem as eleições, com violência, como os chamados “bate paus”, inclusive, com a participação de segmentos do crime organizado como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) agindo nos pleitos em benefício de candidatos. Não raro, os jornais divulgam tiroteios e morte em sindicatos, assembleias com seguranças para impedirem a participação de membros divergentes, dentre outras situações que impõem restrições à liberdade sindical. O que pode ser notado, ainda sem muito relevo, nos noticiários dos órgãos estatais competentes para enfrentar as questões relacionadas ao Trabalho, em sentido amplo:

Justiça determina intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda¹⁹⁸

O Ministério Público do Trabalho (MPT) em Pernambuco entrou com Ação Civil Pública (ACP) com pedido de antecipação de tutela contra o Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda, após constatar a não- representatividade da entidade através de denúncia. Em resposta ao pedido do MPT, a 3ª Vara do Trabalho em Olinda, ao acatar a antecipação de tutela, determinou a intervenção do sindicato, nomeando, temporariamente, a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços para representar a categoria.

O sindicato, entre outras coisas, não atuava por melhorias nas condições de trabalho da categoria e cobrava taxas indevidamente, além de violar o princípio da liberdade sindical, estipulando prazos mínimos de trabalho para filiação. Para a justiça, ficou clara a conduta dos diretores em se utilizar do sindicato para benefício próprio. Além de causar dano à coletividade de trabalhadores, a atitude compromete o próprio exercício da autonomia e finalidade do ente sindical na defesa da categoria.

[...]

Sindicato dos Domésticos sob intervenção¹⁹⁹

Antiga direção cobrava taxas ilegais para homologar demissões e responder a consultas de cálculos. Ex-presidente nega renúncia e avisa que abrirá uma associação

O Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Distrito Federal está sob intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT) por práticas ilegais, como cobrar taxa para homologar rescisões contratuais, para matricular filiados, para responder a simples consultas de cálculos e manter nos quadros de direção pessoas alheias à classe 2014 incluindo Antonio Ferreira Barros, que renunciou oficialmente ao cargo de presidente em julho passado, mas continua falando em nome da entidade e atendendo em escritório no Setor Comercial Sul. Os serviços prestados irregularmente chegavam a custar R\$ 150. A entidade, cujo objetivo é representar os direitos da categoria, exigia pagamentos ilegais pelo menos desde 1999. O sindicato foi fundado em 1996 por Barros.

Naquele ano, foi firmado um termo de ajuste de conduta com Barros, que se comprometeu a corrigir as irregularidades, promover eleições de chapas formadas por trabalhadores domésticos e deixar de cobrar por serviços que devem ser

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. *Justiça determina intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda*. Disponível em: <<http://migre.me/vqfrR>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento. *Sindicato dos Domésticos sob intervenção*. Disponível em: <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/11/15/sindicato-dos-domesticos-sob-intervencao>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

gratuitos. Mas, passados 13 anos, a situação permaneceu a mesma. Ele continuou descumprindo os termos do acordo, sob pena de multa, que já superou R\$ 30 mil. Este ano, a Justiça e o MPT fecharam o cerco a Barros, o único integrante da entidade. Para o pagamento da multa, um Voyage 2006 chegou a ser penhorado. Oficiais de Justiça que inspecionaram o escritório à procura de patrimônios a serem bloqueados acreditam que o ambiente de penúria com mesas e cadeiras em péssimo estado, e sem qualquer equipamento eletrônico foi forjado.

"Chegamos a um impasse, ou ele cumpria o acordo ou íamos fechar o sindicato", explica a procuradora do Trabalho Marici Coelho de Barros Pereira. O dirigente sindical confessou, nos depoimentos juntados ao processo, aos quais o Correio teve acesso, que continuou fazendo as cobranças irregulares, pois se tratava do meio de sustento dele. O homem também alegou que era a única maneira de o sindicato permanecer em funcionamento, já que, no caso de domésticos, não há imposto sindical. Ele chegou a relatar para as autoridades que estava criando uma associação com o objetivo de continuar exigindo o pagamento dos profissionais. Há suspeita de que centenas de cálculos e rescisões homologados no período tenham deixado em desvantagem as trabalhadoras domésticas, pois na maioria das vezes quem arcava com as taxas eram os patrões.

[...]

Vera Lêda de Moraes, presidente da Nova Central Sindical de Trabalhadores do DF, que está auxiliando no processo de formação da entidade, lamenta a situação do sindicato desde sua criação. "A gratuidade dos serviços sindicais precisa ser garantida. Sindicato não é empresa", afirma. Qualquer ato da entidade nos próximos dois anos deve ser comunicado ao MPT. "Estamos tentando salvar um sindicato, que é tão importante para a classe trabalhadora", diz a procuradora Marici. No Brasil, apenas 2% dos trabalhadores domésticos são sindicalizados.

Tais ações anômalas do Estado, que geralmente prima pela não intervenção ou interferência, restam como último recurso para casos de extrema ilegitimidade e/ou corrupção das direções das entidades sindicais, a qual passa a agir em desfavor dos representados.

4.3.2 Casos concretos envolvendo a participação de instituições extra sindicais no Brasil (2010-2014)

4.3.2.1 SINTRO/CE (Rodoviários)

Pela via extrajudicial da mediação no Ministério Público do Trabalho (MPT) ocorreu no Estado do Ceará, de forma branda, com o SINTRO/CE, conforme dispusemos em livro de nossa autoria:

Assim, ocorreu com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará (SINTRO-CE), que estava reduzindo de forma avassaladora o número de filiados, bem como perdendo sua base representativa para outros sindicatos. Situações que ensejaram, durante anos, muitas denúncias ao Ministério Público do Trabalho. Até

que, em novembro de 2009, houve denúncia formalizada na Procuradoria com relação a irregularidades na realização do pleito para a escolha da nova diretoria, principalmente, por impugnações mútuas das chapas, que contavam com pessoas condenadas, já com trânsito em julgado das decisões, inclusive. De modo que a eleição estava marcada para o dia 20.11.2009.

Paralelamente à atuação do Ministério Público, foram invitadas mais de treze ações na Justiça do Trabalho contra o pleito, membros e a diretoria, que eram retribuídas com mais ações, além das contestadas. Momento em que o direito estava sendo utilizado pelas partes para obstaculizar o processo democrático de forma justa.

[...]

Em seguida, após mais negociações na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, os integrantes das demais chapas firmaram TAC, comprometendo-se a retirarem todas as ações judiciais em tramitação, resolvendo-se os imbrólios da eleição, algo que foi devidamente cumprido.²⁰⁰

As denúncias de suposta venda de convenções coletivas por membros da diretoria, grande insatisfação da categoria, impedimento do registro de chapas aos interessados, forja de lista de votação e carência de publicidade e parcialidade da Comissão Eleitoral, levaram os representantes da entidade para o MPT, que, de início, resolveu diversos conflitos por meio de mediações, mas teve de judicializar o processo e realizar a eleição.

Ao final, a entidade superou parte de seus conflitos e continuou seu trabalho, minorando o descrédito da base e com possibilidades de soerguimento, tendo, contudo, retomado as mesas de negociação e melhorado as conquistas para os trabalhadores, conforme as últimas Convenções Coletivas de Trabalho, para as quais tiveram de realizar diversas paralisações.

4.3.2.2 SINPOF/CE (Polícia Federal)

O MPT teve de coordenar a eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal²⁰¹, com a participação solidária de outras categorias. A participação do MPT ocorreu em função de uma decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza Judicael Sudário de Pinho,

²⁰⁰ FARIAS, Clovis Renato Costa. *Desjudicialização: conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: Clube de Autores, 2011. p. 461-463.

²⁰¹ PERIÓDICO ATIVIDADE. *Eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal é coordenada pelo MPT com a participação solidária de outras categorias*. 2012. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2012/06/eleicao-para-diretoria-do-sindicato-da.html>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

confirmada após recurso pelo TRT-7ª Região (Relatora Desembargadora Dulcina Holanda de Palhano), em ação promovida pela Chapa 03 frente a Chapa 01 (atual diretoria), a qual já dirigia o SINPOF desde sua fundação. Assim, relata o membro do MPT sobre o ocorrido:

Poucos dias antes das eleições do SINPOF, o MPT/PRT-7ª Região foi demandado por integrantes da Chapa 03 (“Integração”) para mediar o procedimento eleitoral, pois diziam temer a forma como seria ele conduzido, além de prenunciar possível parcialidade por diretores da entidade sindical (candidatos à reeleição pela Chapa 01, “Experiência e Trabalho: a luta continua”), sendo necessária a intervenção de um órgão imparcial, neutro, desvinculado do interesse particular dos concorrentes, até mesmo no fito de assegurar transparência e tranquilidade ao pleito, em nome da democracia do sindicalismo brasileiro.

No todo, eram 03 (três) Chapas concorrentes à sucessão sindical. [...]

Como se vê, os principais atos do procedimento eleitoral foram estabelecidos e concretizados por consenso de todos os envolvidos, em documento formal firmado perante o MPT/PRT-7ª Região.

Note-se bem: a participação do MPT/PRT-7ª Região, nas referidas eleições do SINPOF, não seria na qualidade de “condutor” do procedimento eleitoral; mas, apenas, como “auxiliar”, “colaborador” e “garantidor dos direitos de democracia sindical”, sem poderes decisórios. O poder de decisão só ocorreria se houvesse empate entre os membros da Comissão Eleitoral, durante algum impasse específico. Deste modo, o desempate seria feito por um órgão imparcial, neutro, desprovido de interesse na causa, o que daria maior legitimidade e credibilidade ao pleito, sem que isso significasse intervenção estatal, em face da permissão dos envolvidos.²⁰²

A ação judicial (Reclamação Trabalhista nº 0001904-86.2010.5.7.0001) foi proposta pela Chapa 03 pugnando por novas eleições, em face de empate ocorrido no último pleito (novembro de 2010) e demais impugnações quanto a determinadas cédulas de votação com possível identificação, contrariando o Estatuto da Entidade. Solicitava, em resumo, a realização de nova eleição coordenada pelo MPT a ser disputada pelas chapas que empataram.

No pleito questionado houve empate entre as Chapas 01 e 03 e, ante a ausência de dispositivo específico para o caso na norma da entidade, a Comissão Eleitoral acatou sugestão de membro da Chapa 01 indicando artigo do Código Eleitoral que impunha a vitória para o candidato com idade mais avançada dentre os cabeças de chapa.

O MPT, na ocasião, também coordenando o processo por decisão de todas as chapas concorrentes em acordo firmado na PRT-7ª Região, ressaltou a imprescindibilidade de realização de segundo turno de votação, mas foi vencido por decisão da Comissão Eleitoral e respeitou a vontade das partes em face da Liberdade Sindical (art. 8º da Constituição de 1988).

²⁰² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região), 2010.

Para o pleito de 2012, com a concessão dos pedidos na ação referenciada o Ministério Público do Trabalho, Procurador Regional Do Trabalho Dr. Gérson Marques (Coordenador da CONALIS na 7ª Região e Vice Coordenador Nacional) reorganizou a Comissão Eleitoral diante de desistências ocorridas no pleito anterior. O MPT designou como Presidente o advogado e professor universitário Clovis Renato Costa Farias (COMSINDICAL OAB/CE), Vice Presidente Antônio Jesu Granjeiro de Sousa Júnior (Diretor do Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Estado do Ceará – SINDJUFCE) e, como membros, José Carlos Vasconcelos (SEC - Sindicato dos Comerciários do Ceará), José Cláudio Camelo Timbó (indicado pela Chapa 01) e Nasion Tito Fernandes (indicado pela Chapa 03). A única suplente foi a Procuradora do Trabalho Francisca Helena Duarte Camelo.

Acordou-se que a votação, nos termos da anterior, ocorreria em cinco locais de votação, sendo três na capital (Sede do Sindicato, Departamento de Polícia Federal e Anexo da delegacia) e dois no interior (Sobral e Juazeiro do Norte). Havia, nos termos da lista uniforme, 592 eleitores, dos quais votaram 401, ausentes 191 e 32 votos em branco, inexistindo votos nulos (do total 10 foram em cédula física). A Chapa 01 obteve 170 votos e a Chapa 03 saiu vencedora com 199 votos. Ao final, o Membro do MPT e a Comissão Eleitoral proclamaram vitoriosa a Chapa 03 – Integração, com o total de 199 votos.

Em 2015, foi necessária, novamente, a mediação do Poder Público, via Ministério Público do Trabalho para que ocorressem, com legitimidade as eleições para o SINPOF.

Conforme acordo firmado pelas chapas concorrentes no MPT/PRT-7ª Região, foi instituída uma Comissão Arbitral de Recursos, formada pelo Procurador Regional do Trabalho Dr. Gérson Marques e pelos advogados sindicais Clovis Renato Costa Farias e Ítalo Sérgio Bezerra, membros do GRUPE, os quais acompanharão a eleição e serão a última instância recursal das decisões da Comissão Eleitoral.

As eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal do SINPOF/CE, triênio de 06/07/2015 à 06/07/2018, foram realizadas no dia 05/05/2015, nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará (SR/CE - Rua Laudelino Coelho, 55, no Bairro de Fátima); no Anexo da SR/CE (Rua Paula Rodrigues, 304, no Bairro de Fátima); na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte (Rua Interventor Erivano Cruz, 50, Bairro Matriz); e na sede do SINPOF/CE (Avenida Treze de Abril, 270, no bairro Vila União).

A votação se deu das 08h00min às 17h00min, tendo funcionado como secretaria para inscrição das chapas candidatas a sede do Sindicato, da data da publicação do edital até o dia 14 de abril de 2015.

A Comissão Eleitoral – 2015 do SINPOF/CE tornou pública a alteração na numeração das chapas registradas e já publicadas, que concorreram ao pleito, fazendo constar que a Chapa 01 - “União e Compromisso”, tendo como representante o candidato a Presidente Raimundo Marcelo Arcanjo, passa a ser designada como Chapa 10 e a Chapa 02 - “Luta & Trabalho”, tendo como representante o candidato a Presidente Carlos Onofre Façanha Dantas, passa ser designada como Chapa 20.

Conforme acordo firmado pelas chapas concorrentes no MPT/PRT-7ª Região, foi instituída uma Comissão Arbitral de Recursos, formada pelo Procurador Regional do Trabalho Dr. Gérson Marques e pelos advogados sindicais Clovis Renato Costa Farias e Ítalo Sérgio Bezerra, membros do GRUPE, os quais acompanharão a eleição e serão a última instância recursal das decisões da Comissão Eleitoral.

Às 18h37min do dia 5 de maio de 2015, reunidos na sede do SINPOF/CE, os membros da Comissão Eleitoral responsáveis pelo processo de votação e apuração das Eleições.

Coordenaram a apuração os membros da Comissão Revisional constituída pelo Ministério Público do Trabalho, Procurador Regional Francisco Gérson Marques de Lima e Ítalo Sérgio Alves Bezerra, sendo que o terceiro membro, Clovis Renato Costa Farias, necessitou de se retirar antes do final, justificadamente, embora tenha participado de outros atos.

Foi reconhecido pelas chapas a lisura da Comissão Revisional, nada tendo a opor ou discutir de seus serviços. As eleições obedeceram aos ditames estatutários e conforme o acertado entre as chapas, inclusive quanto às urnas eletrônicas.

Quanto aos resultados, para a CHAPA 10 foram 258 (duzentos e cinquenta e oito) votos; para a CHAPA 20 foram 159 (cento e cinquenta e nove) votos; 02 (dois) votos nulos e nenhum em branco. O Estatuto Sindical não exige quórum mínimo de eleitores, sendo suficiente para o resultado a maioria simples dos votantes.

Venceu a Chapa 10-União e Compromisso, sendo proclamada no resultado das eleições, com a ciências das Chapas, devidamente anunciado em público e mediante prévio acerto.

4.3.2.3 SINDVIGILANTES/CE (Pleitos de 2011 e 2014)

Em um dos momentos históricos do sindicalismo estadual, na eleição de 2011, foi necessária a participação do Ministério Público do Trabalho para a realização com lisura de pleitos eleitorais, nos termos noticiados:

Vigilantes reelegem presidente de Sindicato com 50,7% dos votos válidos

Apuração foi encerrada às 3 horas da manhã desta segunda-feira, na sede do MPT cearense

[...]

O MPT assumiu a assistência do processo eleitoral para a entidade no final de 2010 a pedido dos próprios trabalhadores. A votação ocorreu na quinta-feira, 24, e sexta-feira, 25, em vários pontos do Estado, razão pela qual a apuração começou apenas no domingo, após recolhidas todas as urnas. A Comissão Eleitoral foi formada pelo advogado e professor Clóvis Renato Costa Farias (presidente), pela policial federal Joyce Cabó Maia e pelo gráfico José Rogério de Andrade Silva, com a assessoria do advogado sindicalista Carlos Chagas. Cada chapa indicou um membro para acompanhar os trabalhos. As decisões no pleito foram tomadas mediante consenso entre representantes das três chapas. Segundo dados da Polícia Federal, o Ceará tem cerca de 12 mil vigilantes legalizados, dos quais quatro mil sindicalizados.

AVALIAÇÃO – O presidente reeleito do Sindvigilantes, que desde 1999 passou a integrar a direção da entidade e se elegeu presidente pela primeira vez em 2002 (com reeleições em 2005, 2008 e 2011), afirma que, embora defenda a autonomia sindical, compreende que o MPT contribuiu para o aperfeiçoamento do processo democrático. “Minha avaliação deste processo é positiva”, enfatiza. “A participação do MPT foi fundamental para que o processo eleitoral ocorresse sem atritos e para que a chapa eleita o seja pelo voto e não por manobras. A presença da Instituição foi essencial para que tivéssemos um processo normal e transparente”, avaliou o candidato da Chapa 2, Jonas Rodrigues.

“Sem dúvida alguma, não teríamos a tranquilidade que tivemos sem a presença do MPT porque era um processo que indicava que haveria conflitos. Além disso, esta participação dá legitimidade porque o processo foi conduzido com toda transparência”, completa o candidato da Chapa 3, Daniel Borges da Silva. Clécio Morse, diretor do Sindicato dos Bancários e secretário de Comunicação da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), que também acompanhou todo o processo eleitoral, afirma que foi de grande lucidez a condução do pleito. “O MPT cumpriu seu papel de mediador, sem intervir diretamente, mas buscando o consenso das chapas concorrentes, assegurando ao processo um nível razoável de intercorrências, de modo a respeitar a vontade de cada eleitor vigilante”, observa Clécio. [...] ²⁰³

Impôs-se a participação de órgãos estatais, externos à categoria e buscados por integrantes da base, para equalizar a situação, encontrando-se a entidade, atualmente, em pleno funcionamento. Relembrando-se que diante de tais divergências a categoria foi, em

²⁰³ BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho (7. Região). *Vigilantes reelegem presidente de sindicato com 50,7% dos votos válidos*. Disponível em: <<http://migre.me/vqfEm>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

momento anterior, dividida com a criação do SINDVALORES (vigilantes que trabalham em carros forte com transporte de valores).

Em 2014, A eleição para a diretoria do Sindicato dos Vigilantes do Estado do Ceará (SINDVIGILANTES) foi concluída com a apuração na tarde do dia 27 de janeiro de 2014, na Sede do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Ceará (PRT-7ª Região).

Nos dias 24 e 25 de janeiro houve a coleta de votos em 48 (quarenta e oito) urnas que circularam por todo o Estado do Ceará, envolvendo 96 mesários, dezenas de motoristas e sindicalistas de todo o Brasil que vieram em apoio às chapas.

Atentou-se para que fosse atingido o quórum (30%+1), com grande cautela em face da imprecisão dos dados apresentados pela Secretaria do SINDVIGILANTES/CE com relação à lotação dos eleitores. O que se agrava pelas peculiaridades da categoria, repleta de vigilantes terceirizados que trabalham em diversos pontos nos órgãos e empresas distribuídos no estado, fazendo com que a coleta seja predominantemente em urnas itinerantes passando de ponto a ponto, percorrendo, paulatinamente, os postos de trabalho. Assim, tiveram de ser elaboradas 48 listas iguais, com 2980 (dois mil novecentos e oitenta) nomes.

Para evitar campanhas que objetivassem a multiplicidade de votos por eleitores, diante da similaridade das 48 listas, foi consensuado pelas chapas e acatado pela Comissão Eleitoral que, caso surgissem situações de eleitores que votassem mais de uma vez, tais votos seriam identificados pelas listas, somados e, por ocasião da apuração, haveria sorteio entre as urnas para eliminar, sem identificar, o número total. Algo que surtiu efeito, de modo que somente foram contabilizados 45 votos em tal situação, os quais foram debitados na apuração, de forma igualitária do total de cada uma das chapas, fato que constou na ata de apuração.

Utilizou-se o sistema eletrônico de coleta de votos desenvolvido pela PRT-7ª Região, em notebooks, para Fortaleza/Zona Metropolitana, e, no interior do Ceará, urnas de lona, com voto convencional em cédula.

As urnas da capital e Zona Metropolitana, no intervalo dos dias 24 para o dia 25 de janeiro, foram recebidas na Sede do Sindvigilantes, quando tiveram os materiais conferidos pela Comissão Eleitoral e houve o trancamento e lacre da sala para segurança do pleito, quando cada uma das chapas designou um representante para passar a noite velando a entrada da sala mencionada. Tais representantes foram acomodados diante da sala, passaram a noite em claro e foi vedado o acesso total às dependências do sindicato até a chegada dos membros da comissão na madrugada do dia 25.

Estiveram presentes na apuração os membros da Comissão Eleitoral, Clovis Renato Costa Farias (Presidente), Ítalo Sérgio Alves Bezerra e Eduardo Helder Andrade Veríssimo, bem como o Procurador Regional do Trabalho Dr. Gérson Marques, o Técnico em Informática da PRT Francisco Lima de Medeiros e os representantes das Chapas 01 (situação) e 02 (oposição), Iran Marcolino Vitor (Chapa 01), Murilo Domingues Souza (Chapa 01), Francisco de Assis Chaves Fragoso (advogado/Chapa 01), Daniel Borges da Silva (Chapa 02), Jonas Rodrigues de Moura (Chapa 02), Eliana Lúcia Ferreira (advogada/Chapa 02), Francisco Hélio Moreira (advogada/Chapa 02), Carlos Eudenes Gomes da Frota (advogada/Chapa 02).

Os concorrentes procuraram, voluntariamente, o Ministério Público do Trabalho (MPT) para mediar os conflitos com relação ao processo eleitoral que se aproximava já em novembro de 2013. Tal busca tem sido recorrente em face de dificuldades na condução democrática dos processos democráticos no movimento sindical, de forma plena, pelos próprios integrantes das categorias. O que se agrava quando há forte disputa e histórico de violência em processos anteriores, como, por exemplo, já ocorrera em pleitos antigos dos vigilantes, quando, inclusive, a sede do sindicato chegou a ser incendiada para eliminar urnas e houve extravios de material essencial à apuração.

Diante da conflituosidade histórica da categoria nos processos eleitorais, os integrantes, também, procuraram o MPT em 2010 para que realizasse a eleição (24 e 25/02/2011), quando foi mediado o conflito e consensuada a composição da Comissão Eleitoral, esta tocou o processo e fez a apuração que reconduziu a chapa da situação ao Poder, sob a presidência de Geraldo Cunha e vinculada à Central Única dos Trabalhadores (CUT). Os desdobramentos de tal pleito foram noticiados, como se segue: “O presidente do Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores Outros do Estado do Ceará (Sindvigilantes), Geraldo da Silva Cunha, 48, foi reeleito para cumprir um quarto mandato consecutivo à frente da entidade. Com 50,7% dos votos (935), ele venceu os adversários que encabeçavam as chapas 2 (Jonas Rodrigues de Moura, 27,4%, equivalente a 507 sufrágios) e 3 (Daniel Borges da Silva, 20,9%, correspondente a 385 votos), no pleito que teve a assistência do Ministério Público do Trabalho (MPT).

A apuração começou às 9h30 da manhã de ontem (27) e foi encerrada às 3 horas desta segunda-feira, 28. Segundo o procurador regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, a demora se deu porque o processo foi totalmente manual (uso de cédulas em papel, depositadas em urnas tradicionais). Ele acrescenta que o grande número de votantes

(1.845 trabalhadores, do total de 3.590 aptos) e de urnas (43) instaladas por todo o Estado também fez com que o trabalho de apuração fosse estendido. O quórum exigido pelo estatuto do Sindicato era de 1/3 dos eleitores aptos (1.197 votantes).

O MPT assumiu a assistência do processo eleitoral para a entidade no final de 2010 a pedido dos próprios trabalhadores. A votação ocorreu na quinta-feira, 24, e sexta-feira, 25, em vários pontos do Estado, razão pela qual a apuração começou apenas no domingo, após recolhidas todas as urnas. A Comissão Eleitoral foi formada pelo advogado e professor Clóvis Renato Costa Farias (presidente), pela policial federal Joyce Cabó Maia e pelo gráfico José Rogério de Andrade Silva, com a assessoria do advogado sindicalista Carlos Chagas. Cada chapa indicou um membro para acompanhar os trabalhos. As decisões no pleito foram tomadas mediante consenso entre representantes das três chapas. Segundo dados da Polícia Federal, o Ceará tem cerca de 12 mil vigilantes legalizados, dos quais quatro mil sindicalizados.”

Partindo-se de tal histórico e da experiência positiva da categoria com a atuação mediadora do Ministério Público do Trabalho (MPT), os vigilantes novamente buscaram ajuda no Parquet para que pudesse evitar o surgimento de conflitos mais graves, o que foi prontamente atendido. Reconhecimento que foi, inclusive, relatado pelos concorrentes em 2011:

O presidente reeleito do Sindvigilantes, que desde 1999 passou a integrar a direção da entidade e se elegeu presidente pela primeira vez em 2002 (com reeleições em 2005, 2008 e 2011), afirma que, embora defenda a autonomia sindical, compreende que o MPT contribuiu para o aperfeiçoamento do processo democrático. “Minha avaliação deste processo é positiva”, enfatiza. “A participação do MPT foi fundamental para que o processo eleitoral ocorresse sem atritos e para que a chapa eleita o seja pelo voto e não por manobras. A presença da Instituição foi essencial para que tivéssemos um processo normal e transparente”, avaliou o candidato da Chapa 2, Jonas Rodrigues.²⁰⁴

Neste passo, o MPT cumpriu seu papel atendendo às solicitações dos trabalhadores, especialmente por compreender que a democracia interna das entidades viabiliza seu fortalecimento para o enfrentamento dos problemas ostensivos das relações de trabalho.

As liberdades sindicais foram devidamente reconhecidas, nos termos da Convenção nº 87 da OIT, de modo que tal convenção dispõe que “as organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representante, o de organizar sua administração e suas atividades e o de

²⁰⁴ BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho (7. Região), 2015.

formular seu programa de ação”. Assim, diante da procura pelos próprios interessados, o MPT não vem intervir para limitar tais direitos ou entorpecer seu exercício legal, mas, quando procurado, busca os consensos entre os interessados para benefício da categoria representada, certamente, ampliando e aprimorando o referido exercício democrático, como tem ocorrido no caso da presente eleição.

Em 2014, a alteração estatutária pela atual gestão do Sindvigilantes/CE (ora concorrente pela Chapa 01), registrada em 05 de janeiro de 2012, acirrou mais os ânimos. Em tal aditivo do Estatuto do Sindicato dos Vigilantes modificou-se, dentre outros dispositivos, os relativos aos requisitos para votar e ser votado, impondo o mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos, de filiação ao sindicato, ampliando-se muito o anteriormente proposto. Na conjuntura da eleição anterior (2011), conforme o art. 692 (Estatuto de 11/01/1999), bastava que o candidato tivesse mais de 3 (três) meses de filiado ao quadro social do sindicato. Situação que inviabilizou a participação de centenas de eleitores e alguns candidatos que tiveram, por força da norma estatutária, de ser rejeitados pela Comissão Eleitoral em parecer devidamente fundamentado e publicizado.

Aumentou-se, ainda, a duração da gestão de 3 (três) para 4 (quatro) anos e houve a criação de novos quesitos para a aferição da inelegibilidade dos candidatos.

Como consequência, o conflito foi tomando corpo às vésperas da publicação do edital de chamamento das eleições, impresso em jornal de grande circulação no dia 31 de outubro de 2013.

Diante dos acontecimentos, logo no início de novembro, os sindicalistas acorreram à PRT-7ª Região/MPT, quando o Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Liberdades Sindicais do MPT (CONALIS), Dr. Gérson Marques, os recebeu tentando mediar o conflito para que as partes pudessem tocar livremente seu processo eleitoral.

A solução possível, acordada de forma unânime pelos concorrentes, foi o acompanhamento da eleição pelo MPT. Tudo foi materializado em Ata, assinada pelas partes e pelo Procurador Regional, em 28 de novembro de 2013. Firmaram a referida ata os senhores Geraldo da Silva Cunha (Presidente do SINDVIGILANTES e concorrente pela pretensa Chapa 01), Francisco Dias Jacaúna (dirigente do SINDVIGILANTES e concorrente pela pretensa Chapa 01), Carlos Antonio Chagas (advogado do SINDVIGILANTES), Daniel Borges da Silva (pretense concorrente da chapa de oposição), Jonas Rodrigues de Moura (pretense concorrente da chapa de oposição), Airton Silva da Costa (pretense concorrente da

chapa de oposição), José Boaventura Santos (Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes – CNTV), Frank Romero do Nascimento (Presidente da Federação Profissional dos Vigilantes do Norte e Nordeste).

Logo no dia 02 de dezembro de 2013, houve o consenso com relação aos componentes da Comissão Eleitoral que tocaria o processo, quando foram unanimemente acordados os nomes de Clovis Renato Costa Farias (Presidente), Ítalo Sérgio Alves Bezerra (membro) e Eduardo Helder Andrade Veríssimo (membro). Tais integrantes, de forma diligente e compromissada, conduziu até a apuração o pleito, que restou, daí por diante, sem grandes conflitos.

Ao final, computando-se todos os votos das urnas eletrônicas e físicas, foram apurados 764 (setecentos e sessenta e quatro) votos para a Chapa 01 (situação – ‘Não troque o Certo pelo Duvidoso’ ligada à CUT) e 959 (novecentos e cinquenta e nove) votos para a Chapa 02 (‘Alternativa Independente’ ligada à CSP-Conlutas), ainda nove votos nulos e cinquenta e um votos em branco. Resultado que materializou a vitória da Chapa 02 – ‘Alternativa Independente’ (oposição ligada à CSP-Conlutas), a qual tomará posse para a direção do Sindicato dos Vigilantes no Estado do Ceará no dia 28 de março de 2014, com gestão até março de 2018.

4.3.2.4 Sindicato MOVA-SE (Servidores públicos do Estado do Ceará)

No correr de 2012 para 2013, trabalhadores apresentaram denúncias contra a diretoria no Ministério Público do Trabalho, das quais muitas já tinham sido judicializadas, com afastamentos mútuos entre alas da diretoria que passaram a se digladiar internamente pela administração do Sindicato MOVA-SE, representante de mais de 120 mil servidores públicos no Estado do Ceará. O acervo apresentado contava com malversação do patrimônio e recursos do sindicato, corrupção, carência de reivindicações e movimentos, uso da estrutura sindical em benefício de determinados candidatos, dentre outras.

Tais conflitos já estavam sendo sentidos pela categoria, de modo que o descrédito nas ‘lideranças’ estava levando a entidade à perda constante de filiações. O sindicato tinha sido um dos mais atuantes e com um dos maiores níveis de filiação do estado, passou a contar com menos de 10% dos membros da categoria, com reduções constantes. Os canais de

diálogo entre dirigentes eleitos e no Poder há anos não mais existia. Claro ‘racha dentro da diretoria’, intensificado com a proximidade das eleições para o novo mandato de dirigentes.

A contenda teve início de forma voluntária e extrajudicial em mediação coletiva realizada no Parquet trabalhista, com pactos firmados por todos os intervenientes.

Entretanto, em contexto que novamente impôs a participação do Estado (MPT) e de atores de categorias diversas da base representada, para a realização da eleição, diante do estado agravado dos ânimos e atitudes amorais para a manutenção ilegítima do status quo, findou por uma intervenção real na entidade, proposta na Ação Civil Pública do MPT, para que se pudesse tentar garantir a lisura do pleito e restabelecer a democracia na entidade.

Algo que foi prolongado em face das previsões estatutárias que inviabilizavam a obtenção do quórum mínimo de votantes e a formação de mais de uma chapa, o que levou a Junta Governativa a fazer quatro rodadas de votação, em 1º e 2º turno, sendo que, na última, diante de uma conjuntura entre as antigas concorrentes, foi solicitado ao Poder Judiciário que homologasse, excepcionalmente, o resultado, independente do quórum mínimo de votantes.

A posse da nova diretoria aconteceu na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, estando a nova diretoria com mandato de três anos, a partir de fevereiro de 2014.

4.2.3.5 Sindicato dos Motoristas de São Paulo

O processo foi conduzido pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, com organização central pelo Coordenador Nacional da CONALIS/MPT (Coordenadoria Nacional de Liberdades Sindicais do MPT) Procurador Regional do Trabalho Gérson Marques e apoio da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), da PRT-1ª Região e PRT-24ª Região.

A participação do Estado ocorreu em face de problemas na saída das urnas (dia 10 de julho de 2013) da sede do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, os quais findaram em mortos e feridos. Discutia-se, primordialmente, diversas irregularidades na lista de votantes, o que foi judicializado junto a uma das Varas do Trabalho do TRT-2ª Região (São Paulo).

O Poder Judiciário (41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Processo nº 1934-34.2013.5.02.0041) decidiu, após acordo judicial, que a eleição deveria ser tutelada pelo

Ministério Público do Trabalho. Para tanto, houve a participação direta dos membros do MPT, respectivamente, o Vice Procurador Geral do Trabalho Eduardo Antunes Parmegiani (Procuradoria Geral do Trabalho participou); o Coordenador Nacional da CONALIS/MPT Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima (PRT/CE), bem como o Vice Coordenador Nacional da CONALIS/MPT o Procurador do Trabalho Carlos Augusto Gustavo Solar (PRT/RJ); da PRT-24ª Região o Procurador do Trabalho Mateus Biondi; da PRT-2ª Região, os membros do MPT, Roberto Marcondes, Orlando Schiavon, Eliane Lucina, Omar Afif, Sandra Lia Simón, Rui Fernando Gomes Leme Cavalheiro, Ana Elisa Alves Brito Segatti, Célia Stander, Cláudia Franco, Ricardo Ballarini, Andrea Albertinase, Carolina Mercante, Juliana Massarente, Natasha Cabral, Daniele Leite, Roberto Marcondes, Lídia Mendes Gonçalves.

Diante da complexidade da eleição, os membros da Comissão de Direito Sindical OAB/CE, advogados, Thiago Pinheiro de Azevedo (Presidente) e Clovis Renato Costa Farias (Vice Presidente) participaram por solicitação da CONALIS/MPT ao Presidente da OAB/CE Valdetário Monteiro, na condição de observadores técnicos na organização do evento.

Tal pedido se deu em face da amplitude do evento, a qual impunha a participação de pessoas com experiência em eleições sindicais, conforme vivência dos advogados da OAB/CE convidados, que se somou à expertise dos membros do MPT e dos técnicos das Procuradorias do Trabalho. Assim, trabalharam durante todo o evento em São Paulo em diversos aspectos do pleito, desde a logística até a apuração.

O pleito ocorreu com mais de 29 mil eleitores, em uma base de oitenta mil trabalhadores representados, participando de votação com duração estatutária de 42 horas ininterruptas. Foram 35 urnas espalhadas pelas zonas Norte, Sul, Leste e Oeste da capital paulista, distribuídas entre as garagens de 34 empresas e a Sede do Sindicato.

A chapa da situação (Chapa 01) estava no poder há dez anos, apoiada pela Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), a qual passou por dissidências que levaram a formação da Chapa 02, apoiada centralmente pela União Geral dos Trabalhadores (UGT), com a participação minoritária de outras Centrais Sindicais.

Foi a maior eleição já promovida sob a coordenação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no país, conforme destacado pelo Procurador Regional do Trabalho Dr. Gérson Marques.

Um sistema eletrônico próprio para eleições sindicais, desenvolvido pelo MPT/PRT-7ª Região (Servidores do Setor de Informática Francisco Lima de Medeiros e Suzi Anne Paiva Sales), foi utilizado. O software já vem sendo manejado pelo MPT desde 2009, especificamente, nas eleições do Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Ceará (SINPOF), Plebiscito do SINTRO/CE, Eleições do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará (MOVA-SE).

Em São Paulo, foi imprescindível a atuação dos servidores do MPT, principalmente os do Setor de Informática Francisco Lima de Medeiros (PRT/Ceará), Moisés Ramos (PRT/SP) e Ricardo Cândido Ferreira (PRT/RJ), que instalaram o sistema nas máquinas e acompanharam todo o processo, resolvendo eventuais problemas na utilização pelos mesários.

A Comissão Eleitoral foi formada pela Diretoria do Sindicato, nos termos do Estatuto do Sindicato dos Motoristas, a qual designou cada um dos trinta e cinco presidentes das urnas coletoras de votos, e coordenou a indicação dos mesários e fiscais de cada uma das chapas. Todos foram previamente identificados e portavam crachá com identificação própria, carimbado com o Brasão da República pelo MPT.

Os presidentes e mesários receberam treinamento pelos analistas e técnicos em informática do MPT, com curso específico ocorrido uma semana antes do pleito.

Em cada uma das urnas coletoras de votos havia um Presidente, indicado pela Comissão Eleitoral, e dois mesários, sendo um de cada chapa, com um fiscal por chapa nos locais de votação. Ao todo, permaneceram nos locais de votação cinco pessoas, distribuídas em três turnos de revezamento nas 42 horas ininterruptas da votação, envolvendo uma média de 175 pessoas.

A eleição começou à meia-noite do dia 29 de agosto (quarta-feira), quando as urnas saíram da Sede da PRT-2ª Região (São Paulo), seguindo para cada um dos 33 locais de votação, com término às 18h do dia 30 e retorno à Sede da PRT/SP.

Em face da altíssima conflituosidade entre as chapas concorrentes, o MPT firmou parceria, também, com as polícias militar e federal, as quais ficaram responsáveis pela condução das urnas, junto com os Procuradores do MPT, e manutenção da ordem nos locais de votação.

A atenção da força policial foi destacada, em especial, pelo Superintendente da Polícia Federal em São Paulo DPF Roberto Ciciliati Troncon Filho, bem como pelo Delegado da Polícia Federal Machado; e, pela Polícia Militar, com destaque para o Coronel Ribeiro e o

Major Santana. Assim, foram montadas sete equipes com agentes e viaturas da Polícia Federal, as quais seguiam com um Membro do MPT e as urnas divididas por região de São Paulo.

O Presidente da Comissão de Direito Sindical OAB/CE Thiago Pinheiro seguiu com a viatura da PF e o Membro do MPT para entregar as oito urnas das garagens de empresas de ônibus da Zona Oeste de São Paulo.

O Vice Presidente da Comissão de Direito Sindical OAB/CE Clovis Renato Costa Farias seguiu na viatura da PF, o Coordenador Nacional da CONALI/MPT Dr. Gérson Marques e a Assessora de Comunicação da PRT-2ª Região (Ludmila Bernardo) para a entrega das cinco urnas da Zona Norte paulista, findando a entrega por volta das 5h da madrugada na Sede do Sindicato dos Motoristas de São Paulo, no Bairro da Liberdade.

Além das possíveis adversidades e conflitos inerentes a um pleito de tamanha duração e extensão territorial, houve uma tensão no correr da votação, relacionada ao Dia Nacional de Paralisação, programado para ocorrer no Brasil, dia 30 de agosto, com implicações diretas na votação; também, problemas decorrentes das campanhas de ‘boca de urna’ ocorridas nas proximidades dos locais das urnas.

Diante de tal contexto, foram realizadas mediações coletivas pelo Coordenador Nacional da CONALIS/MPT Dr. Gérson Marques com os representantes e advogados das chapas concorrentes.

Quanto à ‘boca de urna’ nas proximidades dos locais de votação, foi firmado acordo entre os interessados na madrugada do dia 29 de agosto, em mediação conduzida pelo Coordenador da CONALIS/MPT, no qual se deliberou de forma consensual que tais movimentações somente poderiam ocorrer há, no mínimo, cem metros da votação.

No tocante ao Dia Nacional de Paralisação, foi firmado acordo extrajudicial por volta das 22h do dia 29 de agosto, assinado por todos os interessados, em que houve consenso quanto a permanência da votação ininterrupta e a não participação da categoria na manifestação.

Após a votação, as telas com o número de votos das urnas foram fotografadas pelos interessados e fiscais da categoria, para evitar problemas com eventuais extravios de urnas.

A apuração foi iniciada às 22h do dia 30 de agosto, após terem sido buscadas pelos Procuradores do MPT, com escolta da Polícia Federal. Participaram diversos membros

representantes das chapas, das Centrais Sindicais Força Sindical (Deputado Federal Paulinho da Força), UGT (Sr. Francisco Canindé Pegado) e NCST, além dos membros da Comissão Eleitoral, da Diretoria atual do Sindicato e advogados.

Sobre o evento, destacou a Vice Procuradora-Chefe do MPT-SP Procuradora Regional do Trabalho Sandra Lia Simón que a atuação do MPT é absolutamente atípica e excepcional, pois a instituição não interfere na organização sindical. Ainda, conforme ASCOM da PRT/SP, ressaltou que a disputa eleitoral nesta categoria provocou a paralisação de serviço essencial à coletividade. Para tanto, concluiu “Daí a configuração do interesse público a justificar nossa atuação. Na salvaguarda do livre exercício da democracia sindical, a continuidade de serviço de transporte público que garante a liberdade de ir e vir à sociedade também é assegurada”.

Conforme apurado, Chapa 01-Jorginho (situação) obteve 8.715 votos válidos, sendo vencida pela Chapa 02-Noventa (oposição) que atingiu 11.681 votos válidos. Do total, houve 331 votos nulos, 37 votos em branco, restando ausentes 7.933 eleitores. O quórum estatutário de 30% foi atingido, uma vez que votaram 21.302, dos 29.225 aptos a votar.

A apuração foi encerrada às 22h40min, com a presença maciça dos membros do MPT, da Comissão de Direito Sindical OAB/CE, dos representantes das duas chapas, advogados e demais interessados.

Os concorrentes, ao final, apertaram as mãos e firmaram um pacto de cordialidade e futura cooperação. A Chapa 02-Noventa ficará a frente do sindicato pelos próximos cinco anos, nos termos do estatuto da entidade.

Os presentes (membros das chapas concorrentes - sindicalistas - advogados) elogiaram o processo eleitoral e a condução pelo Ministério Público do Trabalho, com a participação dedicada de todos os intervenientes. Todos os presentes declaram não haver nenhum protesto, acatarem com plenitude o resultado e legitimarem o processo eleitoral conduzido pelo MPT.

4.4 Conclusões Parciais

Demarcaram-se aspectos relevantes para o aprimoramento democrático das entidades representativas sindicais, com ênfase nos sindicatos da categoria profissional.

Para tanto, passou-se pela disposição de elementos básicos imprescindíveis ao cumprimento das finalidades dessas organizações, tais como a proteção a seus dirigentes, a legitimidade adquirida quando das eleições democráticas, impondo-se a educação para a realização da democracia em âmbito representativo laboral.

Em seguida, adentrou-se especificamente nas eleições sindicais, por vezes tomando como paralelo, o ideal democrático dos governos em geral, enfatizando aspectos sócio jurídicos, indispensáveis a um modelo legítimo a ser seguido.

Paralelamente foram sugeridas atitudes e ações, que se compreende como relevantes para o ressurgimento do sindicalismo como representante dos interesses das categorias laborais, também com maior legitimidade frente a sociedade.

Em continuação, foram expostos aspectos centrais da Liberdade Sindical nos termos convencionados pela OIT, com seus limites e sopesamentos necessários ao seu funcionamento no Estado Democrático de Direito, como forma de luta contra a perpetuação ilegítima do Poder por meio das eleições sindicais.

5 ELEIÇÕES SINDICAIS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), NA RECOPILAÇÃO DE DECISÕES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT E A EMERGÊNCIA DA PROPOSTA AUTORREGULATÓRIA

5.1 Deontologia jurídica sindical: o Mínimo Existencial na Quarta Dimensão de Direitos Fundamentais quanto à liberdade nos processos eleitorais

Em termos expressos, a sistemática das eleições sindicais brasileiras encontra-se delimitada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, com redação dada antes de serem convencionados pela OIT a Convenção, os termos das Liberdades Sindicais (Convenção nº 87/1948)²⁰⁵ e anterior a promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, o que divide os juristas quanto à eficácia das normas celetistas sobre a gestão das entidades representativas de classe.

Em tal plano, segue-se na esteira interpretativa que defende a não recepção dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho para os pleitos eleitorais, como se esclarecerá, primando pela autorregulamentação engendrada em documento conjunto pelas entidades representativas. Norma autônoma que garante a Liberdade Sindical, materializa pacto elaborado e firmado pelos possíveis participantes de polos adversos nas eleições sindicais e se limita pela dignidade da pessoa humana plenamente considerada.

Pauta-se valorativamente pelas disposições da Convenção nº 87 da OIT que trata sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, definida na 31ª Sessão do Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, convocada em São Francisco, em 17 de junho de 1948. Adotada em 09 de julho de 1948, como Convenção, denominada ‘Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948’. Surgiu após o Conselho da OIT ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical.

A República Federativa do Brasil firmou a Convenção nº 87, mas o processo de ratificação e internalização ao Ordenamento Jurídico pátrio ainda não foi completado e

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 87: liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização*. [S.l.: s.n.], 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

tramita no Congresso Nacional desde 1949. Algo que não inviabiliza a sua aplicação em moldes interpretativos, ante o compromisso firmado pelo Estado Membro da OIT em ratificar definitivamente a norma internacional, o que tem buscado, inclusive, com a redação dada aos artigos 8º e 9º da Constituição de 1988.

Adere-se a tal entendimento partindo de aspectos sociais, históricos e jurídicos, que evidenciam que a norma, no tocante à Organização Sindical, veio para limitar os poderes da representatividade e, conseqüentemente, as possibilidades de mobilização e força dos movimentos dos trabalhadores, de modo antidemocrático, recebendo inspiração direta, nesta parte, do modelo fascista adotado por Mussolini na Itália. O que foi destacado em entrevista por um dos membros que compuseram a comissão de notáveis responsável pela elaboração do projeto normativo que culminou com a Consolidação das Leis do Trabalho, Arnaldo Sussekind:

Quem mais legislou foi realmente Getúlio. Não foi uma legislação conquistada de baixo para cima. Ela veio de cima para baixo [...]. E isso foi feito com uma dupla intenção. A primeira era mesmo evitar que lutas sangrentas viessem a ser travadas para conquistar leis. [...] A segunda preocupação dele era criar um clima favorável à industrialização do país.

[...]

Mas a verdade é que o fascismo maculou o corporativismo para sempre. EM 1942, quando entrou o Ministro Marcondes Filho e nós tivemos que fazer a CLT, era evidente que tínhamos que transplantar a legislação da véspera, referente à Organização Sindical Corporativa – é o título V da CLT. [...] Portanto, não se pode culpar nenhum dos membros da comissão de ter-se inspirado na *Carta del Lavoro*. Nós simplesmente pegamos o que estava feito na parte sindical e passamos para o texto da CLT. [...] Essa lei foi adaptada para o sistema da organização sindical corporativa que estava sendo consolidada. Nessa parte a comissão praticamente não fez nada. Os títulos V e VI forma simples adaptação e transposição.²⁰⁶

Defendem-se interpretações que primem pela liberdade sindical com ênfase na Convenção nº 87 e na Constituição de 1988, emergindo de tais diplomas direitos e limites para a organização sindical, em especial, quanto à sua gestão e eleições. Sua elaboração segue o Preâmbulo da Constituição da OIT²⁰⁷ que enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, a afirmação do princípio da liberdade

²⁰⁶ D'ARAUJO, Maria Celina Soares; GOMES, Ângela de Castro. Entrevista com Arnaldo Sussekind. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1951/1090>>. p. 116-117>. Acesso em: 21 mar. 2016.

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016a.

sindical.

A Constituição de 1988 é norteada pela Convenção 87 da OIT, mas não avançou ao nível pleno dos termos convencionados internacionalmente por ter mantido a unicidade sindical e a imposição do registro em órgão estatal.

No art. 8º da Constituição de 1988, dispõe-se que é livre a associação profissional ou sindical, observando-se, quanto aos processos de filiação, candidatura e gestão sindical que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; que o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Tal posicionamento avança quanto aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto as eleições sindicais (Seção IV, arts. 529 a 532) no sistema normativo pátrio, em especial por disciplinar pouco e possibilitar o exercício das liberdades sindicais para a normatização autônoma dos processos de escolha das diretorias.

Ressalte-se que a CLT vem sendo atualizada pelo Legislador constantemente, sem avanços na parte sindical, como constatado na última alteração em 08 de março de 2016 (Lei nº 13.257). A Consolidação é fundamental para os trabalhadores, em especial na conjuntura Neoliberal instaurada no Poder Público na atualidade, por regulamentar direitos e garantias que visam equilibrar o descompasso social demarcado pela hipossuficiência social vivenciada pelos obreiros. Contudo, com relação às eleições sindicais, a norma queda incólume, respeitando-se as liberdades sindicais, que deixam o tema para os estatutos das entidades e respeita a autonomia das categorias.

Situação teoricamente benéfica, mas que, por considerar as entidades de forma individual, permite desatinos normativos por parte de gestores sindicais que se esquivam dos interesses coletivos e passam a defender interesses particulares de pessoas ou grupos que se perpetuam nas diretorias.

Algo que impõe à sociedade o compromisso de refletir sobre a relevância da organização de defesa obreira, sua estrutura, representação e gestão, para que continue desempenhando um papel efetivo, com otimização da dignidade dos trabalhadores, no contexto de desigualdade demarcado no sistema capitalista. Esquivando-se da regulamentação

heterônoma estatal e primando pela edificação de normas autônomas que considerem os atores em disputa, englobando representações de categorias laborais, trabalhadores e centrais sindicais, em documento que possibilite a concorrência ampla por todos os eventuais interessados em gerir entidades sindicais.

O que deve respeitar os direitos fundamentais de quarta dimensão, como limitadores do poder de gestão do aparelho sindical, garantindo, amplamente, informação, pluralismo e democracia nos processos de candidatura e coleta de votos nas eleições sindicais.

5.2 A inviabilidade de cumprimento dos dispositivos da CLT sobre eleições sindicais e a necessidade de regulamentação autônoma

Como mencionado acima, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no tocante às eleições sindicais, queda sem alterações essenciais, no Neoconstitucionalismo (1988), após as atualizações em períodos que representaram crise política, econômica e democrática no Brasil. Inércia que visa respeitar as liberdades sindicais, que deixam o tema para os estatutos das entidades e respeita a autonomia das categorias.

Os dispositivos sobre eleições sindicais que vigoram a partir da publicação da CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) foram sendo acrescidos como forma de limitar o movimento sindical e ampliar o Poder do Estado nas entidades laborais, como se pode notar nos diplomas normativos: Decreto-lei n.º 8.080, de 1945; Decreto-lei n.º 8.740, de 1946; Decreto-lei n.º 8.987-A, de 1946; Decreto-lei n.º 9.502, de 1946; Decreto-lei n.º 9.675, de 1946; Lei n.º 1.667, de 1952; Lei n.º 2.693, de 1955; Decreto-lei n.º 229, de 1967.

Por fim, nos primeiros anos de abertura democrática no Brasil, já após o impedimento do primeiro presidente eleito pelo voto direto após a Ditadura (1964-1985), foi publicada a Lei n.º 8.865, de 29 de março de 1994, revogando os incisos VI e VIII do art. 530 da CLT (dispõe sobre as inelegibilidades sindicais).

O inciso VI do art. 530, revogado, impedia de se candidatarem ou se manterem como gestores os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendessem princípios ideológicos de partido político cujo registro tivesse sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tivessem sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro houvesse sido cancelado ou que tivesse tido seu

funcionamento suspenso por autoridade competente. Tal dispositivo foi inserido no auge da Ditadura Militar pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967 e seguia de encontro às liberdades sindicais, conforme o Verbete nº 415/2006 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT²⁰⁸, que rejeita legislações que proibem que certas pessoas ocupem cargos sindicais por suas opiniões políticas e afiliações partidárias.

Para a OIT, Verbete nº 416/2006 da Recopilação²⁰⁹ do Comitê de Liberdade Sindical, toda seleção efetuada por motivos políticos que tenha por efeito eliminar das negociações, direta ou indiretamente, os dirigentes de entidades mais representativas dos trabalhadores interessados, escolher aqueles com quem se negociará, pode significar que as leis são aplicadas de tal forma que obstaculizam o direito dos trabalhadores de escolher seus próprios representantes. Algo que é reiterado nos Verbetes nº 417 e 418/2006 da Recopilação, com relação ao Comunismo²¹⁰.

Compreensão que, identicamente, afasta a aplicabilidade do art. 521 celetista, por dispor que são condições para o funcionamento do Sindicato a proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato; a proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades sindicais delimitadas no art. 511 da CLT, inclusive as de caráter político-partidário; e a proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

O parágrafo único do art. 529 celetista, que torna obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais, contraria o Verbete nº 427/2006 da Recopilação²¹¹, o qual dispõe que a obrigatoriedade de participar da votação para eleger dirigentes sindicais deveria ser disposta nos estatutos e não na lei. Ademais, conforme o Verbete nº 428/2006 da Recopilação²¹², uma lei que impõe multas aos trabalhadores que não participam das eleições de dirigentes sindicais não se alinha às disposições da Convenção 87 da OIT.

O Verbete nº 433 da Recopilação²¹³ demonstra contrariedade às liberdades sindicais pelos atos de nomeação por autoridades públicas de membros dos comitês executivos dos

²⁰⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006. p. 92.

²⁰⁹ OIT, loc. cit.

²¹⁰ OIT, loc. cit.

²¹¹ Ibid., p. 93.

²¹² OIT, loc. cit.

²¹³ Ibid., p. 95.

sindicatos, constituindo ingerência direta nos assuntos internos das organizações. Assim, o disposto nos parágrafos do art. 524 celetista, são incompatíveis com a Liberdade Sindical, uma vez que impõe a forma de tomada de decisões nos sindicatos, delimita o período de seis dias para a realização das eleições e os locais respectivos, independente da categoria, designados pelo Poder Público (§ 1º); viola, também o § 2º, por impor o local e o modo de apuração pela via estatal; ainda o § 3º, por dispor que a mesa apuradora deve ser presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

No § 5º do art. 524 celetista, contrariando o Verbete nº 433/2006 da Recopilação da OIT, ressalta que não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

O inciso VIII do art. 530, também revogado em 1994, impedia a candidatura ou permanência na gestão sindical dos que tivessem sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical, este incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969, nos chamados Anos de Chumbo, em que a repressão às liberdades sindicais e democráticas foi mais forte e a perseguição e torturas a líderes foi intensificada. Relembrando-se que competia ao Ministro do Trabalho destituir os líderes dos cargos administrativos ou de representação sindical, algo que foi revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994.

Os dispositivos celetistas eleitorais não devem ser aplicados propriamente, mas a lacuna encontrada não pode permanecer, de modo que há grande carência de instrumentos normativos que disciplinem a questão das eleições sindicais, considerando todos os possíveis atores aptos à disputa. Ausência que tem gerado incontáveis conflitos nas bases representadas, nas gestões sindicais, entre as centrais sindicais e levado, recorrentemente, tais questões ao Poder do Estado, com denúncias ao Ministério Público do Trabalho (MPT), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Poder Judiciário, com contrariedade a Liberdade Sindical pelos próprios sindicatos e trabalhadores insurgentes.

Em face da lacuna e da inafastabilidade da Jurisdição, os magistrados têm, constantemente, aplicado a literalidade dos dispositivos celetistas, com prejuízo às Liberdades Sindicais. Ressaltando-se que as normas jurídicas (autônomas e heterônomas) e o Direito, enquanto instrumento de pacificação social, visam equilibrar as desigualdades sociais, prevenir contra conflitos e pacificar litígios, sendo meios advindos da experiência humana

para a manutenção da dignidade, considerada individual e coletivamente.

Derrocada de direitos com a aplicação do texto inspirado nos atos do Fascismo italiano no período anterior a Segunda Guerra Mundial, por ausência de norma consensual que viabilize a pacificação efetiva dos conflitos envolvendo eleições sindicais.

A 8ª Turma do TRT-2ª Região/SP, Processo nº 19990580017 (20000194667), julgado em 17/04/2000 e publicado em 23/05/2000, que teve como relatora o Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, manifestou-se sobre a não recepção.

Nos termos decididos, segundo a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, o art. 529 da CLT, que estabelece condições para o exercício do direito de voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional, encontra-se revogado em face da prevalência do princípio da liberdade e autonomia sindical que inspira e permeia o art. 8º da Constituição Federal. Com efeito, todas as normas infraconstitucionais que previam requisitos para reconhecimento ou funcionamento de sindicatos ou associações profissionais foram revogadas tacitamente (ou, com maior precisão técnica, não foram recepcionadas) pelo texto constitucional que estabeleceu a liberdade de associação profissional ou sindical (caput e inciso I do art. 8º). Assim, cabe aos próprios sindicatos disciplinar, pela via estatutária, os assuntos de seu exclusivo interesse, como os requisitos para participação nas eleições sindicais, não se admitindo mais em relação a tais questões a ingerência da ordem jurídica estatal.

No mesmo passo, o Acórdão nº 02970072143, Processo nº 02950399503, da Turma 08 do TRT-2ª Região, julgado em 24/02/1997 e publicado em 06/03/1997, que teve como relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, ressaltou que, em face da liberdade sindical, em casos de candidatura a cargos de direção sindical, houve a revogação do art. 529 da CLT, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao determinar que é livre a associação profissional ou sindical, suprimiu qualquer restrição legal à candidatura a cargos de direção sindical, assunto que incumbe ao estatuto da entidade soberanamente decidir, encontrando-se revogado o art.529 da CLT.

Ademais, a possibilidade do reconhecimento pelo Poder Público estatal de instrumentos de negociação com normas jurídicas autônomas firmados pelas entidades sindicais encontra-se disciplinada na Constituição de 1988 e diversos dispositivos do Sistema Normativo brasileiro que garantem a autonomia da vontade das partes, criam os títulos executivos extrajudiciais e disciplinam relações entre particulares.

Nesses termos, considerando o disposto na CLT, veja-se que o art. 529 da CLT (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967), impõe como condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; ser maior de 18 (dezoito) anos; estar no gozo dos direitos sindicais e obrigar os associados a votar nas eleições sindicais. Algo que inviabiliza a participação de grande número de interessados diante da grande rotatividade nos empregos, com consequente, não permanência dos trabalhadores empregados por seis meses ininterruptos e dois anos na categoria.

Conforme Lúcio²¹⁴, diretor técnico do DIEESE, com base nos registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), houve crescimento do mercado formal de trabalho no Brasil na última década, que passou de um estoque de 29 milhões de vínculos em 31/12/2002 para quase 49 milhões em 31/12/2013. Portanto, foram 20 milhões de novos empregos com carteira de trabalho. Entretanto, o estoque de postos de trabalho no final do ano não revela o grande fluxo de admissões e demissões que ocorre ao longo do ano. Por exemplo, em 2013, foram mais de 75 milhões de vínculos ativos ao longo do ano, dos quais mais de 26 milhões foram rompidos no mesmo período.

De acordo com o autor, a taxa de rotatividade do conjunto do mercado formal de trabalho (celetistas estatutários), em 2013, foi de 54,9%, levemente inferior à taxa de 2012 (55,2%), contudo superior à de 2003 (42,7%). As demissões ocorrem predominantemente para os trabalhadores com menos de 1 ano de vínculo e representam 66% dos desligamentos. Quase metade (31%) dos desligados tinha até três meses de vínculo, ou seja, estava no período caracterizado pela legislação como contrato de experiência. As ocupações em que mais rodam trabalhadores são aquelas vinculadas ao apoio na produção e nos serviços: assistentes, auxiliares, serventes e ajudantes.

Os dados colhidos demarcaram que os rompimentos dos vínculos, por iniciativa patronal, representaram 68% dos desligamentos em 2013, desligamento a pedido do trabalhador contaram com 25% em 2013, transferências representaram 6,5%, falecimentos, 0,3%, e aposentadorias, 0,1% (2013) dos rompimentos dos vínculos de emprego. Ao subtrair da taxa de rotatividade total (63,7%) os desligamentos a pedido do trabalhador, as

²¹⁴ LÚCIO, Clemente Ganz. *A rotatividade no mercado de trabalho no Brasil*. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/A-rotatividade-no-mercado-de-trabalho-no-Brasil/7/32910>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

transferências, as mortes e aposentadorias, chegou-se à taxa de rotatividade decorrente da demissão por iniciativa patronal, que atingiu 43,4%, em 2013, e ficou levemente superior aos 40,9% de 2003. Portanto, concluiu o autor, mesmo em um mercado de trabalho mais competitivo, no qual as empresas reclamam da falta de mão de obra, o ritmo de demissão por iniciativa patronal cresce.

Algo que dificulta uma ampla participação dos membros das categorias como candidatos a gestores das entidades sindicais, por não perfazerem os impositivos do art. 529 da CLT (associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão) e deve ser redimensionado em diploma que atenda à realidade laboral das categorias.

A OIT, no Verbete nº 410/2006 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical²¹⁵, dispõe que as disposições que exigem que todos os dirigentes estejam exercendo a profissão por mais de um ano no momento de sua eleição não estão em harmonia com a Convenção nº 87 da OIT.

Para a entidade internacional da qual a República Federativa do Brasil é Estado-Parte na Convenção nº 87/1948, a despedida de um dirigente sindical ou, simplesmente, o fato de abandonar o trabalho que tinha em uma empresa determinada, não deveria prejudicar enquanto sua condição e funções sindicais, salvo se os estatutos do sindicato dispuserem de modo contrário, conforme o Verbete nº 411/2006 da Recopilação²¹⁶.

Contraria, também, o Verbete nº 407/2006 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT²¹⁷, que dispõe que os requisitos relativos ao pertencimento a profissão ou a empresa para poder ser dirigente sindical são contrários ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes.

Conforme a OIT, Verbete nº 408/2006 da Recopilação mencionada²¹⁸, as disposições da legislação nacional que exigem que todos os dirigentes sindicais pertençam a atividade a qual o sindicato exerce suas funções podem pôr em perigo as garantias previstas na Convenção nº 87/1948 da OIT, que deve ser aplicada como norte interpretativo no Brasil, uma vez que o país caminha para a retificação. Tais casos em que a despedida de um trabalhador que exerce posto na direção sindical o faz perder a sua qualidade de dirigente

²¹⁵ OIT, 2006. p. 91.

²¹⁶ OIT, loc cit.

²¹⁷ Ibid., p. 90.

²¹⁸ OIT, loc. cit.

sindical pode obstaculizar a liberdade de ação da organização e o direito dos trabalhadores de elegerem livremente seus representantes, bem como favorecer atos de ingerência por parte do empregador.

No caso brasileiro, em que a legislação ainda impõe as categorias e o registro sindical junto ao Estado, a OIT dispõe que para pôr em conformidade com o princípio da liberdade de eleição as cláusulas que limitam o acesso as funções sindicais às pessoas que trabalham efetivamente na profissão ou estabelecimento considerados, impõe-se, ao menos, que haja maior flexibilidade, aceitando a candidatura de pessoas que tenham trabalhado em épocas anteriores na profissão. Enfim, que haja supressão das condições de pertença a profissão para uma proporção razoável dos dirigentes das organizações, nos termos do Verbete nº 409/2006 da Recopilação²¹⁹.

Outrossim, nos termos do Verbete nº 413/2006 da Recopilação²²⁰, dispositivos que fixam, como condições de elegibilidade, a obrigação de estar o filiado a organização por, no mínimo, um ano, são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical, uma vez que pode ser interpretada no sentido de que todos os dirigentes sindicais devem pertencer a profissão ou trabalhar na empresa cujo sindicato representa os trabalhadores. Ressaltando, quanto ao modelo brasileiro, que se deve primar pelo caminho normativo que viabilize a internalização da Convenção nº 87 da OIT, conforme declara anualmente ao Comitê de Liberdade Sindical nos relatórios encaminhados.

A Recopilação continua seguindo a lógica acima esposada, no Verbete nº 415/2006 recopilado²²¹, ao dispor que é uma limitação importante ao direito das organizações de trabalhadores de eleger livremente seus representantes a existência de disposição que impõe, como requisito para ser dirigente sindical, ter antiguidade como membro do sindicato período não inferior a seis meses.

O art. 530 da CLT pretende afastar possíveis candidatos por terem praticado atos de improbidade (não aprovação definitiva das suas contas de exercício em cargos de administração; lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical), o que é salutar e protege o patrimônio das entidades, mas pode ser absorvido como consenso em eventual norma autônoma elaborada pelas entidades. Entretanto, reitera a imposição de exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato por dois anos, combatida em

²¹⁹ Ibid., p. 91.

²²⁰ OIT, 2006, p. 91.

²²¹ Ibid., p. 92.

linhas anteriores desta obra por desconsiderar a realidade crítica da grande rotatividade nos empregos (inciso III).

Nesse ponto, torna-se relevante o disposto no Acórdão nº 20140140420, nos autos do Processo nº 20130096267, da 14ª Turma do TRT-2ª Região/SP, que teve como relator Marcos Neves Fava, julgado em 20/02/2014, publicado em 28/02/2014, sobre a matéria:

SINDICATO. ELEIÇÃO. REQUISITO PARA CANDIDATURA. APROVAÇÃO DEFINITIVA DAS CONTAS EM GESTÃO ANTERIOR. ARTIGO 530, I, CLT. INSUBSISTÊNCIA, FACE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. APURAÇÃO DO REQUISITO IMPOSTO PELO TEXTO DA LEI. OPORTUNIDADE. REGISTRO DAS CHAPAS. A consagração, pelo sistema pátrio, da liberdade sindical - artigo 8º, Constituição da República - a partir de 1988, impede a recepção das normas da CLT que dizem respeito à organização e ao funcionamento das entidades representativas das categorias econômica e profissional. Cuida-se, neste viés, da liberdade de organização da entidade, o que inclui, por óbvio, as eleições. Ainda que se admita a recepção do artigo 530, I, da CLT, no caso vertente, o candidato impugnado não houvera tido, na ocasião do processo eleitoral (2003) definitivamente rejeitadas suas contas, como dirigente da Federação Nacional da mesma categoria, eis que a assembleia que assim decidira encontrava-se suspensa por decisão judicial precária. A superveniência, depois do final do mandato, de decisão judicial que valida a referida assembleia não tem condão retroativo, para tornar inelegível o candidato cujas contas, na ocasião do pleito, ainda não tinham sido definitivamente rejeitadas. Recurso a que se nega provimento.

Outrossim, o artigo 530 dispõe sobre o afastamento de candidatos que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena, sem considerar condições, tipos penais e questões que, de fato, possam interferir no papel dos gestores sindicais. Não atenta o artigo, inclusive, para o constante processo de criminalização dos movimentos sociais e de seus líderes, podendo gerar, ademais, casos de inviabilização de possíveis bons candidatos por terem sido condenados penalmente por condutas mal interpretadas como “crime” na defesa dos direitos dos trabalhadores, função essencial dos representantes laborais. São tênues as linhas que dividem o direito de propriedade, a livre iniciativa, os direitos relacionados à greve e demais formas de reivindicação, de modo que o modo genérico do dispositivo inviabiliza sua aplicação e tende a gerar mais problemas na formação de uma chapa legítima.

Contexto destacado por Gérson Marques²²², ao destacar que Estados como o Ceará (e, de resto, outros do Brasil) vêm sendo palco de práticas pré-históricas de combate a movimentos sociais: cita-se o tratamento penal das ações sindicais, a criminalização do

²²² MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Greve trabalhista: um direito antipático. Fortaleza: Premium, 2014. p. 126.

movimento sindical. Sindicalistas têm sido presos ou respondem a processos criminais, porque, na realidade, enfrentam o poder econômico e defendem a categoria. Após as greves ou durante elas, não bastasse a pressão, a presença inibidora e ameaçadora do Estado e das empresas, além da violência da Polícia, ainda se ameaçam sindicalistas com processos penais, prisões e encarceramentos. É o retrocesso ao tempo da criminalização da greve, da castração de liberdades coletivas, da inibição estatal da organização de grupos. É o tratamento criminal de volta aos movimentos sociais, maculando o Estado Democrático, lembrando um tempo pretérito de contenção das massas, sob os olhos de uma legislação penal dos anos 1940.

Ressalta o autor que, em vários estados da Federação, líderes sindicais estão sendo presos, indiciados pela Polícia a pedido de empresas e Sindicatos patronais, bem como acoçados por certos setores da Polícia Militar, que atendem prontamente a pedidos, mesmo informais, do poder econômico, mas que criam obstáculos no atendimento a algumas solicitações legítimas originadas dos sindicatos ou, eventualmente, do Ministério Público do Trabalho, quando visem a tutela do direito coletivo. Assim, conclui Gérson Marques, o pretexto da intervenção policial é sempre o mesmo: manter a ordem pública e o patrimônio empresarial.

A questão tem sido enfrentada no mundo, de modo que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT foi instado a decidir sobre vários casos, os quais geraram diversos verbetes postados da *Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical e do Conselho de Administração da OIT*²²³.

A obra que encerra a Recopilação tem títulos específicos sobre o tema: “Condenação de sindicalistas” (verbetes nº 64 a 66), “Detenção e Prisão Provisória de Sindicalistas” (verbetes nº 69 a 84), “Detenção com fins preventivos, detenção preventiva e garantias judiciais” (verbetes nº 85 a 98), “Detenções durante estado de sítio” (verbetes nº 99 a 101), “Garantias de processo regular” (verbetes nº 102 a 119), “Organismos especiais e julgamentos sumários” (verbetes nº 120 e 121), “Liberdade de Movimento” (verbetes nº 122 a 129), “Direitos de Reunião e Manifestação” (verbetes nº 130 a 151), “Liberdade de Opinião e Expressão” (verbetes nº 152 a 169), “Proteção contra a obtenção de informações sobre filiação e atividades de sindicalistas” (verbetes nº 171 a 173), “Estado de Exceção e Exercício dos Direitos Sindicais” (verbetes nº 186 a 199), dentre outros que tratam indiretamente sobre

²²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical e do Conselho de Administração da OIT*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.

o tema.

Quanto às eleições sindicais, demarca o Verbete nº 419 da Recopilação²²⁴ que é incompatível com a Convenção nº 87 da OIT, por constituir uma aprovação prévia por parte das autoridades sobre os candidatos, a imposição de requisito legal que dispunha que os candidatos a dirigentes sindicais devem ser objeto de investigação sobre a moralidade quando efetuada pelo Poder Público.

No mesmo sentido, o Verbete nº 421/2006 recopilado²²⁵, é incompatível com a liberdade sindical uma lei que proíbe de maneira geral o acesso as funções sindicais por qualquer tipo de condenação, quando a ação que levou a condenação não compromete a amplitude e a integridade necessárias para o exercício das funções sindicais.

Desse modo, a condenação por uma atividade que, por sua índole não põe em questão a integridade do interessado, nem representa uma mácula verdadeira para o exercício correto das funções sindicais, não deve constituir motivo que desqualifique alguém como dirigente sindical. Assim, conforme o Verbete nº 422/2006 recopilado²²⁶, todo texto legislativo que proíba o exercício de tais funções a pessoas por qualquer tipo de delito é incompatível com os princípios da liberdade sindical.

Relevante destacar a decisão da 11ª Turma do TRT-2ª Região/SP, no Recurso Ordinário em Medida Cautelar nº 20130015236 (Acórdão nº 20130322878), relator Ricardo Verta Ludovice, julgado em 09/04/2013, publicado em 16/04/2013, que dispôs:

EMENTA: RESTRIÇÃO AO DIREITO DE CONCORRER EM ELEIÇÕES SINDICAIS. CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR: deve haver ponderação com os princípios constitucionais da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Lei Maior) e presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal), bem como a não eternização das penas. No caso em tela, tendo havido a condenação do candidato em 1995 e, tendo sido a pena referente à contravenção penal regularmente cumprida, não há óbice ao que o mesmo concorra ao pleito eleitoral do sindicato-reclamado. Recurso ordinário do reclamante improvido.

O inciso V do art. 530 da CLT impõe o afastamento dos candidatos que não estiverem no gozo de seus direitos políticos, misturando aspectos e exigências do Poder Público com o exercício do direito de ser votado para a diretoria de uma entidade sindical, ferindo a autonomia privada. Algo que pode implicar em cerceio do direito de elegibilidade de candidatos, sendo mais grave em algumas categorias, em que há trabalho (princípio do

²²⁴ Ibid., p. 93.

²²⁵ OIT, loc cit.

²²⁶ OIT, loc cit.

contrato realidade) informal e trabalhadores conscientes de seus direitos, mas distantes da participação dos processos eleitorais estatais.

O último inciso do art. 530 celetista dispõe que não podem ser candidatos os que tiverem agido com má conduta, devidamente comprovada. Norma de caráter aberto que pode implicar em grande subjetividade para os membros das Comissões Eleitorais, responsáveis pela análise da documentação e aptidão dos candidatos, ensejando possíveis conflitos e bloqueio de candidatos e complementação de chapas concorrentes.

Relevante, nesse ponto, o disposto pela OIT no Verbete nº 424/2006 recopilado²²⁷, na reflexão de que a desqualificação como dirigente sindical baseada em qualquer delito que implique fraude, improbidade ou extorsão pode ir contra o direito de candidatar-se ou eleger livremente, uma vez que o termo “improbidade” pode abarcar uma ampla gama de comportamentos que não impliquem necessariamente que as pessoas condenadas por tais delitos não sejam aptas a ocupar um posto de confiança como o de dirigente sindical.

A questão postada no *caput* do art. 531 celetista, que considera eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores, pode ser aproveitada em normatização autônoma, por ser salutar à Democracia e garantir maior legitimidade aos eleitos, em especial, por haver diversas questões de coordenação representativa sindical que necessitam de aprovação nas Assembleias Gerais de Trabalhadores (AGT). Assim, chapas/membros eleitos com quantitativo inferior à maioria dos filiados pode deixar a gestão com dificuldades de decisão em questões essenciais da vida sindical, tais como, a elaboração da pauta de reivindicações, a deflagração e o encerramento das greves, o comum acordo para a proposição dos dissídios coletivos de natureza econômica, aprovação das contas, dentre outras.

No mesmo passo, as convocações para novas coletas de votos em razão de não obtenção da maioria absoluta (art. 531, § 1º, CLT) é de bom tom, excluindo-se a limitação do dia posterior. O que pode ser aproveitado na autorregulamentação, que deve dispor sobre o modo e o período de extensão para a obtenção do quórum necessário para a obtenção da legitimidade dos eleitos, bem como sobre a solução de casos de empate e processos alternativos em caso de não atingimento do quórum após as primeiras tentativas.

Discorda-se do disposto no § 2º do art. 531, que possibilita a assembleia, em última convocação para eleições com apenas uma chapa registrada, seja realizada duas horas após à

²²⁷ OIT, 2006, p. 94.

primeira convocação para fins de eleição. O parágrafo mencionado exige somente que o edital respectivo conste a advertência sobre esta via de solução. Nos moldes em que se encontra, viabiliza situações de gestores que pretendam se perpetuar na gestão, dificultem ou inviabilizem a inscrição de concorrentes, não divulguem adequadamente a eleição e sejam eleitas por aclamação.

Quanto ao § 3º do art. 531, que dispõe que “*concorrendo mais de uma chapa poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.*” Sua redação está desatualizada tanto quanto ao nome do Ministério do Trabalho quanto com a essência das Liberdades Sindicais, por limitar ao Ministério a possibilidade de nomeação de presidente da sessão eleitoral. Termos que devem constar no instrumento autorregulatório proposto como tese neste trabalho, seguindo pelas teorias que regem as soluções extrajudiciais de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem de matérias coletivas trabalhistas), que dispõem sobre a escolha de pessoa imparcial de confiança das partes.

Algo que, também, pode ser aplicado ao disposto no art. 515 da CLT, que impõe os requisitos para reconhecimento das associações profissionais como sindicatos: reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores (requisito que pode ser elidido pelo Ministro de Estado, excepcionalmente, para reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço – conforme o parágrafo único do artigo); ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal; duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Tal dispositivo contraria profundamente a Convenção nº 87 da OIT, em especial com relação a intervenção direta do Estado, quanto a necessidade de pertencimento a categorias/empresas e quanto a duração do mandato. Assim, o Verbetes nº 426 da Recopilação da OIT²²⁸ dispõe que uma legislação que fixa a duração máxima dos mandatos sindicais e que, ao mesmo tempo, limita sua renovação, ataca o direito das organizações de eleger livremente seus representantes. O que deve ser visto cumulado com o disposto no Verbetes nº 425 recopilado²²⁹, que demarca ser a proibição de reeleição de dirigentes sindicais malferidora

²²⁸ OIT, 2006, p. 93.

²²⁹ OIT, loc. cit.

das liberdades sindicais, uma vez que pode trazer graves problemas para o normal desenvolvimento de um movimento sindical que conte com um número insuficiente de pessoas capazes de desempenhar, adequadamente, as funções de direção sindical.

No presente escrito, defende-se a fixação autônoma da duração máxima dos mandatos, em norma autorregulatória nacional, construída de forma conjunta, garantido o pluralismo, a informação e a democracia, em todo caso, deixando o disciplinamento da viabilidade de reeleição para os estatutos das entidades sindicais.

A preocupação com a eficácia do art. 515 da CLT, no tocante a duração dos mandatos, se torna mais relevante por existirem no Brasil entidades com mandatos de até vinte anos, ininterruptos, bem como por existirem decisões atuais do Tribunal Superior do Trabalho aplicando totalmente o disposto quanto a duração dos mandatos, implicando, ademais, em perda da estabilidade garantida pela Constituição de 1988 aos dirigentes sindicais.

Um dos casos que vêm sendo decididos foi o Recurso de Revista nº 67500-26.2007.5.20.0012, julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 09/12/2015, que teve como relator o Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT em 18/12/2015, decidiu que o limite dos mandatos sindicais é de três anos, diante da recepção do art. 515 da CLT, conforme a ementa:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL SINDICAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARTIGOS DE ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ARTIGOS QUE DEFINEM O NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS E A DURAÇÃO DOS RESPECTIVOS MANDATOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. CONTEÚDO E ALCANCE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Hipótese em que a Corte Regional concedeu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa autora, para declarar a nulidade do artigo 12 do Estatuto do Sindicato Réu, no qual prevista a existência de nove cargos efetivos de direção sindical, com mandato de cinco anos, além de um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos e três suplentes. Considerou a Corte Regional que a previsão estatutária combatida violou o art. 522 da CLT - que fixa o número mínimo de três e máximo de sete diretores sindicais -, dispositivo reputado recepcionado pela Constituição de 1988. Também salientou a Corte Regional que a duração do mandato fixada em cinco anos não se molda à previsão legal de três anos, inscrita no art. 515, "b", da CLT. 2. Na linha da jurisprudência consolidada no âmbito da Suprema Corte e deste Tribunal Superior do Trabalho, a estabilidade conferida aos dirigentes sindicais apenas alcança o número de sete dirigentes e respectivos suplentes, na exata conformidade dos arts. 522 da CLT c/c o art. 8º, VIII, da CF. Por essa mesma *ratio decidendi*, pode-se concluir a recepção do art. 515, "b", da CLT, no qual prevista a duração dos mandatos sindicais pelo prazo de três anos. 3. A liberdade de associação tem sido proclamada historicamente como um dos direitos fundamentais do homem desde a sua primeira dimensão. A liberdade sindical, como uma de suas subespécies, está igualmente referida em todos os documentos internacionais editados desde a Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1948), entre os quais merecem destaque a Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

(1966, também ratificado pelo Brasil) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador - em vigor desde 30.12.1999). 4. Enquanto direito fundamental gravado de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), o direito de associação reclama a observância de parâmetros estruturais objetivos que viabilizem a ação efetiva do ente sindical, afastando-se o risco de esvaziamento dessa importante conquista histórica das sociedades civilizadas ocidentais. 5. Nesse sentido, embora a estabilidade no emprego conferida aos dirigentes sindicais não possa ultrapassar o número de sete dirigentes e respectivos suplentes, apenas produzindo efeitos nos períodos previstos na ordem jurídica - desde a inscrição e, se eleitos, até um ano após o término dos mandatos de três anos (artigos 515, "b" e 522 da CLT c/c o art. 8º, VIII, da CF) -, cabe às organizações sindicais, cuja autonomia está assegurada na própria Carta Magna, dispor em seus estatutos o quantitativo de dirigentes compatível com as necessidades efetivas de representação das categorias, ainda que superior a sete, bem assim de mandatos com duração superior a três anos. Nesse sentido, a previsão estatutária que eventualmente ultrapasse os parâmetros da CLT, seja em relação à quantidade de dirigentes, seja no que concerne à duração dos mandatos, não produzirá efeitos em relação às empresas que compõem categoria econômica respectiva, mas para fins exclusivos de assegurar a estabilidade provisória no emprego para os dirigentes excedentes do número de sete. A rigor, tais dirigentes, formalmente reputados excessivos na conformidade do art. 522 da CLT, poderão ser alcançados pela garantia provisória de emprego que seja objeto de negociação coletiva, assegurada, em qualquer caso, aos sete dirigentes eleitos e respectivos suplentes a estabilidade no emprego a partir do registro das candidaturas até um ano após o final dos mandatos, nos termos da lei (CF, art. 8º, VIII). Por conseguinte, ao pronunciar a nulidade do artigo 12 do Estatuto do sindicato recorrente, a Corte Regional incorreu em manifesta e direta violação do art. 8º, I, da CF, o que não se pode admitir. Recurso de revista conhecido e provido.

Entendimento que vem sendo compartilhado por outras turmas do TST e caminha para eventual elaboração de Orientação Jurisprudencial ou Súmula do Tribunal, limitando enormemente o poder das instâncias ordinárias, Juízes do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente, por existirem normas processuais brasileiras que impedem julgamentos contra entendimentos pacificados nos Tribunais Superiores e conhecimento para seguimento de recursos que estejam de acordo com Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais do TST (OJ). Contraria a autonomia sindical e prejudica enormemente a defesa dos direitos dos trabalhadores pelos representantes laborais.

Pior, ataca as estabilidades garantidas aos representantes de forma que normas processuais possam advir para mitigar ainda mais julgadores que respeitam a Liberdade Sindical, como pode ser destacado do julgado que o relator entende haver garantias a serem ampliadas na representação sindical, mas não pode divergir do entendimento do órgão jurisdicional (8ª Turma do TST, Processo nº TST-AIRR-17063-56.2010.5.04.0000, julgado em 06/04/2011, que teve como relatora a Ministra Dora Maria da Costa):

Este Relator, entende que a regra constitucional não garante a estabilidade provisória apenas para os "dirigentes sindicais", mas para todo o empregado sindicalizado que exercer cargo de "representação sindical", a teor do art. 8º, inc. VIII, da CF. Com a

promulgação da Constituição Federal/88, os sindicatos restaram desvinculados do Estado, tanto acerca de sua criação - com a dispensa da outorga de uma carta sindical -, quanto no tocante ao modo de atuarem e se organizarem. Em consequência, descabe, no particular, conferir às normas consolidadas, engendradas sob um contexto autoritário estranho aos dias atuais, a eficácia atribuída até outubro de 1988, quando o poder constituinte originário, investido em sua legitimidade, dispôs, que: "A lei não poderá exigir autorização do Estado para a Fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I, CF - grifei).

[...]

Que a liberdade sindical tenha limites, não há de se duvidar: o exercício de seu direito jamais terá o condão de frustrar o de terceiro, como na hipótese de o empregador perder a sua liberdade de rescindir o contrato de quaisquer de seus empregados, por serem todos integrantes de uma direção sindical composta de forma a abarcar o maior número de trabalhadores, no intuito único de prover-lhes a garantia provisória no emprego (art. 8º, VIII, CF).

No presente caso, considero razoável o número de trabalhadores que compõem a administração do Sindicato, não havendo falar em afronta ao direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho por parte da reclamada, mas sim em estrita observância das prerrogativas sindicais, as quais, por via reflexa, favorecem a reclamante. Dessa forma, daria provimento ao recurso, por defender que a estabilidade provisória é garantida a todo o empregado sindicalizado desde a candidatura ao cargo de direção ou representação sindical, restando inaplicável a regra do art. 522 da CLT, diploma engendrado sob o influxo do intervencionismo estatal.

[...]

Entende-se, ao contrário do pugnado pelo recorrente, que o art. 522, caput, da CLT, não foi revogado pelo art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, tendo-se, ao contrário, que dito dispositivo consolidado foi recepcionado pela Carta Magna. Assim, embora se reconheça que o sindicato tem plena autonomia quanto à sua organização e mesmo quanto à deliberação sobre o número de dirigentes ou representantes que devem compor sua administração, é imperioso ter-se presente que a oposição da garantia de emprego decorrente contra terceiros, no caso os empregadores, se restringe ao quantum máximo de dirigentes e representantes previsto em lei. Isto porque, a entender de modo contrário, importaria em estimular o exercício abusivo do direito, com evidente desvirtuamento dos fins sociais a que a lei se destina (LICC, art. 5º). Não é outro, aliás, o entendimento da jurisprudência majoritária, como se vê do item II da SJ 369 do TST, segundo a qual "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [...]"

Ademais, o art. 515, alínea "c", que dispõe que o exercício do cargo de presidente sindical deve ser ocupado por brasileiro nato, sendo os demais cargos de administração e representação obrigatoriamente ocupados por brasileiros, contraria o Verbete n.º 420/2006 da Recopilação. Para a OIT²³⁰ deve ser conferida maior flexibilidade às legislações objetivando permitir que as organizações exerçam sem travas a livre eleição de seus dirigentes e aos trabalhadores estrangeiros terem acesso às funções sindicais, ao menos uma vez passado um período razoável de residência no país de acolhida.

O § 4º do art. 531 refulge completamente ao proposto neste trabalho e aos princípios

²³⁰ OIT, 2006, p. 93.

que regem as Liberdades Sindicais (Convenção nº 87/OIT e art. 8º da Constituição de 1988), ao dispor que o Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições, de modo que não foi recepcionado na atualidade, quedando sem eficácia jurídica. Com os mesmos parâmetros, ofende a liberdade sindical o disposto no art. 519 da CLT, ao dispor que a investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros. Descumpre o disposto no Verbetes nº 437/2006 e 438/2006 da Recopilação da OIT²³¹.

Destaque-se que o disciplinamento do afastamento de filiados para participarem de processos eleitorais sindicais deve ser melhor refletido pelas próprias entidades, considerando possíveis polos opostos nas eleições, evitando-se distorções do Princípio Democrático.

A Constituição Federal começa com o princípio de liberdade: “Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical...”. Significa que o membro da categoria tem a liberdade de se filiar à entidade sindical. Atendendo aos requisitos legais, constitui direito indiscutível. Trata-se de liberdade sindical individual, que se complementa com o disposto no inc. V, do mesmo art. 8º, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se nem a manter-se filiado a sindicato.

A doutrina é mansa e pacífica em reconhecer a antissindicalidade na conduta da entidade que nega ou cria obstáculos à filiação do membro da categoria. Cita-se, neste sentido, Martinez:

É importante anotar que a organização sindical que recuse a filiação do pretendente à associação ou à manutenção da filiação do associado atuará de modo lesivo à liberdade sindical individual, na medida em que se desvie das regras internas estabelecidas para tanto no estatuto social.²³²

É extremamente impensável que uma entidade ponha obstáculos à filiação, seria algo teratológico, de modo que os trabalhadores pagam o imposto sindical (contribuição compulsória); pagam a taxa assistencial (em regra); submetem-se às decisões assembleares do

²³¹ 437. *Son incompatibles con el derecho de los trabajadores de organizar elecciones libres aquellas disposiciones que implican una intervención de las autoridades públicas en las diversas etapas del proceso electoral, intervención que comienza exigiendo la sumisión previa al Ministerio de Trabajo de los nombres de los candidatos, acompañados de sus antecedentes personales, ordenando después la presencia en las elecciones de un representante de ese Ministerio o de las autoridades civiles o militares y culminando con la aprobación por resolución ministerial de la junta directiva, requisito sin el cual ésta no tendrá existencia legal.* 438. *La presencia de autoridades gubernamentales en las elecciones sindicales puede implicar una violación de la libertad sindical y, en particular, ser incompatible con el principio de que las organizaciones de trabajadores tienen el derecho de elegir libremente sus representantes, debiendo abstenerse las autoridades públicas de toda intervención que tienda a limitar este derecho o a entorpecer su ejercicio legal.*

²³² MARTINEZ, Luciano. *Conduas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 277.

sindicato; sujeitam-se às negociações coletivas, embora nunca participem das assembleias, porque alguns sindicatos não permitem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)²³³ proclama a primazia do Direito Internacional sobre os Direitos nacionais e o direito de todos a uma ordem social justa e com liberdade. No seu art. 23.4, enuncia que “toda pessoa tem direito a fundar sindicatos e a sindicalizar-se para a defesa de seus interesses”.

Na mesma linha seguem o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966)²³⁴. O Pacto de direitos sociais (art. 8º) prevê o direito de fundar sindicatos e de filiar-se livremente a eles. Esta é a liberdade de filiação, que não pode ser impedida nem mesmo pelo próprio Sindicato.

Entidades que dificultam a filiação ferem a Liberdade de Associação e a Liberdade Sindical, nos termos dos arts. 5º e art. 8º da Constituição de 1988, bem como a Seção VI, art. 540 a 547 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando cristalino o direito de associação como se pode destacar da CLT:

SEÇÃO VI - DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU
PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

Tal dispositivo, em pleno vigor na Constituição de 1988, é translúcido: a todo indivíduo assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria. É direito subjetivo, que nem o Sindicato pode violar. É a liberdade-mãe de todas as outras liberdades sindicais.

De sua vez, os trabalhadores não sindicalizados, no modelo brasileiro, encontram-se impedidos de exercer as faculdades e direitos inerentes aos associados, na esteira do que dispõe o art. 547, CLT. Conforme o artigo, exige-se a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias,

²³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

²³⁴ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 592, 6 jul. 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Promulgação. Disponível em: <<http://migre.me/vqgmx>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

salvo em se tratando de atividades não econômicas. Ademais, antes da posse ou exercício das funções a que de direção sindical será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão. Algo que contraria a Convenção nº 87 da OIT e diversos verbetes recopilados pelo Comitê de Liberdade Sindical.

Questões que mitigam o Estado Democrático de Direito e vem sendo enfrentadas no Poder Judiciário, como pôde ser notado na Terceira Turma do TRT-1ª Região (Rio de Janeiro), Processo nº 0158900-49.2007.5.01.0401, publicado no DOERJ de 13/12/2010, manifestou-se sobre a matéria:

Ementa: TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. PRETENSÃO DE SINDICALIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ESTATUTOS DO SINDICATO. Se os Estatutos do Sindicato Recorrido estabelecem assistir a toda pessoa, que participe da categoria profissional, o direito de ser admitida como associada, cumpridas as exigências legais, na forma como restou comprovado no curso da instrução processual, devem os trabalhadores avulsos ser admitidos como tais pelo Recorrido.

Em moldes idênticos, a 1ª Turma do TRT-12ª Região (Santa Catarina), Acórdão 2013-07-01, publicado em 22/05/2013, demarcou sobre a matéria:

Ementa: SINDICATO. TRABALHADOR APOSENTADO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. FILIAÇÃO. REINCLUSÃO. Desde que satisfaça as exigências previstas em lei, ainda que o trabalhador esteja aposentado, há reconhecer seu direito à filiação ao sindicato da categoria a que pertencia em atividade, em face dos princípios concernentes à liberdade de associação, de filiação e de sindicalização prevista na ordem constitucional vigente e na legislação ordinária (arts. 540 da CLT e 8º, inc. VII, da CF), máxime quando prevista a prerrogativa expressamente no próprio Estatuto da entidade associativa, mediante a admissão da presença de associados jubilados no quadro social.

De volta ao texto da CLT, sobre eleições sindicais, a delimitação do prazo mínimo para a realização das eleições deve compor norma do documento autorregulatório proposto nesta obra, para que se evite processos eleitorais açodados, desorganizados e distanciados dos eleitores, dada a exiguidade de divulgação da data da eleição, duração e chapas concorrentes. Assim, encara-se o disposto no *caput* do art. 532 da CLT (prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício) como sugestão a ser seguida, mas deixando às entidades sindicais, conforme a realidade da categoria, definirem o prazo mínimo, em documento elaborado com a participação dos possíveis concorrentes. Algo que se aplica ao § 2º do art. 532, que dispõe competir à diretoria

em exercício, em até trinta dias após as eleições sem que tenha havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito com a relação dos eleitos e a designação da função que vai exercer.

Exclui-se, contudo, na proposta autorregulatória, a obrigatoriedade da comunicação ao Poder Público, devendo a publicidade ocorrer de forma ostensiva na sede, documentos e publicações da entidade representativa, tendo como público toda a sociedade.

A sistemática que atende às Liberdades Sindicais recomenda o disciplinamento autorregulatório das vias recursais para todos os filiados, por simples petição, com instâncias sindicais próprias (da entidade que está em processo eleitoral ou órgão autônomo legitimado pelos concorrentes) para os julgamentos, prazos razoáveis (céleres mas não açodados), datas e formas de investidura (posse) no mandato, evitando-se conflitos por nebulosidade procedimental que deslegitimem o pleito e, conseqüentemente, os eleitos. O que não se adéqua ao disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do art. 532 da CLT, quanto a exigência de protesto na ata da assembleia eleitoral, recurso apenas para os candidatos e aprovação das eleições pelo Estado.

Outro descompasso social do art. 532, § 3º, está nos casos de existência de protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições. Em especial, atenta contra as Liberdades Sindicais por dispor que compete a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado.

Ademais, o § 3º do art. 532, cria um hiato capaz de ampliar os mandatos de diretorias que podem estar agindo de má fé quanto aos processos eleitorais, uma vez que dispõe que permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

Conforme mencionado acima, o disposto no § 4º, art. 532 da CLT (posse da diretoria eleita dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior), pode ser uma das sugestões a serem discutidas na elaboração do instrumento autorregulatório sobre as eleições sindicais, o qual deve primar pelo início do mandato imediatamente após o término do mandato anterior, não se justificando que uma diretoria com mandato expirado permaneça por até trinta dias após o fim de sua gestão.

Por fim, quanto ao § 5º, art. 532 da CLT, não deve ser aplicado, uma vez que o termo de compromisso deve ser elaborado pelas próprias entidades, no caso, em seus estatutos, que

devem ter autonomia, atender às realidades das categorias representadas, de forma democrática, não arbitrária e sem ofender ao sistema normativo estatal específico, bem como as normas sindicais legitimamente aprovadas pelos filiados em processos hígidos dotados de informação, pluralismo e democracia.

5.3 As propostas demarcadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu aproveitamento na construção do marco regulatório autônomo sobre eleições sindicais

A problemática das eleições sindicais tem sido enfrentada a nível mundial, de modo que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT tem sido instado a decidir sobre vários casos, os quais geraram diversos verbetes postados da Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical e do Conselho de Administração da OIT²³⁵.

O Comitê de Liberdade Sindical já publicou a quinta edição da *Recopilação de Decisões e Princípios*²³⁶, em 2006, para a qual não se obteve a versão em português, mas em espanhol.

A questão eleitoral ocupa o Item 6 da obra em primeira edição, intitulado “Direito de Escolher Livrementemente os Representantes”, segue dos verbetes 350 ao 415, do qual serão analisados alguns mais relevantes para a adoção na proposta autorregulatória brasileira. Na quinta edição, está no Item 7, *Derecho de las organizaciones de elegir libremente sus representantes*, dos verbetes 388 a 453, englobando os *Principios generales* (verbetes 388-453), *Procedimientos electorales* (verbetes 392-404), *Condiciones de elegibilidad* (verbetes 405-426), *Obligatoriedad de participar en las votaciones* (verbetes 427-428-453), *Intervencion de las autoridades en las elecciones sindicales* (verbetes 429-439), *Impugnación de las elecciones sindicales* (verbetes 440--443), *Destitución de juntas directivas e intervención de sindicatos* (verbetes 444-453).

No presente escrito utiliza-se das duas edições, português (primeira edição) e espanhol (quinta edição), sendo a primeira em casos de manutenção do texto e aproveitamento da tradução oficial da OIT, de modo que a quinta edição somente foi oficialmente traduzida nas versões inglesa, francesa e espanhola. Quando da manutenção do

²³⁵ OIT, 1997.

²³⁶ OIT, 2006.

verbetes na atualização, nos mesmos moldes da tradução portuguesa será feita a transcrição com referência ao texto original mencionando o ano 1997, nos demais casos, pretende-se utilizar traduções livres ou o texto direto no vernáculo espanhol, com a numeração da edição atual de 2006, de compreensão acessível aos naturais de línguas derivadas do latim.

De início, nos princípios gerais (Verbetes nº 390/2006) a OIT²³⁷ reconhece a imprescindibilidade da autorregulação, ao dispor competir às organizações de trabalhadores e empregadores definir condições de eleição de seus dirigentes sindicais. Repisa que as autoridades estatais devem abster-se de toda ingerência indevida no exercício do direito das organizações de trabalhadores e empregadores de escolher livremente seus representantes, garantido pela Convenção nº 87/1948 da OIT.

Para o Comitê, o direito de as organizações de trabalhadores elegerem livremente seus dirigentes constitui uma condição indispensável para que possam atuar efetivamente com toda independência e promover com eficiência os interesses de seus filiados (Verbetes nº 391/2006)²³⁸.

A centralidade dos estatutos sindicais para o disciplinamento dos procedimentos eleitorais encontra-se demarcada no Verbetes nº 392/2006 da Recopilação²³⁹. Repisa-se que, nos termos do terceiro artigo da Convenção nº 87 da OIT, a ideia fundamental é que os trabalhadores e empregadores possam decidir por si mesmos as regras que deverão observar para a administração de suas organizações e para as eleições que levarão a cabo.

O que se entende, por ocasião do presente escrito, poder ser ampliado para a elaboração ampla pela base ou possíveis potências sindicais concorrentes na elaboração de instrumento autônomo, com diretrizes gerais, sobre eleições sindicais, de eficácia nacional e previamente firmado pelas entidades. No caso brasileiro, poderia ser algo feito pelas Centrais Sindicais, com a participação do maior número possível, uma vez que são órgãos de composição eclética de categorias, ou pelas Confederações Sindicais de Trabalhadores, uma vez que detém a representação nacional por categoria, nos termos da CLT para o modelo sindical pátrio.

Não se propõe uma regulamentação nacional autônoma de extrema minuciosidade, mas a elaboração de balizamentos gerais garantidores do maior acesso possível aos membros interessados, afastando práticas antissindicais lesivas a setores divergentes da situação nas

²³⁷ OIT, 1997, p. 87.

²³⁸ OIT, 2006, p. 88.

²³⁹ OIT, loc. cit.

categorias representadas, sem inviabilizar o processo eleitoral. Atende-se ao disposto no Verbete nº 393/2006 da Recopilação²⁴⁰, que dispõe que *“una regulamentación demasiado minuciosa y detallada del procedimiento electoral de las organizaciones sindicales, viola el derecho de elegir libremente a sus representantes.”*

Algo realizado, de forma heterônoma pelo Poder Público via CLT, em descompasso com as liberdades sindicais, como se pode notar nas hipóteses de validade, impostas pelo Estado que vêm nos §§ 4º e 5º do art. 524 da CLT, sendo ambas incongruentes com o convencionado pela OIT. No § 4º do art. 524 da CLT, destacando que o pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. No caso do § 5º, impõe declaração de vacância pelo Estado e nomeação de interventor.

Deste modo, várias situações permaneceriam para a estrita regulamentação via estatuto sindical específico, tais como a quantidade de cargos e a organização das funções, que depende da categoria, do âmbito e modo de atuação. Ocorrências que decorrem da observância da lógica sindical de cada categoria, mas que podem ser tratadas de forma principiológica na norma nacional autônoma ora proposta. O que atende ao disposto no Verbete nº 400/2006 da Recopilação²⁴¹ que declara ser possível a eleição mediante voto por correspondência; ao Verbete nº 401/2006 da Recopilação²⁴² que demarca ser desejável que as próprias organizações delimitem a maioria de votos necessários para eleger os dirigentes; ao Verbete nº 402/2006 recopilado²⁴³ que dispõe que a determinação do número de dirigentes de uma organização deve ser da competência da própria organização; ao Verbete nº 405/2006 da Recopilação²⁴⁴ que dispõe ser de competência dos estatutos dos sindicatos a determinação das condições para filiação e elegibilidade para cargos diretivos sindicais;

²⁴⁰ Ibid., p. 88.

²⁴¹ OIT, loc. cit.

²⁴² Ibid., p. 89.

²⁴³ OIT, loc. cit.

²⁴⁴ Ibid., p. 90.

Perceba-se que é salutar a previsão de limite máximo de duração razoável dos mandatos, evitando que perdurem nichos de poder por grupos com interesses pessoais, os quais podem ser dispostos em âmbito nacional de forma autônoma. Deixando-se as questões de reeleição para cada entidade tratar em seus estatutos, como dispõe o Verbete nº 425 da Recopilação²⁴⁵, ao entender como apto a vergastar a liberdade sindical a proibição de reeleição dos dirigentes sindicais. Para a OIT não é compatível tal proibição por poder gerar graves consequências para o normal desenvolvimento de um movimento sindical, em casos que conte com um número insuficiente de pessoas capazes de desempenhar, adequadamente, as funções de direção sindical.

Defende-se a regulamentação nacional autônoma com princípios e regras mínimas, elaborados de modo consensual pelos próprios representantes (órgãos de cúpula), que viabilize a disputa por atores divergentes com pluralismo de ideias, informações claras sobre a condição do filiado para fins de voto e/ou candidatura disponibilizados pelas entidades com fácil e rápido acesso pelos interessados, duração razoável dos mandatos, dentre outras que o processo de construção dialogal e democrático com os atores pode revelar.

Em uma análise sistemática das decisões postadas na Recopilação, percebe-se a imperatividade da existência de normas autônomas, sem a intervenção do poder estatal, o que inviabiliza a proposição de alteração na CLT ou a criação de normas heterônomas estatais próprias, como proposto por Ruiz na Argentina²⁴⁶.

A proposta do *Código Electoral Sindcal para la República Argentina*, diverge do objeto defendido neste trabalho por manter a centralidade do Estado na regulamentação de questão essencial da vida representativa sindical. Na obra argentina, fruto de um marco acadêmico que culminou com um projeto de investigação com reconhecimento pela Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires (UBA), Projeto R08-107 que investigava a viabilidade de um Regime Eleitoral Sindical²⁴⁷, prima-se pela regulação estatal, como se pode notar:

A modo de propuesta, impulsamos en términos electorales sindicales una etapa de promoción de la actividad sindical a partir de cierta regulación estatal que, sin avanzar sobre la autonomía y la libertad sindical, garantiza la adecuada resolución de ciertas instancias electorales que son tomadas como paradigmas de una falta de democracia y que, si bien no puede generalizarse tan ligeramente, pueden

²⁴⁵ OIT, 2006, p. 94.

²⁴⁶ RUIZ, Álvaro Ruiz; GAMBACORTA, Mario Luis. *Código Electoral Sindical: consideraciones u valoraciones para su redacción*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2013. p. 04.

²⁴⁷ RUIZ, Álvaro Ruiz; GAMBACORTA, Mario Luis. *Régimen Electoral Sindical: analisis y propuestas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Punto de Encuentro, 2011.

*indudablemente incidir en las posibilidades efectivas de participación de los trabajadores.*²⁴⁸

No presente escrito objetiva-se utilizar os instrumentos de dominação hegemônica, no caso do Direito, de forma contra-hegemônica, com a elaboração e eficácia normativa partindo de criações pelos interessados. Assim, denominando as normas produzidas como instrumentos de consenso autônomo nacional para as eleições sindicais. Para tanto, atende-se às recomendações da OIT, em especial ao disposto nos verbetes²⁴⁹ n° 395 e 396 da Recopilação/2006.

Verbetes demarcadores de normas que dão amplos poderes a ministros de estado, discricionariamente, para regulamentarem de forma minuciosa os procedimentos eleitorais internos dos sindicatos, a composição e a conclusão da eleição em seus diferentes momentos, a forma do voto, bem como disciplinar como devem funcionar são incompatíveis com os princípios de liberdade sindical, conforme o Verbetes n° 395/2006 da Recopilação²⁵⁰.

Ademais, entende a OIT que pode constituir limitação do direito dos sindicatos elegerem livremente seus próprios representantes quando um governo regulamenta estritamente as eleições sindicais, como demarcado pelo Verbetes n° 396/2006 da Recopilação²⁵¹. Ainda, que as autoridades públicas deveriam se abster de toda intervenção que possa obstacularizar o exercício do direito de estabelecer as condições para filiação e elegibilidade para cargos diretivos sindicais, o que deve ser feito pelos estatutos sindicais, nos termos do Verbetes n° 405/2006 da Recopilação²⁵².

Algo que já vem sendo construído no Estado do Ceará para a elaboração de documentos e ações de consensos em matérias trabalhistas, estando como marco assinado por todas as Centrais Sindicais no Ceará, a Carta de Fortaleza, firmada no III Congresso Internacional de Direito Sindical, 2014. Demarcado também na formação do FCSEC (Fórum das Centrais Sindicais no Estado do Ceará), em funcionamento desde 2010, composto por todas as Centrais Sindicais com registro no Ministério do Trabalho e Emprego e demais que ainda lutam para o atendimento dos dispositivos da Lei das Centrais, para a obtenção do Registro Sindical, como a Central Sindical e Popular Conlutas.

Quanto a intervenção das autoridades nas eleições sindicais, vista com muita cautela

²⁴⁸ RUIZ; GAMBACORTA, 2013, p. 12.

²⁴⁹ OIT, 2006, p. 88-89.

²⁵⁰ OIT, loc cit.

²⁵¹ OIT, loc. cit.

²⁵² Ibid., p. 90.

pela OIT, uma vez que se percebe muita litigiosidade interna recorrente nas entidades sindicais. Para tanto, a OIT tem delimitado um quadro que prima pelo bom senso privado e razoabilidade junto aos poderes estatais²⁵³, para saneamento de eventuais desarmonias, pacificação ou estabilização dos conflitos na gestão dos sindicatos.

Prima-se pela solução autônoma ou paraheterônoma, com soluções extrajudiciais dos conflitos, mas, em último caso²⁵⁴, a OIT entende ser possível, quando extremamente necessário, a participação direta do Estado para solucionar os problemas internos das entidades sindicais.

O Verbetes nº 429/2006 da Recopilação²⁵⁵, ressalta que uma intervenção das autoridades públicas nas eleições sindicais corre o risco de parecer arbitrária e de constituir uma ingerência no funcionamento das organizações de trabalhadores, o que seria incompatível com o artigo terceiro da Convenção nº 87 da OIT. Também, uma ingerência das autoridades e do partido político dirigente em relação a presidência de organização sindical central de um país não se compatibiliza com o princípio de que as organizações sindicais devem ter o direito de eleger seus representantes com plena liberdade (Verbetes nº 432/2006 da Recopilação)²⁵⁶.

Reitera-se que o direito dos trabalhadores elegerem livremente seus representantes deveria fazer-se efetivo de acordo com os estatutos das diferentes associações profissionais e

²⁵³ 444. *La destitución por el Gobierno de dirigentes sindicales constituye una grave violación del libre ejercicio de los derechos sindicales.* 445. *El nombramiento por el gobierno de personas encargadas de administrar una central sindical nacional, basándose en que dicha medida fue impuesta por la corrupción administrativa en que se encontraban los sindicatos, parecería incompatible con el respeto de la libertad sindical en una época de normalidad institucional.* 446. *En un caso en que el gobierno había nombrado un administrador de asuntos sindicales con el fin de garantizar, en nombre de los sindicatos, las funciones normalmente asumidas por una organización central de trabajadores, el Comité ha estimado que la reestructuración del movimiento sindical debería ser obra de las propias organizaciones sindicales y las funciones del administrador deberían limitarse a coordinar las actividades emprendidas por los sindicatos con miras a dicha reestructuración. Las prerrogativas conferidas a la persona encargada de tal coordinación no deben ser de tal índole que limiten los derechos garantizados por el artículo 3, párrafo 1, del Convenio núm. 87.*

²⁵⁴ 431. *En relación con un conflicto interno en el seno de la organización sindical entre dos direcciones rivales, el Comité recordó que para garantizar la imparcialidad y la objetividad del procedimiento conviene que el control de las elecciones sindicales corra a cargo de las autoridades judiciales competentes.*

441. *A fin de evitar el peligro de menoscabar seriamente el derecho de los trabajadores a elegir sus representantes con plena libertad, las quejas por las que se impugna el resultado de las elecciones, presentadas ante los tribunales del trabajo por una autoridad administrativa, no deberían tener por efecto la suspensión de la validez de dichas elecciones mientras no se conozca el resultado final de la acción judicial.*

447. *Una legislación que deja amplio margen a las autoridades administrativas para eliminar la junta directiva de un sindicato si, a juicio suyo, existen «razones graves y debidamente justificadas» y que autoriza al gobierno a nombrar juntas directivas, en sustitución de las elegidas, es incompatible con los principios de libertad sindical. Dichas disposiciones no pueden compararse en modo alguno con las que en varios países permiten a los tribunales invalidar una elección por razones específicas definidas en la ley.*

²⁵⁵ OIT, 2006, p. 95.

²⁵⁶ OIT, loc cit.

não deveria subordinar-se a convocatória de eleições pela via ministerial estatal, conforme o Verbetes n° 430/2006 recopilado²⁵⁷.

Em compasso idêntico, para a OIT (Verbetes n° 434/2006 da Recopilação)²⁵⁸ afeta gravemente o princípio de que as organizações sindicais têm o direito de eleger livremente seus representantes em plena liberdade o ato das autoridades públicas intervirem durante o processo eleitoral de um sindicato expressando sua opinião sobre os candidatos e as consequências da eleição.

Contudo, em caso de existir um conflito interno no seio da organização sindical entre direções rivais, o Comitê recomenda que para garantir a imparcialidade e a objetividade do procedimento convêm que o controle das eleições sindicais seja das autoridades competentes, nos termos do Verbetes n° 431/2006 da Recopilação²⁵⁹.

Porém, somente cabe ao Poder Público a destituição de dirigentes sindicais com base em disposições precisas dos estatutos sindicais respectivos ou da lei, destacando a OIT que, em regra, se necessárias as destituições, estas devem ocorrer por decisão dos membros dos sindicatos interessados (Verbetes n° 435/2006 da Recopilação).

Nos casos em que sejam impugnados os resultados de eleições sindicais, as questões devem ser remetidas as autoridades judiciais, que devem garantir um procedimento imparcial, objetivo e rápido, conforme o Verbetes n° 442/2006 recopilado pela OIT²⁶⁰. Em tais situações que questionam a validade de processos eleitorais, à espera do resultado definitivo dos procedimentos judiciais não deve penalizar o funcionamento das organizações sindicais (Verbetes n° 443/2006 da Recopilação). Para a OIT os casos que envolvem a índole dos candidatos, também, devem ser examinados pelo Poder Judiciário (Verbetes n° 440/2006 da Recopilação).²⁶¹

Relembrando-se que, se extremamente indispensáveis, o afastamento de dirigentes com nomeação de juntas governativas somente pode ocorrer com base em razões graves e devidamente justificadas (Verbetes n° 447/2006 da Recopilação). O que se justifica pela compreensão do Comitê de Liberdade Sindical da OIT de que os poderes públicos devem se abster de toda intervenção que possa limitar o direito das organizações de trabalhadores a eleger livremente seus representantes e organizar sua gestão e sua atividade (Verbetes n°

²⁵⁷ OIT, loc cit.

²⁵⁸ Ibid., p. 95.

²⁵⁹ OIT, 2006, p. 95.

²⁶⁰ Ibid., p. 97.

²⁶¹ OIT, loc cit.

449/2006 da Recopilação)²⁶².

A OIT reconhece que a intervenção no sindicato apenas é admissível se estritamente provisória e tiver por objeto exclusivo permitir a organização de eleições livres, nos termos do Verbete nº 451/2006 e Verbete nº 452/2006 da Recopilação²⁶³. E, somente com base na violação de disposições precisas dos estatutos ou da lei, sem apreciação pelo Poder Público da capacidade dos dirigentes para manterem a disciplina sindical (Verbete nº 435/2006 da Recopilação)²⁶⁴.

Outrossim, a OIT tem entendido não viola as liberdades sindicais a existência de disposições legais que prevejam que um funcionário independente das autoridades públicas, tal como um registrador ou cartório próprio para sindicatos, possa tomar medidas se lhe apresentarem uma queixa ou se existirem motivos razoáveis para supor que em uma eleição sindical tenham sido produzidas irregularidades contrárias a lei e aos estatutos da organização interessada, desde que tais medidas possam ser discutidas no Poder Judiciário. Mas, contraria a Convenção nº 87 da OIT a exigência do Poder Público de que somente se consideram válidas as eleições sindicais após aprovadas pelas autoridades governamentais estatais (Verbete nº 439/2006 da Recopilação).

Por fim, conclui o Comitê de Liberdade Sindical da OIT que as prerrogativas conferidas a uma pessoa para promover a regularização de uma organização sindical não devem poder conduzir a uma limitação do direito das associações profissionais redigirem seus estatutos, elegerem seus representantes, organizarem sua administração e formularem seus programas de ação, conforme demarcado no Verbete nº 453 recopilado²⁶⁵.

5.4 Projeto de Lei nº 5.795 de 2016 e o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical – CNAS

O Projeto De Lei nº 5.795, de 12 de julho de 2016, que altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº

²⁶² Ibid., p. 98.

²⁶³ Ibid., p. 99.

²⁶⁴ Ibid., p. 96.

²⁶⁵ OIT, 2006, p. 99.

1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências, traz elementos que discutem a proposta de autorregulação sindical, inclusive com a criação de um Conselho de Autorregulação Sindical Nacional, seguindo importante proposição, mas que não se alinha ao proposto no presente trabalho, por vincular-se em demasia ao Poder Público do Estado, elidindo, em muitos pontos, liberdades sindicais e com alguns desvios quanto à representatividade no Conselho de Autorregulação.

Conforme a tramitação na Câmara dos Deputados²⁶⁶, o Projeto de Lei n. 5795/2016 foi apresentado pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical, aprovado com alterações e aguarda Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados para que possa seguir para as demais comissões específicas.

Em essência altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho)²⁶⁷, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)²⁶⁸, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 (Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural)²⁶⁹ e da Lei nº 11.648, de 31 março de 2008 (Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências)²⁷⁰.

O raciocínio lógico para o presente trabalho, segue pela autorregulação pura, elidindo ao máximo a institucionalização estatal e de membros, conforme foi fundamentado sobre o Código Eleitoral Sindical na Argentina. Questão que, em linhas gerais, serão apresentadas no presente tópico.

Torna-se oportuno abordar tal norma no presente trabalho por envolver diversos aspectos inerentes à democracia sindical abordados nesta obra, em especial, por propor a

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projetos de Lei e Outras Proposições. PL 5795/2016*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091418>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

²⁶⁷ BRASIL, 2014j.

²⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

²⁶⁹ . *Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1166.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

²⁷⁰ . *Lei nº 11.648, de 31 março de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

criação do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, como uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de eleições democráticas, mandato, transparência e gestão sindical (art. 3º, § 3º, do PL nº 5.795/2016).

Conforme o PL, o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores, terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição.

Terá a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam aos requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.

Contudo, observa-se que o dispositivo dá preponderância às Centrais, que estão atualmente em número diminuto quando comparadas às Confederações. Concede lugar a seis atualmente reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, provavelmente inspirado nas seis contemporaneamente reconhecidas (CUT, CTB, UGT, CSB, NCST, Força Sindical), desconsiderando as Centrais de fato que estão lutando na obtenção de representatividade como imperativo pela Lei das Centrais. Algo que pode gerar conflitos quanto à composição, uma vez que não há limite do número de Centrais na legislação atual e há crescente número de entidades sindicais. Outrossim, há grande descompasso com a quantidade de Confederações, que são em número dezenas de vezes maior e encontram-se com a representação em metade considerando as Centrais. Algo que se agrava com a tramitação de Ação Direita de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal que questiona a representatividade das Centrais em detrimento das Confederações, ADI 4067/STF.

A discussão sobre a legitimidade e a hierarquia entre Centrais Sindicais e Confederações é ampla, como destacado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/AGR) nº 4224, Relator Dias Toffoli, publicado em 08/09/2011:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT). CENTRAL SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NORMA QUESTIONADA DE NATUREZA REGULAMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas,

visto não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, parte inicial, da Constituição Federal. 2. Muito embora ocorrido o reconhecimento formal das centrais sindicais com a edição da Lei 11.648/08, a norma não teve o condão de equipará-las às confederações, de modo a sobrelevá-las a um patamar hierárquico superior na estrutura sindical. Ao contrário, criou-se um modelo paralelo de representação, figurando as centrais sindicais como patrocinadoras dos interesses gerais dos trabalhadores, e permanecendo as confederações como mandatárias máximas de uma determinada categoria profissional ou econômica. 3. A fórmula alternativa prevista no art. 103, IX, do texto magno, impede que determinada entidade considerada de natureza sindical, não enquadrável no conceito de confederação, venha a se utilizar do rótulo de entidade de classe de âmbito nacional, para fins de legitimação. Precedente. 4. A resolução atacada é carecedora de relação normativa de primariedade em face da Constituição Federal, uma vez que é ato inequivocamente regulamentar, hierarquicamente inferior aos comandos contidos na Lei 8.900/94, e, nessa linha, insuscetível de ser atacado por meio de ação direta de inconstitucionalidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas oscilações jurisprudenciais que podem levar à dificuldade na formação do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, em razão de exigências democráticas de proporcionalidade, também, se observa decisões dando preponderância às Centrais em detrimento das Confederações nos casos em concreto. A Segunda Turma do TRT-23ª Região, Recurso Ordinário nº 00002853820145230001, Relatora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, publicado em 22/05/2015, ampliou o poder de representatividade das Centrais:

PREJUDICIAL DE MÉRITO DO RÉU CONFEDERAÇÃO SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONTEC. O artigo 8º, III da Constituição Federal preceitua ser incumbência dos sindicatos a defesa dos direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nos moldes da Lei 11.648/2008, à central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, cabe a coordenação da representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e a participação de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. Na hipótese, conquanto a Confederação tenha adentrado à esfera de competência dos sindicatos, quando do ajuizamento do protesto judicial, restou constatado nos autos que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Mato Grosso - SEEB/MT também propôs protesto interruptivo da prescrição, razão pela qual merece reforma a sentença para declarar a inaplicabilidade do protesto judicial interruptivo da prescrição proposto pela CONTEC, reconhecendo, contudo, a validade do protesto judicial ajuizado pelo SEEB/MT em 22/03/2013, pronunciando, por consectário, a prescrição quinquenal das horas extras anteriores a 22/03/2008, limitando a condenação ao período não prescrito. Prejudicial de mérito parcialmente acolhida.

No caso dos patrões, a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações, com critério mais coerente, mas sem destacar ou avaliar o sindicalismo de base.

O mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução, demarca problema ao não limitar o número de reconduções, que pode eternizar conselheiros e tendências de poder sindical, como já tem ocorrido com dirigentes de diversas entidades sindicais no Brasil.

Quanto à democracia sindical e competências, o Projeto de Lei propõe alteração no art. 529 da CLT, parágrafo único, para dispor que o “quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical - CNAS.”²⁷¹ Com relação ao caráter negocial da Contribuição, alvo direto do CNAS, entende-se que acaba por regulamentar totalmente a matéria, elidindo o caráter negocial democrático de fato, bem como impondo bitributação aos já onerados trabalhadores, como pode ser notado na redação proposta para o art. 610-A da CLT:

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.²⁷²

Quanto à bitributação, importa apresentar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 947732, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 02/03/2016:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BITRIBUTAÇÃO. A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, instituída pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo exigível de todos os integrantes das

²⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5795/2016*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=28F300929E4BA0883AB425A5F30678F0.proposicoesWeb1?codteor=1476438&filename=PL+5795/2016>. Acesso em: 08 ago. 2016.

²⁷² Ibid.

categorias profissionais ou econômicas, independente de filiação à entidade sindical (AI 498.686-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 29/4/2005). O STF entende que não se aplica às contribuições sociais a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, de modo que não há bitributação vedada, face à identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da contribuição sindical rural e do imposto territorial rural – ITR. Tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Contudo, torna-se relevante aprofundar a questão quanto à cobrança da contribuição negocial, via lei, de caráter imperativo e a contribuição sindical, também, via CLT, cogente, para que se evite que a tentativa de formação do Conselho com Centrais e Confederações, importante em termos democráticos, pelo pluralismo, fique inócua.

Ademais, encaminha 0,5% (zero virgula cinco por cento) da contribuição para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos – Dieese, de modo que não fica claro o motivo da escolha do DIEESE, em detrimento do DIAP e outros congêneres, podendo significar direcionamento de verba que será fiscalizada, bem como o DIEESE não é instituição que se obrigará a prestar o serviço com pessoal capacitado em negociações de todos os sindicatos e categorias, de modo que entendemos injustificado o direcionamento.

Com relação aos profissionais liberais e autônomos, na proposta de reforma do art. 580 celetista, o PL não delimita os trabalhadores que estejam em efetivo exercício de suas atividades, prejudicando a grande massa de profissionais graduados que não conseguiram inserção no mercado de trabalho, os quais podem ser, inclusive, processados por inadimplência pelas entidades, que, não raro, passam a cobrar a contribuição por ocasião do registro da formatura e continuam onerando trabalhadores desempregados e inativos.

Há concentração de valores dos respectivos percentuais revertidos ao Conselho Nacional de Autorregulação em caso de inexistência de Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical. Ainda, impõe que o valor da contribuição negocial não ultrapasse 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical para representado por categoria econômica. Não destaca que a essência de tal contribuição negocial decorre de eventuais custos por ações em negociações coletivas ou greves e demais movimentos para justificar tal custeio.

Entende-se mais interessante que implicasse em 1% do mês ou meses de duração da negociação ou tramitação processual do dissídio coletivo, limitado a 1% ao ano, o que elidiria o proveito dos bônus adquiridos nos instrumentos de negociação coletiva ou sentenças

normativas por trabalhadores que não tivessem participado ativamente do movimento reivindicatório, bem como evitaria que entidades não combativas ou burocráticas efetivamente se beneficiassem com os haveres da contribuição. Algo que instigaria os processos democráticos e obrigaria as entidades indolentes ao serviço de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

A proposta para o art. 610-B da CLT no PL, dispõe que a assembleia realizada para definir a contribuição negocial deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional. Porém, não trata sobre o problema da falta de liberação dos trabalhadores da jornada de trabalho para participação. Dispõe que o quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias, mas não se antecipa para evitar desvios recorrentes de diretorias ilegítimas que arbitrariamente alteram os estatutos, em especial, para reduzir o princípio democrático. Mitigação democrática por meio de assembleias pode ser vista, exemplificativamente, na decisão da Primeira Turma do TRT-23ª Região, Recurso Ordinário nº 00007962720145230004, Relator Osmair Couto, publicado em 25/08/2015:

ELEIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ESTATUTO. LIMITES DA ASSEMBLEIA GERAL. NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Ficou demonstrado que a assembleia geral fixou, para o processo eleitoral do biênio 2014/2016, novos prazos de divulgação, registro de chapas, votação e posse dos dirigentes, diferentes daqueles já previstos no estatuto da entidade. Não há obrigatoriedade expressa de que os entes sindicais insiram em seus estatutos os prazos de conclusão das diversas fases do procedimento eleitoral; contudo, se foram eles consolidados no documento de constituição do sindicato, devem ser corretamente observadas até que sejam formalmente alteradas. Portanto, o processo eleitoral é nulo desde a convocação da assembleia geral. Recurso ao qual se nega provimento.

O PL ainda se esquivava de evitar problemas de identificação dos efetivos representados aptos a votar, com possível mácula nas votações, viabilizando a manipulação de assembleias com a participação e votação de membros não representados, ao dispor, na proposta do § 2º, art. 610-B da CLT, que os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas. O prazo mínimo para convocação da assembleia para fixação de contribuição negocial de, no mínimo, sete dias de antecedência, genericamente, não é adequado para garantir ampla publicidade e ajustes viabilizadores de ampla participação dos interessados (art. 610-B da CLT proposto no PL).

Ao dispor no § 4º do art. 610-B proposto que as assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizadas em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária, o PL pode viabilizar que a entidade escolha, via alteração ilegítima de estatuto, realizar entidades onde quiser, por exemplo, onde haja menor número de representados, contrariando o princípio democrático.

Ademais, a proposta para o Art. 610-C da CLT, quanto ao exercício do direito de oposição, o qual deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, impondo forma individual e intransferível pelo trabalhador e representante legal da pessoa jurídica, fragiliza o direito de oposição, o que se agrava com a disposição de que o não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas legalmente, o que não revigora o direito de oposição mitigado pelo PL, uma vez que há arbitrariedades concretas em âmbito sindical que legitimam, ainda, diversas irregularidades em alterações estatutárias e dificultam a efetivação do artigo, em especial, a impossibilidade que os trabalhadores têm de saírem da jornada de trabalho para participarem de assembleia sindical.

As irregularidades nas alterações estatutárias são comprovadas, em diversos casos, após a proposição de ações junto ao Poder Judiciário, como, por exemplo no Recurso Ordinário nº 0000395-51.2016.5.10.0802, julgado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Relator José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJTDF em 29/07/2016:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS. SISEPE. ASSEMBLEIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. VALIDADE PARCIAL. 1. Nos termos do art. 17, caput e §5º, do estatuto do sindicato reclamado, somente podem ser objeto de discussão e deliberação nas assembleias gerais extraordinárias do sindicato réu os assuntos que expressamente constaram do edital de convocação. 2. O edital de convocação se limitou a dispor sobre a alteração do estatuto no tocante a dispositivo relativo à base territorial, a fim de especificar os municípios ali constantes e, ainda, excluir da representação os servidores municipais de palmas e a categoria profissional dos oficiais de justiça-avaliadores do estado do Tocantins. TO. Qualquer deliberação estranha a esse objeto é nula de pleno de direito. 3. Assim, correto o juízo a quo ao declarar a nulidade de todas as alterações estatutárias empreendidas, que não façam parte do objeto acima identificado, inclusive no tocante à redução do número de assembleias gerais ordinárias, ao mandado da diretoria executiva e do conselho fiscal, à criação de congresso, à exclusão de delegacias regionais, às penalidades aos membros da diretoria executiva

e do conselho fiscal, às causas de inelegibilidade, à data das eleições, à ampliação do rol de inelegibilidades, às penalidades para quem venha desabonar a entidade sindical. 4. Por outro lado, não procede o pedido de reconhecimento da nulidade da alteração estatutária realizada por meio da assembleia geral extraordinária, no tocante às alterações objeto do edital de convocação, devendo a r. Sentença ser reformada nesta fração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em outro caso de redução ilegítima da democracia por meio de alterações estatutárias escusas em assembleias irregulares, a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário nº 0001247-74.2012.5.01.0282, Relatora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, publicado no DORJ em 10/12/2015 demarcou a matéria:

SINDICATO PATRONAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA E EFEITOS. GARANTIA DE REGRAS DE PROCEDIMENTO DEFINIDAS PELA ENTIDADE SINDICAL QUE NÃO AFASTA O NECESSÁRIO MINIMALISMO ESTATAL NA VIDA ENDOSINDICAL. De acordo com o art. 8º, I, da CRFB, é vedado ao estado a intervenção nas entidades sindicais, sob pena de afronta ao princípio da liberdade sindical. Muito menos deve ser o poder judiciário utilizado como *locus* privilegiado para a resolução de conflitos sindicais. No entanto, assegurar a possibilidade de associação e filiação, e a primazia das regras de procedimento do estatuto sindical, desprezadas em reforma estatutária que reduziu o universo eleitoral e afrontou o princípio da transparência das informações devidas aos integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal, prestigiando a autonomia sindical, diante da própria violação do estatuto anterior, não se confunde com intervenção na administração sindical. Assim, no caso dos autos, o poder judiciário não está controlando o conteúdo das decisões políticas que só competem à categoria e ao sindicato, mas assegurando que os procedimentos por meio dos quais as decisões são tomadas e os direitos dos indivíduos autorizados a participar, anteriormente aprovadas por estatuto, não sejam irregularmente modificadas com intuito claro e específico de impedir a livre discussão dos associados sobre as eleições sindicais. Recurso improvido. 4841 1 poder judiciário federal justiça do trabalho tribunal regional do trabalho da 1ª região Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva avenida presidente Antonio Carlos 251 10º. Andar. Gabinete 28 castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ recurso ordinário. Trt/ro. 0001247-74.2012.5.01.0282. Exibic acórdão 7ª turma modificadas com intuito claro e específico de impedir a livre discussão dos associados sobre as eleições sindicais. Recurso improvido.

É vasta a jurisprudência envolvendo a matéria de alterações estatutárias e nulidade de assembleias por irregularidades que vilipendiam o princípio democrático, sendo relevante o zelo com tais questões para que o Direito funcione preventivamente para evitar conflitos e pacificar os existentes com uma margem de segurança demarcada por norma legítima que não viole a liberdade sindical.

Entende-se mais relevante propor a realização de assembleias setoriais por locais de trabalho ou divulgação por local de trabalho com lista de confirmação da ata de assembleia a

ser assinada por trabalhador na empresa, quando os interessados poderiam manifestar efetivamente sua aceitação ou não.

Torna-se complicado seguir o critério proposto no PL, sob pena de descumprimento do direito de oposição, uma vez que a maioria dos trabalhadores não participa das assembleias, estas ocorrem, comumente, com número diminuto de filiados, não raro com apenas alguns membros da diretoria sindical, sendo relatadas assembleias com três participantes decidindo por toda a categoria. Ademais, a grande maioria dos trabalhadores tende a não saber da realização por diversos fatores, dentre eles, não terem acesso a informação ou não terem tempo para acompanhamento diante da jornada de trabalho. Sendo melhor o sistema de oposição após verificação de possível desconto no contracheque, quando passa a correr o prazo para oposição. Há grande risco de cerceamento do direito de oposição e inviabilidade da oposição em termos práticos.

A contribuição negocial, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, será recolhida mediante guia expedida em conformidade com a CLT até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação, o qual será composto pelas Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da Lei, caso aprovada.

Em termos de máxima representatividade, o projeto não se deteve adequadamente sobre a representação dos sindicatos que não estão filiados a centrais e não possuem confederações, nem com relação a proporcionalidade adequada de representantes das Centrais Sindicais e Confederações de Trabalhadores. A proposta é silente sobre tais aspectos que podem inviabilizar a formação do mencionado Conselho, bem como não afasta Confederações com filiação à Centrais, o que pode gerar dupla representação e voto com peso ampliado para determinados segmentos de representação laboral.

O art. 5º do PL dispõe que os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, ressalta-se que grande parte das categorias de servidores têm sindicatos com formação anterior à viabilização pela Constituição de 1988 de servidores poderem criar sindicatos, seguindo modelo de associações que, em grande parte, tornaram-se sindicatos. Em regra, são fortes e vivem da contribuição facultativa dos filiados, com adesão vultosa, atendendo ao disposto pela OIT e ao modelo de Liberdade Sindical propalado pela Convenção nº 87/OIT. Algo que pode significar retrocesso nas relações sociais sindicatos e implicar em pulverização desvirtuada da unicidade atual, como tem ocorrido com o sindicalismo no setor privado, em que são criados muitos sindicatos burocráticos que sobrevivem unicamente da contribuição sindical.

O art. 6º do PL, prevê questão importante quanto à liberação dos servidores públicos para o exercício de mandatos sindicais, ao alterar o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte redação. Pretende assegurar ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. Porém, seria mais adequado que deixasse aos estatutos que disporiam sobre a realidade de cada categoria, ou mantivessem, no mínimo, o disposto na CLT e referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho que reconhece sete titulares e sete suplentes, totalizando quatorze membros passíveis de liberação.

Conforme a redação do § 1º do art. 6º do PL, será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade.

5.5 Conclusões parciais

Conforme observado, torna-se de fundamental importância para a elaboração de uma proposta normativa de autorregulação pluralista das eleições sindicais a análise do ordenamento jurídico pátrio, com suas nuances históricas e jurídicas que demarcam a recepção constitucional e a inconstitucionalidade de diversos dispositivos postados, especialmente, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em tempos de liberdades

sindicais.

Liberdades que, contudo, não podem ser consideradas absolutas, uma vez que diante da Teoria dos Direitos Fundamentais, seguida pela República Federativa do Brasil, em ambiência de Neoconstitucionalismo, devem passar por critérios hermenêuticos como a razoabilidade e a proporcionalidade, para que haja harmonização em caso de tensão entre direitos fundamentais, como os que se intrincam no processo complexo de eleições sindicais.

Outrossim, em face da não aplicação plena da Convenção nº 87 da OIT no Brasil, por não ter tido seu processo de internalização devidamente completo e aguardar pela aprovação do Congresso Nacional para ratificação, mas com o disposto no art. 8º da Constituição de 1988, inspirado na norma internacional mencionada, robustece a análise do sistema normativo estatal pátrio com observância do disposto pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, interprete essencial da Convenção nº 87, para fins de elaboração de uma norma supraestatutária sobre eleições sindicais no Brasil.

Análises realizadas neste capítulo, que seguiu pela observância do modelo de eleições sindicais disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com sopesamento realizado com base em aspectos sociais e nas decisões demarcadas na Recopilação de Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, evidenciando a emergência da proposta autorregulatória realizada autonomamente pelas entidades representativas.

Adentrou-se pela pesquisa e apresentação, também, da jurisprudência pátria sobre eleições sindicais, apresentando mutações legais por meio de interpretações atualizadoras das normas estatais pelo Poder Judiciário.

Incurções que primaram por uma deontologia jurídica sindical, pautada em um mínimo existencial na quarta dimensão de direitos fundamentais quanto à liberdade nos processos eleitorais. Concluíram pela inviabilidade de cumprimento dos dispositivos da CLT sobre eleições sindicais e a necessidade de regulamentação autônoma, encetada nas propostas demarcadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, as quais se pretende aproveitar na construção do marco regulatório autônomo sobre eleições sindicais. Algo que inova o proposto na atualidade, inclusive a nível de projetos normativos tramitando o Congresso Nacional como o Projeto de Lei nº 5.795 de 2016 e o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical (CNAS), conforme demonstrado.

6 ORDENAMENTO JURÍDICO SINDICAL

6.1 Ordenamento jurídico, hierarquia e eficácia conjunta das normas estatais e das autônomas

A questão da hierarquia normativa no ordenamento jurídico pátrio é fundamental para que se possa discutir a elaboração de uma norma geral sobre eleições sindicais, com força normativa superior aos estatutos das entidades representativas, com convivência harmônica no sistema normativo, sem que fira o Princípio da Liberdade Sindical.

Importante, demarcar Bobbio ao ressaltar que os direitos fundamentais emergem proporcionalmente à ameaça à liberdade individual do homem pelo homem ou ainda quando se intensificou a necessidade de limitação do poder com o fito de proteção:

[...] a liberdade política e as liberdades sociais são efeito do nascimento, crescimento e amadurecimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho, contra o desemprego²⁷³, [...].

Quando se propõe a criação normativa específica sobre eleições sindicais, como marco de construção para a viabilização da inclusão de novos temas que sejam essenciais para a convivência harmônica entre as entidades representativas e seus trabalhadores representados, torna-se de extrema relevância destacar a posição hierárquica e a eficácia normativa decorrente.

A validade e a eficácia de normas elaboradas autonomamente, em construção consensual no âmbito das relações de trabalho é reconhecida historicamente pelo Poder Constituinte na República Federativa do Brasil, como destacado no art. 7º, XXVI, que reconhece como direito dos trabalhadores, em eficácia horizontal e vertical da Constituição, as convenções e acordos coletivos de trabalho.

A normatização ora proposta deve respeitar os direitos previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais referentes à matéria eleitoral específica, e não contrariam a legislação estatal, limitada pelas liberdades sindicais quanto às eleições.

²⁷³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 05.

Ressalte-se que os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) são elaborados após negociação entre sindicatos de trabalhadores e empresas, e as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) são instrumentos normativos firmados entre sindicatos de trabalhadores e sindicatos de empregadores. Ambos são instrumentos firmados sem a participação do Estado, regulam as relações de trabalho de forma imperativa e são seguidos pelo Poder Público.

Como destacado no art. 611 da CLT, Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. No parágrafo primeiro dispõe-se que é facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

A força normativa de tais instrumentos, formados autonomamente entre sindicatos dos trabalhadores e sindicatos dos empregadores é reconhecida de forma pacífica pelos representados e pelo Estado, como demarcado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, nos autos do Recurso Extraordinário (RE)²⁷⁴ nº 590415, de Santa Catarina, que teve como relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 30/04/2015 e publicado no DJe-101, divulgado em 28/05/2015.

No caso, houve acordo para plano de dispensa incentivada com previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego, opcional aos empregados com validade de quitação ampla, o qual foi aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados e sindicato respectivo. Destacou o STF que no âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho, bem como que a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

Para o STF, em termos de reconhecimento da eficácia normativa do instrumento autônomo de Acordo Coletivo de Trabalho, a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 590415*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>. Acesso em: 11 maio 2016.

negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da OIT. Assim, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

Contudo, esclareça-se que a norma proposta não se estabelecerá por meio de acordos ou convenções coletivas, mas por via própria em assembleia específica para tal fim, mas se utiliza neste ponto de argumentos envolvendo acordos e convenções para demarcar a legitimidade estatal e privada quanto à possibilidade de elaboração e eficácia de instrumentos autônomos que regulem as situações oriundas e decorrentes das relações laborais. Do mesmo modo, terá validade até que outra norma de mesma hierarquia, porventura, venha a lhe substituir ou regular totalmente seus termos.

Quanto à opção pela nomenclatura Constituição autônoma sobre eleições sindicais, como forma de facilitar o trabalho dos interpretes na aplicação normativa e na percepção da existência de um sistema autônomo, com hierarquia normativa que parte de uma norma fundamental sobre eleições, torna-se relevante destacar o posicionamento teórico de Kelsen:

Historicamente, a primeira Constituição foi estabelecida pela resolução de uma Assembléia; nasceu a primeira Constituição, historicamente pela via do Costume, é esse Costume, mais corretamente: são as pessoas, cuja conduta institui, historicamente, o Costume produtor da primeira Constituição que são autorizadas pela norma fundamental. É na norma fundamental – da, historicamente, primeira Constituição – no mais profundo sentido, em que se baseia o ordenamento jurídico.²⁷⁵

A participação da legislação estatal é rechaçada e a criação de sistema normativo autônomo é aceita pelo Comitê de Liberdade Sindical, conforme o Verbetes nº 373/2006, ao dispor que previsões, atendendo ao princípio de que as organizações de trabalhadores devem ter o direito de redigir suas próprias constituições e estatutos em plena liberdade, sendo considerada violação a imposição de adequação de tais diplomas autônomos à requisitos legais estatais que infrinjam o princípio da liberdade sindical, bem como obrigam a aprovação dos diplomas autônomos por autoridade competente com poderes discricionários de veto²⁷⁶.

Ademais, proposição como sistema normativo autônomo é pretender uma eficácia real aos interessados, com efetividade na pacificação dos conflitos relacionados à representatividade sindical interna. Trata-se de construção de proposta que vincule as entidades, legitimada por surgir do próprio movimento sindical, de cumprimento obrigatório.

²⁷⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 327.

²⁷⁶ OIT, 2006, p. 83.

Algo descrito, identicamente, por Kelsen, “Dizer que uma norma que se refere à conduta de um indivíduo “vale” (é “vigente”), significa que ela é vinculativa, que o indivíduo se deve conduzir de modo prescrito pela norma”²⁷⁷.

Deste modo, a Constituição pode ser um documento (escrito) e originária do costume de indivíduos (consuetudinária). No presente texto propõe-se a elaboração de uma Carta Política, escrita, com a participação de entidades representativas de âmbito nacional (Centrais Sindicais e/ou Confederações de trabalhadores), de tendências naturalmente divergentes, para a elaboração de uma Constituição sobre Eleições Sindicais.

Tal Constituição deve funcionar como norma máxima, delimitadora de estrutura, funcionamento e direitos fundamentais dos representados nas eleições sindicais, norteando com regras e princípios os delineamentos melhor detalhados pelos estatutos das entidades sindicais.

Ademais, a elaboração por entidades representativas de âmbito nacional tem a finalidade de garantir o pluralismo na elaboração do documento, com conseqüente, legitimação pelas diversas tendências e pela maioria representada. Assim, a elaboração por entidades representativas de âmbito nacional (Centrais Sindicais e/ou Confederações de trabalhadores) não tem o condão de obrigar entidades de abrangência menor a se filiarem a qualquer entidade ou tendência, mas de, em abstrato, garantir que os atores sociais, no exercício da Liberdade Sindical, possam autorregular suas relações internas, em patamares essenciais, evitando-se a disseminação de conflitos gerada por lacunas normativas ou o vergaste das liberdades sindicais pela imposição de normas heterônomas advindas do Estado.

Tal proposta emerge da compreensão da inaplicabilidade dos dispositivos da CLT e do Código Eleitoral, da lacuna da Constituição Federal, com ampliação dos conflitos internos e mitigação da representação, pelo descrédito e pela existência de profundos desvios do Estado Democrático de Direito que levam à recorrente busca pelo Estado por parte dos próprios trabalhadores, concorrentes em eleições sindicais e representantes, contrariando os interesses naturais da representação laboral. Pior, demarcando um cenário em que o Poder Público navega por incompreensões e carência de normas legítimas a serem utilizadas na solução dos conflitos nos casos concretos, uma vez que se deparam com o Princípio da Liberdade Sindical que impede a intervenção e a interferência do Estado nas relações internas dos sindicatos e a existência de normas eleitorais que regem as eleições públicas e a CLT que

²⁷⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 215.

foi elaborada em contexto de profunda intervenção estatal, gerando um problema jurídico que se pretende reduzir com a criação de uma Constituição Eleitoral Sindical.

A via legislativa estatal para regular detalhadamente o funcionamento interno das organizações sindicais de trabalhadores e empregadores demarca graves riscos de ingerência pelas autoridades públicas, como demarca o Verbetes nº 369/2006 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT²⁷⁸. Para o Comitê, nos casos de adoção da legislação heterônoma estatal, quando considerada indispensável pelas autoridades, tais disposições devem limitar-se a estabelecer um marco geral, deixando para as organizações a maior autonomia possível para regerem seus funcionamentos e administrações.

Ademais, as restrições a tal princípio de liberdade de elaboração de normas próprias autonomamente, somente pode ocorrer com o único objetivo de garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses dos filiados. Em tais casos, recomenda o Comitê que deve haver previsão legislativa, conjuntamente, demarcando a existência de um recurso frente ao órgão judicial, imparcial e independente, objetivando evitar todo o ranço de ingerência excessiva ou arbitrária quanto ao livre funcionamento das organizações. Contudo, demarca o Verbetes nº 376/2006 recopilado pela OIT²⁷⁹ que a existência de um recurso aos tribunais em matéria de aprovação de estatutos não é em si uma garantia suficiente, uma vez que tal possibilidade não modifica a natureza das faculdades concedidas as autoridades administrativas, de modo que os juízes que conheçam do recurso estarão limitados a verificação da aplicação correta da legislação. Para tanto, os tribunais, em tais casos excepcionais, deveriam estar habilitados para examinar com profundidade o assunto e os motivos pelos quais foi tomada a decisão administrativa.

Compreensão que reforça a necessidade de criação de microssistema próprio, com ordenamento e interpretação específica para as eleições sindicais, como meio de garantir a liberdade sindical, afastar a ingerência do estado, otimizar o Estado Democrático de Direito e garantir o funcionamento democrático das organizações, salvaguardando os interesses dos filiados.

Para o Comitê, prescrições legislativas estatais demasiado detalhadas e estritas sobre a matéria podem frear na prática a criação e o desenvolvimento das organizações sindicais, conforme destacado pelo Verbetes nº 370/2006 recopilado pela OIT²⁸⁰. Assim, para que as

²⁷⁸ OIT, 2006, p. 83.

²⁷⁹ Ibid., p. 84.

²⁸⁰ Ibid., p. 83.

organizações tenham direito a elaborar seus próprios estatutos e regulamentos com liberdade absoluta, a legislação nacional deve limitar-se a somente demarcar as condições formais que devem ser respeitadas pelos estatutos, os quais, junto com os regulamentos correspondentes, não necessitarão da aprovação prévia das autoridades públicas para entrar em vigor, como demarcado pelo Verbete nº 371/2006²⁸¹.

Percebe-se, outrossim, a abrangência geralmente assumida por textos constitucionais na formação do Estado, mas adere-se ao modelo, como paradigma para a criação de instituto congênere, privado, para as eleições que, no futuro, pode ser ampliado, a consenso das entidades, conforme a efetividade que será adquirida no correr da História. Uma construção que intenta legitimidade, eficácia e efetividade partindo de uma edificação que percebe as diversas forças, tendências e incentiva a participação multifacetada, para tanto, considerando a forma de pluralismo, como demarcado por Bobbio:

[...] o pluralismo evoca, positivamente, um estado de coisas no qual não existe um poder monolítico e no qual, havendo muitos centros de poder bem distribuídos territorial e funcionalmente, o indivíduo tem a máxima possibilidade e participar na formação das deliberações que lhe dizem respeito.²⁸²

No caso, reprisa-se a relevância dos grupos sociais que se estabelecem entre os trabalhadores representados e a estrutura representativa sindical, em convivência com a representação patronal e o Estado, em contexto efervescente diante das oscilações do mercado no Sistema Capitalista, em constantes crises. Sendo necessária organização interna das entidades representativas dos trabalhadores para que se possa melhor desenvolver as lutas e negociações objetivando ampliar a dignidade humana dos obreiros nas relações de trabalho.

A Constituição Eleitoral Sindical funcionará como fonte do ordenamento jurídico autônomo sindical, o qual se encontra, na atualidade, apenas restrito aos estatutos autônomos e as normas heterônomas do Estado, em grande parte inaplicáveis. Assim, tal fonte autônoma terá hierarquia superior aos estatutos, com matérias próprias e muitas de repetição obrigatória nas normas internas das entidades, deixando a maioria das questões para os estatutos, mas disciplinando um quadro que garanta, ao máximo, balizamentos sindicais que garantam a efetividade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

Servirá, inclusive, de baliza para o Poder Público apreciar as questões disciplinadas nos litígios sobre questões eleitorais, com segurança de não ferir as liberdades sindicais.

²⁸¹ OIT, 2006, p. 83.

²⁸² BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Brasília: UnB, 1999. p. 22.

Assim, coabitarão, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas sindicais sobre eleições, que deverão ser observadas em harmonia com os estatutos e a Constituição Eleitoral Sindical, e as normas heterônomas garantidoras das liberdades sindicais, tais como a Constituição Federal e os Decretos ratificadores das Convenções da OIT sobre movimento sindical (desenvolvimento e atuação).

O alinhamento do sistema autônomo com o sistema estatal, que deve regular o mínimo possível, deve se dar com relação a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais, conforme demarcado pelo Verbete nº 378/2006 recopilado pela OIT²⁸³, que assevera ser uma das modalidades democráticas a serem certamente resguardadas a votação secreta e direta.

No mesmo sentido, a enumeração na legislação de pontos que devem figurar nos estatutos não constitui em si uma violação ao direito das organizações sindicais redigirem livremente seus próprios regulamentos internos, conforme o Verbete nº 379/2006 recopilado pela OIT²⁸⁴. Neste ponto, apesar de acatado pelo Comitê, entende-se ser melhor que tais dispositivos componham a Constituição Eleitoral Sindical, como forma de ampliar as liberdades, nos moldes propostos nesta obra, fomentando o desenvolvimento das organizações e ampliação democrática.

No mesmo compasso, prima-se pela elaboração de norma própria autônoma e geral, para dispor sobre a exigência de maioria dos membros de um sindicato, ao menos na primeira votação, sobre certas questões que afetam a existência do sindicato ou sua estrutura (aprovação e modificação dos estatutos, dissolução, etc.), com imposição, após consenso, de aplicação simétrica aos estatutos próprios das entidades. Apesar de a OIT, Verbete nº 382/2006 recopilado²⁸⁵, entender viável quando o Estado impõe votações por maioria, impostas por lei, para aprovar assuntos básicos que se referem a existência e a estrutura de um sindicato e aos direitos essenciais de seus membros. Para o Comitê, a regulação legal das maiorias que devem adotar as decisões respectivas não implica uma intervenção das autoridades contrária à Convenção nº 87 da OIT, sempre que não seja de natureza que dificulte seriamente a gestão de um sindicato, de acordo com as condições reinantes, tornando, praticamente, impossível a adoção de decisões que respondam as circunstâncias e desde que sejam para garantir o direito dos membros a participar democraticamente na vida

²⁸³ OIT, 2006, p. 85.

²⁸⁴ OIT, loc. cit.

²⁸⁵ OIT, loc. cit.

da organização. Algo que se defende, nesta obra, que deve ser feito por instrumento normativo autônomo supra-estatutário.

No caso, a Constituição Eleitoral deverá ser interpretada como fonte de todo o ordenamento jurídico autônomo, estando a validade das normas de hierarquia inferior (estatutos) fundadas na validade de uma norma superior. Como destacado por Kelsen, a norma inferior prescreve condutas que estão expressas na norma superior (Constituição)²⁸⁶, de modo que os estatutos terão validade sobre eleições sindicais quando o conteúdo neles prescrito estiver de acordo com o conteúdo previsto na norma superior. Assim, a relação entre a criação dos estatutos sindicais sobre eleições deverá partir da norma superior (Constituição Eleitoral Sindical), esta como fundamento último de validade entre as normas.

Pretende-se, com tal criação, a redução dos conflitos internos nas entidades sindicais representativas e trabalhadores representados, bem como entre as entidades de grau superior, com tendências opostas, por ocasião das eleições para a diretoria representativa, com pretensa ampliação da estabilização dos conflitos e padronização normativa que dará mais segurança jurídica aos processos eleitorais. Conforme Kelsen: “Um sistema de normas cujo fundamento de validade e conteúdo de validade são deduzidos de uma norma pressuposta como norma fundamental é um sistema estático de normas”.²⁸⁷

Questionamentos acerca da existência de mais de uma Constituição vigente e antinomias no sistema normativo pátrio não devem prosperar como passíveis de desconstruir a ideia da elaboração autônoma da Constituição Eleitoral Sindical. Em especial, diante de situações de grande debate consensual recorrente na atualidade estarem gerando novas teorias jurídicas que possibilitam tal convivência de forma harmônica, desde que garantido o mínimo existencial de direitos humanos/fundamentais, o qual se dá na elaboração e interpretação.

É o caso, por exemplo, da ideia de soberania dos Estados Internacionais, no amplo espaço negocial estudado pelo Direito Internacional, onde se dispõe que, após um Estado Membro da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificar o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), firmado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificado no Brasil pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Já definido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como a Constituição da América, a qual impõe aos Estados Parte que adequem suas constituições internas e legislação infraconstitucional ao

²⁸⁶ KELSEN, 1986, p. 330.

²⁸⁷ Ibid., p. 218.

disposto no tratado, o que foi demarcado com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao inserir o § 4º no art. 5º na Carta Política, dispondo que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Assim, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno):

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Destaque-se que os direitos relacionados à Democracia, ao Pluralismo, a Informação, a Legalidade e ao Devido Processo Legal são Direitos Humanos e Fundamentais, de hierarquia normativa máxima no Ordenamento Jurídico pátrio. Condição que levou o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) a reiterar que “no Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos”, no Habeas Corpus nº 82.424, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17/9/2003 e publicado no Diário de Justiça de de 19/03/2004.

A validade de uma norma autônoma para regular ações entre pessoas jurídicas de direito privado e indivíduos, identicamente, é prevista pela legislação infraconstitucional, com força vinculante, como no caso dos títulos executivos extrajudiciais (art. 784, III e IV do Novo Código de Processo Civil) e nas decisões pela via da arbitragem, feitas de modo privado e com produção de título executivo judicial (art. 515, VII, do Novo CPC), conforme previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Ressaltando-se que a legislação prevê rito simplificado para que tais documentos obrigacionais tenham eficácia, de modo que o art. 784 do CPC impõe apenas que o documento particular seja assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (art. 784, III) ou o instrumento de transação seja referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (art. 784, IV, CPC).

Outrossim, diante da emergência constante de problemas relacionados às eleições sindicais, a omissão legislativa salutar (respeito ao Princípio da Liberdade Sindical), com a compreensão de não recepção dos dispositivos celetistas sobre a matéria, a elaboração da norma supra-estatutária, nos termos ora propostos, atende, identicamente, à Lei de Introdução

às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que disciplina o modo de aplicação e elaboração normativa no Brasil.

Conforme o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Algo que legitima a aplicação de norma advinda de consenso pluralista entre os entes sindicais, confirmando o art. 5º, da norma em comento, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Desse modo, compreende-se que a criação de uma Constituição Eleitoral Sindical amplia a efetividade do Estado Democrático de Direito, de modo pluralista, com informação, legitimidade e liberdade sindical.

A proposta tem guarida, também, no § 2º, Art. 5º, da Constituição de 1988, que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Atende ao Estado Democrático de Direito, ao pluralismo e à legalidade, sendo capaz de aprimorar as relações entre trabalhadores e entidades representativas sindicais.

Entrementes, com relação à integração normativa, dispõe o art. 8º da CLT, que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, devem decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Ademais, o direito comum pode ser tomado como fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas.

Nestes termos, quanto à hierarquia no Ordenamento Jurídico Sindical Autônomo sobre os processos eleitorais sindicais, tem-se o topo hierárquico com a Constituição Eleitoral Sindical, seguida dos Estatutos dos Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais, que estariam superiores às Portarias, Resoluções e Editais elaborados pelas entidades via assembleias gerais de trabalhadores, assembleias de filiados, comissões eleitorais e outros.

Ressaltando-se que a ampliação da legitimidade, com consequente potencialização

da força normativa, no Estado Democrático de Direito, deve decorrer da maior participação pluralista possível dos interessados. Algo defendido pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT²⁸⁸, ao dispor, no Verbete nº 381/2006, que as emendas aos estatutos sindicais devem ser submetidas ao debate e adotadas pelos próprios membros do sindicato.

Em linhas gerais, o escalonamento eleitoral sindical teria no topo as normas fundamentais eleitorais (inseridas na Constituição Eleitoral Sindical com valoração superior as demais normas), supra-estatutárias, seguidas das estatutárias e das infra-estatutárias.

O modo de elaboração proposto, de forma autônoma e pluralista pelas entidades representativas (Centrais Sindicais e/ou Confederações), por sua natureza não pretende impor, arbitrariamente, normas às entidades de primeiro e segundo grau (sindicatos e federações), mas, reconhecendo a representação nacional, viabilizar a construção de norma aplicável a ser utilizada consensualmente pelas entidades e por analogia pelo Poder Público.

Não se está pretendendo impor aos sindicatos uma cópia de modelo forçoso, mas criar um microsistema normativo, ordenado por uma Constituição Eleitoral Sindical, com normas gerais, deixando à autonomia sindical as matérias de interesse particular e que envolvam peculiaridades específicas de cada categoria representada. Algo que se faz necessário diante da crescente demanda ao Poder Público contra as entidades por desrespeito ao Estado Democrático de Direito, as quais tem feito ressurgir normas elaboradas com fim de limitar as liberdades sindicais, com conseqüente mitigação do desenvolvimento das organizações sindicais, perda de legitimidade, poder de enfrentamento e perecimento dos direitos relacionados à realização da dignidade humana dos trabalhadores.

Com tal proposta, autônoma e pluralista, esquiva-se de acatar os dispositivos da CLT sobre eleições sindicais, o Código Eleitoral e jurisprudências tradicionalistas contrárias à liberdade sindical, as quais têm ganhado força em detrimento do desenvolvimento autônomo do movimento sindical. Posicionamentos reacionários que, diante da recorrência de demandas sindicais ao Poder Público, têm sido aceitas, como exceções, pela OIT.

É o caso do Verbete nº 384 recopilado²⁸⁹, ao dispor que não fere a liberdade sindical o caso em que o governo se limita a apresentar um modelo de estatuto a disposição das organizações em formação, sem impor a aceitação do modelo proposto. Para o Comitê, a preparação de estatutos e regras para guia dos sindicatos, sempre que as circunstâncias sejam

²⁸⁸ OIT, 2006, p. 85.

²⁸⁹ OIT, 2006, p. 86.

tais que não exista nenhuma obrigação de aceitá-los, nem pressão exercida em tal sentido, não representa, necessariamente, uma intervenção no direito das organizações redigirem seus estatutos e regulamentos em completa liberdade.

Defende-se a primazia das entidades sindicais, com pluralismo, informação e democracia, em elaborar, inclusive, seus modelos, uma vez que eventuais modelos elaborados pelo Estado têm cunho ideológico que não atende às finalidades sindicais, em especial, por ocupar o Poder Público posição patronal com relação a seus servidores e empregados públicos, com interesses divergentes e, não raro, antipatia pelo movimento sindical. Algo que pode ser feito com a instituição do micro sistema proposto, ordenado pela Constituição Eleitoral Sindical, de interpretação e simetria próprias.

Dessa forma, um Ordenamento Jurídico Sindical Autônomo, com uma Constituição Eleitoral Sindical, tem o condão de garantir a isenção de normas básicas, imperativas aos processos eleitorais sindicais, remanescendo aos estatutos das entidades o detalhamento do processo e questões próprias a serem delimitadas nas competências firmadas na mencionada norma supra-estatutária. Tal estrutura viabiliza gerar a elisão de diversos problemas relacionados à inviabilização de candidaturas de oposição e um norte interpretativo para o Poder Público, os trabalhadores representados e a sociedade em geral, ampliando o interesse e o respeito pelas entidades sindicais e seu papel na otimização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

6.2 Aplicação da Nova Hermenêutica Constitucional no sistema normativo sindical autônomo e as normas de repetição obrigatórias nos Estatutos

Conforme demarcado, o ordenamento jurídico pátrio viabiliza a coexistência de normas heterônomas estatais com normas autônomas firmadas entre particulares, em especial, na complexidade das relações de trabalho. Em todos os casos com efeitos vinculantes, respeitada a autonomia da vontade e cumprido o Princípio da Intervenção Mínima do Estado.

Neste compasso, as normas autônomas elaboradas pelas entidades sindicais, tais como os estatutos e a Constituição Eleitoral Sindical proposta, formam um microsistema autônomo, estando a norma supra-estatutária com a possibilidade de criar um Ordenamento Jurídico Autônomo, alinhando balizamentos mínimos que devem ser seguidos por todos os estatutos dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Sua eficácia está legitimada por normas nacionais e internacionais, como demonstrado no item anterior, bem como sua funcionalidade no sistema normativo pátrio com convivência com as normas estatais.

Em termos práticos, as entidades sindicais, após elaborado o diploma supra-estatutário, com convenções mínimas para a realização das eleições para o preenchimento de cargos de gestão sindical, deverão adequar seus estatutos aos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, mantidas todas as competências específicas inerentes à vida sindical demais liberdades.

Caso eventuais conflitos nos processos de eleições sindicais cheguem ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Trabalho, os órgãos estatais terão de seguir por interpretações para tomada de decisões judiciais/administrativas ou ingresso de ações de combates a desvios nas eleições sindicais, partindo de hermenêutica que garanta a máxima eficácia da Constituição Eleitoral Sindical, bem como sua supremacia, nas matérias de sua competência, sobre as normas estatutárias.

Para tanto, com tal norma e modo interpretativo sistêmico próprio, evita-se a interferência profunda nas eleições sindicais pelas autoridades estatais, com decisões que, inclusive, se afastam dos dispositivos estatutários. Afastamento das normas internas dos sindicatos pelo Poder Público diante do desatendimento ao Estado Democrático de Direito, porventura ocorrido com estatutos elaborados com fins que se esquivam da vontade coletiva da categoria representada, por diretorias que pretendem permanecer com o poder da gestão sindical individualisticamente, com consequente, perecimento de direitos fundamentais dos representados.

Distorções que podem ser percebidas recorrentemente, como, por exemplo, na decisão da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), Recurso Ordinário nº 0000804-90.2013.5.02.0402, Desembargadora Relatora Silvana Abramo, publicado em 29/09/2015, originário da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, em que trabalhadores recorreram contra o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande.

Conforme relatado nos autos, discutia-se a nulidade da representação, gestão e atos praticados pela diretoria eleita e empossada para o quadriênio 2009/2013 após 20.02.2013, em razão do término do mandato. Os autores sustentaram que após o dia 20 de fevereiro de 2013 a diretoria teria ficado sem legitimidade para gerir a entidade sindical, bem como para

convocar e conduzir o processo eleitoral relativo ao quadriênio 2013/2017. Pretendia-se a nomeação provisória de interventor imparcial para gerir a entidade sindical, convocar e conduzir o novo processo eleitoral relativo ao quadriênio 2013/2017, até a efetivação da posse da nova Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e seus respectivos suplentes (quadriênio 2013/2017), indicando o Ministério Público do Trabalho. A base argumentativa se centrava na necessidade de regulação do processo eleitoral, de forma a serem preservados os interesses da categoria em ver sua legítima vontade expressa em eleição.

Diversas provas demarcaram o perecimento dos direitos decorrentes do processo eleitoral e não houve disposição do Sindicato em apresentar proposta de acordo na audiência realizada no dia 27/02/2014, perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos deste Regional. Ademais, apesar de terem sido, posteriormente, apresentadas propostas de acordo, não houve conciliação amigável, de modo que o Poder Judiciário, diante da inafastabilidade da Jurisdição, viu-se instado a regular o processo eleitoral, de forma a serem preservados os interesses da categoria em ver sua legítima vontade expressa em eleição, passo a decidir, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar que o processo eleitoral deverá ser reiniciado nos seguintes termos:

- a) Anula-se a assembléia geral extraordinária realizada em 23.07.2013, mantendo-se a inscrição das chapas, com os mesmos candidatos já inscritos, nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 0001678-75.2013.5.02.0402;
- b) A eleição de 2013/2017 deverá ser reiniciada, com novo edital de designação da data da eleição, observando-se os prazos para realização das eleições, nos termos do capítulo X, do Estatuto do Sindicato reclamado;
- c) Para condução do processo eleitoral fica formada comissão composta pelo presidente do Sindicato na condição de presidente do pleito, nos termos do Estatuto, um advogado de cada chapa inscrita e mais dois associados representantes de cada chapa;
- d) O MM Juiz da execução deverá designar funcionário de confiança desta Justiça para acompanhamento da eleição e sua apuração, até a proclamação dos eleitos;
- e) O Município deverá fornecer lista atualizada com a situação funcional, lotação e endereço de todos os associados aptos a votar, que será entregue com antecedência de dez dias do pleito, aos encabeçadores das duas chapas e aos membros da comissão eleitoral, às quais os fiscais das duas chapas terão acesso. Será aberto prazo para impugnações das listas que, caso apresentadas, serão julgadas pelo MM Juízo; f) No dia da eleição deverão ser disponibilizadas somente urnas fixas, em locais previamente estabelecidos no edital de convocação das eleições, no máximo de onze e numeradas na sequência para sua identificação, sendo vedada a utilização de urnas itinerantes.

Para acompanhamento das urnas serão designados dois mesários (um de cada chapa), dois suplentes (um de cada chapa) e dois fiscais (um de cada chapa) para cada urna. No caso das urnas que serão instaladas fora da sede é garantido o

acompanhamento da urna desde sua saída da sede e até o seu retorno, pelos fiscais de cada chapa e para cada urna;

g) As urnas deverão ser guardadas em sala lacrada, assinado o lacre por representantes de ambas as chapas;

h) O Ministério Público do Trabalho deverá acompanhar a realização das eleições como custos legis;

i) Fica proibido o voto em separado, devendo todos os votos serem depositados nas respectivas urnas;

j) Determina-se o acompanhamento da Polícia Federal e sua permanência nos postos de votação, que deverá ser Oficiada pelo MM Juízo, para garantir a lisura do pleito, com o acompanhamento das urnas e das apurações;

k) A apuração será pública, garantido o acesso de todos os associados eleitores;

l) O mandato de 4 anos será contado a partir da posse da nova diretoria.

Diante da procedência parcial, indevidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença a cargo dos reclamantes.

Custas em reversão pelo Sindicato reclamado, sobre o valor de R\$40.000,00 no importe de R\$800,00.²⁹⁰

Observe-se que a decisão adentrou com grande profundidade na questão eleitoral e nas atribuições sindicais, vislumbrando a dificuldade da entidade em face da vilania da diretoria em exercício, utilizando-se mais da equidade com nuances estatutárias, a critério da relatora, por falta de um ordenamento próprio, legítimo e compatível com as questões sindicais. Percebe-se, ademais, a falta de disposição do Poder Judiciário em decidir e invadir a liberdade sindical, comprovada pelas diversas tentativas de composição amigável, as quais não obtiveram êxito pelas partes no processo.

O processo eleitoral mencionado gerou diversas ações, como o Processo TRT/SP nº 0001678-75.2013.5.02.0402 e Processo TRT/SP nº 0002267-67.2013.5.02.0402, com autores diferentes, para o mesmo caso, julgadas em termos idênticos ao Recurso Ordinário nº 0000804-90.2013.5.02.0402, acima apresentado. Em regra, peticionou-se que o Poder Judiciário aprofundasse a intervenção, como pode ser notado pelos pedidos: suspensão do processo eleitoral; nulidade da assembleia geral extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2013; nulidade da ata da assembleia geral extraordinária datada de 23 de julho de 2013 redigida apenas por pessoas vinculadas a chapa dos situacionistas; nulidade de todos os atos do processo eleitoral, desde o edital de convocação publicado no dia 03 de julho de 2013, cancelado no dia 04 de julho de 2013 e publicado novamente no dia 09 de julho de 2013, bem

²⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região) 15ª Turma. *Processo TRT/SP Nº 0000804-90.2013.5.02.0402*. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=4277734>>. Acesso em: 19 maio 2016.

como os demais atos subsequentes, determinando a convocação de novo processo eleitoral, cujos prazos e regras estatutárias fixados pelo Judiciário; acompanhamento, fiscalização e mediação do Ministério Público do Trabalho; adoção do sistema eletrônico de votação disponibilizado pelo Ministério Público do Trabalho; acompanhamento, fiscalização e mediação de todos os atos do novo processo eleitoral pelo Ministério Público do Trabalho.

Contexto que seria aprimorado com a inserção de um ordenamento com normas próprias, funcionando sistematicamente com o ordenamento jurídico estatal, este limitado pelo princípio da liberdade sindical. Assim, haveria uma maior legitimidade dos dispositivos estatutários, uma vez que estariam ordenados por norma de hierarquia superior, construída de modo pluralista pelos que habitualmente disputam espaços de poder sindical, bem como facilitaria o trabalho do Poder Judiciário no respeito às liberdades sindicais, uma vez que teria de aplicar a norma mais legitimada pela organização sindical.

As interpretações devem seguir na via do ordenamento jurídico autônomo proposto, sobre eleições sindicais, tomando as normas de integração do sistema jurídico, os modos de solução de antinomias jurídicas e os princípios aplicados pela Nova Hermenêutica Constitucional, como paradigma o Neoconstitucionalismo. Destacando que há a criação e elevação ao *status* normativo máximo no microsistema autônomo da Constituição Eleitoral Sindical, a obrigatoriedade de interligação com os estatutos e a complementação das questões específicas, definidas pela norma proposta, pelos estatutos.

Quanto a possíveis antinomias aparentes, o sistema normativo autônomo deve seguir pelos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

Em termos hierárquicos, a norma eleitoral supra-estatutária proposta deve estar em superioridade aos estatutos, sem retirar-lhes suas competências essenciais sobre eleições sindicais, conforme a organização e base representada. Assim, a norma superior revoga a inferior, sempre prevalecendo a lei superior no conflito.

Quanto ao critério cronológico, deve-se observar que a norma posterior de mesma matéria, hierarquia, processo de formação e normatizadores deve revogar a anterior.

A especialidade das eleições sindicais deve sobrepor a norma proposta com relação à matéria disciplinada, como imposição de um caminho de justiça, legalidade e igualdade. Assim, a norma especial revoga a geral, uma vez que o normatizador, ao dispor, especificamente, sobre determinado tema o faz com maior precisão.

Com relação à integração normativa, dispõe o art. 8º da CLT, que as autoridades

administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, devem decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Ademais, o direito comum pode ser tomado como fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas.

No caso, a norma proposta, desde que legitimada em construção pluralista pelas entidades sindicais, servirá para integrar eventuais lacunas normativas, quando eventuais litígios chegarem para análise do Poder Público.

Com relação à adequação das normas estatutárias vigentes, a título de organização, as entidades devem sincronizar suas normas internas sobre eleições sindicais com os lineamentos da Constituição Eleitoral Sindical, caso contrário, as normas incongruentes deverão ser entendidas/interpretadas pelos representantes, representados e Estado como não recepcionadas pelo Ordenamento Jurídico Autônomo, sobre eleições sindicais, com, consequente, inaplicabilidade nos casos em concreto.

Tais análises de recepção, não recepção ou contrariedade à norma supra-estatutária autônoma, deverão ser feitas pelas próprias entidades, comissões eleitorais e, quando necessário, pelo Poder Público.

O que se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), guardadas as devidas proporções sobre os partidos políticos, em seu Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5105/Distrito Federal, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 01/10/2015 e publicado no DJe-049 em 15/03/2016, com publicação em 16/03/2016, manifestou-se sobre questões relacionadas ao Direitos Constitucional Eleitoral, tomando como base a Teoria dos Diálogos Constitucionais, o reconhecimento *prima facie* de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário, no pluralismo dos intérpretes da lei fundamental, no direito constitucional fora das cortes e no estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores.

Utiliza-se tal decisão, que versa sobre partidos políticos, por enfrentar aspectos básicos que devem nortear a elaboração da Constituição Eleitoral Sindical e as interpretações para a eficácia e efetividade do microsistema jurídico sindical para eleições.

Na proposta de ordenamento jurídico sindical eleitoral, as normas com hierarquia legal para o Estado encontram-se com hierarquia estatutária, submetida à Constituição autônoma ora proposta, para que se tome como paralelo a decisão apresentada. Vinculam-se à Constituição Eleitoral Sindical, com simetria principiológica obrigatória, os estatutos sindicais.

Feitas as adequações, ressalta-se que, nos termos da decisão do STF acima mencionada, o princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes jogadores contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

Neste trabalho, convivendo em harmonia a Constituição da República Federativa do Brasil com a proposta Constituição Eleitoral Sindical e, no microssistema autônomo pluralista sindical, ora proposto, devendo-se tomar a posição de legisladores os legitimados para a construção normativa da Constituição Eleitoral Sindical.

A normatização estatutária (infraconstitucional no microssistema autônomo) que colida frontalmente com a jurisprudência sobre os princípios da Constituição Eleitoral Sindical, nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao normatizador estatutário o ônus de demonstrar, justificadamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa, adaptando, no caso, a decisão apresentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5105/Distrito Federal do STF.

Com o ordenamento proposto, o movimento sindical e o Poder Público deverão aferir as hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, corrigindo as patologias que desvirtuem o sistema representativo, em especial quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, devendo proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias ou nos colegiados que pretendem ilegitimamente manter o

poder nas entidades. Algo que toma como parâmetro a decisão do STF mencionada e adaptando-a para efeitos em âmbito sindical interpretativo.

No caso das disputas sindicais, por exemplo, é possível a elaboração de mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação de chapas concorrentes, com assento constitucional. Porém, é inconcebível para fins democráticos, formular mecanismos normativos que dificultem a formação das chapas concorrentes e seu efetivo registro para disputa, uma vez que se distancia do Estado Democrático, devendo-se impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia, como evidenciado pelo STF.

As interpretações no ordenamento jurídico sindical para eleições devem tomar como paradigma os princípios utilizados pela Nova Hermenêutica Constitucional: princípio da Interpretação Conforme a Constituição, princípio da Máxima Efetividade da Constituição, princípio da Força Normativa da Constituição, princípio do Efeito Integrador (Eficácia Integradora), princípio da Exatidão Funcional (Justeza/Conformidade Funcional) e princípio da Concordância Prática (Harmonização), princípio da Unidade da Constituição.

Nesse passo, os estatutos dos sindicatos devem ser integrados com base no princípio da Unidade da Constituição Eleitoral Sindical, de modo que aparentes lacunas, contradições ou redundâncias devem encontrar soluções para os problemas gerados pela via interpretativa partindo da norma supra-estatutária, com suas regras e princípios, no interior do próprio sistema jurídico autônomo para a eleições sindicais. Tudo com ênfase na democracia, representatividade e legitimidade.

No mesmo sentido, como paradigma da eficácia das normas constitucionais parte-se pelo princípio da Concordância Prática (Harmonização) elidindo, em aparentes conflitos entre direitos eleitorais fundamentais, o sacrifício de um dos direitos, com perda de seu núcleo essencial.

As normas constitucionais estatais, tomadas como paradigma, devem ser aplicadas totalmente, via de regra, mas, em casos de aparentes conflitos entre direitos fundamentais, de mesma hierarquia, devem ser interpretados de modo a haver a maior efetividade possível, e, em casos de grande tensão, o que tiver de preponderar no caso concreto, não pode deixar o outro direito fundamental sem um núcleo mínimo de eficácia. Parte-se da Teoria dos Direitos Fundamentais, em âmbito do Pós Positivismo e Neoconstitucionalismo no Brasil.

Desta contextualização advém o princípio da Máxima Efetividade da Constituição,

atuando como propulsor dos demais princípios da Nova Hermenêutica Constitucional, sendo o papel do intérprete a expansão máxima da normatividade fundamental.

Ao se alinhar a proposta com as liberdades sindicais, ressalta-se que o papel da Constituição Eleitoral Sindical, como norteadora dos estatutos das mais diversas entidades sindicais, não retira a competência normativa estatutária das entidades sobre eleições sindicais, mas deve agir de modo integrado e integrador.

No caso, devendo os intérpretes tomarem como paradigma, também, o princípio da Exatidão Funcional (Justeza ou Conformidade Funcional), devendo a eficácia da Constituição evitar subverter, alterar ou mesmo perturbar o esquema de organização e repartição das funções/competências dos sindicatos, manifestado em seus estatutos. Assim, esse princípio decorre do princípio da unidade da Constituição, uma vez que as normas da Constituição Eleitoral Sindical devem se interligar para indicar ao intérprete qual a função/competência de cada norma e dos poderes normativos de seus normatizadores, sendo os princípios e regras constitucionais de caráter geral, elaborados pelos representantes pluralisticamente e em caráter nacional, e os dispositivos estatutários, elaborados por cada categoria representada em assembleias internas próprias, específicos e adequados aos dispostos na norma supra-estatutária.

Como reforço, emerge o princípio da Interpretação Conforme a Constituição, agindo como um controle de constitucionalidade e norte de bom senso político para que se mantenha a higidez do sistema normativo privado em consonância com o ordenamento jurídico estatal, que deve esquivar-se de dispor sobre matérias internas na vida sindical diante do princípio da liberdade sindical.

Aqui, sugere-se a plena aplicação do princípio do Efeito Integrador (Eficácia Integradora) levando as interpretações da Constituição Eleitoral Sindical a solucionarem problemas jurídico-constitucionais com base em critérios que favoreçam a integração social e a unidade política, a coesão sociopolítica. Alinhando os consensos que representem a unidade no sentido da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, independente das tendências ideológicas que subsistem no movimento sindical.

Por fim, para o funcionamento do Ordenamento Jurídico Sindical Autônomo como um microssistema jurídico, deve ser reafirmando o princípio da Força Normativa da Constituição, demarcando que as normas que a compõem, fruto do consenso com participação pluralista, devem possuir eficácia imperativa e regrem os processos eleitorais e tais matérias

nos estatutos particulares dos sindicatos. Com as normas-regra constitucionais eleitorais impondo simetria aos estatutos e as normas-princípio constitucionais eleitorais norteando as soluções de eventuais lacunas ou divergências na aplicação estatutária ou infraestatutária sobre eleições sindicais.

6.3 Conclusões parciais

Observa-se ser imprescindível o delineamento analítico sobre um microssistema normativo autônomo, escalonado, para tratar sobre eleições sindicais, o qual inexistente no Brasil, mas que se entende salutar, preventivo e pacificador de conflitos sindicais, assim como viabilizador da efetividade dos direitos fundamentais de quarta dimensão, em especial, informação, democracia e pluralismo.

Para tanto, tomando-se como paradigma os modelos adotados pelo Poder Público, na organização do Estado brasileiro, operou-se os delineamentos da proposta de Ordenamento Jurídico Sindical, demarcando aspectos de constituição, percepção e eficácia, com consequente avanço argumentativo sobre sua forma de aplicação, hierarquia e eficácia conjunta das normas estatais com as autônomas.

Outro paradigma seguido, para facilitar a aplicação facilitada pelos atores sociais e pelo Poder Público, foi o da elaboração de uma Constituição Autônoma sobre eleições sindicais, norma supraestatutária, a ser seguida pelas entidades e reconhecida pelo Estado, a qual se pretende aplicar interpretações similares às adotadas pela Nova Hermenêutica Constitucional no Neoconstitucionalismo, traçando-se um paralelo com o sistema normativo sindical autônomo e as normas de repetição obrigatória nos Estatutos, para que seja viabilizada ao máximo a emancipação das entidades e respeitada a Liberdade Sindical.

7 CONSTITUIÇÃO ELEITORAL SINDICAL: CRIAÇÃO PELA VIA AUTÔNOMA E DE MODO PLURALISTA

7.1 Participação pluralista na elaboração

A proposta de elaboração normativa de um Ordenamento Jurídico Sindical, em um microsistema sindical que conviva com o sistema normativo estatal, partindo da elaboração de uma Constituição Eleitoral Sindical, a ser construída, consensualmente, pelas Centrais Sindicais, Confederações não representadas por centrais e Federações não representadas por Central ou Confederação, atende formalmente aos anseios constitucionais, pretendendo seguir uma simetria interpretativa quanto às questões sindicais referentes às eleições.

A opção pelo início eleitoral parte da compreensão das diversidades e divergências ideológicas vivenciadas pelas diversas entidades, a qual deve ser mantida e incentivada, no âmbito de cada representação, por categoria (sindicatos, federações e confederações) e de forma eclética (centrais sindicais de trabalhadores). Assim, demarca-se a ampliação das liberdades sindicais, partindo-se de lideranças representativas, legitimamente eleitas, com menor participação do Estado nas decisões internas das entidades. Algo que deve, necessariamente, passar por processos de escolha hígidos e realizados com participação e credibilidade por parte dos representados.

De início, com o limite nas eleições sindicais, mantém-se a ampla competência aos estatutos das entidades sindicais para a regulação das atividades particulares de cada representação, bem como permanecem matérias ínsitas à realidade de cada categoria a serem disciplinadas de forma estatutária.

A partida normativa tomando como membros os representantes escolhidos pelas Centrais Sindicais, Confederações não representadas por centrais e Federações não representadas por Central ou Confederação, para a elaboração da Constituição Eleitoral Sindical pauta-se na dimensão do movimento sindical nacional, sendo tomada como base viável a representação que abranja as Centrais Sindicais por serem representações ecléticas, nacionais e terem muitas Confederações Sindicais filiadas.

Contexto que pode ser ampliado com a inserção de uma assembleia constituinte composta, também, com representante das Confederações não representadas por Centrais e

Federações não representadas por Central ou Confederação, desde que de representação nacional. Atenta-se para o pluralismo de participação e ideias, uma vez que deve-se pautar por uma plena representação de categorias e algumas entidades sindicais de grau superior não terem manifestado interesse em filiação à Central, o que se aplica a alguns sindicatos e federações que não possuem filiação à Central Sindical, mas que são representados por Confederação, ou Federações sem filiação à Central ou Confederação.

Conforme Gérson Marques²⁹¹, a liberdade, expressa como princípio constitucional, não constitui um fim em si mesmo. Sua natureza é de função, isto é, só tem sentido enquanto voltado a um bem social, a defesa dos representados, a representação da categoria. Liberdade sindical requer organização, autorregulação, autofiscalização, estruturas apropriadas e instrumentos particulares de resolução de conflitos.

Conforme o autor, para garantir a almejada liberdade, o sindicalismo há de criar mecanismos que zelem pelos “valores sindicais”, iniciando por um sistema de autorregulação, no qual estejam assentados os princípios básicos de liberdade, de organização e de atuação. Um sistema construído pelas próprias entidades sindicais, que poderão aproveitar as experiências vivenciadas e a matéria consolidada no âmbito do Poder Público: a jurisprudência dos Tribunais, as orientações do Ministério Público, as boas práticas encontradas no Ministério do Trabalho e Emprego. Tudo em busca de segurança jurídica, de uma construção democrática e de normas que espelhem, efetivamente, o pensamento sindical, no melhor de seus valores, com um teor amplo, preferencialmente de magnitude nacional. Isso poderia muito bem consubstanciar-se na elaboração de uma plêiade de princípios, dispostos em um Acordo nacional democrático, contendo o melhor das boas práticas sindicais, consistentes num sistema de valores sindicais. Uma obra do próprio sindicalismo, que lhe daria a nomenclatura mais apropriada. Os consensos alcançados poderão até ser objeto, futuramente, de lei, a qual reproduziria o sucesso alcançado pela experiência sindical, sem ser imposta de goela a dentro pelo Estado nas entidades sindicais. Mesmo que não seja possível construir uma pauta ampla, que ela nasça, então, com um mínimo plausível, apto a ser complementado no transcurso de sua vivência.

Gérson Marques destaca a ideia ampla para aferir, inclusive, a eticidade e a moralidade sindical, como algo permanente, o que inspira a presente obra na criação de uma assembleia específica para a criação de uma Constituição sobre eleições sindicais, com formação e atividades delimitadas pelo período necessário para a elaboração normativa,

²⁹¹ MARQUES DE LIMA, 2015.

dissolução após o término de suas atividades e normas de recomposição em casos de eventuais alterações decorrentes da dinâmica sindical. Norma que pode ser utilizada pela organização sindical em âmbito nacional, quanto pelo Poder Público, quando legitimada e referenciada em acordos entre as entidades representativas sindicais, como se propõe no presente trabalho.

7.2 Quantidade de representantes na assembleia para a normatização da Constituição Eleitoral Sindical

Conforme números do Ministério do Trabalho e Previdência Social²⁹², até 27 de maio de 2016, a representação sindical nacional, com registro ativo, encontra-se distribuída com 68,28% de sindicatos de trabalhadores (11.013 entidades) e 31,72% de sindicatos de empregadores (5.115 sindicatos)²⁹³, são 28 Confederações de Trabalhadores e 10 Confederações de Empregadores.

As Centrais Sindicais, com registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social²⁹⁴, após o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, da Portaria nº 1.717, de 05 de novembro de 2014, e da Instrução Normativa nº 02/2014, estas duas últimas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, são, respectivamente, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), com 30,40% da representação, a União Geral dos Trabalhadores (UGT), com 11,29%, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), com 10,08%, a Força Sindical (FS), com 10,08%, a Central Sindical do Brasil (CSB), com 8,15%, a Nova Central Sindical do Brasil (NCST), com 7,45%.

Não conseguiram o registro a Central Sindical e Popular CONLUTAS, a CGTB (Central Geral dos Trabalhadores do Brasil), a INTERSINDICAL (Central da Classe

²⁹² Esclarece-se que, diante da crise econômica e política que se estabeleceu na República Federativa do Brasil nos anos de 2015-2016, com junção e extinção de alguns ministérios do Governo Federal, exatamente no curso da escrita do presente trabalho, terão as referências mais antigas com Ministério do Trabalho e Emprego e as contemporâneas com Ministério do Trabalho e Previdência Social.

²⁹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)*. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 27 maio 2016a.

²⁹⁴ BRASIL. Imprensa Nacional. *Diário Oficial da União*. Seção 1, nº 62, 01 de abril de 2016. Despachos do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/04/2016&jornal=1&pagina=132&totalArquivos=260>>. Acesso em: 27 maio 2016.

Trabalhadora) e a PÚBLICA (Central do Servidor)²⁹⁵, mas constam com processo aberto no Ministério do Trabalho e Previdência Social, lutando pela conquista pelas vias eleitorais por entidades sindicais de primeiro e segundo graus.

Diante de tal contexto, vislumbra-se possível a representação para a elaboração da Constituição Eleitoral Sindical pelas Centrais Sindicais, seis reconhecidas pelo Poder Público e quatro que lutam pelo reconhecimento com a conquista de entidades sindicais representativas (já com processo de reconhecimento em tramitação). Há um total de dez Centrais Sindicais, todas de representação nacional, sediadas em Brasília e organizadas com diversas categorias, contando com as formais e informais, sendo que a participação ampliada com todas, garante o pluralismo e o Estado Democrático de Direito, sem inviabilizar o processo.

Em consonância com tal entendimento, torna-se possível, conjuntamente, a composição da assembleia de elaboração, votação e publicidade da Constituição Eleitoral Sindical com a participação de todas as Confederações Sindicais, não representadas por Centrais, por serem reconhecidas pelo Poder Público, representarem suas categorias em âmbito nacional, serem sediadas em Brasília e estarem em número que viabiliza a participação em assembleia, sendo, ao todo, vinte e oito, mas em número reduzido com relação às que não estão filiadas a Centrais Sindicais.

A composição da assembleia de elaboração, votação e publicidade da Constituição Eleitoral Sindical com a participação de todas as Centrais Sindicais e das Confederações de trabalhadores, não representadas por Centrais, seria composta por menos de cinquenta membros (10 representantes de Centrais e 28 representantes de Confederações, no máximo, com exíguo número de Federações sem filiação com as Centrais ou Confederações), com ampla participação nacional.

Com relação à inserção das Confederações na representação nacional para fins de participação na assembleia elaboradora da Constituição Eleitoral Sindical, o art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as Confederações, associações sindicais de grau superior (em conjunto do as federações), devem ser organizadas com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

A representatividade nacional encontra-se demarcada, também, na possibilidade de

²⁹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Distribuição dos Sindicatos por Central Sindical*. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoFiliadosCS.asp>>. Acesso em: 27 maio 2016b.

ingresso com ações no controle concentrado de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), art. 103, IX, da Constituição de 1988, com relação a matérias que tenham pertinência temática com as matérias objeto de sua representação ou interesse geral dos trabalhadores representados, as quais têm o poder de produzir efeitos contra todos no território nacional. Algo que não elide a participação de federações, desde que não representadas por Confederação ou Central Sindical, ou partindo do consenso da assembleia, desde que não inviabilize o andamento dos trabalhos da plenária, de modo que são 384 (trezentos e oitenta e quatro)²⁹⁶ federações de trabalhadores, conforme dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Para tanto, reitera-se a proposta inicial com elaboração por representantes de Centrais Sindicais, a qual pode ser ampliada com a participação das Confederações, que não estejam representadas por Centrais e por Federações que não estejam filiadas a Centrais ou Confederações, e sindicatos nacionais não vinculados a nenhuma dos representantes mencionados anteriormente, caso existam.

Percebe-se ser possível identificar as entidades, de modo simples, que não se encontram representadas por Central Sindical, Confederação ou Federação, de âmbito nacional, o que pode ser conferido no Cadastro de Entidades Sindicais (CNES), atualizado e acompanhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Tome-se como exemplo o caso seguinte:

Figura 1 - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)

²⁹⁶ BRASIL, 2016a.

representante na plenária, e/ou confederação que se encontre filiada a alguma das centrais que contem com representantes na plenária.

Nos moldes atuais, as Centrais Sindicais detêm a representação mediante a filiação da grande maioria das Confederações, Federações e Sindicatos, o que reduz o número de participantes além do número de centrais.

Para que se possa vislumbrar a realização de assembleia no modelo proposto, que contará com número pequeno de representantes, partindo das Centrais Sindicais, por deterem a representação geral, serem nacionais e ecléticas. Às seis Centrais Sindicais reconhecidas, haverá a junção das quatro que buscam reconhecimento, com as confederações que não tenham filiação com nenhuma central (formal ou informalmente constituída), com as federações (não filiadas a qualquer central ou confederação) e com sindicatos (de representação nacional, não filiados a alguma federação, confederação ou central sindical).

Tome-se como exemplo a Central Única dos Trabalhadores (CUT)²⁹⁸, que, das vinte e oito confederações, representa catorze, a saber: **CNM** - Confederação Nacional dos Metalúrgicos, **CNQ** - Confederação Nacional do Ramo Químico, **CNTE** - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, **CNTSS** - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social, **CNTTL** - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística, **CNTV** - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Vestuário, **CNTV-PS** - Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes e Prestadores de Serviços, **CONDSEF** - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, **CONFETAM** - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, **CONFETU** - Confederação dos Trabalhadores Técnicos e Universitários, **CONTACT** - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Agroindústria, Cooperativas de Cereais e Assalariados Rurais, **CONTICOM** - Confederação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira, **CONTRACS** - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços, **CONTRAF** - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro. Entidades que estariam devidamente representadas com a representação da CUT e não teriam assento com voto na assembleia de elaboração da Constituição Eleitoral Sindical.

Quanto às Federações de âmbito nacional, a CUT representa doze que, não estão representadas por Confederações, por deterem representação nacional, a saber: **FASER** - Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil, **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL COUREIRA**, **FENADADOS** - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços em Informática e Similares, **FENAJ** - Federação Nacional dos Jornalistas, **FENAM** - Federação Nacional dos Médicos, **FENAPEF** - Federação Nacional dos Policiais Federais, **FENAPSI** - Federação Nacional dos Psicólogos, **FENAS** - Federação Nacional dos Assistentes Sociais, **FENASEPE** - Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal, **FENASCE** - Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **FENASERA** - Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização Profissional, **FENATRAD** - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, **FENTAC** - Federação Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, **FENTEECT** - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares. De modo idêntico, não comporiam a assembleia ora defendida por estarem representadas pela CUT²⁹⁹.

²⁹⁸ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Disponível em:

<<http://www.cut.org.br/conteudo/ramos-da-cut/>>. Acesso em: 27 maio 2016.

²⁹⁹ CUT, 2016.

Em igual sentido, a CUT representa diversos dos sindicatos que, em regra não estão filiados à federações ou confederações, por deterem representação nacional, estariam fisicamente presentes à assembleia de elaboração e votação da Constituição Eleitoral Sindical, por estarem representados pela CUT, a saber: **SINA** - Sindicato Nacional dos Aeroportuários, **SNA** - Sindicato Nacional dos Aeroviários, **SNA** - Sindicato Nacional dos Aeronautas, **SINAGÊNCIAS** – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, **SNM** - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Moedeira e Similares, **SINPAF** - Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário.³⁰⁰

A inserção das Centrais Sindicais na assembleia de elaboração da Constituição Eleitoral Sindical, segue a representação demarcada na Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica. Assim, nos termos do art. 1º, a central sindical é uma entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, tendo atribuições e prerrogativas de coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. A lei considera central sindical a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

A liberdade de expressão ficaria a cargo de cada uma das entidades representadas, ficando o representante na assembleia, conforme o caso, vinculado ao decidido em momento próprio e propiciado especificamente para discutir a pauta das eleições sindicais para a elaboração da Constituição Eleitoral Sindical, conforme a organização que comporá a assembleia, com suas peculiaridades democráticas internas para com suas entidades filiadas.

Assim, não há vedação da participação dos interessados com voz, mas o voto sendo restrito às representações nacionais, desde que não haja dupla representação por voto.

Algo que poderia ser realizado em Brasília, Distrito Federal, que abriga todas as Centrais, Confederações e entidades de classe de âmbito nacional, ou Congresso próprio, em local definido pelos representantes. Algo como o ocorrido, por exemplo, no Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza, quando representantes de todas as Centrais Sindicais elaboraram, debateram e firmaram uma Carta de Liberdades Sindicais em 2013³⁰¹, um Manifesto de Intenções e uma Denúncia ao Comitê de Liberdades Sindicais da OIT, em 2016, em evento no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Sobre a viabilidade de convergências em proposições normativas, diante de tantas divergências ideológicas e interesses advindos da necessidade de ocupação dos espaços representativos nas entidades sindicais por meio das eleições sindicais, torna-se relevante transcrever trechos da apresentação do livro gerado pelos comentários sócio jurídicos à Carta de Liberdades Sindicais elaborada no I Congresso Internacional de Direito Sindical realizado em 2014. A obra consensual e pluralista, conseguiu registrar vinte e seis (26) consensos a serem perseguidos em âmbito nacional, abordando três eixos (Sócio econômico; Sindical; Processual), em um evento com mais de 1.500 (mil e quinhentos) participantes de todos os rincões brasileiros (sindicalistas, advogados sindicais, membros do Poder Público nacional trabalhista, trabalhadores e estudantes).

³⁰⁰ CUT, 2016.

³⁰¹ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson (Org.). *Carta de Liberdades Sindicais comentada*. Fortaleza: MPT; GRUPE, 2016.

Conforme o organizador, Gérson Marques³⁰², a obra foi realizada em meio a muitas discussões entre as Centrais Sindicais e imensas desconfianças do poder público, que dele participava, via Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalta o organizador que, obviamente, não provém de um grande conclave de cada entidade e instituição, o que exigiria meses de embates internos precedentes, mas representa uma das mais importantes pilastras, resultantes do que fora possível construir, mediante votação em plenário pelos congressistas, ao final de três dias de empenhada participação e esforço:

[...] Tudo precedido de profunda discussão encabeçada pelo Fórum das Centrais Sindicais no Estado do Ceará (FCSEC), contando com a prestimosa colaboração de representantes de Centrais Sindicais nacionais. Membros da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do MPT, que realizavam em Fortaleza sua primeira reunião do ano, e o próprio Procurador Geral do Trabalho, Dr. Luís Antonio Camargo de Melo, também participaram da votação pela aprovação dos verbetes. Naquele momento, o MPT declarava abertas as portas para o diálogo com o movimento sindical, rompendo a barreira do distanciamento. Por parte do MTE, foi relevantíssima a contribuição da SRTE/CE, que já reclamava o reaparelhamento do órgão. Pelo Judiciário, destaca-se o apoio dado ao evento pelo TRT-7ª Região e as ricas sugestões apresentadas pelo então Presidente do TRT-22ª Região, Des. Francisco Meton Marques de Lima, que refletiram a experiência do olhar de quem julga os litígios inerentes ao Direito Coletivo do Trabalho.

A então precoce COMSINDICAL-Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará, nas pessoas do Dr. Thiago Pinheiro de Azevedo e Clovis Renato Costa Farais, ao lado de um dos mais conceituados advogados em Direito Coletivo do Trabalho no Ceará, Dr. Carlos Chagas, integrou todos os debates da Carta, participando ativamente do seu processo construtivo.

O trabalho idealizado pela CONALIS/CE foi árduo, na tentativa de extrair um mínimo de consenso sobre assuntos caros a cada uma das entidades e instituições interlocutoras. Houve a tentativa de inserir muitos outros temas na Carta, mas a ausência de consenso o impediu. Além das autoridades e sindicalistas mencionados, foi imprescindível o apoio e a interlocução realizados por ilustres personagens como Ricardo Patah e Canindé Pegado (ambos da UGT/Nacional) e Miguel Torres (presidente da Força Sindical/Nacional), bem como membros da CTB, da NCST e da CUT/CE.

Para a aprovação final dos verbetes, os congressistas abriram mão de algumas concepções pessoais e classistas, em prol de um objetivo maior: a construção de princípios básicos de liberdade sindical, que expressem o sentimento médio de todos os participantes. A Carta de Fortaleza foi a consolidação possível. E saiu-se muito bem.

A minuta inicial fora lançada pelo GRUPE, que, por sua natureza acadêmica, mostrava-se mais apropriado para este trabalho. Mas a ideia de construir tais princípios proveio do FCSEC, em férteis discussões com a CONALIS/CE. Além dos presidentes Valdir Pereira (CSP-Conlutas), Agenor Lopes (UGT), Raimundo Nonato (Força Sindical) e Luciano Simplício (CTB), membros do FCSEC, Joana D'Arc Almeida (Presidente da CUT/CE), Elizeu Rodrigues (FETRACE) e outros se esforçaram bastante para que a Carta lograsse êxito.

[...]

Seus verbetes superam particularidades e representam um salto às divergências institucionais (ex: MPT x Sindicalismo; Centrais x Centrais), as quais mais enfraquecem do que aproximam entidades parceiras. A Carta prima por um sindicalismo livre e responsável, reconhecendo a importância do poder público como assegurador, em último grau, de direitos e liberdades trabalhistas, individuais e coletivos. Enquanto reconhece as práticas econômicas, aborda a negociação

³⁰² MARQUES DE LIMA, 2016, p. 05.

coletiva, os instrumentos processuais, os conflitos, as condutas aintissindicais etc.³⁰³

Os debates podem ocorrer de forma presencial física ou por teleconferência, partindo de instrumento delineado e sugerido por grupo que desenvolva estudos e práticas em eleições sindicais, como ocorrido com o GRUPE na sugestão debatida para a Carta de Liberdades Sindicais de Fortaleza, ou pelas próprias entidades, aceito como projeto.

Para o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, partindo de denúncias que lhe foram propostas em casos de conflitos internos sobre eleições sindicais, o Verbete nº 1.120/2006 da Recopilação³⁰⁴, demarca que, em casos de conflitos internos, o governo proceda, em consulta com as organizações envolvidas, para que se construa o quanto antes um procedimento imparcial que seja compatível para todas as partes implicadas objetivando que os trabalhadores possam eleger livremente seus representantes.

A OIT, Verbete nº 1.122 da Recopilação³⁰⁵ do Comitê de Liberdade Sindical, incentiva a designação de um mediador independente, com o acordo das partes interessadas, ou por meio da intervenção judicial em caso de existência de conflitos internos dentro de uma organização sindical, de modo que a solução deve ser encontrada através dos próprios interessados, por exemplo, por meio de uma votação.

A elaboração de norma consensual, supra estatutária e pluralista pelo consenso, evita a atuação direta do Poder Judiciário, em face de conflitos internos, quando consensuado pelas representações das entidades, sendo possível tal atuação para efetivação do disposto no instrumento ora proposto. Situação definida como legítima pela OIT, como demarcado no Verbete nº 1.124 da Recopilação³⁰⁶. Para o Comitê, em casos de conflitos internos, a intervenção da justiça é capaz de permitir aclarar a situação desde o ponto de vista legal, normalizar a gestão e a representação da entidade sindical afetada. Para a normalização do caso conflituoso mencionado, outra ação possível, para o Comitê, é a designação de um mediador independente, com o acordo das partes interessadas, com o fim de buscar conjuntamente a solução dos problemas existentes e, dado o caso, proceder a novas eleições. Em qualquer dos casos, o governo deve reconhecer os diretores que resultem como representantes legítimos da organização.

Algo que se entende coadunar com a proposta de elaboração de norma consensual entre os representantes nacionais, de modo pluralista, para reduzir conflitos quanto aos processos eleitorais.

7.3 Realização da assembleia para a normatização da Constituição Eleitoral Sindical

Para viabilização, torna-se imprescindível a garantia de direitos fundamentais básicos, como o devido processo legislativo com efetivação de informações a todos os interessados, publicidade e participação legítima, com normas mínimas e claras, para que se aprimore o Estado Democrático de Direito.

Assim, necessária a divulgação em evento de lançamento que tenha grande adesão das entidades representativas, com participação de todas as representações das Centrais

³⁰³MARQUES DE LIMA, 2016, p. 05-06.

³⁰⁴ OIT, 2006, p. 244.

³⁰⁵ OIT, loc cit.

³⁰⁶ Ibid., p. 245.

Sindicais de âmbito nacional, defendendo a criação da Constituição Eleitoral Sindical. Sendo relevante a convocação em evento que agregue os principais órgãos de cúpula, como o Congresso Internacional de Direito Sindical, que pode fazer proposição com mesa específica para debater e encaminhar a questão.

Deverá ser ressaltada a elaboração por vida de assembleia (ou Congresso) com participação pluralista das representações de trabalhadores, partindo das centrais sindicais, com as confederações que não estejam representadas por centrais, as federações de representação nacional não filiadas a centrais ou confederações e os sindicatos de representação nacional não representados por centrais, confederações ou federações.

Também deverá constar a proposta que será discutida e estará passível de eventuais emendas pelos representantes, bem como o nome do grupo elaborador do projeto normativo, o local (ou evento) e o modo de votação (sugere-se paritária), com voto pela respectiva representação.

Para a viabilização, deve-se ser feita a consulta ao Ministério do Trabalho, com observância do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNES), que pode ser oficializada por grupo acadêmico imparcial, com estudos e ações junto ao movimento sindical, uma vez que os dados são públicos. Os dados devem ser atuais, uma vez que tem ocorrido na historiografia brasileira uma pluralidade na unicidade sindical, em muitos casos decorrentes de problemas nas eleições sindicais e no modo de efetivação da representatividade. Como exemplo, demarca-se a ampliação do número de entidades sindicais no país, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Demarcaram tais dados que, em 1931 somente havia 44 (quarenta e quatro) sindicatos no Brasil e, em 2001, passaram a 15.961 (quinze mil, novecentos e sessenta e um, sindicatos)³⁰⁷.

Após a obtenção dos dados exatos sobre os órgãos de cúpula e suas respectivas representações, deverá ser elaborado convite individualizado para cada uma das representações (todas as centrais e órgãos de cúpula não representados por centrais), partindo do órgão que ficar responsável na reunião de fundação da assembleia nacional para a elaboração da Constituição Eleitoral Sindical, o qual será encaminhado com aviso de recebimento e confirmação.

A ampla publicidade é essencial, como, por exemplo, foi o entendimento esposado no Acórdão nº 20150641421, nos autos do Processo nº 20150034583, da 17ª Turma do TRT-2ª Região, julgado em 16/07/2015 e publicado em 24/07/2015, que teve como relator Flávio Villani Macêdo, ao manter eleições sindicais em decorrência da declaração de validade do edital de convocação, inexistindo vício de publicidade. No caso, houve prova de que o edital de convocação de eleições e o aviso resumido do edital foram publicados nos termos do Estatuto do sindicato, sendo os demais requisitos obedecidos revelando ampla publicidade.

Assim, após debates e formação dos consensos, a norma deve ser firmada, no mínimo, pelos representantes de todas as centrais sindicais com registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social e demais presentes na assembleia, caso não fosse possível a participação das vinte e oito entidades mencionadas.

Sugere-se votação paritária diante da representação por entidade (excluindo as que estejam representadas), com base no pluralismo ideológico demarcado por cada uma das entidades, em si consideradas. Paridade, demarcada por votos com o mesmo peso eletivo para a aprovação ou rejeição de dispositivo da Constituição Eleitoral Sindical, para a qual se sugere a manutenção com uma entidade por representação, em caso de comparecimento de

³⁰⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Sindicatos Existentes*. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FDT001>>. Acesso em: 28 maio 2016.

centrais e entidades não filiadas a nenhuma das centrais sindicais, confederações ou federações, sendo viável apenas uma representação por entidade.

7.4 Eficácia da Constituição Sindical após elaborada

A problemática da eficácia e da efetividade é recorrente, como destacado por Gérson Marques³⁰⁸, ao tratar sobre o Pacto Nacional sobre diversas questões sindicais, não basta a normatização nacional desses princípios, regras e valores. É preciso que o movimento sindical se estruture para tornar eficazes tais normas, sem a ingerência primária do Poder Público, que poderá funcionar como instância secundária de resolução desses conflitos (arts. 5º-XXXV e 127-129, CF).

Conforme o autor, a criação destes mecanismos é perfeitamente admissível pelo ordenamento pátrio, embora se tenha certeza do largo alcance político. Se forem estabelecidos por lei, a discussão jurídica que poderia ser travada se reduz; se a criação for por instrumento particular, subscrito pelas entidades sindicais interessadas, encontra-se respaldada no princípio da autodeterminação coletiva e na validade contratual, interpartes, dos negócios jurídicos. A concepção de normas gerais estatais ou convencionais, complementadas por disposições estatísticas, é perfeita e juridicamente viável e respeita a liberdade constitucional.

No caso, a eficácia pode ocorrer com período de adaptação e divulgação do instrumento, por exemplo, após um ano da publicação oficial. A publicação pode ocorrer por obra própria e, em parceria com o Poder Público, no Diário Oficial da União após depósito no Ministério do Trabalho, com decorrente publicação nos jornais de maior circulação nos vinte e sete entes federativos.

Eventuais impugnações podem ser feitas, com disposições no próprio texto da norma supraestatutária sobre eleições sindicais, tais como ter a convocação de assembleia para reforma com legitimados em quantitativo mínimo, modo de publicidade e realização da votação com quórum previamente definido.

7.5 Mínimo existencial de normas e competências que devem compor a Constituição Eleitoral Sindical (competência suplementar e de interesse particular com os estatutos)

Conforme demarcado no capítulo que analisa os delineamentos normativos da República Federativa do Brasil em ponderação com as decisões publicadas na Recopilação das decisões do Comitê de Liberdade Sindical, da OIT, neste tópico, torna-se relevante demarcar sugestões que podem ser aprofundadas por ocasião da elaboração da Constituição Eleitoral Sindical Autônoma, ao lume do Princípio da Liberdade Sindical. Algo que se faz de modo não exaustivo, mas exemplificativo, com fins de colaborar na realização dos trabalhos da assembleia para a criação da norma supraestatutária sobre eleições sindicais proposta nesta obra. Também, para não usurpar as competências estatutárias, ínsitas à plena Liberdade Sindical.

Deste modo, sugere-se a inserção de norma que tenha simetria obrigatória nos estatutos que trate sobre a posse da diretoria eleita em dias anteriores ao término do mandato

³⁰⁸ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Liberdade Sindical e autorregulação*: pelo assentamento de princípios e valores sindicais nacionais. 2015. Disponível em: <<http://grupeufc.blogspot.com.br/2015/04/liberdade-sindical-e-autorregulacao.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

da anterior, primando-se pelo início do mandato imediatamente após o término do mandato anterior, não se justificando que uma diretoria com mandato expirado permaneça por até trinta dias após o fim de sua gestão.

Torna-se oportuna a inserção de norma vedando que entidades ponham obstáculos à filiação como forma de fragilizar a participação nas eleições sindicais. Com identificação dos autores e, conforme o caso, afastamento da possibilidade de candidatura própria ou de eventuais beneficiados em caso de conluio.

É salutar que conste dispositivo tratando sobre eventuais conflitos e tensões que possam inviabilizar a realização de processo eleitoral legítimo, pautado nas teorias que regem as soluções extrajudiciais de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem de matérias coletivas trabalhistas), que dispõem sobre a escolha de pessoa imparcial de confiança das partes. O que pode envolver, inclusive, modos de convocações para novas coletas de votos em razão de não obtenção de quantitativos estatutários exigidos. Assim, envolvendo o modo e o período de extensão para a obtenção do quórum necessário para a obtenção da legitimidade dos eleitos, bem como sobre a solução de casos de empate e processos alternativos em caso de não atingimento do quórum após as primeiras tentativas.

Relevante dispositivo com a determinação da duração máxima dos mandatos sindicais, mitigando eventuais permanências indesejadas e antidemocráticas de grupos no comando das entidades.

Ainda, inserção de dispositivo com a imposição de voto direto, secreto e universal, deixando aos estatutos a decisão sobre votação somente para filiados ou para toda a categoria, desde que previsto, no mínimo, um ano antes da realização da eleição, em conformidade com o Princípio da Liberdade Sindical.

Norma geral que resguarde a votação secreta e direta é salutar e atende ao Princípio Democrático. Apesar de aceito pela OIT, entende-se que deve ser evitada a contabilização de votos por correspondência.

A inserção de norma geral que preveja punição com inelegibilidade por atos de corrupção sindical, tanto no tocante ao patrimônio físico da entidade, quanto aos interesses da categoria, desde que devidamente demarcados em instrumento inscrito e comprovadamente contrariados pelos dirigentes, garantida ampla defesa.

Não se entende invasivo da competência dos estatutos a previsão em norma supraestatutária de que as emendas em normas sobre eleições sindicais devem ser alvo de efetivo e amplo debate envolvendo os membros da categoria.

Para os estatutos, dentre outras competências suplementares, relevante deixar às entidades sindicais, conforme a realidade da categoria, definirem o prazo mínimo, em documento elaborado com a participação dos possíveis concorrentes. No mesmo passo, cabe aos estatutos a determinação do número de dirigentes da entidade sindical, devendo as normas estatutais de proteção aos representantes, atenderem à estabilidade conforme o estatuto e este atender à proporcionalidade e necessidade de negociação da base representada.

A iniciativa direta da base representada é algo importante na proposição de alterações tanto na norma supraestatutária proposta quanto nos estatutos, com procedimento a ser delimitado em cada uma das normas em capítulo sobre alteração normativa, adotando modelos paradigmáticos como os seguidos para Plebiscito, Referendo e Iniciativa laboral.

7.6 Conclusões parciais

A proposta de autorregulação pluralista das eleições democráticas em âmbito sindical, conforme demonstrado, pode partir da elaboração de uma Constituição Eleitoral Sindical, com criação pela via autônoma e de modo pluralista.

Para tanto, foram apresentados modos de realização para efetivação da participação pluralista na elaboração e alteração da norma supraestatutária proposta, com nuances sobre a quantidade de representantes na assembleia para a normatização da Constituição Eleitoral Sindical, o modo de realização da assembleia para elaboração da Constituição sobre eleições sindicais.

O que se seguiu a análises sobre a eficácia da Constituição Sindical Eleitoral após elaborada e o mínimo existencial de normas e competências que devem compor a Constituição Eleitoral Sindical (competência suplementar e de interesse particular com os estatutos), objetivando oxigenar o movimento organizado dos trabalhadores para que se garanta um sindicalismo cada vez mais atuante e participativo, vergastando eventuais perpetuações de poder e vedações à Democracia.

Conclui-se que a proposta de elaboração normativa de um Ordenamento Jurídico Sindical, em um microssistema sindical que conviva com o sistema normativo estatal, partindo da elaboração de uma Constituição Eleitoral Sindical, a ser construída, consensualmente, pelas Centrais Sindicais, Confederações não representadas por centrais e Federações não representadas por Central ou Confederação, atende formalmente aos anseios constitucionais, pretendendo seguir uma simetria interpretativa quanto às questões sindicais referentes às eleições.

Por fim, intentou-se, com muito empenho e compromisso, demonstrar todo o ânimo da academia, da doutrina e da jurisprudência com relação a Democracia, com ênfase nas eleições sindicais. Ousou-se trabalhar tema tão longo, mesmo com as limitações inerentes ao ser humano e aos fins do presente trabalho, seguindo-se as lições do Prof. Ruy Velayne Oliveira Moreira³⁰⁹, em saudosa memória, do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, ao destacar, da obra de Ray Monk³¹⁰, sobre a obsessão de Wittgenstein pela perfeição e conseqüente recusa em publicar algo imperfeito, momento em que seu mestre Russel asseverou ao discípulo que é inerente ao conhecimento que se aprenda a escrever coisas imperfeitas.

³⁰⁹ BARRETO, José Anchieta Esmeraldo; MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira (Orgs.). *Coisas imperfeitas: escritos de Filosofia da Ciência*. Fortaleza: Casa de José de Alencar/Programa Editorial, 1996. p. 33.

³¹⁰ MONK, Ray. *Wittgenstein: o dever do gênio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 66.

8 CONCLUSÕES GERAIS

O acirramento dos problemas decorrentes do sistema capitalista, em especial, quanto ao processo de reificação humana, com alienação constante da condição essencial do ser, principalmente no ambiente de trabalho, nas relações de exploração, de mais valia e de invisibilização das necessidades essenciais dos seres humanos, gestou o movimento sindical como organização apta a negociar e lutar, conforme o caso, pela ampliação da dignidade humana dos trabalhadores.

O surgimento de tais entidades representativas partiu da verificação de problemas no trabalho, para manutenção aprimorada dos postos laborais, que não podiam ser resolvidos individualmente pelos trabalhadores, em face de sua hipossuficiência frente aos empregadores, impondo-se o associacionismo para o fortalecimento para o combate às desigualdades, que culminou com os sindicatos.

Por ser de criação originariamente plural e democrática, os processos de escolha dos dirigentes sempre foram e são um dos momentos mais nevrálgicos para as categorias representadas e para os ocupantes de cargos de direção sindical. Tensão que se amplia, naturalmente, pelas divergências ideológicas e, não raro, pelas condições econômicas e projeções políticas que podem ser obtidas na gestão do sindicato e seus recursos físicos, financeiros e de representação.

Historicamente, houve regramento pelos estatutos e demais regulamentos de cada entidade, gerando diversos conflitos e desvirtuamentos democráticos, com situações observadas de claro interesse de perpetuação de grupos determinados na gestão sindical. Não raro, a ideia de liberdade é propositalmente confundida, demarcada como absoluta, para forjar assembleias, editais, estatutos aptos a dificultar a participação pluralista, malferindo a democracia e gerando descrédito das entidades frente a seus representados.

Os desvirtuamentos foram evidenciados em diversos casos apresentados nesta obra, em especial, com casos de mandatos com duração de vinte anos e reeleição, inserção do crime organizado nas eleições sindicais e entidades, contratação de grupos de desordeiros armados para impedir a participação de oposições em assembleias gerais das categorias objetivando burlar alterações estatutárias sobre eleições, criação de sindicatos, legitimação de decisões arbitrárias dos gestores, dentre outras.

Fatos que têm gerado diversas ações violadoras da Liberdade Sindical, como a intervenção desregrada do Estado nas entidades, assassinatos e atentados a dirigentes sindicais, utilização da força policial para a realização das eleições, prisões de centenas de pessoas contratadas para praticar atos de violência ou prejudiciais aos processos eleitorais sindicais, além da infinidade de ações judiciais envolvendo eleições de tais entidades de classe.

Cotidiano nefasto que ocorre no Movimento Sindical pátrio e que fomentou a ideia de elaborar um microssistema jurídico apto a minorar as ações antidemocráticas envolvendo as eleições sindicais. Sistema elaborado de forma autônoma, com norma supraestatutária geral, de validade nacional, modos diferenciados de interpretação e efetivação de um ordenamento jurídico sindical, pela via da autorregulação pluralista das eleições democráticas.

A validade de tal norma supraestatutária e sua utilização em convivência harmônica com o ordenamento jurídico estatal tomou como paradigma o reconhecimento pela Constituição de 1988, da eficácia dos instrumentos de negociação coletiva e dos acordos extrajudiciais firmados sem a participação do Poder Público. Algo que foi pensado na

presente obra com balizamentos aptos a garantirem segurança jurídica e legitimidade democrática a tal norma supraestatutária para reger as eleições sindicais no Brasil, conforme demonstrado nos capítulos desenvolvidos.

Deste modo, cumpriram-se os objetivos gerais de traçar o perfil das eleições sindicais e elaborar uma proposição de construção normativa, garantido o pluralismo político sindical, para minorar os problemas de legitimidade de grande parte das entidades no Brasil. O que fortalecerá o movimento sindical e ampliará a força dos trabalhadores no enfrentamento das ações do Poder Público, não raro, em adesão à categoria patronal, que se ampliam com as propostas normativas que tramitam no Congresso Nacional para retirada de direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores.

Tais ações de implosão de direitos fundamentais conquistados está sendo conhecida no Brasil como Reforma Trabalhista, a qual tem como ênfase a diluição da relação direta entre empregado e empregador, com a permissão da terceirização em qualquer tipo de atividade, a revogação de dispositivos do Código Penal Brasileiro que tipificam o trabalho em condições análogas à escravidão e, especialmente, a possibilidade de que acordos negociados possam avançar prejudicialmente sobre o legislado protetivo mínimo aos trabalhadores. Situação que impõe conscientização, unidade e luta pelos trabalhadores organizadamente, para que possam minorar os efeitos do processo acintoso que se avizinha com defesa pelo estado brasileiro.

Em termos específicos, o presente trabalho apresenta modelos de eleições sindicais, legítimos e ilegítimos, observados na imanência do movimento sindical, bem como dispõe sobre os processos democráticos, as normas estatutárias e as possíveis normas supraestatutárias ora propostas. Retratou-se a atuação dos sindicatos no desenvolvimento dos processos que envolvem a Democracia interna e externa, apresentando hipóteses que viabilizem processos eleitorais dotados de maior legitimidade, com conseqüente, aproximação da base e fortalecimento das entidades.

Em idêntico sentido, foram identificadas normas heterônomas e autônomas que têm gerado problemas quanto à garantia dos direitos fundamentais de quarta dimensão nas entidades sindicais. Algo realizado na descrição da interlocução dos sindicatos com sua base e proposição de modelos normativos autônomos aptos a minorar os problemas de representação com ampliação da dignidade da pessoa humana, partindo dos direitos fundamentais de quarta dimensão.

No Capítulo 2, demarcou-se que as eleições em entidades privadas no Brasil carecem de observações mais acuradas, com abordagens sobre o panorama histórico e sócio-jurídico sobre as normas que regulam as disputas sindicais, para aferir uma das nuances importantes para a compreensão do contexto contemporâneo do movimento operário.

Na ocasião, observou-se aspectos histórico-sociais (com ênfase nos textos jurídicos) que envolvem as eleições sindicais no Brasil contemporâneo, compreendendo os pleitos como uma das vias que necessitam de aprimoramentos, no fazer e refazer dos movimentos dos trabalhadores, para a verdadeira autonomia e liberdade sindical, apta a fomentar o espírito de classe nos obreiros, capaz de conduzi-los à emancipação humana.

Tal realidade ensejou vasta produção normativa pelo Estado, com diálogo com potências internacionais que já tinham experiência na repressão aos movimentos laborais. Seguindo-se, em paralelo, com ações organizadas dos trabalhadores e reações do Poder Público que culminaram com os marcos legais que apresentados.

Demarcou-se que o Brasil, no Neoconstitucionalismo, primou pela liberdade sindical, nos moldes convencionados pela OIT, mesmo sem ter conseguido ainda ratificar a

Convenção nº 87 que dispõe sobre as liberdades sindicais, sujeitando os obreiros ainda a diversos descompassos referentes às eleições e as funções primordiais dos sindicatos.

Ademais, ficou evidente a celeuma doutrinária e interpretações divergentes pela doutrina e jurisprudência com relação às eleições sindicais, em face da vigência dos dispositivos da CLT que tratam sobre os pleitos eleitorais sindicais, não revogados expressamente, mas com correntes dominantes que defendem a não recepção pela Constituição de 1988, constatando-se um verdadeiro nicho de incertezas no tocante a eficácia de tais dispositivos. O que tem sido, inclusive, copiado pelos estatutos da maioria das entidades sindicais, como algo pronto, sem mais o que modificar.

Em tal contextualização, defendeu-se a primazia das experiências dos trabalhadores, formada em sua vivência diária para o fortalecimento das entidades e categorias, observando e resgatando os ideais de classe. Produção que deve considerar as normas heterônomas estatais, apenas no tocante à sua utilização otimizada das liberdades sindicais, sopesadas com os demais direitos inerentes a cada indivíduo, com exclusão dos ranços arbitrários de períodos do império das leis de Estado, de regra impostas por ditaduras ou com ânimo coibidor, sob o manto estatal disfarçado de democracia representativa. Tudo na ânsia de refazer a luta operária e humana em favor da vida e da dignidade.

No Capítulo Terceiro, em escorço histórico e filosófico, buscou-se resgatar os modelos de democracia realmente participativa, nos moldes da que foi invisibilizada pela tradição hegemônica, especialmente pelas correntes filosóficas capitaneadas por Sócrates, Platão e Aristóteles. Tradição historicamente vitoriosa com relação a difusão da manutenção do Poder com os tradicionalmente poderosos, em detrimento da maioria, ainda que trabalhadora livre e passível diretamente dos efeitos das decisões relacionadas às questões da coletividade, o que gerou diversos problemas e fomentou a criação e o fortalecimento da ‘democracia representativa’ (baixa participação popular; forte separação entre o político e o econômico).

Deu-se relevo especial à nuance reveladora pela Historiografia, apresentada na obra de Wood, de cunho contra hegemônico, a qual encerra diversas possibilidades de comparações com relação à democracia ateniense na Grécia Antiga e as democracias representativas atuais, abrindo a discussão sobre o conceito de cidadania e questionando sobre o que seria necessário para se recuperar, em um contexto diferente (contemporâneo), a importância da cidadania e o status do cidadão trabalhador.

As observações sobre o capitalismo contra democracia no Poder Estatal, utilizado como paralelo para as entidades privadas, ensejaram o aprimoramento de uma democracia ampla que, também, funcione como mecanismo econômico, seja implementado para a participação do povo, com possibilidades de reversão benéfica da atual crise estrutural que se encontra estabelecida e sendo ampliada, nos moldes apresentados no texto. Crise que ocorre, especialmente, em face de o liberalismo/neoliberalismo não estar equipado para enfrentar as realidades do poder numa sociedade capitalista, muito menos para abranger um tipo mais inclusivo de democracia do que o que existe hoje, como destacado por Wood. Algo que, com as devidas proporções, foi utilizado na proposição de um ordenamento jurídico sindical autônomo neste trabalho, com norma supraestatutária e interpretações vinculantes aos estatutos sindicais.

Evidenciou-se que se torna necessária a conscientização rumo à elaboração de políticas de convergência global para a realização de ações aprimoradoras da democracia, partindo, de fato, da maioria. Tais políticas são exigentes mas não são impossíveis e apontam para opções que não devem ser descartadas sob pretexto de serem políticas do impossível, o que instiga a ampliação da conscientização e de movimentos com diálogos transcontinentais.

O que foi utilizado nos capítulos subsequentes para a crítica do ordenamento jurídico estatal sobre eleições sindicais e para a proposta de desenvolvimento de um ordenamento autônomo específico para as eleições sindicais.

No quarto capítulo, foram demarcados aspectos relevantes para o aprimoramento democrático das entidades representativas sindicais, com ênfase nos sindicatos da categoria profissional. Seguiu-se pela disposição de elementos básicos imprescindíveis ao cumprimento das finalidades dessas organizações, tais como a proteção a seus dirigentes, a legitimidade adquirida quando das eleições democráticas, impondo-se a educação para a realização da democracia em âmbito representativo laboral.

Em seguida, adentrou-se especificamente nas eleições sindicais, por vezes tomando como paralelo, o ideal democrático dos governos em geral, enfatizando aspectos sócio jurídicos, indispensáveis a um modelo legítimo a ser seguido.

Paralelamente foram sugeridas atitudes e ações, compreendidas como relevantes para o ressurgimento do sindicalismo como representante dos interesses das categorias laborais, também com maior legitimidade frente a sociedade. Assim, foram expostos aspectos centrais da Liberdade Sindical nos termos convencionados pela OIT, com seus limites e sopesamentos necessários ao seu funcionamento no Estado Democrático de Direito, como forma de luta contra a perpetuação ilegítima do Poder por meio das eleições sindicais.

No Capítulo 5, aprofundou-se a discussão sobre a elaboração de uma proposta normativa de autorregulação pluralista das eleições sindicais, partindo da análise do ordenamento jurídico pátrio, com suas nuances históricas e jurídicas que demarcam a recepção constitucional e a inconstitucionalidade de diversos dispositivos postados, especialmente, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em tempos de liberdades sindicais.

Conforme observado, tais liberdades não podem ser consideradas absolutas, uma vez que diante da Teoria dos Direitos Fundamentais, seguida pela República Federativa do Brasil, em ambiência de Neoconstitucionalismo, devem passar por critérios hermenêuticos como a razoabilidade e a proporcionalidade, para que haja harmonização em caso de tensão entre direitos fundamentais, como os que se intrincam no processo complexo de eleições sindicais.

Outrossim, em face da não aplicação plena da Convenção nº 87 da OIT no Brasil, por não ter tido seu processo de internalização devidamente completo e aguardar pela aprovação do Congresso Nacional para ratificação, mas com o disposto no art. 8º da Constituição de 1988, inspirado na norma internacional mencionada, robustece a análise do sistema normativo estatal pátrio com observância do disposto pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, interprete essencial da Convenção nº 87, para fins de elaboração de uma norma supraestatutária sobre eleições sindicais no Brasil.

Algo realizado no quinto capítulo em comento, que seguiu pela observância do modelo de eleições sindicais disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com sopesamento realizado com base em aspectos sociais e nas decisões demarcadas na Recopilação de Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, evidenciando a emergência da proposta autorregulatória realizada autonomamente pelas entidades representativas.

Incursões que primaram por uma deontologia jurídica sindical, pautada em um mínimo existencial na quarta dimensão de direitos fundamentais quanto à liberdade nos processos eleitorais. Concluíram pela inviabilidade de cumprimento dos dispositivos da CLT sobre eleições sindicais e a necessidade de regulamentação autônoma, encetada nas propostas demarcadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, as quais se pretende aproveitar na

construção do marco regulatório autônomo sobre eleições sindicais. Algo que inova o proposto na atualidade, inclusive a nível de projetos normativos tramitando o Congresso Nacional como o Projeto de Lei nº 5.795 de 2016 e o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical (CNAS), conforme demonstrado.

O capítulo sexto trouxe aprimoramento analítico sobre o microsistema normativo autônomo, escalonado, para tratar sobre eleições sindicais, o qual inexistia no Brasil, mas que se entende salutar, preventivo e pacificador de conflitos sindicais, assim como viabilizador da efetividade dos direitos fundamentais de quarta dimensão, em especial, informação, democracia e pluralismo.

Para tanto, tomou-se como paradigma os modelos adotados pelo Poder Público, na organização do Estado brasileiro, operou-se os delineamentos da proposta de Ordenamento Jurídico Sindical, demarcando aspectos de constituição, percepção e eficácia, com consequente avanço argumentativo sobre sua forma de aplicação, hierarquia e eficácia conjunta das normas estatais com as autônomas.

Outro paradigma seguido, para facilitar a aplicação facilitada pelos atores sociais e pelo Poder Público, foi o da elaboração de uma Constituição Autônoma sobre eleições sindicais, norma supraestatutária, a ser seguida pelas entidades e reconhecida pelo Estado, a qual se pretende aplicar interpretações similares às adotadas pela Nova Hermenêutica Constitucional no Neoconstitucionalismo, traçando-se um paralelo com o sistema normativo sindical autônomo e as normas de repetição obrigatória nos Estatutos, para que seja viabilizada ao máximo a emancipação das entidades e respeitada a Liberdade Sindical.

No sétimo capítulo, delineou-se a norma supraestatutária autônoma sobre eleições sindicais, que foi nomeada sugestivamente como Constituição Eleitoral Sindical, com criação pela via autônoma e de modo pluralista. O nome surgiu para facilitar o modo escalonado com que se pretende nortear o desenvolvimento das eleições sindicais em âmbito nacional.

Para tanto, foram apresentados modos de realização para efetivação da participação pluralista na elaboração e alteração da norma supraestatutária proposta, com nuances sobre a quantidade de representantes na assembleia para a normatização da Constituição Eleitoral Sindical, o modo de realização da assembleia para elaboração da Constituição sobre eleições sindicais.

O que se seguiu a análises sobre a eficácia da Constituição Sindical Eleitoral após elaborada e o mínimo existencial de normas e competências que devem compor a Constituição Eleitoral Sindical (competência suplementar e de interesse particular com os estatutos), objetivando oxigenar o movimento organizado dos trabalhadores para que se garanta um sindicalismo cada vez mais atuante e participativo, vergastando eventuais perpetuações de poder e vedações à Democracia.

Concluiu-se que a proposta de elaboração normativa de um Ordenamento Jurídico Sindical, em um microsistema sindical que conviva com o sistema normativo estatal, partindo da elaboração de uma Constituição Eleitoral Sindical, a ser construída, consensualmente, pelas Centrais Sindicais, Confederações não representadas por centrais e Federações não representadas por Central ou Confederação, atende formalmente aos anseios constitucionais, pretendendo seguir uma simetria interpretativa quanto às questões sindicais referentes às eleições.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. Hermínia T. de. O sindicalismo brasileiro entre a conservação e a mudança. In: ALMEIDA, M.; SORJ, B. (Org). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- AROUCA, Carlos Jose. *O Sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.
- ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- AXT, Gunter. Democracia no Brasil: um breve histórico: séculos de um sistema educacional precário inviabilizam o conhecimento das regras do jogo democrático pelos cidadãos. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012.
- BARRETO, José Anchieta Esmeraldo; MOREIRA, Rui Verlaine Oliveira (Orgs.). *Coisas imperfeitas: escritos de Filosofia da Ciência*. Fortaleza: Casa de José de Alencar/Programa Editorial, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Título original: *L'età dei Diritti*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *As ideologias e o poder em crise*. Título original: *Ideologie e il potere in crisi*. Tradução: João Ferreira. 4. ed. Brasília: UnB, 1999.
- _____. *O futuro da democracia*. Título original: *Il Futuro della Democrazia*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *As bases da Democracia Participativa*. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.
- BOVERO, Michelangelo. *Observar a democracia com as lentes de Bobbio*. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/observar-a-democracia-com-as-lentes-de-bobbio/>>. Acesso em: 19 jun. 2014.
- BRANCO, Poliani Castello. *A história do voto no Brasil*. Agência Câmara. Brasília: Câmara Federal dos Deputados da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>>. Acesso em: 15 jan. 2014.
- BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho (7. Região). *Vigilantes reelegem presidente de sindicato com 50,7% dos votos válidos*. Disponível em: <<http://migre.me/vqfEm>>. Acesso em: 17 fev. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 590415*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>. Acesso em: 11 maio 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região) 15ª Turma. *Processo TRT/SP nº 0000804-90.2013.5.02.0402*. Disponível em:

<<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=4277734>>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região). Procurador Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001* (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros, 2010.

BRESCIANI, Maria Stella M. Cultura e História: uma aproximação possível. In: PAIVA, Márcia e MOREIRA, Maria. E. *Cultura, substantivo plural*. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil – São Paulo: Ed. 34, 1996.

CAMPANHOLE, Adriano; SANTOS, Reinaldo; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Entidades Sindicais: legislação, jurisprudência, prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

CANDIDO, Antonio. *Teresina e seus amigos*. 2. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.

CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil. In: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Além da Fábrica*. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. Título original: *The state & political theory*. Tradução: Equipe de tradutores do Instituto de Letras da Puccamp. 4. ed. Campinas: Papyrus, 1994.

CASTELLS, Manuel. *The Economic Crisis and American Society*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Disponível em: <<http://www.cut.org.br/conteudo/ramos-da-cut/>>. Acesso em: 27 maio 2016.

COLEMAN, James Samuel. *Foundations of Social Theory*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Título original: *Polyarchy: Participation and Opposition*. Tradução: Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

DALAZEN, João Oreste. Sindicato no Brasil virou negócio. *Revista VEJA*, 2012. Entrevista a Paulo Celso Pereira. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/presidente-do-tribunal-superior-do-trabalho-diz-com-razao-sindicato-no-brasil-virou-negocio/#more-221081>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

_____. *Imposto Sindical: Reforma passa pelo fim da contribuição obrigatória*. Entrevista concedida pelo Presidente do Tribunal do Trabalho ao Jornalista Fausto Macedo sobre a Reforma Sindical. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-27>. Acesso em: 12 jul. 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina Soares; GOMES, Ângela de Castro. Entrevista com Arnaldo Sussekind. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, 1993. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1951/1090>. p. 116-117>. Acesso em: 21 mar. 2016.

Michaelis. Dicionário. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=probidade>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

FARIAS, Clovis Renato Costa. *Desjudicialização: conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: Clube de Autores, 2011. p. 461-463.

FARIAS, Regina Sonia Costa. *Estudo da entidade sindical de primeiro grau no contexto da Liberdade Sindical no Brasil: um perfil da atuação de sindicatos da categoria profissional, no Município de Fortaleza, no período de 2010 a 2012*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2012.

GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRANGER, Gilles Gaston. *A Ciência e as Ciências*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Editora: UNESP, 1994.

GRUPO KRISIS. Manifesto contra o trabalho. Título original: *Manifesto against labour*. Tradução: Heinz Dietermann e Cláudio Roberto Duarte. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2014/01/reflexao-manifesto-contra-o-trabalho.html>>. Acesso em: 19 jun. 2014

HARDMAN, Francisco Foot. *Nem pátria, nem patrão! Memória operária, cultura e literatura no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2003.

HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Título original: *The enigma of capital: and the crises of capitalism*. Tradução: João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HELD, David. *Models of Democracy*. 3. ed. California: Stanford University Press, 2006.

HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernization, cultural change, and democracy: the human development sequence*. New York: Cambridge University Press, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Sindicatos Existentes*. Disponível em:

<<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FDT001>>. Acesso em: 28 maio 2016.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. Título original: *Foundations of Democracy*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Teoria Geral das Normas*. Título original: *General Theory of Norms*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. *Teoria Pura do Direito*. Título original: *Reine Rechtslehre*. Tradução: João Baptista Machado 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRUGMAN, Paul. *Crise do desemprego prossegue indefinidamente nos EUA*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/paul-krugman/2012/12/08/crise-do-desemprego-prossegue-indefinidamente-nos-eua.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

LIGA OPERÁRIA. *Movimento Sindical no Brasil: Balanço histórico*. Disponível em: <<http://www.ligaoperaria.org.br/documentos/congresso2-1.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson (Org.). *Carta de Liberdades Sindicais comentada*. Fortaleza: MPT; GRUPE, 2016.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *Greve trabalhista: um direito antipático*. Fortaleza: Premius, 2014.

_____. *Liberdade Sindical e autorregulação: pelo assentamento de princípios e valores sindicais nacionais*. 2015. Disponível em: <<http://grupeufc.blogspot.com.br/2015/04/liberdade-sindical-e-autorregulacao.html>>. Acesso em: 05 set. 2016.

LIMA, F. Gérson M.; LIMA, F. Meton M.; MOREIRA, Sandra H. L. *Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo*. São Paulo: LTr, 2009.

LOBO, Andrea. *Relatório europeu confirma retrato do desemprego jovem*. Disponível em: <<http://www.educare.pt/noticias/noticia/ver/?id=23501>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

LÖWY, Michel. Democracia em debate. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012.

LÚCIO, Clemente Ganz. *A rotatividade no mercado de trabalho no Brasil*. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/A-rotatividade-no-mercado-de-trabalho-no-Brasil/7/32910>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 277.

MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Título original: *Zur Soziologie des Parteiwesens in der Modernen Demokratie*. Tradução: Arthur Chaudon. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MONK, Ray. *Wittgenstein: o dever do gênio*. Título original: *Ludwig Wittgenstein: The Duty of Genius*. Tradução: Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OBLADEN, Roberta. *História das eleições no mundo*. Portal Educacional. Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mundo/default_imprimir.asp?strTitulo=>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. *Convenção nº 87: liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização*. [S.l.: s.n.], 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04 nov. 2016b.

_____. *Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. rev. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006.

_____. *A liberdade sindical: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: OIT, 1997. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2016.

OTTA, Aiko Lu. Proliferação de sindicatos no Brasil vai na contramão mundial. *Jornal O Estadão*, 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional/proliferao-de-sindicatos-no-brasil-vai-na-contramao-mundial,555667,0.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

OTTA, Aiko Lu; COLON, Leandro. Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia. *Jornal O Estadão*, 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,sindicato-vira-negocio-lucrativo-e-pais-registra-uma-nova-entidade-por-dia,555376,0.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

PAZZIANOTTO, Almir. *Um século de Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: CIEE, 2007.

PERIÓDICO ATIVIDADE. *Eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal é coordenada pelo MPT com a participação solidária de outras categorias*. 2012. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2012/06/eleicao-para-diretoria-do-sindicato-da.html>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PEREIRA, Adelaide Maria Gonçalves. As comunidades utópicas e os primórdios do socialismo no Brasil. *E-topia: Revista Electrónica de Estudos sobre a Utopia*, n. 2, 2004. Disponível em: <<http://www.letras.up.pt/upi/utopiasportuguesas/e-topia/revista.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. *Eleições e Reforma Sindical*. Disponível em: <<http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/321>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. *Valores pós-materialistas e cultura política no Brasil*. Maringá: Eduem, 2011.

RIGOTTO, Raquel Maria. *Desenvolvimento, Ambiente, Saúde: implicações da (des)localização industrial*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

RUIZ, Álvaro Ruiz; GAMBACORTA, Mario Luis. *Código Electoral Sindical: consideraciones u valoraciones para su redacción*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2013.

_____. *Régimen Electoral Sindical: analisis y propuestas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Punto de Encuentro, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Carta-as-esquerdas/19491>>. Acesso em: 19 jun. 2014a.

_____. *Décima Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Decima-carta-as-esquerdas-Democracia-ou-Capitalismo-/29647>>. Acesso em: 19 jun. 2014i.

_____. *Décima Primeira Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Decima-primeira-carta-as-esquerdas-extratativismo-ou-ecologia-/29748>>. Acesso em: 19 jun. 2014j.

_____. *Oitava Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Oitava-carta-as-esquerdas-As-ultimas-trincheiras/26907>>. Acesso em: 19 jun. 2014h.

_____. *Segunda Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://visao.sapo.pt/segunda-carta-as-esquerdas=f623642#ixzz2v7NiZV51>>. Acesso em: 19 jun. 2014b.

_____. *Sétima Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ces.uc.pt/?col=opinioao&id=5809>>. Acesso em: 19 jun. 2014g.

_____. *Sexta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Sexta-Carta-as-Esquerdas/26727>>. Acesso em: 19 jun. 2014f.

_____. *Terceira Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Terceira-Carta-as-Esquerdas/19496>>. Acesso em: 19 jun. 2014c.

_____. *Quarta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Quarta-carta-as-esquerdas/19495>>. Acesso em: 19 jun. 2014d.

_____. *Quinta Carta às Esquerdas*. Disponível em: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2014/03/quinta-carta-as-esquerdas-boaventura-de.html>>. Acesso em: 19 jun. 2014e.

SAFATLE, Vladimir. A democracia para além do Estado de direito? O desafio de pensar a democracia em tudo aquilo que se encontra à margem do Estado de direito. In: *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul. 2012.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ. *Instruções para eleições sindicais*: Portaria nº 40 de 21 de janeiro de 1965 do Ministério dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, 1965. São Paulo: 1965.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. O movimento sindical espontâneo. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento (Org.). *A transição do Direito do Trabalho no Brasil*: estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad. São Paulo: LTr, 1999.

SOUTO Jr., José Fernando. O Novo Sindicalismo e o Velho Assistencialismo em Tempos de Novos Processos Produtivos: 1980/1990. *Revista Universidade Rural*: Série Ciências Humanas, Seropédica, RJ: EDUR, v. 29, n 2, p. 89-102, jul.-dez., 2007.

_____. Pelegos, puros e modernizadores: reflexões acerca do termo assistencialismo no movimento sindical brasileiro. *Política & Trabalho*: Revista de Ciências Sociais, nº. 23, outubro de 2005, p. 106. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6580>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

_____. *Práticas Assistenciais em Sindicatos Cariocas e Pernambucanos: 1978- 1998*. 2005. 349 f. Tese (doutorado em história) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em História Social, Niterói, 2005.

_____. Práticas Assistenciais em sindicatos do novo sindicalismo: uma interpretação da literatura acadêmica sobre o assunto. *Lugar Primeiro*, n. 7, 2000.

_____. *Práticas assistenciais nos sindicatos no final dos anos 90: a luta acabou ou reinventaram a roda?* Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia/Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1999.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

TOLEDO, Edilene. *Travessias Revolucionárias: ideias e militantes sindicalistas em São Paulo e na Itália (1890-1945)*. São Paulo: Unicamp, 2004.

VERLENGIA, Raquel. *Representatividade Sindical no Modelo Brasileiro: crise e efetividade*. São Paulo: LTr, 2011.

THOMPSON, Eduard P. *A formação da classe operária inglesa. Parte I - A árvore da liberdade*. Título original: *The Making of the English Working Class*. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 3 v. (Coleção Oficinas da História).

_____. THOMPSON, E.P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Título original: *Customs in Common*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas*. Título original: *Veto players: How political institutions work*. Tradução: Micheline Christophe. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

WILLIAMS, Raymond. *O campo e a cidade: na história e na literatura*. Título original: *The Country and the City*. Tradução: Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Cultura e sociedade: 1780-1950*. Título original: *Culture & Society*. Tradução: Leonidas H.B. Hegenberg. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Título original: *Democracy against capitalism*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

ZAKARIA, Fareed. *Os EUA têm de superar a paralisia do desemprego*. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EMI240623-15230,00.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

ZAVERUCHA, Jorge. O Brasil é uma semidemocracia? A Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional o golpe de Estado, desde que seja liderado pelas forças armadas. In. *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul. 2012.

ŽIŽEK, Slavoj. Democracia corrompida: o potencial autêntico da democracia vem perdendo terreno hoje para a ascensão de um novo capitalismo autoritário. In. *Dossiê CULT: a democracia e seus impasses*, jul., 2012.